



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Assessoria Especial da Presidência

PORTARIA PRESI 15/2026

Adota, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o Manual de Sustentabilidade utilizado nas Compras e Contratos do Conselho da Justiça Federal - CJF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a importância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, conforme o disposto na Resolução CNJ nº 400/2021 e no Decreto nº 7.746/2012;

CONSIDERANDO o compromisso institucional do TRF6 com os princípios da Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário e com as metas do Plano de Logística Sustentável (PLS/TRF6);

CONSIDERANDO o conteúdo e a metodologia do Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratos do CJF, que consolidam parâmetros técnicos e boas práticas para a incorporação de critérios socioambientais nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar os procedimentos internos de planejamento, execução e monitoramento das contratações sustentáveis, de modo a assegurar maior eficiência administrativa e aderência aos compromissos ambientais e sociais da Justiça Federal da 6ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º Fica adotado o Manual de Sustentabilidade aplicado nas Compras e Contratos do Conselho da Justiça Federal (CJF) como referência normativa e metodológica para a implementação de critérios de sustentabilidade nas aquisições e contratações no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Parágrafo único. O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União (AGU) será utilizado como instrumento complementar e subsidiário ao Manual de Sustentabilidade mencionado no *caput*.

Art. 2º Os gestores deverão realizar os Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência alinhados à Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário estabelecida pela Resolução CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021, à Política de Sustentabilidade da Justiça Federal estabelecida pela Resolução CJF nº 709, de 1º de junho de 2021, e ao Plano de Logística Sustentável da Justiça Federal da 6ª Região.

Parágrafo único. As unidades demandantes, bem como as áreas de licitação e contratos, deverão observar os parâmetros e orientações constantes do Manual e do Guia

adotados no artigo 1º, especialmente no que tange às seguintes etapas do processo de compras e contratações sustentáveis:

I – planejamento do processo (avaliação da necessidade, viabilidade técnica e econômica, e análise do ciclo de vida do produto);

II – avaliação de fornecedores e pesquisa de mercado;

III – comprovação dos critérios de sustentabilidade e consulta aos catálogos de materiais sustentáveis;

IV – execução e monitoramento dos contratos, com verificação de desempenho socioambiental.

Art. 3º A Unidade de Sustentabilidade poderá emitir pareceres técnicos, recomendações e notas orientativas, sempre que entender necessários para a aplicação uniforme das práticas previstas neste Ato.

Parágrafo único. Nos processos administrativos relativos à licitação e contratação com impacto direto nas metas e índices estabelecidos no PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL – PLS do TRF6 deve ser dada ciência prévia à Unidade de Sustentabilidade sobre os Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência elaborados, a fim de que esta, entendendo pertinente, manifeste-se no prazo de 10 dias, sobre a adequação da licitação ou contratação ao PLS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

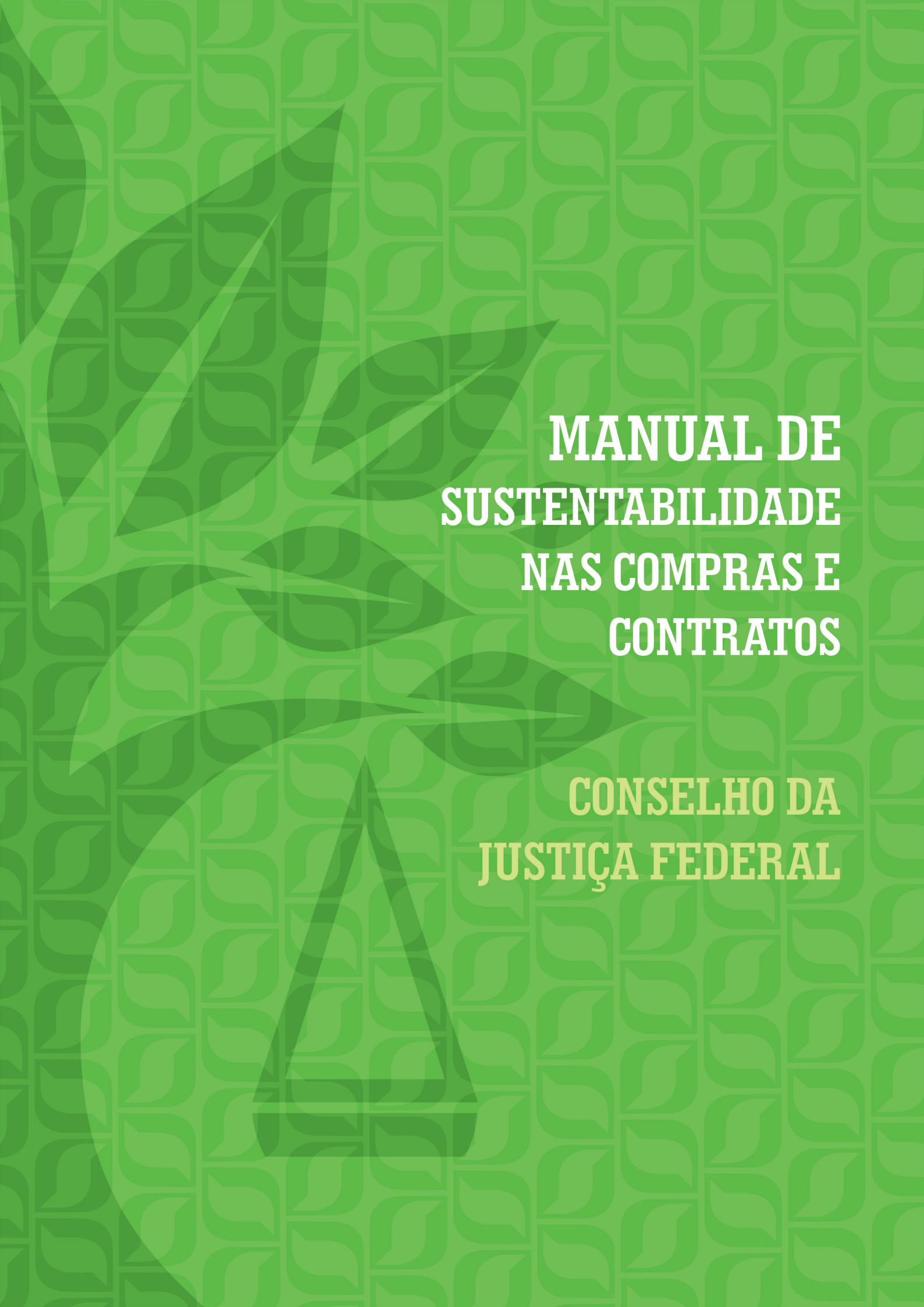
Desembargador Federal **VALLISNEY OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Vallisney Oliveira, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 18/02/2026, às 16:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1599218** e o código CRC **9D3FB659**.



MANUAL DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS E CONTRATOS

**CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL**



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

Conselho da Justiça Federal - CJF

Ministro João Otávio de Noronha

Presidente

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Vice-Presidente e Corregedora-Geral da Justiça Federal

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
e Diretora do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Villas Bôas Cueva

Ministro Antônio Carlos Ferreira

Ministro Sebastião Alves do Reis Júnior

Desembargador Federal Reis Friede

Desembargador Federal I'talo Mendes

Desembargador Federal Mairan Maia Júnior

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Desembargador Federal Victor Laus

Membros Efetivos

Ministro Marcos Buzzi

Ministro Marco Aurélio Bellizze

Ministra Assusete Magalhães

Desembargador Federal Francisco de Assis Betti

Desembargador Federal Messod Azulay

Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Membros Suplentes

Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Subprocurador-geral da República

Sem direito a voto

Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes

Secretária-Geral

Claudete Iara Rodrigues Rossi

Secretaria de Estratégia e Governança

Silvana Conceição Dias Soares

Subsecretária de Gestão Estratégica

Rogério Rodrigues da Silva

Setor de Apoio Socioambiental

Este documento foi completamente revisado pelo Centro de Revisão de Documentos e Publicações da Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	6
SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES	7
BENEFÍCIOS DA INTEGRAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE	8
FUNDAMENTOS LEGAIS DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS	9
PLANEJAMENTO DO PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS	13
MENOR PREÇO	15
ANÁLISE DO CICLO DE VIDA	16
LOGÍSTICA REVERSA	16
AVALIAÇÃO DE FORNECEDORES E PESQUISA DE MERCADO	17
COMPRA COMPARTILHADA	18
COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE	19
CATÁLOGOS DE MATERIAIS SUSTENTÁVEIS	20
A SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO DE BENS E PRODUTOS	21
ALIMENTAÇÃO	22
APARELHOS ELÉTRICOS	24
MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE	26
COMBUSTÍVEIS E ÓLEO LUBRIFICANTE	30
MATERIAL DE EXPEDIENTE	31
EQUIPAMENTOS DE TI E COMUNICAÇÃO	34
SISTEMAS DE AR CONDICIONADO	36
A SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS	39
SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	40
SERVIÇOS DE JARDINAGEM	40
SERVIÇOS DE VETORES E PRAGAS URBANAS	41
SERVIÇO COM TROCA DE ÓLEO	42
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO	43
A SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	44
LEGISLAÇÃO	45
EXECUÇÃO DE OBRAS	46
NOVAS EDIFICAÇÕES, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS	47
RESÍDUOS DE OBRAS	48
EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	49
ACESSIBILIDADE	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52
PROCESSOS ANALISADOS	54

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não se concebe uma economia contemporânea sem o impulso estatal a direcionar os investimentos. Nesse sentido, é grande a responsabilidade do Estado na definição da livre concorrência no processo de compras públicas a fim de obter, assentado num sistema eficiente e eficaz, a melhor relação entre produto, serviço e benefício. Além disso, em um momento de crise como a orçamentária, a social, a ambiental, comprar melhor pode não ser apenas pelo menor preço, mas por um custo justo com impactos mais acertados e planejados e repercussões positivas em toda a sociedade, fim último da Administração Pública.

Reconhecidamente necessidade da sociedade brasileira, o processo de compra e o de contratação sustentável representam oportunidades para fornecer maior valor à organização a partir da melhoria da produtividade, do desempenho e da sua promoção entre os stakeholders interessados. Para isso, é importante e necessário, por meio da integração de novas tecnologias, reduzir, repensar, reutilizar e reciclar não só produtos, serviços, mas também ideias e comportamentos que impactam o dia a dia da Administração Pública.

Assente nisso, o que se busca com um manual de compras e contratações sustentáveis é o equilíbrio entre finanças, sociedade e meio ambiente. Com essa finalidade, em decorrência da transversalidade que o tema impõe, é importante trazer os normativos legais que regem as compras e as contratações, bem como descrições de produtos sustentáveis que são encontrados no mercado atual. Essa metodologia pode contribuir para o estabelecimento de mecanismos mais transparentes e eficientes de compra, de avaliação dos produtos e serviços e de monitoramento (accountability) desses processos.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Constituição de 1988 é considerada um marco fundamental para a incorporação quase definitiva de uma ética ambiental nas esferas pública e privada do País¹. Essa ética pode ser considerada uma constante pendular entre o ideal de desenvolvimento socioeconômico e a necessidade moderna de gestão sustentável e responsável dos recursos naturais.

O legislador constitucional ratificou a sustentabilidade no dia a dia do Brasil não apenas com o artigo 225 da Carta Magna, mas também em outros pontos normativos. *O viés constitucional reverberou, entre outros objetivos, os conceitos expressos no Relatório da Comissão Brundtland, publicado pela ONU em 1987. Sua intenção, indubitavelmente, expressava a necessidade de incorporar ao país a questão ambiental e a social na continuidade da ecologia presente e futura do Brasil.*

Sem antecipar a discussão de sustentabilidade na legislação infraconstitucional de direta aplicação ao processo de contratação e licitações públicas, para este manual de sustentabilidade nas compras e contratações, será considerada seguinte definição:

“Desenvolvimento Sustentável só poderá ser atingido com um conjunto de políticas capazes de, simultaneamente, garantir a efetividade de aplicação dos recursos públicos, de garantir ao cidadão seus direitos legalmente constituídos e de reduzir o impacto do aumento da produção e do consumo sobre o meio ambiente.”

De maneira resumida, a aplicação deste conceito tem como meta minimizar os custos efetivos de longo prazo, aumentar a efetividade e a eficácia da aplicação de recursos públicos e reduzir os danos ao meio ambiente.

¹ Para Bursztyn & Bursztyn (2012), relevante destaque para a legislação ambiental moderna do País é a publicação do Código de Águas, do Código Florestal, do Código de Caça e Pesca e da Lei de Proteção aos Animais, todos de 1934. Diferente da Carta Magna atual, a ênfase desses diplomas era a regulação do uso, e não a sua proteção, o que parece evidente para seu contexto histórico de ausências de crises ambientais.

SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES



O processo de compras e contratações deve ser pensado como forma de ampliar benefícios à sociedade, que vão muito além do mero cotejo dos menores preços. Isso porque muitos dos benefícios do processo se mostram perceptíveis apenas a médio ou longo prazos por meio de uma avaliação da efetividade dos impactos positivos ou negativos nas aquisições ou alienações.

Importa, assim, ratificar que a introdução do aspecto da sustentabilidade no processo de compras e contratações está longe de ferir os princípios da isonomia ou mesmo da competitividade. Isso porque, se escolhas de produtos, por razões de conveniência e oportunidades, podem ser legalmente aceitas com maior amparo técnico e legal, há também de se aceitar escolhas assentes na necessidade de conservação do meio ambiente e maximização do impacto social, o que encontra respaldo em vasta jurisprudência pacificada entre os órgãos de controle.

BENEFÍCIOS DA INTEGRAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Além do cumprimento legal, o Conselho da Justiça Federal assume, com a introdução peregrina da avaliação da sustentabilidade em seus processos de compras e contratação, a responsabilidade perante o jurisdicionado e a sociedade de maximizar os seguintes aspectos:

(I) Melhoria da eficiência organizacional, permitindo emprego mais apurado de recursos públicos; (II) Conservação e gestão responsável de recursos naturais; (III) Redução de custos e diminuição de riscos ao observar custos associados ao ciclo de vida do produto e do serviço a adquirir; (IV) Incentivo a micro e pequenas empresas locais, criando novos negócios e aumentando o número e a qualificação de postos de trabalho; (V) Respeito aos direitos humanos.

FUNDAMENTOS LEGAIS DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS



A legislação infraconstitucional tem se ampliado e ratificado cada vez mais a incorporação de critérios socioambientais ao dia a dia do agente público. Fruto de uma compreensão maior da Administração Pública das vantagens em considerar não apenas o menor preço, mas também compreender os impactos de médio e longo prazos com vistas a um equilíbrio mais adequado dos aspectos constituintes da sustentabilidade.

Nesse sentido, merece destaque alguns diplomas legais federais que subsidiam o processo de compra e contratação sustentável:

DIPLOMA LEGAL	PRINCIPAIS ASPECTOS
Lei n. 6.938/1981	Destaca-se a possibilidade compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.
Lei n. 8.666/1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Lei n. 9.605/1998	Estabelece a possibilidade de aplicação de sanção restritiva de direitos, como a proibição de contratar com a administração pública, para os infratores ambientais. Outrossim, dispõe sobre sanções penais e administrativas para atividades diretamente ligadas ao consumo de recursos naturais, como a extração de produtos de origem vegetal ou mineral sem a prévia licença ambiental.
Lei n. 9.660/1998	Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos da administração pública, visando incentivar o uso de veículos movidos a combustíveis renováveis.
Lei n. 12.187/2009	Estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas a fim de propiciar maior economia de energia, água e outros recursos naturais, bem como a redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos. Valoração de todo ciclo de vida do produto de forma a apurar os valores econômicos relacionados aos produtos, inclusive as externalidades geradas no seu processo de produção, que muitas vezes demandaram um futuro gasto governamental para serem corrigidas.
Lei n. 12.305/2010	Incentivo à não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambiental adequada dos rejeitos e o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção de consumo de bens e serviços, bem como a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar os impactos ambientais.
Decreto n. 2.783/1998	Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das substâncias que destroem a camada de Ozônio – SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.
Decreto n. 4.131/2002	Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal.
Decreto n. 5.940/2006	Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.
Decreto n. 7.404/2010	Regulamenta a Lei n.2.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.
Decreto n. 7.746/2012	Regulamenta o art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

Decreto n. 7.767/2012	Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos médicos para fins do disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.
Decreto n. 8.538/2015	Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, micro-empresendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.
Decreto n. 9.178/2017	Altera o Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.
Decreto n. 10.024/2019	Estabelece, para o pregão eletrônico, que o desenvolvimento sustentável será também um princípio do certame, atingindo o mesmo patamar de outros consagrados constitucionais como o da legalidade, o da impessoalidade, da igualdade etc. Expressa a necessidade de observância no processo de contratação as dimensões econômica, social e cultural, com bases nos planos de logística sustentável.
Decreto n. 10.273/2020	Altera o Decreto n. 8.538, de 6 de outubro de 2015, para adequá-lo ao disposto no art. 34 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, e estender o tratamento diferenciado para consórcios formados por microempresas e empresas de pequeno porte.
Portaria SLTI - MP n. 2/2010	Dispõe sobre as especificações padrão de bens de tecnologias da informação. Em atendimento à IN STLI/MPOG 1/2010, determina que a administração pública deve contemplar preferencialmente as especificações de bens com configurações aderentes aos computadores sustentáveis, também chamados TI Verde, utilizando, assim, materiais que reduzam o impacto ambiental.
Instrução Normativa SLTI - MPOG n. 1/ 2010	Estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal.
Instrução Normativa SLTI - MPOG n. 10/2012	Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.
Instrução Normativa SLTI - MPOG n. 2/2014	Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit.
Instrução Normativa MPOG n. 5/2017	As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, entre outros aspectos, critérios e práticas de sustentabilidade.
Resolução CNJ n. 201/2015	Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável – PLS-PJ.
Resolução CONAMA n. 307/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, com as alterações dadas pelas Resoluções n. 348/2004, n. 431/2011, n. 448/2012 e n. 469/2015.
Acórdão TCU n. 1752/2011	Avaliação das ações adotadas pela Administração Pública Federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais.
Acórdão TCU n. 8482/2013	A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.

Acórdão TCU n. 1375/2015	É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.
Acórdão TCU n. 2512/2016	Recomendações a respeito da Política Nacional de Resíduos Sólidos.
Acórdão TCU n. 1056/2017	Exigir que os Planos de Gestão de Logística Sustentável – PLS ou instrumentos substitutos equivalentes estejam previstos no planejamento estratégico de cada órgão e entidade da APF, considerando o alcance e a transversalidade dos aspectos inerentes à sustentabilidade, de modo a institucionalizar, com isso, todas as ações de sustentabilidade junto à direção-geral das aludidas instituições; exigir que os órgãos e as entidades da APF implementem, em suas estruturas, o efetivo funcionamento de unidades de sustentabilidade com caráter permanente, contando, em sua composição, com servidores ou colaboradores dotados de perfil técnico para a específica atuação nos assuntos pertinentes; exigir que as avaliações de desempenho dos PLS contenham ferramentas de avaliação da efetividade do instrumento de planejamento, com vistas a permitir a análise dos resultados das ações implementadas e o comportamento dos padrões de consumo, em busca da manutenção do ponto de equilíbrio entre o consumo e os gastos.
Acórdão TCU n. 600/2019	Acompanhamento dos eventuais estudos realizados pela APF, que visem aprimorar as aquisições de produtos e serviços sustentáveis e conferir maior agilidade e eficiência no processo, além de outros incentivos legais, no caso de o órgão ou a entidade federal contar com o devido Plano de Gestão de Logística Sustentável – PLS.

PLANEJAMENTO DO PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS



São discutidos nesta parte alguns parâmetros que facilitarão o processo de compras e contratações. De maneira geral, é uma demonstração simplificada de temas prioritários para o órgão com base no arcabouço legal do Plano de Logística Sustentável do CJF e nas de boas práticas que vêm se desenvolvendo em outras organizações públicas e privadas. A ideia é fazer um cotejamento dos impactos a fim de adquirir o melhor produto ou serviço para a sociedade.

Serão discutidos aqui: Planejamento inicial do processo; Menor preço; Análise do ciclo de vida; Avaliação de fornecedores e pesquisa de mercado; Compras compartilhadas; Comprovação dos critérios de sustentabilidade e Catálogos de materiais sustentáveis.

De maneira resumida, é de fundamental importância observar os seguintes processos para a maximização da sustentabilidade no processo de compras:

- Identificar as necessidades dos materiais ou serviços e os impactos (ambientais, econômicos e sociais);
- Identificar a relevância e a prioridade dos materiais e serviços com os principais públicos de interesse;
- Avaliar o mercado: preço, ciclo de vida, pesquisa de compatibilidade no Catálogo de materiais sustentáveis;
- Avaliar a viabilidade técnica e financeira de aquisição crítica do ponto de vista da maturidade de fornecedores e da estratégia do CJF.

Estes quatro processos estão distribuídos pelas seguintes etapas:

PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATOS SUSTENTÁVEIS	
Etapas	Processos
1. Avaliação inicial	• Revisar a demanda quanto à aplicação da sustentabilidade; • Avaliar a necessidade, a conveniência e a utilidade; • Verificar a possibilidade de reutilização, redimensionamento ou aquisição pelo processo de desfazimento de outros órgãos.
2. Avaliação de riscos e compatibilidade	• Analisar riscos e oportunidades da aquisição; • Avaliar compatibilidade da demanda com a política institucional e a legislação federal.
3. Estratégia de compras	• Consultar os principais clientes envolvidos na aquisição; • Identificar os materiais mais relevantes e prioritários pelos clientes; • Avaliar o mercado: preço, ciclo de vida, compatibilidade com o Catálogo de materiais; • Definir indicadores de performance de sustentabilidade.
4. Seleção de fornecedores	• Avaliação da maturidade/capacidade de fornecedores; • Cadastrar fornecedores.
5. Gestão de compras e contratos	• Gerir processo administrativo e financeiro; • Criar mecanismos de avaliação de performance sustentável.
6. Análise crítica e aprendizado com o contrato	• Avaliar performance sustentável; • Elaborar relatórios de resultados para alimentar novos processos.

Os primeiros parâmetros do processo de compras sustentáveis referem-se à avaliação real das necessidades da compra. Para isso, o gestor deve observar, além da necessidade, a conveniência e a utilidade total dos bens a serem adquiridos. Um aspecto a se considerar é a possibilidade de reutilização dos bens, de redimensionamento ou de aquisição pelo processo de desfazimento de outros

órgãos. Essa primeira avaliação encontra ressonância com o art. 9º da Lei n. 12.305/2010 e com o Decreto n. 9.373/2018. Uma boa indicação para esse primeiro passo é consultar a página governamental de reuse a fim de verificar a disponibilidade de bens a que se pretende, ou mesmo colocar em disponibilidade os bens de que se pretenda desfazer.

Os outros dois parâmetros têm como base a verificação dos riscos de sustentabilidade a partir de um trabalho colaborativo e multisetorial que abarque todas partes interessadas. Riscos e oportunidades de sustentabilidade podem variar entre diferentes tipos de bens e serviços e de um fornecedor para o outro. Além disso, a avaliação da compatibilidade da demanda com a política institucional e a legislação federal é um passo fundamental nesse processo. Sob esse viés, importa um cotejamento adequando entre a demanda, o Plano Estratégico do órgão e, ainda, o Plano de Logística Sustentável do CJF.

A ideia básica é ter em mente três tipos de custos: 1) o preço da aquisição; 2) os custos operacionais da compra e da utilização (como, por exemplo, energia, combustível, água); 3) os custos com o descarte e o fim de vida do produto.

O quarto parâmetro dessa fase é a análise do mercado, inclusive por meio de atas de registro de preço, durabilidade, ciclo de vida, alternativas à solicitação, opções ratificadas no CATMAT, entre outras opções. Busca-se um equilíbrio entre impacto ambiental, economicidade e competitividade. Por isso, a avaliação da maturidade do mercado para aquela demanda e a capacidade dos fornecedores são pontos essenciais na busca da redução ou aumento da concorrência, o que interfere no poder de compra do órgão.

Depois de cumpridas as etapas anteriores, finalmente se compõem o termo de referência, o projeto executivo, o estudo técnico preliminar ou outro documento. Assim, a inclusão de critérios de sustentabilidade poderá ser realizada de modo claro, objetivo e possível.

As atividades seguintes referem-se à verificação do alcance das metas estabelecidas pelo cliente/área demandante com a aquisição. Com essa finalidade, são necessários estabelecer critérios mínimos de desempenho com a compra sustentável. Esses parâmetros, por exemplo, podem ser avaliados pela fiscalização de desempenho do produto ou serviço, bem como pela satisfação da área demandante. Desse modo, ações corretivas e o estabelecimento de parâmetros de sucesso podem ser estabelecidos para novos processos de compras sustentáveis.

A seguir são discutidos alguns aspectos que podem auxiliar os gestores no cumprimento desse ciclo de compras sustentáveis.

MENOR PREÇO

No tocante às compras, a licitação do tipo menor preço não significa, em absoluto, o menor custo para a Administração Pública. A menor quantia que deverá sair dos cofres públicos deve levar em conta todos os bens disponíveis no mercado, a fim de se considerar a melhor relação custo-benefício, bem como todos os custos envolvidos, desde sua aquisição até o descarte ambientalmente adequado dos produtos.

Desse modo, cumpre observar um equilíbrio entre economicidade, redução de impacto socioambientais, sem deixar de mirar a competitividade exigida em qualquer certame. O desprezo por essa relação pode gerar um consumo maior e certa precariedade nos custos públicos. A melhor proposta não é simplesmente a de menor preço, mas a que melhor atende ao interesse público.

ANÁLISE DO CICLO DE VIDA

A análise de ciclo de vida, segundo a ISO 14.040, pode ser definida como a compilação e avaliação das entradas, das saídas e dos impactos ambientais potenciais de um sistema de produto ao longo de seu ciclo de vida, desde a aquisição da matéria-prima ou geração de recursos naturais até sua disposição final.

O custo do ciclo de vida leva em consideração todo o ciclo de fabricação, uso e descarte do produto, incluídos aí os custos do material. De maneira esquemática, são considerados os seguintes processos:

ETAPA	PROCESSOS
Pré-processamento	Cultivo e colheita de árvores ou grãos; aplicação de fertilizantes; conversão de materiais reciclados; transporte de produtos para as fábricas ou entre as localidades de extração e pré-produção.
Produção	Processos físicos ou químicos; produção em si; montagem dos componentes; transporte de produtos; tratamento de resíduos criados durante a produção.
Distribuição e armazenamento	Transporte de entrega; armazenamento no órgão; aquecimento ou refrigeração.
Utilização	Transporte para o local de uso; utilização energética para uso; funcionamento operacional (iluminação de instalações, ar condicionado); reparo e manutenção ocorridos durante o tempo de uso.
Descarte	Coleta e transporte de produtos e embalagens descartadas; tratamento de resíduos; desmembramento dos componentes; incineração e eliminação das cinzas; aterros e sua manutenção.

Embora o gestor público não tenha acesso a todos os dados concretos para avaliar o ciclo de vida de um produto, importa que faça um cotejamento simples dos possíveis custos de produção, transporte, utilização e descarte. Ao comparar esses parâmetros, é possível avaliar diferentes produtos e rejeitar propostas que extrapolam aceitáveis, sobretudo as que não estão em conformidade com a legislação ambiental.

A Lei n. 12.305/2010 estabelece um parâmetro de avaliação. Esse excelente normativo de regulação estatal pode auxiliar o gestor na análise do ciclo de vida para alguns produtos. O normativo traz justo cotejamento entre atividades econômicas e preservação ambiental, tais como a necessidade da logística reversa ou, ainda, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Outro normativo que ampara a ideia de ciclo de vida é a IN SG/ME n. 1/2019. Especificamente para as contratações de TI, o diploma adverte que, nos estudos técnicos preliminares, seja realizada a análise comparativa de custos também com base nos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia, manutenção.

LOGÍSTICA REVERSA

A logística reversa é um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, Lei n. 12.305/2010). Essa prática é considerada como uma ideia de apoio ao ciclo de vida do produto, um prolongamento da logística desde sua fabricação até seu retorno para correta destinação.

Embasados no art. 33 da Lei n. 12.305/2010 e no Decreto n. 7.404/2010, impõe-se como obrigação ao gestor a estruturação e implementação do sistema de logística reversa. Nesse contexto, importa levar em consideração os custos envolvidos com a compra e, principalmente, o impacto ambiental dessa destinação de alguns produtos como: resíduos e embalagens agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e produtos eletroeletrônicos e seus componentes

Não se trata apenas de descartar, mas considerar que esse processo requer várias operações relacionadas, tais como: reutilização de produtos; desmonte e processo de produtos e peças usadas. Assim, é preciso sempre verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação, acordo setorial ou termo de compromisso com o setor produtivo referente à logística reversa a fim de cotejá-la como exigência no certamente licitatório. Caso não haja regulamentação ou acordo, os fornecedores deverão ser consultados para conhecer as práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Somente assim poderão ser avaliadas as condições de mercado para exigir ou não, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o processo adequado de logística reversa.

AValiação DE FORNECEDORES E PESQUISA DE MERCADO

De acordo com o TCU, pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Desse modo, importa realizar pesquisa de mercado com fornecedores suficientes a fim de possibilitar a estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade de preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Assim, como as compras sustentáveis se baseiam em normas inovadoras, pode ser difícil encontrar provedores em condições de ofertar bens e serviços na quantidade e qualidade desejadas. Dessa forma, os compradores necessitam se informar sobre o que está disponível no mercado, a fim de que a competição não seja frustrada com uma oferta insuficiente, bem como sinalizar ao mercado que pretende adquirir. Essa prática permite que o mercado se planeje e dê respostas claras para atender os critérios demandados, inclusive lançando novos produtos.

Outro ponto fundamental nessa pesquisa é a capacidade do fornecedor em atender as demandas de preço, prazo e qualidade. A esses outros parâmetros de avaliação estão atrelados vários riscos, em especial quando o fornecedor, por operar em lugares remotos ou com um insumo muito específico, pode colocar em risco toda a cadeia produtiva ou mesmo o contrato firmado com o órgão. Sob esse pilar, propõe-se a avaliação da maturidade dos fornecedores a fim de alcançar o melhor produto para o órgão e para a sociedade.

Para tal, são sugeridos alguns parâmetros² de análise para aquisição de produtos e de serviços, os quais devem ser adaptados em cada situação:

- Número de fornecedores alternativos;
- Proximidade e qualidade da relação com compradores;
- Continuidade do fornecimento do material/serviço;

²Estes parâmetros estão em sintonia com alguns diplomas legais e documentos. Código de Defesa do Consumidor; Indicadores Ethos de Negócios Sustentáveis; Política Nacional do Meio Ambiente; Manual de Critérios Essenciais de Responsabilidade Social Empresarial Instituto Ethos; Lei de Crimes Ambientais; Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia; Política Nacional de Resíduos Sólidos; Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 8.666/1993; Instrução Normativa n. 1 de 2010 (MPOG); Decreto n. 7.746/2012.

- Saúde e segurança dos trabalhadores (acidentes de trabalho, utilização de EPIs, treinamento de empregados);
- Combate ao trabalho análogo ao escravo e tráfico de pessoas;
- Combate ao trabalho infanto-juvenil;
- Segurança de produtos e serviços;
- Práticas de políticas afirmativas (cotas sociais, gênero, raça, deficientes etc.);
- Práticas de combate à corrupção;
- Transparência e prestação de contas;
- Preços justos;
- Origem da matéria-prima utilizada;
- Gestão adequada de resíduos.

Duas fontes bastante consolidadas de pesquisa de preço e de mercado são o painel de preço do governo federal e a Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo.

COMPRA COMPARTILHADA

Compra compartilhada é a aquisição conjunta de bens e serviços que geram menor impacto ambiental, mais justiça social e eficiência econômica com ganhos de escopo e de escala, visando à produção e ao consumo sustentável no país. É uma oportunidade de, mediante aproveitamento de expertise de diferentes organizações públicas e privadas no processo de contratação pública, geração de eficiência e eficácia processuais e de custos.

Uma materialização dessa possibilidade é a Central de Compras do Governo Federal. Criada em janeiro de 2014, a Central tem por finalidade o desenvolvimento, a proposição e a implementação de processos para aquisição, contratação, alienação, bem como a gestão centralizada de bens e serviços que são considerados de uso comum dos órgãos (art. 131, incisos I e II, Decreto n. 9.745/2019).

Outra modalidade possível de compras compartilhadas é o Sistema de Registro de Preços. Por meio do Decreto n. 7.892/2013 (com as modificações do Decreto n. 9.488/2018), a contratação se dá por meio de um grupo de participantes previamente estabelecidos, cujo processo de seleção do fornecedor e gerenciamento da contratação está a cargo de um órgão específico. Nesse mesmo dispositivo, importa observar a instituição da intenção de registro de preço e a adesão de órgãos estaduais e municipais às Atas de Registro de Preços³.

Esse modelo compartilhado de compras é importante instrumento de cooperação e coordenação. Isso porque facilita as compras públicas e garante uma gama de benefícios, tais como preços mais competitivos e condições mais favoráveis de compra. Além disso, os resultados também apontam para redução dos custos administrativos, economia de recursos humanos e de tempo da organização para atingir os objetivos propostos com a compra.

Ante o exposto, ao considerar, antes de iniciar o certame licitatório, a compra compartilhada, é importante, ainda, observar os seguintes aspectos: aquisição de materiais utilizados em grande quantidade com características de padronização; obtenção de melhores condições de preço e vantagem da manutenção ou não de relacionamentos comerciais anteriores. Esses três aspectos podem, conforme apontam as boas práticas da compra compartilhada em vários órgãos, também auxiliar os gestores do CJF na adesão deste modelo.

³Consultar <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Ata/ConsultaAta00.asp> para as Atas de Registro de Preço ativas no governo federal.

COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

A etapa de identificação de critérios ambientais e sociais representa um dos passos cruciais nas compras públicas sustentáveis – CPS. Isso envolve conhecimento da jurisprudência sobre sustentabilidade, sobre a área ambiental e sobre avaliação dos impactos dos produtos. Essa avaliação, em conjunto, deve permear a identificação de compatibilidade entre a demanda e a disponibilidade no mercado de produtos e serviços sustentáveis, sem restringir o processo competitivo.

Uma das alternativas é a adoção de parâmetros estabelecidos de acordo com rótulos/selos ambientais e certificações já disponíveis no mercado. Não se pode exigir que os fornecedores possuam determinado selo ou rótulo ambiental a priori, pois isso colocaria uma barreira no princípio da isonomia entre os competidores, não havendo respaldo legal para este procedimento. É possível, contudo, estabelecer que os produtos no certame cumpram as normas estabelecidas em determinado rótulo. Os produtos que não tenham o rótulo podem apresentar qualquer outro meio de prova adequado, por exemplo, uma especificação técnica do fabricante, que demonstre que o produto cumpre com aqueles critérios requeridos no certame.

No tocante às certificações, a exigência de rotulagem e de certificações ambientais confiáveis pode facilitar a tarefa de seleção de produtos sustentáveis. Essas certificações estabelecem um conjunto de critérios ambientais e/ou sociais a serem cumpridos pelos produtos, o que facilita o monitoramento (auditoria) de seu desempenho.

A IN SLTI/MPOG n. 1/2010 previu que o atesto de critérios ambientais poderá ser feito mediante certificação ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital (art. 5o). Para que a exigência desses certificados não seja arbitrária ou não decorra do mero apreço do gestor por um sistema certificatório qualquer, não configurando certa a estatização caprichosa, é imperativo que se preveja amparo legal ou justificativa pertinente. Tal previsão, frisa-se, deve ocorrer em relação aos requisitos, uma vez que ninguém poderia ser obrigado a obter a certificação.

Assim, se o critério for privado (ISO, PBQP-H, MM, ITIL, PMI, COBIT etc.) será possível prover o edital para o atendimento de um padrão adotado pelo órgão. Ninguém pode ser obrigado a ter determinado certificado, mas todos os fornecedores devem ter o desempenho requerido legalmente por aquele padrão. Assim, a exigência do critério pode servir como aspecto de pontuação no certame, dado que o interessante é observar o padrão de desempenho do produto ou serviço. Isso é bem ilustrado no seguinte Acórdão TCU:

“Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas”. (Acórdão TCU n. 1.085/2011)

Cabe mais uma vez destacar que, embora o TCU aceite a exigência de certificação como critério de pontuação técnica (outro exemplo é Acórdão TCU n. 1.107/2006, Processo n. 008 130/2006-0), é necessário previsão legal para essa espécie de critério. O STF (ADI n. 3.670, de 18/5/2007) também entende há muito que qualquer exigência que não tenha pertinência com a garantia do cumprimento do contrato é inválida quando imposta como requisito de habilitação.

Por fim, além das certificações, é preciso observar, para todo o certame, o crivo da proporcionalidade e da razoabilidade por parte do gestor. A exigência, por exemplo, de certidões negativas de multas ou débitos ambientais, como condição de habilitação no certame, pode ser rechaçada pelos órgãos de controle. Não se pode, assim, extrapolar as exigências legais, mas devem ser incorporadas novas exigências que os processos sustentáveis requerem.

CATÁLOGOS DE MATERIAIS SUSTENTÁVEIS

Os catálogos de materiais sustentáveis citados podem servir como parâmetros de descrição (principalmente os da BEC - SP) dos itens a adquirir e seus códigos nos catálogos podem auxiliar no alcance de outras informações como os valores negociados pela Administração.

Catálogo de material do Ministério da Economia

O Sistema de Catalogação de Material – CATMAT é um módulo do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG. Segundo o Tribunal de Contas da União, (Acórdão n. 1056/2017), esse sistema possibilita a extração de relações padronizadas de itens sustentáveis, utilizando metodologia que estabelece critérios mais rigorosos de classificação, o que pode facilitar o processo de contratações sustentáveis.

Para se realizar uma compra, primeiramente é necessário que o gestor pesquise se o item já possui cadastro no CATMAT. Se o material estiver catalogado, pode-se usar sua descrição no certame e com seu código verificar os preços praticados na Administração Federal por meio do painel de preços.

O CATMAT pode ser acesso neste link. Atualmente o referido catálogo apresenta mais 1.100 itens caracterizados como sustentáveis.

Catálogo socioambiental da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo

Outro exemplo de parâmetro de pesquisa de sustentabilidade de produtos e serviços e de seus valores negociados é o catálogo socioambiental da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo BEC-SP. Criado por meio do Decreto Estadual n. 50.170, de 4 de novembro de 2005, a ideia é fornecer um selo socioambiental a cada um dos bens negociados pelo governo do Estado. Esse selo atesta que os itens do catálogo socioambiental atendem a parâmetros legais, sociais e ambientais.

O catálogo atualmente possui 1.743 itens classificados como sustentáveis. Diferentemente do CATMAT do governo federal, são apontados com clareza, quais os itens avaliados para a aquisição do selo socioambiental. Segundo o site oficial da Bolsa, foram considerados os seguintes aspectos: economia no consumo de água e energia; minimização na geração de resíduos; racionalização no uso de matérias-primas; redução na redução de poluentes; fomento a políticas sociais; valorização da transparência da gestão; adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente e utilização de produtos de baixa toxicidade e adoção de tecnologias com menor emissão de gases de efeito estufa em relação às tecnologias convencionais.

Este catálogo está disponível no site da Bolsa Eletrônica, cuja consulta permite obter a especificação técnica completa do item (com destaque aos aspectos de sustentabilidade), número de potenciais fornecedores, valor negociado e número de ofertas ativas. Claro está que os valores negociados na Bolsa não poderão servir como fonte de pesquisa para as licitações em órgãos federais, mas tão somente os explicitados no Comprasnet do governo federal.

A SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO DE BENS E PRODUTOS



Os itens descritos neste documento foram cotejados a partir da análise da compra e da contratação realizadas no Conselho da Justiça Federal. Para os itens considerados mais recorrentes foram comparados: legislação ambiental/sustentável correlata, a lista de produtos acolhida com aquelas características e a descrição referenciada no Catálogo do Materiais – CATMAT do Ministério da Economia. Sugere-se, também, a consulta à descrição dos materiais fornecida na Catálogo Socioambiental da BEC - SP.

Importante ressaltar que, para todas as categorias de produtos analisados, estão explícitas as descrições e seu código no CATMAT. Com esse código, como dito anteriormente, o gestor poderá verificar o preço praticado no painel de preços do governo federal⁴, o que servirá para a pesquisa de preços e verificar se há atas de registro de preço abertas⁵ para o item.

ALIMENTAÇÃO

LEGISLAÇÃO

- Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre a agricultura orgânica;
- Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006 – Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;
- Decreto n. 8.473, de 22 de junho de 2015 – Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências;
- Decreto n. 8.538, de 6 de outubro 2015 – Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal;
- IN SEGES/MPDG n. 2, de 12 de setembro de 2018 (alterada pela Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2019) – Dispõe sobre a compra institucional de alimentos fornecidos por agricultores familiares e pelos demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006.

PRODUTOS

Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios, pelo menos 30% deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326/2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP (§ 1º do art. 1º do Decreto n. 8.473/2015).

A Administração terá liberdade de escolha dos produtos e quantitativos, inclusive ultrapassando os percentuais mínimos, a serem adquiridos. Deverá observar as aptidões e potencialidades locais/regionais do mercado produtor, bem como a economicidade, a razoabilidade e a proporcionalidade na contratação.

⁴<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/analise-materiais>

⁵<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Ata/ConsultaAta00.asp>

O percentual mínimo anteriormente estabelecido deve ser alcançado mediante a realização de:

I - chamada pública, com dispensa de licitação, no âmbito da modalidade Compra Institucional, do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, desde que observados os incisos I e II do art. 4º do Decreto n. 7.775/2012;

II - contratação regida pela Lei n. 8.666/1993, nos demais casos.

Outra possibilidade é a compra de produtos orgânicos pela Administração. A comprovação da conformidade com esse critério pode ser feita por meio do selo “Produto Orgânico Brasil” do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica – Sisorg, aposto no rótulo e/ou na embalagem do produto. Para tal, pode ser observado o seguinte conjunto normativo:

1. Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

2. Decreto n. 6.323, 27 de dezembro de 2007 – Regulamenta a Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e dá outras providências.

4. Instrução Normativa Mapa n. 18, de 20 de junho de 2014 – Institui o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, e estabelece os requisitos para a sua utilização.

Por fim, outros dois aspectos a serem observados nas compras sustentáveis são: 1) aquisição de produtos que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restricon of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilolibromados (PBBs), éteres difenilolibromados (PBDEs); 2) aquisição de bens que sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável; 3) acondicionamento de produtos preferencialmente em embalagem individual adequada, com o menor volume possível e que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e armazenamento.

Muitos produtos poderiam ser exemplificados, mas com a análise dos processos de compras realizadas em 2018 pelo CJF, trazemos as especificações relacionadas apenas a água mineral.

ÁGUA MINERAL

Legislação específica

- Decreto-lei n. 7.841, de 8 de agosto de 1945 – Código de Água Mineral, com redação da Lei n. 6.726/1979, acompanhado dos laudos técnicos que comprovem o atendimento dos padrões legais vigentes à época, estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, referentes à fonte que proverá o produto cotado (água mineral);
- Resolução Anvisa n. 274, de 22 de setembro de 2005 – Aprova o regulamento técnico para águas envasadas e gelo;
- Resolução Anvisa n. 173, de 13 de setembro de 2006 – Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural;
- Portaria DNPM n. 387, de 19 de setembro de 2008 – Disciplina o uso das embalagens de plástico de garrafão retornável, destinadas ao envasamento e comercialização de água mineral e potável de mesa e dá outras providências.
- Portaria DNPM n. 128, de 25 de março de 2011 – Altera a Portaria DNPM n. 387, de 19 de setembro de 2008;
- ABNT NBR 14222:2011;
- ABNT NBR 14328:2011;
- ABNT NBR 14638:2011.

Outro aspecto relacionado à compra de água é a exigência de laudo dos produtos fornecidos (garrações, galões etc.), emitido em nome do fabricante do produto fornecido, por laboratório especializado e credenciado, constando características microscópicas, físico-químicas e microbiológicas, em conformidade com o padrão estipulado pela ANVISA (Resolução Anvisa n. 274/2005) e pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – Mapa), bem como garantindo as características do produto conforme especificações contidas neste termo.

APARELHOS ELÉTRICOS

LEGISLAÇÃO

- Lei n. 10.295, de 17 de outubro de 2001 – Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências;
- Decreto n. 2.783, de 17 de setembro de 1998 – Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências;
- Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012 – Regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP;
- Decreto n. 9.864, de 27 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei n. 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dispõe sobre o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética;
- Acórdão TCU- Plenário n. 1.305/2013 – não vinculação das características de eficiência energética a certificações específicas;
- IN SLTI/MPOG n. 2, de 4 de junho de 2014 – Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit;
- Portaria INMETRO n. 372, 17 de setembro de 2010 – Requisitos Técnicos de Qualidade para o Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos – RTQ-C.

Legislação específica

- CONDICIONADORES DE AR⁶ – Portaria INMETRO n. 7, de 4 de janeiro de 2011; Portaria INMETRO n. 643, de 30 de novembro de 2012; Portaria INMETRO n. 410, de 16 de agosto de 2013; NBR ABNT 10.152;
- Fornos de Micro-ondas – Portaria INMETRO n. 600, de 9 de novembro de 2012;
- Lâmpadas LED – Portaria INMETRO n. 389, de 25 de agosto de 2014; Portaria INMETRO n. 144, de 13 de março de 2015; Portaria INMETRO n. 76, de 24 de fevereiro de 2016;

⁶O catálogo Socioambiental da BEC-SP traz várias descrições (perto de 50) de condicionadores de ar com Selo Socioambiental. O gestor pode consultar a descrição exata e os preços praticados no seguinte sítio eletrônico: https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_ui/CatalogoPesquisaSocioAmbiental.aspx?chave=&selo=1. Cabe lembrar que o código dos itens deste catálogo não é o mesmo utilizado pelo governo federal.

- REFRIGERADORES DE USO DOMÉSTICO – Portaria INMETRO n. 20, de 1º de fevereiro de 2006;
- TELEVISÕES LCD E LED – Portaria INMETRO n. 563, de 23 de dezembro de 2014;
- VENTILADORES DE MESA, PAREDE, PEDESTAL E CIRCULADORES DE AR – Portaria INMETRO n. 113, de 7 de abril de 2008, Portaria INMETRO n. 20, de 18 de janeiro de 2012.

PRODUTOS

Independentemente do produto elétrico a ser adquirido, há forte embasamento normativo para que a Administração deixe de adquirir bens de baixa eficiência energética, acrescentando como requisito obrigatório da especificação técnica do objeto que o produto ofertado pelos licitantes possua Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE da(s) classe(s) de maior eficiência.

Nesse sentido, conforme art. 3º da IN SLTI/MPOG n. 2/2014, nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE deverá ser exigido que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência “A” na ENCE vigente no período da aquisição.

Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com a ENCE classe “A” para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCEs nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra, conforme § 1º do art. 3º da IN SLTI/MPOG n. 2/2014.

Por fim, na aquisição de itens enquadrados como resultantes de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, conforme Anexo II da Instrução Normativa Ibama n. 31/2009, deverá ser solicitado o comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.

LÂMPADAS LED

Devem ser adquiridos modelos de alta eficiência energética, com etiqueta “A” da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE para consumo de energia, ou tubulares de alto rendimento, que apresentem o menor teor de mercúrio entre os disponíveis no mercado

Um material que atende a essas especificações é a lâmpada LED, que ilumina mais e consome menos. Com apenas 6 a 8 watts de potência, essa lâmpada produz a mesma luminosidade que uma lâmpada incandescente de 100 watts. É 12 vezes mais eficiente que as lâmpadas comuns e pode reduzir a conta de luz em quase 90%. Não contém mercúrio, como as fluorescentes e não emite calor nem raio ultravioleta.

É preciso exigir que o fabricante das lâmpadas tenha registro no Cadastro Técnico Federal, conforme disposto na Instrução Normativa Ibama n. 6/2013. Dessa forma, a licitante deverá informar o CNPJ da fabricante para que seja averiguada a regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

Para o descarte das lâmpadas, é preciso que a licitante indique como será feita a coleta das lâmpadas e a correta destinação final pelo fabricante. Esse parâmetro encontra amparo na Lei n. 12.305/2010 ao expressar que cabe ao fornecedor indicar a realização de logística reversa, sem ônus para o órgão.

De modo a viabilizar a devolução das lâmpadas para descarte, a Administração deverá armazená-las, preferencialmente, em suas embalagens originais. Caso as embalagens originais tenham sido destruídas, danificadas ou não sendo possível armazená-las, a Administração encaminhará as embala-

gens para a reciclagem, mas providenciará outras embalagens adequadas para as lâmpadas queimadas, de modo a evitar suas rupturas e a liberação de mercúrio (caso das fluorescentes) no ambiente.

Item CATMAT sustentável: 431308 – Descrição: tensão nominal: bivolt 85,265 v, potência nominal: 8 w, tipo base: g13, características adicionais: baixo consumo, ótimo desempenho, baixa temperatura, cor: branca, aplicação: ambiente interno, tipo bulbo: t5, formato: tubular, vida média: 30.000 h, temperatura operação: -40°C a 50 °C, classe ruído: a.

Item CATMAT sustentável: 431307 – Descrição: tensão nominal: bivolt 90,265 v, potência nominal: 18 w, tipo base: g13, características adicionais: baixo consumo, ótimo desempenho, baixa temperatura, cor: branca, aplicação: ambiente interno, tipo bulbo: t8, formato: tubular, vida média: 30.000 h, temperatura operação: -25°C a 40°C, classe ruído: a.

MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE

LEGISLAÇÃO

- Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976 – Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, os cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências;
- Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977 – Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
- Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013 – Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências;
- Resolução CONAMA n. 359, de 29 de abril de 2005 – Dispõe sobre a regulamentação do teor de fósforo em detergentes em pó para uso em todo o território nacional e dá outras providências;
- Resolução ANVISA RDC n. 40, de 5 de junho de 2008 – Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul;
- Resolução ANVISA RDC n. 42, de 13 de agosto de 2009 – Dispõe sobre procedimento, totalmente eletrônico, para a notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de Produtos Saneantes de Risco I;
- Resolução ANVISA RDC n. 59, de 17 de dezembro de 2010 – Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências;
- Resolução ANVISA RDC n. 3, de 27 de janeiro de 2014 – Dispõe sobre o Certificado de Venda Livre de Produtos Saneantes;
- Instrução Normativa IBAMA n. 6, de 15 de março de 2013 – Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Legislação específica

Conforme anexo I da Instrução Normativa IBAMA n. 6/2013 e o art. 17 da Lei n. 6.938/1981, os fabricantes dos produtos a seguir elencados devem ter registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. São também listados alguns normativos afetos às características desses produtos.

- Álcool etílico – Resolução ANVISA RDC n. 46, de 20 de fevereiro de 2002;
- Alvejante e água sanitária – Resolução ANVISA RDC n. 109 e 110, de 6 de setembro de 2016;
- Detergentes e congêneres – Resolução ANVISA RDC n. 40, de 5 de junho de 2008; Resolução CONAMA n. 359, de 29 de abril de 2005; Resolução ANVISA RDC n. 42, de 13 de agosto de 2009; Resolução ANVISA RDC n. 59, de 17 de dezembro de 2010;
- Detergentes para ambientes de assistência à saúde – Resolução ANVISA RDC n. 55, de 14 de novembro de 2012;
- Neutralizadores de odor – Resolução ANVISA RDC n. 208, de 1º de agosto de 2003;
- Produtos saneantes desinfetantes – Resolução ANVISA RDC n. 34, de 16 de agosto de 2010.

PRODUTOS

As aquisições de produtos oriundos de madeira para fins sanitários, tais como papel higiênico, papel-toalha e guardanapo devem observar os critérios de rastreabilidade e origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014, utilizada pelo Cerflor, ou com o padrão FSC-STD-40- 004 V3-0. A comprovação da conformidade deve ainda ser feita por meio do Certificado da Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC.

Pode ser dada preferência a material descrito no Catálogo de Materiais Sustentáveis do Portal de Compras do Governo Federal – Ministério da Economia a seguir descritos. O rol de exemplos aqui não é exaustivo, já que há várias opções no CATMAT para cada um dos produtos apresentados.

DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO

Item CATMAT sustentável: 386806 – Descrição: detergente; composição: alquilbenzeno sulfonato de sódio; aplicação: limpeza em geral; aroma: neutro; características adicionais: tensoativo biodegradável⁷, aspecto físico: líquido.

Item CATMAT sustentável: 372748 – Descrição: detergente; composição: alquil benzeno sulfato sódio, lauril, éter, neutro; características adicionais: biodegradável, bico dosador; aspecto físico: líquido.

Item CATMAT sustentável: 310039 – Descrição: detergente; composição: tensoativos aniônicos, preservantes e espessantes; componente ativo: linear alquibenzeno sulfonato de sódio; aplicação: lavagem de louça; característica adicional: contém tensoativo biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 307146 – Descrição: detergente; composição: tensoativos aniônicos, coadjuvante, preservantes; componente ativo: linear alquibenzeno sulfonato de sódio; aplicação: limpeza em geral; aroma: neutro; características adicionais: tensoativo biodegradável, diluição 1,15 litros; aspecto físico: líquido.

Item CATMAT sustentável: 307145 – Descrição: detergente; composição: tensoativos aniônicos, coadjuvante, preservantes; componente ativo: linear alquibenzeno sulfonato de sódio; aplicação: limpeza em geral; aroma: neutro; características adicionais: tensoativo biodegradável, diluição 1,150 litros; aspecto físico: líquido.

⁷Tensoativo biodegradável é uma substância química com propriedades tensoativas, susceptível de decomposição e degradação por microrganismos e que, em decorrência desses processos, não dê origem a substâncias consideradas nocivas ao meio ambiente ou que possuam grau de toxicidade superior ao da substância tensoativa original. Portaria do Ministério da Saúde n. 112, de 14 de junho de 1982; Portaria ANVISA n. 393, de 15 de maio de 1998; RDC n. 40, de 5 de junho de 2008.

Item CATMAT sustentável: 307034 – Descrição: detergente; composição: tensoativos aniônicos, glicerina, coadjuvantes; componente ativo: linear alquilbenzeno sulfonato de sódio; aplicação: limpeza em geral; aroma: neutro; características adicionais: tensoativo biodegradável, rendimento 1,250 litros; aspecto físico: líquido.

LIMPADOR SUPERCONCENTRADO PARA PISO EM GERAL

Item CATMAT sustentável: 368775 — Descrição: limpador base ácida; composição básica: ácido sulfônico, fluorídrico e muriático; aspecto físico: líquido; cor: incolor; aplicação: limpeza de pisos; característica adicional: biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 251296 – Descrição: limpador base ácida; composição básica: composto ativo de tensoativo amônico; aspecto físico: líquido; aplicação: limpeza em geral; característica adicional: biodegradável.

PANOS DE PRATO ALVEJADOS

Item CATMAT sustentável: 229372 – Descrição: pano prato; material: esponja vegetal; comprimento: 60 cm, largura: 33 cm; cor: não aplicável; características adicionais: absorvente, lavável e biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 225710 – Descrição: pano prato; material: esponja vegetal; comprimento: 60 cm, largura: 33 cm, cor: azul; características adicionais: absorvente, lavável e biodegradável.

PASTA DE LIMPEZA EM GERAL –

Item CATMAT sustentável: 299947 – Descrição: pasta limpeza; composição: óleo graxo, hidroxina e essência eucalipto; aplicação: limpeza em geral, características adicionais: multiuso, biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 357378 – Descrição: pasta limpeza; composição: óleo pinho, tensoativo aniônicos; aplicação: limpeza em geral; apresentação: pasta; características adicionais: aroma pinho, biodegradável, 9 a 10 ph.

PASTA CRISTAL ROSA MULTIUSO

Item CATMAT sustentável: 241704 – Descrição: saponáceo; composição: sabão coco, tensoativos aniônicos, carboidratos; aplicação: limpeza pisos, paredes e louças; característica adicional: biodegradável; aspecto físico: pasta.

PAPEL HIGIÊNICO

Item CATMAT sustentável: 327844 – Descrição: papel higiênico, material: 100% fibras celulósicas, comprimento: 300 m, largura: 10 cm; tipo: boa qualidade; características adicionais: biodegradável.

PROTETOR DE ASSENTO SANITÁRIO

Item CATMAT sustentável: 311516 – Descrição: protetor assento sanitário; material: fibras naturais; tipo uso: descartável; cor: branca; características adicionais: papel impermeável, biodegradável, dimensões: 45 cm x 38 cm.

Item CATMAT sustentável: 296293 – Descrição: protetor assento sanitário; material: cartão duplex; tipo uso: descartável; cor: branca; características adicionais: macio, resistente, papel impermeável, biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 251368 – Descrição: protetor assento sanitário; material: fibras naturais; tipo uso: descartável; cor: branca; características adicionais: macio, resistente, papel impermeável, biodegradável.

SABÃO DE COCO EM BARRA

Item CATMAT sustentável: 241704 – Descrição: saponáceo; composição: sabão coco, tensoativos aniônicos, carboidratos; aplicação: limpeza pisos, paredes e louças; característica adicional: biodegradável; aspecto físico: pasta.

SABÃO EM BARRA

Item CATMAT sustentável: 375243 – Descrição: saponáceo; composição: ácido graxos, hidróxido e silicato sódio, corante; aplicação: limpeza, característica adicional: biodegradável; aspecto físico: barra de 200 gramas.

SABÃO EM PÓ

Item CATMAT sustentável: 332971 – Descrição: sabão pó; aspecto físico: pó, composição: carbonatos, silicatos, fosfatos, tensoativos não iônicos; característica adicional: biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 324827 – Descrição: sabão pó; aplicação: limpeza geral; aspecto físico: pó; característica adicional: biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 300115 – Descrição: sabão pó; aplicação: limpeza geral; aditivos: alvejante; característica adicional: biodegradável.

SABONETE LÍQUIDO

Item CATMAT sustentável: 397424 – Descrição: sabonete; aspecto físico: espuma “foam”, aroma: suave; características adicionais: antirressecamento mãos, refil 800 ml, biodegradável.

SACO PLÁSTICO

Atender à norma ABNT NBR 9191:2008.

Itens CATMAT sustentável: 411828 411825 e 411826 – Descrição: saco plástico lixo; capacidade: 100 l, largura: 75 cm, altura: 105 cm; características adicionais: com solda contínua, sem fechos; aplicação: coleta seletiva; normas técnicas: classe I, tipo “e”, material: resina termoplástica reciclada.

Item CATMAT sustentável: 403320 – Descrição: saco plástico lixo; capacidade: 15 l, largura: 39 cm, altura: 58 cm; aplicação: coleta de lixo; material: plástico biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 403319 – Descrição: saco plástico lixo; capacidade: 30 l, largura: 59 cm, altura: 62 cm; aplicação: coleta de lixo; material: plástico biodegradável.

Itens CATMAT sustentável: 376222 e 376197 – Descrição: saco plástico lixo; capacidade: 50 l, largura: 63 cm, altura: 80 cm; característica adicional: com solda contínua; aplicação: coleta seletiva; normas técnicas: classe I, tipo “c”, material: resina termoplástica reciclada.

Item CATMAT sustentável: 376195 – Descrição: saco plástico lixo; capacidade: 300 l, cor: azul, largura: 125 cm, altura: 115 cm; característica adicional: com solda contínua; aplicação: coleta seletiva; normas técnicas: classe I, tipo “b”, material: resina termoplástica reciclada.

PAPEL HIGIÊNICO

Apresentar ficha técnica comprovando a classificação de acordo com a NBR 15464:2010. Além disso, observar os critérios de rastreabilidade e de origem dos insumos a partir de fontes de manejo sustentável, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014 ou FSC no padrão FSC-S-TD-40004 V2-1.

Item CATMAT sustentável: 327844 – Descrição: papel higiênico; material: 100% fibras celulósicas, comprimento: 300 m, largura: 10 cm; tipo: boa qualidade; característica adicional: biodegradável.

TOALHA DE PAPEL

Apresentar ficha técnica comprovando a classificação de acordo com a NBR 15464:2010. Além disso, observar os critérios de rastreabilidade e de origem dos insumos a partir de fontes de manejo sustentável, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014 ou FSC no padrão FSC-STD-40004 V3-0.

Item CATMAT sustentável: 391513 – Descrição: toalha de papel; material: 100% fibra celulose virgem, comprimento: 22 cm, largura: 20 cm; cor: branca; característica adicional: biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 249677 – Descrição: toalha de papel; material: papel alta alvura (100% fibras recicladas); tipo folha: simples, comprimento: 200 m, largura: 30 cm, cor: branca; características adicionais: super resistente, rápida absorção de líquidos.

VASSOURA DE NYLON

Item CATMAT sustentável: 385090 – Descrição: vassoura; material cerdas: pet (reciclado), material cepa: madeira, comprimento cepa: 20 cm; características adicionais: cabo rosqueável, cerdas plumadas: 58,26 fios, largura cepa: 4 cm.

VASSOURA DE PIAÇAVA

Item CATMAT sustentável: 385090 – Descrição: vassoura; material cerdas: pet (reciclado), material cepa: madeira, comprimento cepa: 20 cm, características adicionais: cabo rosqueável, cerdas plumadas: 58,26 fios, largura cepa: 4 cm.

COMBUSTÍVEIS E ÓLEO LUBRIFICANTE

LEGISLAÇÃO

- Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto n. 9.177, de 23 de outubro de 2017 - Regulamenta o art. 33 da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e dá outras providências;
- Resolução CONAMA n. 362, de 23 de junho de 2005 - Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;
- Resolução ANP n. 804, de 23 de dezembro de 2019 - Estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional);
- ABNT NBR 10.004 – Resíduos Sólidos – Classificação;
- Acordo setorial para a implantação de sistema de logística reversa de embalagens plásticas de óleos lubrificantes⁸.

PRODUTOS

A pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado deve recolhê-lo em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente e então encaminhá-lo a seu produtor ou importador. Deve, ainda, assegurar a destinação final ambientalmente adequada do produto, mediante processo de reciclagem ou outro que não afete negativamente o meio ambiente.

⁸Disponível em:

https://sinir.gov.br/images/sinir/Arquivos_diversos_do_portal/ACORDO%20SETORIAL%20SISTEMA%20LOGISTICA%20REVERSA%20EMBALAGENS%20PLASTICAS%20LUBRIFICANTES

Conforme a Lei n. 12.305/2010 e a Resolução CONAMA n. 362/2005, toda contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo os seguintes procedimentos:

- a) recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos e adotando as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem;
- b) providenciar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado recolhido, mediante empresa coletora devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo, que tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada;
- c) exclusivamente quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Por fim, cabe ressaltar que todo fornecedor de produtos derivados de petróleo deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

MATERIAL DE EXPEDIENTE

LEGISLAÇÃO

- Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009 - Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, e dá outras providências.
- Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Lei Distrital n. 5.610, de 16 de fevereiro de 2016 – Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos no Distrito Federal.
- Lei Distrital n. 462, de 22 de junho de 1993 – Dispõe sobre a reciclagem de resíduos sólidos no Distrito Federal.
- Decreto n. 2.783, de 17 de setembro de 1998 - Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.
- Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010 - Regulamenta a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólido Produtos.
- Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012 - Regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.
- Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

- IN SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro 2010 - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
- IN SLTI/MPOG n. 10, de 12 de novembro de 2012 - Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.

PRODUTOS

Em razão da grande quantidade de material adquirido pela Administração e de sua necessidade para o órgão, devem ser inseridos os seguintes critérios de sustentabilidade: utilização de materiais recicláveis, produtos com vida útil mais longa; produtos que contenham menor quantidade de materiais perigosos ou tóxicos; que consumam menor quantidade de matérias-primas e de energia na fabricação e na sua utilização.

Os bens devem ser, portanto, constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável. Além disso, preferencialmente, devem estar acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, utilizando materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

Todo material que contenha plástico em sua composição deve ser preferencialmente confeccionado em plástico oxidegradável e/ou reciclado, reciclável, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei n. 12.305/2010 e com as normas ABNT 15448-1 e 15448-2.

Importa também ressaltar que, na substituição dos copos descartáveis por copos e xícaras de material durável, tais como vidro, cerâmica, porcelana, entre outros, deverá ser avaliado o princípio da razoabilidade, conveniência e economicidade. Destarte, ao se adotar a substituição dos copos descartáveis por canecas, estas deverão ser confeccionadas, preferencialmente, com fibras naturais, como a fibra de coco, que são mais leves, resistentes e ecologicamente corretas.

Para a aquisição pode ser dada preferência a material descrito no Catálogo de Materiais Sustentáveis⁹ do Portal de Compras do Governo Federal – Ministério da Economia a seguir descritos:

CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL

Item CATMAT sustentável: 435108 - Descrição: caneta esferográfica; material: plástico reciclado; quantidade cargas: 1 un; material ponta: latão com esfera de tungstênio; tipo escrita: média; cor tinta: azul; características adicionais: corpo sextavado, transparente e orifício lateral.

Item CATMAT sustentável: 435069 - Descrição: caneta esferográfica; material: papel reciclado; material ponta: latão com esfera de tungstênio; tipo escrita: média; cor tinta: azul; característica adicional: personalizada conforme modelo.

Item CATMAT sustentável: 432227 - Descrição: caneta esferográfica; material: plástico reciclado; quantidade cargas: 1 un; material ponta: aço inoxidável com esfera de tungstênio; tipo escrita: média; cor tinta: azul; características adicionais: 1,0mm; tinta óleo; grip emborrachado, retrátil.

Item CATMAT sustentável: 432223 - Descrição: caneta esferográfica; material: plástico reciclado; quantidade cargas: 1 un; material ponta: aço inoxidável com esfera de tungstênio; tipo escrita: fina; cor tinta: azul; características adicionais: 0,7 mm; tinta gel; grip emborrachado, retrátil.

Item CATMAT sustentável: 428528 - Descrição: caneta esferográfica; material: plástico reciclado; material ponta: esfera de tungstênio; tipo escrita: grossa; cor tinta: azul; características adicionais: atóxica, corpo cilíndrico.

⁹<https://siasgnet-consultas.siasgnet.estaleiro.serpro.gov.br/siasgnet-catalogo/#/>

Item CATMAT sustentável: 425718 - Descrição: caneta esferográfica; material: papel reciclado; material ponta: plástico com esfera de tungstênio; tipo escrita: grossa; cor tinta: azul; característica adicional: personalizada conforme modelo.

Item CATMAT sustentável: 410779 - Descrição: caneta esferográfica; material: plástico biodegradável; quantidade cargas: 1 un.; material ponta: esfera de tungstênio; cor tinta: azul; características adicionais: corpo cilíndrico cor azul, retrátil, personalizada.

Item CATMAT sustentável: 406326 - Descrição: caneta esferográfica; material: polipropileno e papelão reciclado; material ponta: latão com esfera de tungstênio; tipo escrita: média; cor tinta: azul.

Item CATMAT sustentável: 405278 - Descrição: caneta esferográfica; material: plástico reciclado; material ponta: esfera de tungstênio; tipo escrita: média; cor tinta: azul; características adicionais: atóxica, corpo cilíndrico.

CANETA MARCA-TEXTO

Item CATMAT sustentável: 435084 - Descrição: caneta marca-texto; material: plástico reciclado; tipo ponta: facetada; cor: fluorescente laranja; tipo: não recarregável; características adicionais: traço 1 a 4 mm e base d'água.

Item CATMAT sustentável: 413172 - Descrição: caneta marca-texto; material: plástico reciclado; tipo ponta: facetada; cor: amarela; tipo: não recarregável; características adicionais: traço 1 a 4 mm, fluorescente.

Item CATMAT sustentável: 413171 - Descrição: caneta marca-texto; material: plástico reciclado; tipo ponta: facetada; cor: verde; tipo: não recarregável; características adicionais: traço 1 a 4 mm, fluorescente.

COPO PARA ÁGUA E CAFÉ

Embora os copos descartáveis sejam objeto de redução prevista pelo Plano de Logística Sustentável, importa que sejam disponibilizados para usuários externos e eventos realizados pelo órgão. Além da variável econômica, importa que o órgão atue conforme sua responsabilidade socioambiental de não contribuir para a poluição do plástico.

Assim, cumpre integrar, para as futuras compras, o objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.305/2010, qual seja: não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Copo para água

Item CATMAT sustentável: 435019 - Descrição: copo descartável; material: plástico oxibiodegradável; capacidade: 200 ml; características adicionais: atóxico e biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 433262 - Descrição: copo descartável; material: amido de milho (ácido poliático); capacidade: 200 ml; aplicação: líquidos frios e quentes; características adicionais: atóxico e biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 421447 - Descrição: copo descartável; material: amido de milho (ácido poliático); capacidade: 200 ml; características adicionais: atóxico e biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 413887 - Descrição: copo descartável; material: bagaço de cana; capacidade: 200 ml; aplicação: líquidos frios e quentes; características adicionais: atóxico e biodegradável.

Copo para café

Item CATMAT sustentável: 433261 - Descrição: copo descartável; material: amido de milho (ácido poliático); capacidade: 50 ml; aplicação: líquidos frios e quentes; características adicionais: atóxico e biodegradável.

Item CATMAT sustentável: 409926 - Descrição: copo descartável; material: bagaço de cana; capacidade: 50 ml; aplicação: líquidos frios e quentes; características adicionais: atóxico e biodegradável.

LÁPIS

Item CATMAT sustentável: 428532 - Descrição: lápis preto; material corpo: madeira de manejo sustentável; diâmetro carga: 2 mm; dureza carga: 2b; característica adicional: com borracha apagadora.

Item CATMAT sustentável: 428204 - Descrição: lápis preto; material corpo: madeira de manejo sustentável; dureza carga: b; formato corpo: sextavado; material carga: grafite preto n. 2.

Item CATMAT sustentável: 422092 - Descrição: lápis preto; material corpo: papel reciclado; diâmetro carga: 2 mm; dureza carga: hb; formato corpo: cilíndrico.

Item CATMAT sustentável: 409001 - Descrição: lápis preto; material corpo: poliestireno reciclado; dureza carga: hb; material carga: grafite n. 2.

PAPEL PARA CÓPIA

Caso se decida pelo papel branco, o indicado seria o de manejo sustentável, formato A4 (297 x 210 mm), livre de cloro elementar, de acordo com a IN SLTI/MPOG n. 10/2012, confeccionado em material alcalino BRANCO, tolerância mais ou menos 2 mm, de acordo com a NBR 216:2012, superfície lisa e massa homogênea, espessura uniforme, fibras no sentido longitudinal, baixo índice de deformação devido ao calor. Deverá conter coloração BRANCA. O papel utilizado deverá ter certificação Cerflor, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014, ou FSC no padrão FSC-S-TD-40004 V2-1, que deverá ser apresentada como forma de comprovação da conformidade

Item CATMAT sustentável: 461755 - Descrição: papel para impressão formatado, tipo: reciclado, tamanho (c x l): 297 x 210 mm, gramatura: 75 g,m2, cor: branco.

Item CATMAT sustentável: 461752 - Descrição: papel para impressão formatado, tipo: reciclado, tamanho (c x l): 297 x 210 mm, gramatura: 120 g,m2, cor: branco.

Item CATMAT sustentável: 461756 - Descrição: papel para impressão formatado, tipo: reciclado, tamanho (c x l): 297 x 210 mm, gramatura: 75 g,m2, cor: natural.

TAPETES E CARPETES

A grande incidência de doenças respiratórias entre magistrados e servidores do Poder Judiciário, ratificada pelo Relatório Saúde de magistrados e servidores do Conselho Nacional de Justiça, e os custos envolvidos com seus afastamentos, justifica a aquisição de tapetes e carpetes que atendam a padrões mais sustentáveis e que permitam um ambiente mais seguro e saudável. Essa necessidade foi ratificada também pelo Plano de Logística Sustentável 2019/2020 do CJF.

Dessa forma, importante que os tapetes e carpetes adquiridos tenham tratamento antimoho, antiácido e antialérgico.

EQUIPAMENTOS DE TI E COMUNICAÇÃO

LEGISLAÇÃO

- Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto n. 7.174, de 12 de maio de 2010 – Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União;

- IN SLTI/MPOG n. 1º, de 19 de janeiro 2010 – Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências;
- Portaria SLTI/MPOG n. 2, de 16 de março de 2010 – Dispõe sobre as especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública federal e inclui critérios de sustentabilidade em quatro das sete especificações de equipamentos de TI;
- IN SG/ME n. 1, de 10 de janeiro de 2019 – Dispõe sobre Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações;
- NBR 10152 da ABNT – Regulamenta os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes de diversos tipos.

PRODUTOS

Todos os critérios adotados devem estar em consonância com o Plano de Logística Sustentável do órgão. Nesse sentido as aquisições e contratações devem primar por:

- menor impacto sobre recursos naturais;
- preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem nacional;
- maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia.

Poderá ser priorizada a utilização de tecnologias de virtualização, as quais podem ser definidas como soluções computacionais que permitem a execução de vários sistemas operacionais e seus respectivos softwares a partir de uma única máquina física. Como benefícios da virtualização podem ser citados: melhor aproveitamento da infraestrutura existente, redução no consumo de energia elétrica, diminuição na geração de lixo eletrônico e menor emissão de carbono.

Outro critério é a adoção de um plano de descarte ou reuso dos ativos de TI a serem contratados, haja vista que na sua fabricação são usadas substâncias que lhes conferem durabilidade, desempenho e proteção. Todavia, quando chegam ao final do seu ciclo de vida esses elementos (RoHS), tais como mercúrio, chumbo, fósforo e cádmio, podem representar riscos à saúde da natureza e do homem se não forem descartados adequadamente.

Nesse sentido, conforme o disposto na Lei n. 12.305/2010, deverão ser adotados sistemas de logística reversa para os produtos de TIC. Para tal, deve ser exigida a coleta de cartuchos/tonners, em parceria com o fabricante, sem ônus para o órgão, garantindo sua destinação ambientalmente correta. Após o recolhimento, a contratada deverá apresentar uma declaração ao órgão do destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados.

Para aquisição de ativos de TI, recomenda-se a inserção de critérios que propiciem maior eficiência energética, maior vida útil e menor custo de manutenção. O equipamento deverá possuir laudo técnico de eficiência energética de, no mínimo, 80%, comprovada por meio de laudo técnico emitido pelo IPT¹⁰, INMETRO ou outro laboratório/órgão creditado e reconhecido por este, ou ainda que implemente PFC (Power Factor Correction) ativo com eficiência igual ou superior a 80%.

¹⁰O Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT – é um instituto vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo. O instituto atua em quatro grandes áreas: inovação, pesquisa e desenvolvimento; serviços tecnológicos; desenvolvimento e apoio metrológico; e informação e educação em tecnologia.

Assim, pode-se verificar que as contratadas (não como critério de habilitação¹¹) ofertem equipamentos com selos verdes para os equipamentos pode aumentar a efetividade da sustentabilidade no órgão. Dentre as principais opções existentes no mercado destacam-se: Selo Verde, RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), ISO 14.001 e selo PROCEL.

SISTEMAS DE AR CONDICIONADO

LEGISLAÇÃO

- Lei n. 10.295, de 17 de outubro de 2001 - Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências;
- Decreto 4.131, de 14 de fevereiro de 2002 - Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal;
- Resolução ANVISA n. 9, de 16 de janeiro de 2003 - Orientação técnica elaborada por grupo técnico assessor, sobre padrões referenciais de qualidade do ar interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo;
- Resolução CONAMA n. 267, de 14 de setembro de 2000 - Dispõe sobre a proibição no Brasil da utilização das substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio;
- IN SLTI/MPOG n. 01, de 19 de janeiro de 2010 - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências;
- IN SLTI/MPOG n. 02, de 4 de junho de 2014 - Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit;
- Portaria INMETRO n. 7, de 4 de janeiro de 2011 – Etiquetagem Compulsória de Condicionadores de ar até 60.000 BTU/h.

PRODUTOS

O sistema de ar condicionado é responsável por cerca de 50% da energia elétrica consumida nas edificações. Com base nisso, a Administração pode, conforme IN SLTI/MPOG 02/2014, exigir, na compra desses aparelhos, modelos classificados com classe de eficiência “A” na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição. Em contrapartida, pode igualmente, com fundamento no mesmo dispositivo legal, inutilizar ou descartar os equipamentos irrecuperáveis ou antieconômicos.

Segundo o Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal, para os sistemas de condicionamento de ar do tipo split, deve ser priorizada a aquisição de modelos com tecnologia inverter. Esses equipamentos são muito mais eficientes que os convencionais, uma vez que permitem uma modulação na velocidade dos motores em função da demanda térmica e redução

¹¹Acórdão 1084/2015 - Segunda Câmara TCU – “Nessa linha, deve-se registrar que a exigência de certificação específica, sem amparo legal e sem justificativa pertinente nos autos do processo licitatório, tem sido considerada, por este Tribunal, como cláusula restritiva à competição.”

da corrente nas partidas dos compressores. Essas melhorias são promovidas pelo inversor de frequência utilizado, dispositivo que permite controlar a velocidade de motores pela variação na frequência da alimentação aplicada. Dessa forma, não há variações bruscas de velocidade dos motores, gerando uma corrente de ar mais estável, menor amplitude de variação da temperatura controlada e menos stress dos sistemas mecânicos e elétricos. Tudo isso se reverte em economia de energia e de manutenção.

Para sistemas centrais, deve-se avaliar a possibilidade de utilização de equipamentos que utilizem bombas, fancoils e compressores supridos por inversores de frequência. Com os inversores, há possibilidade de variação da velocidade dos motores/bombas e redução das correntes de partida. Somando-se a essas vantagens, sistemas apoiados sobre mancais magnéticos proporcionam economia de energia ainda maior, com baixa emissão de ruídos e menos manutenções (não necessitam lubrificação nos eixos, trocas de óleo etc.). Essas opções associadas à possibilidade de variação da temperatura e programação por ambiente torna o sistema escalável e econômico, evitando gastos desnecessários em ambientes desocupados.

Quanto maior a temperatura do sistema de refrigeração, menor a exigência dos compressores, que vão consumir menos energia. Para se definirem as temperaturas, existe a ABNT - NBR 16401-2 – Instalações de ar condicionado – Sistemas centrais e unitários parte 2: Parâmetros de conforto térmico, que define as temperaturas máximas e mínimas recomendadas, tanto para o verão, quanto para o inverno.

No caso de aparelhos cuja etiquetagem, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem – (PBE), não seja baseada em classes de eficiência, o edital de licitação exigirá que os modelos dos bens fornecidos apresentem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, que, nesses casos, possui caráter informativo e não classificatório.

Pode ser dada preferência ao material descrito no Catálogo de Materiais Sustentáveis do Portal de Compras do Governo Federal – Ministério da Economia a seguir. Em confronto com esse material, foram encontradas diversas opções para esse tipo de material pelo que se preferiu apresentar apenas alguns deles.

Item CATMAT sustentável: 430761 – Descrição: aparelho ar condicionado; capacidade refrigeração: 23.000 btu/h; tensão: 110,220 v; tipo: split cassette; modelo: teto, piso; características adicionais 1 : com selo procel, controles, fio, ciclo reverso.

Item CATMAT sustentável: 430760 – Descrição: aparelho ar condicionado; capacidade refrigeração: 22.000 btu/h; tensão: 110,220 v; tipo: split hi wall; modelo: teto, piso; características adicionais 1: com selo procel, controles, fio, ciclo reverso.

Item CATMAT sustentável: 430759 – Descrição: aparelho ar condicionado; capacidade refrigeração: 23.000 btu/h; tensão: 110,220 v; tipo: split hi wall; modelo: teto, piso; características adicionais 1: com selo procel, controles, fio, ciclo reverso.

Item CATMAT sustentável: 430758 – Descrição: aparelho ar condicionado; capacidade refrigeração: 17.000 btu/h; tensão: 110,220 v; tipo: split hi wall; modelo: teto, piso; características adicionais 1: com selo procel, controles, fio, ciclo reverso.

Item CATMAT sustentável: 399795 – Descrição: aparelho ar condicionado; capacidade refrigeração: 24.000 btu/h; tensão: 220 v; tipo: bi-split; 2 evaporadores hi-wall 12.000 btus; característica adicional 1: selo procel.

Item CATMAT sustentável: 399794 – Descrição: aparelho ar condicionado; capacidade refrigeração: 36.000 btu/h; tensão: 220 v; tipo: bi-split; 2 evaporadores hi-wall 18.000 btus; característica adicional 1: selo procel.

Item CATMAT sustentável: 398564 – Descrição: aparelho ar condicionado; capacidade refrigeração: 36.000 btu/h; tensão: 220 v; frequência: 60 hz; tipo: split; características adicionais 1: ciclo frio, selo procel, controle remoto sem fio.

Item CATMAT sustentável: 398563 – Descrição: aparelho ar condicionado; capacidade refrigeração: 30.000 btu/h; tensão: 220 v; frequência: 60 hz; tipo: split; características adicionais 1: ciclo frio, selo procel, controle remoto sem fio.

Item CATMAT sustentável: 398562 – Descrição: aparelho ar condicionado; capacidade refrigeração: 18.000 btu/h. tensão: 220 v. frequência: 60 hz; tipo: split; características adicionais 1: controle remoto sem fio, monofásico, 3 velocidades.

A SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS



SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

LEGISLAÇÃO

- Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006 – Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências;
- IN SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010 – Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

SERVIÇOS

A contratação de serviços pode prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I. Uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II. Os produtos saneantes domissanitários de qualquer natureza devem utilizar substâncias tensoativas biodegradáveis. A contratada deve utilizar sabão em barra e detergentes em pó preferencialmente à base de coco ou isentos de fósforo; quando inexistentes no mercado esponjas fabricadas com solvente à base d'água, dever-se-á exigir comprovação de teor que respeite o limite máximo de concentração de fósforo, conforme Resolução n. 359/2005 do CONAMA;

III. Adoção de medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto n. 48.138, de 7 de outubro de 2003;

IV. Observância da Resolução CONAMA n. 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

V. Fornecimento aos empregados dos equipamentos de segurança necessários para a execução de serviços;

VI. Realização de programa interno de treinamento de seus empregados nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica e de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VII. Separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será realizada pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE n. 6, de 3 de novembro de 1995, e do Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006.

SERVIÇOS DE JARDINAGEM

A contratada deverá utilizar, preferencialmente, produtos e insumos de natureza orgânica, bem como utilizar defensivos contra pragas com menor potencial de toxicidade equivalentes aos utilizados em jardinagem amadora, nos termos definidos pela ANVISA.

Se houver necessidade da utilização de agrotóxicos e afins para execução do serviço, a contratada deverá apresentar, ao fiscal do contrato, o registro do produto no órgão federal responsável, nos termos da Lei n. 7.802/1989 e legislação correlata.

A contratada deverá efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins utilizados, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei n. 12.305/2010.

Sempre que possível, deverá ser praticada irrigação com água de reuso ou outras fontes (água de chuva, poços cuja água seja certificada de não contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, minas e outros).

Nos plantios e replantios, sempre que possível, deve ser priorizado o uso de plantas nativas regionais para incentivar a preservação da flora local.

SERVIÇOS DE VETORES E PRAGAS URBANAS

LEGISLAÇÃO

- Lei n. 6.360, de 23 de setembro 1976 – Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências;
- Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013 – Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências;
- Decreto n. 9.177, de 23 de outubro de 2017 – Regulamenta o art. 33 da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Resolução ANVISA RDC n. 52, de 22 de outubro de 2009 – Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências;
- IN IBAMA n. 141, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

SERVIÇOS

O serviço de controle de vetores e pragas urbanas com uso de saneantes domissanitários (desinfetantes) está definido na Lei n. 6.360/1976. Segundo a norma legal, este serviço pode ser assim definido:

“Serviço com utilização de substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias; b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação; c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microrganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes; d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.”

A contratada deve estar licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. Além disso, deve estar em conformidade com os requisitos de licenciamento, procedimentos e práticas

operacionais definidos na RDC ANVISA n. 52/2009 destacando-se as metodologias direcionadas para a redução do impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador dos produtos. A atividade da empresa contratada (não do produto ou de seu fabricante), segundo a IN Ibama n. 11/2018, não demanda mais inscrição no CTF/APP - Ibama.

Os produtos químicos domissanitários utilizados na execução dos serviços deverão estar registrados e liberados pelo Ministério da Saúde, conforme estabelece a RDC ANVISA n. 184/2001. Esses produtos deverão ter ainda as seguintes características: a) não causar manchas; b) ser antialérgicos; c) tornar-se inodoros após 90 (noventa) minutos da aplicação; d) ser inofensivos à saúde humana; e) não danificar ou causar a morte das plantas dos canteiros, árvores e gramados.

A contratada deverá efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos produtos utilizados, comprovando sua posterior destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei n. 12.305/2010.

A empresa contratada deve também fornecer o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as informações exigidas no art. 20 da RDC ANVISA n. 52/2009.

Por fim, a contratada deverá fornecer aos empregados os equipamentos de segurança necessários para a execução de serviços e fiscalizar o uso, de acordo com a Norma Regulamentadora n. 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, os responsáveis técnicos pela execução devem ter registro no conselho profissional afeto à categoria do respectivo responsável técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

SERVIÇO COM TROCA DE ÓLEO

LEGISLAÇÃO

Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Resolução CONAMA n. 362, de 23 de junho de 2005 – Dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;

Resolução CONAMA n. 450, de 6 de março de 2012 – Dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

SERVIÇOS

A contratada deverá apresentar, sempre que solicitada, declaração ou certificado que comprovem a destinação final dos resíduos gerados nos serviços prestados. Deverá, também, efetuar o recolhimento e o descarte adequados do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

II - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

III - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo: a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta; b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

IV – recolher, preferencialmente nas instalações dos revendedores, os óleos usados ou contaminados provenientes da frota automotiva.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO

LEGISLAÇÃO

- Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Decreto n. 2.783, de 17 de setembro de 1998 – Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências;
- Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008 – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;
- Decreto n. 6.686, de 10 de dezembro de 2008 – Altera e acresce dispositivos ao Decreto n.6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações;
- Resolução CONAMA n. 267, de 14 de setembro de 2000 – Dispõe sobre a proibição, no Brasil, da utilização das substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozônio – SDOs;
- Portaria INMETRO n. 372, de 17 de setembro de 2010 – Requisitos Técnicos de Qualidade para o Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos (RTQ-C);
- Resolução ANEEL n. 482, de 17 de abril de 2012 – Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

SERVIÇOS

É vedada a utilização, na execução dos serviços, de qualquer das substâncias que destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal.

A contratada deverá adotar na retirada de resíduos dos aparelhos, prática de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Todas as embalagens, restos de materiais e produtos, sobras de obra e entulhos, cabos, restos de óleos e graxas, deverão ser adequadamente separados, para posterior descarte, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária vigentes.

A contratada deverá, também, estabelecer, em comum acordo com a contratante, procedimentos e rotinas voltados ao monitoramento e à melhoria contínua da eficiência energética e hidráulica dos equipamentos. Deverá, ainda, apresentar à contratante, periodicamente e sempre que demandada, dados acerca do desempenho elétrico e hidráulico da edificação, bem como informação a respeito das medidas adotadas para sua melhoria.

A SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



A jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas vem ratificando a necessidade de inclusão da sustentabilidade nas licitações e contratações de obras e serviços de Engenharia. Exemplo é o que consta no Acórdão n. 3.205/2018 – Segunda Câmara.

“Especificamente, na contratação de obras e serviços de engenharia, promovida sob a égide do Contrato 10/2011, cujo objeto foi a reforma do posto de fiscalização [...], não constam dos projetos básicos ou executivos exigências que levem à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água e a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.”

Ante o exposto, alguns pilares elencados no citado acórdão também devem guiar contratações futuras neste Conselho da Justiça Federal. Em suma, como discutido no início do documento, não se trata exclusivamente do menor preço, mas da vantajosidade para a Administração Pública, em curto, médio e longo prazos.

Dessa forma, o arcabouço apresentado é apenas uma parte do que está afeto à área. O conteúdo explicitado está assente na análise dos processos constantes no relatório de Gestão de 2018 e no Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal.

LEGISLAÇÃO

- IN SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro 2010 – Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências;
- Resolução CONAMA n. 307, de 5 de julho de 2002 – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;
- Resolução CONAMA n. 348, de 16 de agosto de 2004 – Altera a Resolução CONAMA n. 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos;
- Resolução CONAMA n. 431, de 24 de maio de 2011 – Altera o art. 3º da Resolução n. 307, de 5 de julho de 2002, do CONAMA, estabelecendo nova classificação para o gesso;
- Resolução CONAMA n. 448, de 18 de janeiro de 2012 – Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução n. 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- Resolução CONAMA n. 469, de 29 de julho de 2015 – Altera a Resolução CONAMA n. 307, de 5 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;
- ABNT NBR 15112 – Resíduos da construção civil e resíduos volumosos – Áreas de transbordo e triagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- ABNT NBR 15113 – Resíduos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- ABNT NBR 15114 – Resíduos sólidos da construção civil – Áreas de reciclagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- ABNT NBR 15115 – Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos;
- ABNT NBR 15116 – Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural;
- ABNT NBR 15.527 – Água de chuva – Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis.

EXECUÇÃO DE OBRAS

Obras ou serviços de Engenharia visam à manutenção ou à criação de um bem imóvel. Em regra, a sua execução implica diretamente a geração de resíduos, que devem ser minimizados ou ter destinação adequada, com o fim de mitigar possíveis danos ambientais.

Conforme art. 12 da Lei n. 8.666/1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de Engenharia devem ser elaboradas visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Para isso, poderão ser adotadas medidas como:

I - adoção, preferencialmente, de mecanismos de ventilação natural e uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar que utilizem energia elétrica apenas nos ambientes onde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - uso exclusivo de lâmpadas de tecnologia mais eficiente nos critérios de alto rendimento, economicidade, luminárias eficientes e de maior vida útil;

IV - sensores de presença nas áreas de menor afluência do público;

V – utilização de fontes alternativas de energia limpa;

VI - sistema de medição individualizado por prédio de consumo de água e energia;

VII - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VIII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem captação, transporte, armazenamento e seu reuso;

IX - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis e que reduzam a necessidade de manutenção;

X - isolamento térmico dos dutos de refrigeração;

XI - uso de elementos de proteção passiva e materiais para tratamento da envoltória que regulem a carga térmica e minimizem o consumo de energia;

XII - divisão de circuitos e controle da iluminação individualizado por ambiente;

XIII - comprovação da origem de manejo sustentável da madeira a ser utilizada na execução de obra ou serviço;

XIV – priorização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

ARQUITETURA

Com base nas Normas Brasileiras NBR 15220 e NBR 15575, segundo o Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal, importa que sejam observados os seguintes aspectos nos projetos de edificações:

A. Implantação;

B. Orientação ao sol/sombreamento das fachadas;

C. Percentual de abertura nas fachadas;

D. Isolamento térmico das fachadas;

E. Uso adequado de cores;

F. Vidros especiais para controle solar das fachadas;

G. Ventilação natural;

H. Iluminação;

- I. Facilidade de manutenção;
- J. Flexibilidade e adaptabilidade do projeto;
- K. Telhado verde nas coberturas;
- L. Bicicletários e vestiários.

ENGENHARIA CIVIL

Os projetos arquitetônicos deverão considerar a reutilização das águas pluviais contemplando a captação, o armazenamento, o tratamento e a condução destas águas.

Segundo o Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal, nos projetos podem ser utilizados pisos externos drenantes, atérmicos e antiderrapantes, cuja função é absorver e drenar a água decorrente das chuvas ou da limpeza dos pátios externos. Logo, deverá ser dimensionada a base desta pavimentação para fins estruturais, absorvendo o peso dos veículos que transitarão nesses locais, não deixando de prever o escoamento das águas superficiais em dispositivos de contenção e descarga na rede pública quando a vazão pluviométrica for superior à capacidade de absorção da água pelo solo. Esses projetos deverão obedecer às normas vigentes em nosso País, tais como a NBR 16416 e NBR 10844.

Na construção dos canteiros de obras, a empresa contratada deverá disponibilizar vasos sanitários com caixa acoplada com mecanismo de descarga de duplo acionamento (três litros de água para dejetos líquidos) e total (seis litros de água para dejetos sólidos). Deverá ser obedecido o projeto de canteiro de obras, o qual deverá também propiciar a reutilização das águas da chuva para tais equipamentos. Nesses canteiros, deverão ser contempladas torneiras com redutores de pressão. Na instalação dos purificadores de água, faz-se necessário possuir tomada elétrica compatível com a potência do equipamento. Ademais, os pontos de água que alimentarão tais equipamentos deverão estar com as pressões mínimas e máximas em conformidade com as orientações dos fabricantes.

Nas instalações dos equipamentos voltados à captação, ao armazenamento, ao tratamento, e à condução das águas pluviais, por meio de bombeamento quando necessário, deverá ser avaliada a procedência dos materiais que atenderão às especificações do projeto. Em nenhuma hipótese, deverá ser realizada a ligação da tubulação da água pluvial com a da rede de água potável, devendo inclusive a tubulação da reutilização das águas pluviais possuir coloração ou parte dela destoante da tubulação da água potável.

A execução dos serviços atinentes à redução do consumo da água, bem como a reutilização das águas pluviais nas edificações da Justiça e Tribunais Regionais Federais deverão obedecer aos ditames expressos nos projetos, quer na parte gráfica, quer nas especificações (memoriais descritivos, cadernos de encargo, cronogramas e outros).

NOVAS EDIFICAÇÕES, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS

Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de Engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais.

Todos serviços devem ser fiéis ao PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as Normas da ABNT NBRs 15112, 15113, 15114, 15115 e 15116.

Na descrição do objeto ou nas obrigações da contratada do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de Engenharia, devem ser observadas, no que couber, as normas

do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, as normas da ABNT e outras normas de qualidade ou certificações nacionais e públicas.

Segundo o Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal, a empresa contratada deverá aplicar um controle diário da coleta e separação destes resíduos nas baias ou contêineres tipo tele-entulho. Para isso, deverá ser preenchida uma planilha de controle diário relatando as quantidades armazenadas em cada baia ou contêiner alocado dentro do canteiro de obras, bem como o transporte e a destinação final destes resíduos. Essa tabela deverá estar presente na obra a fim de que a fiscalização do órgão público acompanhe o andamento do processo. Imprescindível salientar que as empresas transportadoras dos resíduos da construção civil deverão estar licenciadas para esse tipo de função nos órgãos municipais.

RESÍDUOS DE OBRAS

Um dos grandes objetivos da Engenharia é o gerenciamento de perdas durante a obra. Assim, é necessária a adequação do canteiro de obras com o propósito de separar e preparar o material para um descarte adequado. Para isso, importa reconhecer a definição normativa de resíduos de obras ou serviços de Engenharia, in verbis: “os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha” (Resolução CONAMA n. 307/2002).

Sob esse viés normativo, o objetivo prioritário é a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local. Tal descarte deve estar previsto em um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil próprio, a ser apresentado ao órgão competente, estabelecendo os procedimentos necessários para a caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Os resíduos não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por lei, bem como em áreas não licenciadas. Ao contrário, deverão ser destinados de acordo com os seguintes procedimentos: - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe A de reserva de material para usos futuros; - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura; - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas; - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Outro aspecto a se observar é que o gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil (Resolução CONAMA n. 307/2002), ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso. Os contratos de obras e serviços de Engenharia deverão exigir o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da ABNT.

LEGISLAÇÃO

- Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2, de 4 de junho de 2014 – Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit.
- Portaria INMETRO n. 372, de 17 de setembro de 2010 – Requisitos Técnicos de Qualidade para o Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos (RTQ-C);
- Resolução ANEEL n. 482, de 17 de abril de 2012 – Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

Para novas edificações, conforme o art. 5º da IN SLTI/MPOG n. 2/2014, os projetos de edificações públicas federais devem ser desenvolvidos ou contratados visando, obrigatoriamente, à obtenção da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE classe “A”.

Após a obtenção da ENCE Geral de Projeto classe “A”, a construção da nova edificação deve ser executada ou contratada de forma a garantir a obtenção da ENCE Geral da Edificação Construída classe “A”.

As reformas ou revitalizações devem ser contratadas visando à obtenção da ENCE Parcial da Edificação Construída classe “A” para os sistemas individuais de iluminação e de condicionamento de ar, ressalvados os casos de inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificados, devendo-se, nessas hipóteses, atingir a maior classe de eficiência possível. “Parágrafo único. Ainda que nem todos os sistemas avaliados na edificação (envoltória, iluminação e condicionamento de ar) sejam objetos do retrofit, é recomendável que a edificação seja completamente avaliada, emitindo-se a ENCE Geral”.

No caso de obra de reforma ou revitalização da envoltória, sugere-se não baixar a classe de eficiência existente, recomendando-se obter a maior classe possível de eficiência, observadas as restrições intransponíveis do projeto original, como, por exemplo, o tombamento da edificação.

Os requisitos de avaliação da conformidade para eficiência energética de edificações são aqueles definidos na respectiva legislação do INMETRO.

Deverá ser feita, sempre que possível, consulta ao portal eletrônico de Contratações Públicas do Governo Federal - Comprasnet para busca de informações atualizadas sobre:

- I – aquisição de máquinas e aparelhos energeticamente eficientes, com sua inclusão no objeto do processo licitatório;
- II – etiquetagem de edificações e que recebam retrofit com sua inclusão no objeto do processo;
- III – esclarecimento de dúvidas relacionadas à etiquetagem de edificações públicas federais novas e que recebam retrofit;
- IV – utilização de estruturas metálicas em substituição ao concreto convencional;
- V – utilização de madeiras certificadas;
- VI – utilização de materiais de construção reciclados.

Segundo o Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal, as obras devem prezar pela especificação de equipamentos mais eficientes, associados também à durabilidade. Isso porque, segundo o citado manual, a baixa durabilidade pode anular os ganhos provenientes da maior eficiência.

ENERGIAS ALTERNATIVAS

Como parte do Plano de Logística Sustentável - CJF, a utilização de outras fontes de energia elétrica pode promover, além da redução dos custos com energia elétrica, outros benefícios socio-ambientais como: redução de áreas alagadas e emissões de poluentes. Importante referencial para as licitações e contratações na área é o trabalho que resultou no Acórdão n. 1530/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Segundo o Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal, a opção por energias alternativas é a de redução na demanda do sistema elétrico nacional, na queda dos reservatórios das usinas hidrelétricas, nas perdas de transformação e transmissão; ou seja, no desperdício. É uma forma limpa de geração e que torna a matriz elétrica mais eficiente.

Essas fontes alternativas, por serem intermitentes (eólica e fotovoltaica), entrariam de forma complementar na contratação de energia elétrica, podendo ser geradores de créditos junto às concessionárias e ajudando a beneficiar o sistema elétrico como um todo.

No tocante aos custos envolvidos com a energia fotovoltaica, segundo Ministério de Minas e Energia, há uma previsão de redução de mais de 30% entre 2020 e 2050¹². Isso representa grande oportunidade de mercado. No tocante aos impactos ambientais dessa tecnologia, segundo o mesmo documento, os sistemas fotovoltaicos não emitem poluentes durante sua operação. Dessa forma, os principais impactos ambientais decorrentes da geração fotovoltaica estão associados à obtenção e transformação da matéria-prima para produção dos módulos e ao seu descarte. Durante o seu ciclo de vida, as emissões ao meio ambiente ocorrem principalmente indiretamente, por meio das plantas geradoras que fornecem energia necessária à produção dos módulos fotovoltaicos. Porém, essas emissões são extremamente pequenas se comparadas às emissões de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis.

Ante o exposto, cumpre avaliar as situações de boas práticas na área em órgãos como Tribunal de Contas da União – TCU, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Esses órgãos têm projetos de sucesso na geração distribuída de energia fotovoltaica, o que pode servir como benchmarking para os certames afetos à área.

O modelo adotado pela Seção Judiciária do Ceará¹³, apresentado em evento encontro com as Bases no CJF, em 2019, vem obtendo excelentes resultados. Para sua execução foi necessária a avaliação dos valores dos seguintes elementos para geradores fotovoltaicos de 35 Kwp, 70 Kwp, 140 Kwp e 280 Kwp:

- 1 – Módulos fotovoltaicos – fornecimento e instalação;
- 2 – Inversores - fornecimento e instalação;
- 3 – Sistema de gerenciamento e monitoramento por string;
- 4 – Projeto executivo;
- 5 – Aferição de performance;
- 6 – Fornecimento e instalação de estação meteorológica.

Por fim, independentemente do modelo adotado para geração alternativa de energia, cumpre observar os seguintes dispositivos legais sobre conexão de micro e mini geradores de energias alternativas.

¹²<http://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-227/topico-456/NT%20PR%20007-2018%20Premissas%20e%20Custos%20Oferta%20de%20Energia%20El%C3%A9trica.pdf>

¹³https://www.jfce.jus.br/images/TERMO_DE_REFERENCIA_DA_USINA_SOLAR_DA_JFCE_-_v_05.pdf

LEGISLAÇÃO

- Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei n. 7.405, de 12 de novembro de 1985 – Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências;
- Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto n. 6.949, 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;
- ABNT NBR 9050:2015 – Estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade;
- ABNT NBR 16537:2016 – Acessibilidade – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para a elaboração de projetos e instalação.

Acessibilidade é possibilitar a utilização pelas pessoas com deficiência de um espaço, equipamento ou informação. Significa eliminar uma barreira para que todos possam ter acesso àquele bem.

O atendimento às Normas Brasileiras de Acessibilidade é obrigatório em todos os projetos de novos edifícios e na reforma e adequação de imóveis existentes, de acordo com a legislação federal sobre o tema.

Especificamente com relação às obras e serviços de Engenharia de acessibilidade, destaca-se o Decreto n. 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Segundo a norma, os Estados que assinaram a Convenção também tomarão as seguintes medidas apropriadas para: “a) desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; [...] d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



Bertogna, V. (2015). Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: Santos, M. G.; Villac. T. Licitações e contratações públicas sustentáveis (p. 83-102). Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Monzoni Neto, M.P, Betiol, L.S., Uehara, T.H.K., Laloë, F.K., Appugliese, G.A., Adeodato, S., Ramos, L. (2012). Compra Sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva. São Paulo: FGVces/EAESP-FGV.

Betiol, L. S. (2013) Contratações Públicas como Indutoras de Sustentabilidade: a perspectiva do consumo sustentável. Avanços e Desafios no cenário jurídico brasileiro. 351p. Tese (Doutorado em Efetividade do Direito). São Paulo: PUC.

Biderman, R., Macedo, L.S.V., Monzoni, M., Mazon, R. (2008). Guias de compras públicas sustentáveis. Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. São Paulo: FGVces/EAESP-FGV.

Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Administração (2016) Guia de contratações sustentáveis do MPF. Brasília : MPF.

Brasil. Universidade Federal da Fronteira Sul. Superintendência de Compras e Licitações (2014). Manual de Contratações e compras sustentáveis da UFFS. Chapecó: UFFS.

Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (2014). Planos de gestão de logística sustentável : contratações públicas sustentáveis / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Brasília : SLTI.

Costa, C. C. M., Terra, A.C.P. (2019). Compras públicas: para além da economicidade. Brasília: Enap.

Machado, A.Q., Clare, C.V., Carvalho, F.G., Silva Filho, M.P., Bliacheris, M.W., Ferreira, M.A.S.O., Barth, M.L.B.G., Santos, M.L.F., Gomes, P.M., Villac, T. (2020). Guia Nacional de Licitações Sustentáveis. Brasília: AGU

Ferreira, M. A. S.O. (2015). As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos. In: Santos, M. G.; Villac. T. Licitações e contratações públicas sustentáveis (p. 117-140). Belo Horizonte: Fórum.

Santos, V. (2015). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte: Forum. In: Santos, M. G.; Villac. T. Licitações e contratações públicas sustentáveis (p. 21-42). Belo Horizonte: Fórum.

Souza, L. C. (2015). Política Nacional de meio ambiente e licitações sustentáveis. In: Santos, M. G.; Villac. T. Licitações e contratações públicas sustentáveis (p. 103-115). Belo Horizonte: Fórum.

Moya, R. (2019). Diálogos sobre a implementação da Norma ISO 20400 – Ciclos 2017 e 2018. São Paulo: FGVces/EAESP-FGV.

PROCESSOS ANALISADOS



Os produtos e serviços deste manual foram baseados na análise dos seguintes processos, constantes do Relatório de Gestão de 2018 do CJF.

Num.	ED	Natureza Despesa Detalhada	Valor Pago 2018+2019	Contrato	Processo
1	33903025	Material p/ manutenção de bens moveis	127.554,79	2018NE000423	CJF-EOF-2018/209
2	33903007	Gênero de alimentação	86.444,10	Contrato n. 022/2019	0001981-21.2019.4.90.8000
3	33903022	Material de limpeza e prod. De higienização	73.629,87	Contrato n. 022/2018	0001427-62.2019.4.90.8000
4	33903001	Combustíveis e lubrificantes automotivos	58.391,40	Contrato n. 044/2017	CJF-ADM-2017/00357
11	33903024	Material p/ manut.de bens imoveis/instalações	29.200,00	2019NE000211	0000528-52.2019.4.90.8000
12	33903007	Gênero de alimentação	26.542,50	Contrato n. 015/2018	0000341-02.2019.4.90.8000
13	33903007	Gênero de alimentação	23.521,08	Contrato n. 012/2018	000995-73.2019.4.90.8000
14	33903022	Material de limpeza e prod. de higienização	18.494,18	Contrato n. 023/2018	0002981-85.2019.4.90.8000
15	33903016	Material de expediente	14.000,00	ARP n. 002/2018	CJF-ADM-2017/00239.02
16	33903017	Material de TIC - material de consumo	10.380,00	ARP n. 006/2018	CJF-ADM-2017/00373.01
17	33903007	Gênero de alimentação	10.272,51	Contrato n. 013/2018	0000341-02.2019.4.90.8000
18	33903007	Gênero de alimentação	10.245,06	Contrato n. 014/2018	0000341-02.2019.4.90.8000
19	33903021	Material de copa e cozinha	7.130,00	ARP n. 017/2018-A TST	0002778-54.2019.4.90.8000
20	33903029	Material p/ áudio, vídeo e foto	6.769,31	Contrato n. 022/2017	CJF-EOF-2017/00229

Num.	ED	Natureza Despesa Detalhada	Valor Pago 2018+2019	Contrato	Processo
1	44905243	Equipamentos de TIC - servidores/storage	1.127.854,90	Contrato n. 027/2018	CJF-ADM-2018/00194
2	44904005	Aquisição de software pronto	788.908,00	Contrato n. 031/2018	0002067-52.2019.4.90.8000
3	44905224	Equipamento de proteção, segurança e socorro	605.000,00	Contrato n. 029/2018	0003080-83.2019.4.90.8000
4	44904002	Manutenção evolutiva de software	810.151,22	Contrato n. 026/2014	0000295-24.2019.4.90.8000
5	44905218	Coleções e materiais bibliográficos	24.265,48	ARP n. 005/2018	CJF-EOF-2018/00128

Num.	ED	Natureza Despesa Detalhada	Valor Pago 2018+2019	Contrato	Processo
1	33903943	Serviços de energia elétrica	1.806.492,11	Contrato n. 001/2019 Contrato n. 002/2019 Contrato n. 028/2016	0000215-40.2019.4.90.8000 0000215-40.2019.4.90.8000 0000644-35.2019.4.90.8000
2	33903905	Serviços técnicos profissionais	583.896,13	Contrato n. 017/2016	0001986-36.2019.4.90.8000
3	33903916	Manutenção e conserv. de bens imóveis	355.158,90	Contrato n. 015/2016	0000255-37.2019.4.90.8000
4	33903920	Manut.e cons.de b.moveis de outras naturezas	257.645,00	Contrato n. 038/2014	0000469-68.2019.4.90.8000
5	33903963	Serviços gráficos e editoriais	153.122,02	Contrato n. 008/2015	0000083-65.2019.4.90.8000
6	33903917	Manut. e conserv. de máquinas e equipamentos	140.800,00	Contrato n. 008/2016	0001422-58.2019.4.90.8000
7	33903947	Serviços de comunicação em geral	128.297,92	Contrato n. 009/2019	0000476-97.2019.4.90.8000
8	33903901	Assinaturas de periódicos e anuidades	113.012,30	2018NE000495	CJF-EOF-2018/00230
9	33903917	Manut. e conserv. de máquinas e equipamentos	100.385,80	Contrato n. 002/2017	0000222-79.2019.4.90.8000
10	33903917	Manut. e conserv. de máquinas e equipamentos	81.583,26	Contrato n. 001/2017	CJF-ADM-2016/00237

Num.	ED	Natureza Despesa Detalhada	Valor Pago 2018+2019	Contrato	Processo
1	33903024	Material p/ manut.de bens imóveis/instalações	184.984,99	2018NE000204	CJF-ADM-2018/00009
2	33903916	Manutenção e conserv. De bens imóveis	88.882,24	2018NE000203	CJF-ADM-2018/00009
3	44905191	Obras em andamento	24.793,25	Contrato n. 035/2017	CJF-ADM-2017/00140
4	44903024	Material de construção	17.676,00	2019NE000387	0000320-70.2019.4.90.8000
5	44903024	Material de construção	16.218,00	2019NE000389	0000320-70.2019.4.90.8000
6	44903024	Material de construção	4.935,60	2019NE000388	0000320-70.2019.4.90.8000



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal



OUTUBRO

2024

GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

7ª EDIÇÃO, REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA

Câmara Nacional de
Sustentabilidade

CNS

Departamento de
Coordenação e Orientação de
Órgãos Jurídicos

Consultoria-Geral
da União

AGU
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS
OUTUBRO 2024
7ª EDIÇÃO, REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA
EDIÇÃO APROVADA
PELA CÂMARA NACIONAL DE SUSTENTABILIDADE E PELA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO



ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Jorge Messias

CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

André Augusto Dantas Motta Amaral

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Priscila Cunha do Nascimento

*Este é um trabalho da
Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS)*

AUTORES DA 7ª EDIÇÃO:

Celso Verdini Clare

Flávio Garcia Cabral

Gabriela da Silva Brandão

Marcos Weiss Bliacheris

Maria Letícia Brandão Guimarães Barth

Murillo Giordan Santos

Anaiv Silva Viana

Teresa Villac

Viviane Vieira da Silva Fernandes

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS NA 7ª EDIÇÃO:

Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (tabela):

Denize Coelho Cavalcanti (Coordenadora de Sustentabilidade na Secretaria de
Gestão e Inovação/MGI)

Veículos Elétricos (tabela):

Cristina Sisson de Castro Massini Joenck (Coordenadora-Geral de Gestão Institucional e Sustentabilidade SGA/AGU) e
Egle Maria Andrade de Souza Fukagawa (Coordenadora SADSP/SGA/AGU)

Pesquisas e levantamento sobre a atualidade da legislação das tabelas:

Juliana Magalhães de Freitas
Marina M dos Santos Diniz
Nathalia Ribeiro Novello
Paula Jackeline de Oliveira David
Wesley do Nascimento Fiuza
(Estagiários de pós-graduação da Consultoria-Geral da União)

DIAGRAMAÇÃO:

Juliana Magalhães de Freitas

ASCOM AGU:

Jhonatan Jeferson
(Designer Gráfico)

Advocacia-Geral da União

Edifício Sede AGU I - SAS Quadra 3 Lotes 5/6 CEP: 70070-030

Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-8545

Permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte

Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 7ª ed. BARTH, Maria Letícia B. G.; BLIACHERIS, Marcos W.; BRANDÃO, Gabriela da S.; CABRAL, Flávio G.; CLARE, Celso V.; FERNANDES, Viviane V. S.; SANTOS, Murillo G.; VIANA, Anaiv S.; VILLAC, Teresa

Brasília: AGU, Outubro 2024

Contratações públicas sustentáveis. Legislação e normas.
Direito Ambiental. Direito Administrativo.

CDU: 351.712(81).

SUMÁRIO – PARTE GERAL

1. INTRODUÇÃO	10
2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	11
3. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	13
4. DIVERSIDADE E INCLUSÃO NAS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS	14
5. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E INTEGRIDADE	17
6. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LEI 14.133, de 2021	18
7. PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	19
8. SUSTENTABILIDADE NAS AQUISIÇÕES	22
8.1. Planejamento	23
8.2. Inserção dos critérios de sustentabilidade	24
8.3. Orientações adicionais	27
9. SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS	28
10. SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	29
10.1. Observações importantes quanto ao licenciamento ambiental:	31
11. DECRETO 11.890/2024: MARGEM DE PREFERÊNCIA E COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	32
11.1. Das margens de preferência	34
11.2. Da contratação de bens e serviços de tecnologia	35
11.3. Da Comissão Interministerial de Contratações Públicas	35
11.4. Resolução SEGES-CICS/MGI nº 1, de 2 de julho de 2024:	37
12. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	38
12.1. Do dever constitucional de implementação das práticas de sustentabilidade nos diversos instrumentos celebrados pela Administração	38
12.2. Dos instrumentos previstos no Decreto n. 11.531/2023	40
12.3. Do termo de execução descentralizada	44

12.4. Dos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014 - das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.....	45
13. CONDUTA INIDÔNEA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS. CONDUTA INIDÔNEA. PARECER N. JM - 04, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	50
14. EDIÇÕES DO GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS E AUTORES.....	53

SUMÁRIO - PARTE ESPECÍFICA

1. ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	58
2 . ACESSIBILIDADE EM LOCAÇÕES	60
3. AGROTÓXICOS – SEGURANÇA E REGRAMENTOS PARA USO	62
4. APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL.....	68
5. APARELHOS ELÉTRODOMÉSTICOS	72
6. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS.....	77
7. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)	82
8.AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, MATERIAIS DA ÁREA DA SAÚDE, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E COSMÉTICOS.....	89
9. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS Fabricação ou industrialização de produtos em geral.....	97
10. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. Serviços de Utilidade e outros	102
11. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL.....	106
12. COLETA SELETIVA CIDADÃ.....	109
13. COLETA SELETIVA – CONTRATAÇÃO DA COLETA, ...	111
14. CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS – SEGURANÇA REGRAMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO	114
15. CREDENCIAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE	124
16. DETERGENTE EM PÓ.....	126
17. ENERGIA LIMPA (FOTOVOLTAICA)	132
18. FRASCOS DE AEROSSOL EM GERAL	134
19. LÂMPADAS EFICIENTES	136
20. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – Serviços de limpeza e conservação	142
21. LIXO TECNOLÓGICO.....	146
22. MERCÚRIO METÁLICO.....	149

23. MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MULHERES TRANS, TRAVESTIS, OUTRAS POSSIBILIDADES DO GÊNERO FEMININO, E MULHERES PRETAS E PARDAS	153
24. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	155
25. OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	159
26. ÓLEO LUBRIFICANTE.....	161
27. PILHAS OU BATERIAS.....	167
28. PNEUS.....	175
29. PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS.....	180
30. PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS AQUISIÇÃO DE MADEIRA	185
31. PRODUTOS PRESERVADOS DE MADEIRA	191
32. RESÍDUOS ORGÂNICOS - COMPOSTAGEM INSTITUCIONAL.....	195
33. RESÍDUOS – Serviços de saúde.....	196
34. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS.....	200
35. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS – Resíduos perigosos	204
36. SANEAMENTO BÁSICO	209
37. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO.....	213
38. SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR	215
39. SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO	218
40. SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO	222
41. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO– AQUISIÇÃO DE (OU SERVIÇOS QUE UTILIZEM) BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO	226
42. VEÍCULOS.....	233
43. VEÍCULOS ELÉTRICOS.....	241

1. INTRODUÇÃO

Este Guia Nacional tem por objetivo fornecer orientações e segurança jurídica aos gestores públicos na implementação das contratações públicas sustentáveis.

É dividido em Parte Geral, com orientações gerais no tema, e Parte Específica, com tabelas orientadoras para a inserção da sustentabilidade de acordo com cada objeto contratual.

Nesta 7ª edição constam como novidades:

- Reescrita integral da Parte Geral para maior objetividade e adequação ao uso da linguagem simples;
- Diversidade e Inclusão nas contratações públicas;
- Contratações públicas e direitos humanos;
- Contratações públicas e integridade;
- Margens de preferência;
- Prática de infrações administrativas ambientais e conduta inidônea: Parecer n. Jm- 04, aprovado pelo Presidente da República,
- Orientações jurídicas detalhadas para sustentabilidade em convênios e instrumentos congêneres e
- Nova tabela: contratação de veículos elétricos

Não constam do Guia: legislação estadual e municipal, sendo de responsabilidade dos gestores públicos a sua consulta.

A publicação é anual e os gestores devem verificar a atualidade da legislação mencionada no Guia e adequações para sua incidência na contratação.

A Câmara Nacional de Sustentabilidade é um colegiado do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria-Geral da União (CGU) e não tem atribuição para manifestar-se em processos de contratação específicos, devendo ser as dúvidas de casos concretas dirigidas à unidade de consultoria jurídica de cada órgão público.

Sugestões de aperfeiçoamento do Guia devem ser encaminhadas ao e-mail: cgu.gnccs@agu.gov.br.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A nova Lei de Licitações do Brasil (Lei nº 14.133, de 2021), em seu art. 5º, confirma, inquestionavelmente, o desenvolvimento nacional sustentável como princípio, reconhecendo-o como valor fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.¹

Vale lembrar que desenvolvimento nacional sustentável não se restringe à preservação ambiental, pois além da observância do fundamental aspecto ambiental, as dimensões social, econômica e cultural também estão englobadas. A sustentabilidade deve, portanto, ser entendida como o princípio que tem por objetivo proteger situações especialmente valoradas, que merecem a tutela jurídica para a sua permanência.

As várias dimensões da sustentabilidade encontram no ambiente ecologicamente protegido o centro da proteção. A erradicação da pobreza, por exemplo, pressupõe a ausência de pobreza em um ambiente ecologicamente equilibrado, pois a vida com qualidade se desenvolve em um ambiente saudável, com a natureza protegida. Em outras palavras: a vida digna está diretamente associada ao entorno saudável, limpo, que atenda às necessidades atuais e que continue a atender às necessidades das gerações futuras.

No Brasil, as licitações são um meio crucial para a concretização do princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Nada obstante, a incorporação desse princípio pelo sistema jurídico brasileiro tornou a atuação da Administração Pública, no campo das licitações e contratações públicas, mais complexa, demandando conhecimentos abrangentes para a adequada escolha do objeto e para o estabelecimento de obrigações que efetivamente atendam ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável sob os aspectos ecológico, econômico e social.

Paralelamente à atuação brasileira, já bastante consolidada e em contínua evolução, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, adotou 17 objetivos denominados: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)², que imprescindem da sustentabilidade para serem atingidos. Estes ODS (ou *Sustainable Development Goals* – SDG), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), são claro

exemplos da extensão e do alcance da sustentabilidade, que abrange especialmente os aspectos econômico, ambiental, social e cultural, buscando um mundo melhor e tendo como norte assegurar a dignidade da pessoa humana. Erradicação da pobreza (ODS 1), igualdade de gênero (ODS 5), trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), por exemplo, demonstram que o conceito de sustentabilidade ultrapassa a dimensão ambiental.

O princípio da dignidade da pessoa humana, aliás, está presente em todas os ODS e vem sendo continuamente reconhecido na atuação do Poder Público nas compras públicas. Exemplo do destaque à dignidade da pessoa humana está no recente Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, que regulamenta a nova Lei de Licitações prevendo, em contratações públicas, a exigência de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica.

Embora os ODS não sejam, no entanto, considerados normas cogentes uma vez que não resultaram da assinatura de tratados internacionais; consistem em recomendações para os Estados soberanos, uma vez que aprovados em resolução da Assembleia Geral da ONU pelos 193 países que a compõe, o que não indica a relevância dos ODS como norteadores das políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento dos países de maneira sustentável.



Para saber mais sobre os ODS:

- <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>
- <https://www.ipea.gov.br/ods/>
- <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

3. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O direito ao meio ambiente é um direito fundamental e a Resolução 76/300, de 28 de julho de 2022, da Assembleia Geral das Nações Unidas declarou que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano.

As contratações públicas também fomentam a observância dos direitos humanos e os implementam. Confira o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e

da Constituição Federal de 1988, atentando nesta para a dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e da marginalização, os direitos individuais, sociais, à saúde, educação, à cultura, dentre outros.

Sobre o tema, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania desenvolveu um CÓDIGO DE CONDUTA PARA FORNECEDORES DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, que também poderá servir de referência na relação com fornecedores de outros órgãos públicos.

4. DIVERSIDADE E INCLUSÃO NAS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

➤ O que é diversidade e inclusão?

Diversidade – inserção de pessoas historicamente ausentes em determinados espaços em comparação aos grupos supostamente homogêneos e predominantes, no que se refere a:

- **Identities** – quem as pessoas são e como elas se apresentam no mundo.
- **Minorias / Grupos Minorizados** – grupos sociais que se apresentam em menor número na sociedade ou em menor número em espaços de poder e são, portanto, politicamente menos considerados.
- **Grupos historicamente discriminados**
- **Características pessoais ou de grupo**

Ao falar em diversidade, é necessário **reconhecer, respeitar e celebrar diferenças** e buscar promover políticas de maior representatividade, de inclusão.

Contudo, a diversidade não resulta em inclusão automaticamente.

Inclusão – para além de ter pessoas diversas nas organizações, é preciso que haja acolhimento nos espaços em que foram inseridas, implica senso de **pertencimento**.

A inclusão implica, necessariamente, em assegurar pleno acesso aos grupos que historicamente têm menos acesso seja a espaços fictos, como a vagas de trabalho, ou a espaços físicos, daí a necessidade de observar também as regras de acessibilidade física.

➤ Por que falar em diversidade e inclusão nas contratações sustentáveis?

Art. 3º da Constituição Federal – São **Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil**:

- Sociedade livre, justa e solidária;
- Desenvolvimento nacional;
- Redução de desigualdades sociais;
- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Agenda 2030 da ONU – Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis:

- **ODS 5 – Igualdade de Gênero**
 - Participação plena e efetiva de mulheres
- **ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico**
 - Emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens
 - Ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos e todas
- **ODS 10 – Redução das desigualdades**
 - Promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra
 - Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito

➤ Acessibilidade:

A inclusão social de pessoas com deficiência, garantindo condições de igualdade com todos os demais, é essencial para construir uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável, estando presente nas metas e indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Temos, como exemplo, o Objetivo 4, "Educação de Qualidade", busca assegurar educação inclusiva e equitativa para todos, com instalações físicas adequadas, sensíveis às necessidades de pessoas com deficiência e ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos (Meta 4.a).

Ações voltadas para pessoas com deficiência também aparecem no ODS nº 10, que trata da redução das desigualdades sociais; no ODS nº 11, que aborda Cidades e Comunidades Sustentáveis e visa a criação de espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes; e no ODS nº 17, referente à governança, que destaca a necessidade de dados confiáveis, inclusive sobre pessoas com deficiência.

Sob o ponto de vista normativo, a Constituição Federal inclui diversas disposições legais voltadas para a inclusão de pessoas com deficiência. Em particular, os artigos 227, § 2º, e 244 determinam que a legislação deve garantir a adaptação de logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo existentes, assegurando acesso adequado às pessoas com deficiência.

A legislação da matéria também se fundamenta na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional e serve de base para a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ambas consagram o modelo social de deficiência.

Nesse sentido, é importante mencionar o artigo 2º da referida lei, abaixo transcrito:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual,

em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essa norma, especialmente o art. 2º mencionado acima, adota os princípios fundamentais do Modelo Social de Deficiência buscando garantir a plena participação social das pessoas com deficiência de forma igualitária com as demais, por meio da remoção das barreiras que as impedem.

A atuação do Estado deve ser para derrubar as barreiras que impedem a igualdade, inclusive nas contratações públicas. Importante instrumento para isso é a acessibilidade, adotada pela legislação como um de seus princípios gerais. Dessa forma, as contratações públicas devem ser realizadas de forma a alcançar o maior público possível, incluindo as pessoas com deficiência.

Tais medidas são especialmente importantes para as instalações, edifícios e serviços acessíveis ao público ou de uso público, havendo ampla legislação sobre a matéria, que será detalhada na parte específica deste Guia.

Tendo em vista que a inclusão da pessoa com deficiência e as medidas de acessibilidade exigidas do Estado derivam de normas constitucionais, sua implementação nas contratações públicas é de caráter obrigatório, podendo incorrer em crime de discriminação o gestor público que se omitir ou descumprir essa tarefa.

5. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E INTEGRIDADE

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, **conforme regulamento** (art. 25, parágrafo 4º, Lei 14.133, 2021).

Em caso de empate entre duas ou mais propostas, é critério de desempate o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante, **conforme orientações dos órgãos de controle** (art. 60, IV).

Na aplicação de sanção administrativa será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, **conforme normas e orientações dos órgãos de controle** (art. 156, V).

A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133, 2021 (praticar ato lesivo à administração pública previsto no art. 5º, da Lei 12.846, 2013) exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único).

6. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LEI 14.133, de 2021

O desenvolvimento sustentável é um princípio (art. 5º) e um objetivo (art. 11º) da Lei 14.133/21, incidente em aquisições, serviços e obras, desde a fase de planejamento, a elaboração do edital, a execução contratual e a destinação ambiental adequada dos resíduos e rejeitos.

CICLO DE UMA CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL



Assim, os gestores devem considerar a incidência da sustentabilidade em todo o ciclo da contratação pública.

7. PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Os estudos técnicos preliminares irão delimitar toda a contratação. A efetividade do planejamento da contratação depende da análise da necessidade, formas de contratar, dos riscos envolvidos e das medidas que devem ser adotadas para sua viabilidade, sendo relevante que sejam previstos os critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto contratual, o alinhamento com o Plano de Logística Sustentável - PLS do próprio órgão e o Plano de Contratações Anual, a eventual existência de impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

A Lei nº 14.133/2021 assim define o estudo técnico preliminar: “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao

termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” (artigo 6º, inciso XX).

O binômio que norteia a elaboração do ETP se refere à identificação do problema-solução. Assim, é nesse documento que será identificado o problema a ser resolvido, bem como qual a melhor solução para ele. A identificação do problema e sua solução precisa, por certo, ser analisada também sob a perspectiva da sustentabilidade.

A IN SEGES/ME nº 58/2022, por sua vez, regulamentou no âmbito da Administração Pública Federal a Lei 14.133/2021 para dispor sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Um dos principais aspectos pertinentes à sustentabilidade que deve constar do ETP se encontra no artigo 18, 1º, inciso XII, da nova Lei de Licitações: “descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável”.

Detalhando ainda mais os requisitos do ETP, no art. 9º da IN/ME nº 58, de 08 de agosto de 2022 estão previstos os elementos que devem constar dos Estudos Técnicos Preliminares, dentre os quais destacam-se os incisos II e XII que abrangem o tema da sustentabilidade.

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Deve-se sublinhar que, caso não haja a indicação dos elementos relativos aos referidos incisos, é necessário que haja a devida justificativa para tanto, conforme determina o artigo 9º, § 1º, da referida IN/ME nº 58, de 08 de agosto de 2022.

Ainda sobre o ETP, sua elaboração é, como regra, obrigatória para toda contratação. No entanto, sua elaboração será facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, e será dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (artigo 14 da IN/ME nº 58, de 08 de agosto de 2022).

7.1. Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS)

O Plano de Logística Sustentável é uma ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate o desperdício e promove a redução de consumo.

A Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, um dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e no seu art. 8º, § 1º estabelece que o Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS deverá nortear a elaboração do Plano de Contratações Anual, dos estudos técnicos preliminares e dos anteprojetos, dos projetos básicos ou dos termos de referência de cada contratação.

Trata-se, portanto, de um planejamento macro, que inclusive antecede à elaboração do PCA e do ETP, sendo elemento pressuposto a eles. No entanto, o PLS, por ser um instrumento de governança, deve estar vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e ao plano plurianual (art. 9º da Portaria 8.678/21), observando ainda as diretrizes tecidas pela Estratégia Federal de Desenvolvimento e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Assim, é fundamental que o órgão no planejamento de suas contratações esteja alinhado com o seu próprio Plano de Gestão de Logística Sustentável. Caso não tenha PLS, deve providenciar a sua elaboração. Há necessidade de se indicar nos ETPs que a contratação está alinhada ao Plano de Gestão de Logística Sustentável – PLS do órgão e com o Plano de Contratações Anual.

Tratando da questão, a Portaria SEGES/MGI nº 5.376, de 14 de setembro de 2023, instituiu o Caderno de Logística do PLS, como sendo o modelo de referência a ser utilizado pela Administração Pública Federal.

Cabe indicar que, nos termos do Caderno de Logística do PLS, conforme estabelece o art. 7º da Portaria nº 8.678, de 2021, a elaboração e implementação do PLS são **obrigatórias**.

Além disso, os órgãos e entidades com PLS em curso, elaborados com fundamento na regra anterior (IN SLTI nº 10, de 2012), poderão manter seus planos até o seu encerramento, quando será realizada a revisão do plano, ou até 31 de dezembro de 2024, o que ocorrer primeiro. Nesse momento, deverá ser feita a adaptação para o novo PLS seguindo este modelo referencial (CADERNO DE LOGÍSTICA DO PLS).

8. SUSTENTABILIDADE NAS AQUISIÇÕES

Os critérios de sustentabilidade numa aquisição cumprem um papel muito importante. Garantem a qualidade e o bom desempenho do objeto contratado, resguardam a saúde, a integridade física e a segurança das pessoas que irão utilizar os materiais comprados e preservam os recursos naturais. Contribuem, ainda, para a manutenção de uma economia circular e para o correto descarte e reaproveitamento de rejeitos.

As compras públicas impulsionam a economia nacional, correspondem a parte significativa do PIB do país e influenciam o mercado de forma positiva, contribuindo para o bem-estar social.

Na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS destaca-se o ODS 12 de consumo e produção responsáveis. A Meta 12.7 visa a promoção de práticas de compras públicas sustentáveis, que impulsionam o desenvolvimento nacional sustentável, um dos princípios e objetivos das licitações na Lei nº 14.133, de 2021.

8.1. Planejamento

No planejamento da contratação, a Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer os elementos do Estudo Técnico Preliminar - ETP, assim dispõe no inciso XII do § 1º de seu art. 18: *“descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;”*

A adoção de critérios de sustentabilidade nas compras públicas sustentáveis visa a diminuição do impacto ambiental, a promoção da eficiência energética, a ampliação da inclusão social e o incentivo à produção e consumo responsáveis.

Os produtos de menor impacto ambiental, que possuem maior durabilidade e menor gasto energético, diminuem as despesas com a manutenção de bens.

Compras com menor impacto ambiental podem contribuir com metas que dizem respeito a mudanças climáticas e gestão de recursos sólidos e hídricos.

Em relação a **possíveis impactos ambientais**, o Caderno de Logística Plano Diretor de Logística Sustentável apresenta na parte III – Conteúdo referencial – 3. Eixo “identificação dos objetos de menor impacto ambiental”, se constitui em um bom auxílio aos órgãos licitantes.

A previsão da **logística reversa** na Lei 12.305/2010 exige regulamentação. Para que seja exigida da contratada o órgão deve indicar a norma, acordo setorial ou termo de compromisso, enfim, o instrumento que preveja a exigência da logística reversa.

Cabe ressaltar que os sistemas de logística reversa implementados por acordos setoriais e termos de compromisso exigem atenção, pois somente se aplicam aos signatários e nos estritos termos definidos no instrumento.

Uma boa medida é acompanhar no SINIR- Sistema Nacional de informações sobre a gestão de resíduos sólidos (<https://sinir.gov.br/perfis/logistica-reversa/logistica-reversa/>) quais os sistemas de logística reversa já foram implantados na área federal.

Vem sendo frequente a criação de sistemas de logística reversa pelos estados e municípios, assim, outra boa medida é verificar a **legislação estadual e municipal** onde se localize o órgão licitante.

Existem órgãos federais que já adotam **medidas de descarte** de seus resíduos. Algumas vezes, o descarte não cabe à licitante/contratada. Para maiores informações ler os temas referentes a **Resíduos** do Guia Nacional (Resíduos orgânicos, Resíduos - Serviços de saúde e os dois temas de resíduos sólidos ou rejeitos, um deles sobre resíduos perigosos).

A IN SEGES nº 58, de 2022, que dispõe sobre a elaboração do ETP, no seu art. 9º prevê os elementos do ETP digital. No inciso II consta que os requisitos da contratação devem prever critérios de sustentabilidade, observadas as leis e regulamentações específicas e o inciso XII repete o conteúdo do inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Então, o Estudo Técnico Preliminar, nas aquisições, deve fazer uma abordagem sobre os critérios de sustentabilidade e, caso seja aplicável, sobre logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos. O ETP deve listar os pontos a serem exigidos, traçando um **panorama** que será detalhado nas minutas (edital, termo de referência e contrato).

8.2. Inserção dos critérios de sustentabilidade

Em obediência ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, nas minutas (edital, termo de referência e contrato) devem

ser previstos critérios de sustentabilidade que incidam diretamente sobre o objeto licitado.

Portanto, o primeiro passo é consultar o **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU**, em sua versão mais atualizada, e verificar se o objeto licitado, ou parte dos itens ou grupos, se enquadram em algum dos temas previstos na parte específica do Guia.

Identificado o tema (ou temas) no Guia, na coluna "Providência a ser tomada" estão os critérios de sustentabilidade já redigidos, com indicação de onde devem ser inseridos. É importante ler as colunas "Principais determinações" e "Precauções", que trazem boas dicas para o órgão licitante.

Um tema que merece atenção é o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o **CTF/APP**, critério de sustentabilidade muito comum nas licitações. Uma medida válida é a consulta ao Anexo I da IN nº 13, de 23 de agosto de 2021 (na versão mais atualizada ou em outra IN que a substitua), verificando se para o objeto licitado, ou parte dele, cabe a exigência de CTF e fazer a exigência conforme o tema "Cadastro Técnico Federal" do Guia Nacional.

Quando não houver previsão no Guia Nacional, o próximo passo é fazer a pesquisa em busca de normas específicas.

Há uma imensa quantidade de materiais que podem ser adquiridos pela Administração Pública e cabem algumas **dicas de como e onde buscar critérios de sustentabilidade**:

- Verificar qual Ministério, Agência Regulamentadora ou órgão poderia regulamentar o produto que será adquirido. Exemplos: o Equipamento de Proteção Individual - EPI, é regulamentado pelo Ministério do Trabalho e, em alguns casos, também pelo INMETRO. O Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, é disciplinado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

- Pesquisar se existem normas aplicáveis do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA, CONAMA, ICMBio, entre outros. Um bom local de pesquisa é o site do Painel Legislação Ambiental.
- Pesquisar a Lista de produtos de certificação compulsória do INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>). Para muitos equipamentos/produtos é exigida a certificação compulsória do INMETRO - selo ou etiqueta, com o cumprimento de Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC. Nesta lista constam os materiais para os quais as exigências são obrigatórias e consta a indicação da Portaria atualmente aplicável.
- A pesquisa na legislação estadual e a municipal é indicada porque podem existir exigências legais aplicáveis.
- Verificar se há normas ABNT que se destinam a garantir a qualidade e desempenho dos produtos. Evitar exigir normas ABNT de forma genérica e indicar quais normas se aplicam diretamente sobre os materiais licitados. Conforme entendimento do TCU, no Acórdão 898/2021 – Plenário, a exigência de normas ABNT exige justificativa no processo licitatório.

Encontradas as normas específicas, cabe fazer as exigências legais no item de sustentabilidade do termo de referência.

Existem, ainda, as **normas gerais**, como a IN SLTI/MPOG nº 01/2010 e o Decreto nº 7746/2012. Como são regras editadas no regime da antiga Lei de Licitações, há possibilidade de que venham a ser revogadas ou substituídas por outras normas. Podem ser usadas, na parte que seja aplicável à compra (evitar previsões genéricas e relativas a outros tipos de contratação). Verificar, sempre, se ainda estão vigentes ou se suas disposições passaram a ser previstas em outras normas.

Vale lembrar que o INMETRO tem uma lista de certificação voluntária. Neste caso, é recomendável que o órgão permita que sejam comprovados os requisitos técnicos exigidos por outros meios, por não haver obrigatoriedade de apresentar a certificação.

O mesmo tratamento vale para as demais certificações voluntárias, a exemplo da ISO, da Abrafati, das normas internacionais ASTM, CE, UIAA, EN DIN, entre outras, que não podem ser utilizadas como critério para desclassificar propostas, permitindo-se a comprovação por certificações similares ou outros meios hábeis. Deve ser evitado que sejam exigidas como requisito de habilitação. Este vem sendo o entendimento adotado pelos órgãos de controle.

Quanto ao inciso IV da IN SLTI/MPOG nº 01/2010 relativo a substâncias perigosas em concentração acima da diretiva RoHS (certificação internacional voluntária), vem sendo admitida a exigência como característica do produto (não como requisito de habilitação), não sendo exigido que seja apresentada a certificação.

Alerta importante: observar se as normas específicas encontradas na pesquisa ainda estão vigentes, se foram revogadas ou tiveram redação alterada.

8.3. Orientações adicionais

Se o gestor entender que a contratação **não se sujeita** a critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida **justificativa** com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito. Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União.

Por fim, um ponto a ser verificado em toda contratação: o alinhamento com o **Plano de Logística Sustentável - PLS**, instrumento de governança, previsto na Portaria Seges/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021. Deve constar do ETP que há o devido alinhamento. Se o órgão ainda não tem o seu PLS, recomenda-se que seja providenciado (ver o Caderno de Logística Plano Diretor de Logística Sustentável que fornece as orientações necessárias para a elaboração do PLS).

9. SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS

A Administração pode inserir critérios de sustentabilidade para a contratação de serviços em uma das seguintes etapas do processo de contratação:

- a) nas obrigações da contratada: além de estarem relacionadas ao objeto contratual e às condições em que prestado o serviço, elas também podem estabelecer a inserção de normas ambientais, sociais ou de acessibilidade, bem como de outras obrigações estabelecidas, motivadamente, pela Administração, para a consecução do serviço. Neste caso, é fundamental que se preveja o correspondente mecanismo/rotina/ação de fiscalização das obrigações atinentes à sustentabilidade.
- b) na especificação técnica do objeto (na descrição do serviço em si): o próprio serviço contratado contém a realização de uma atividade sustentável, tal como ocorre com a contratação de empresa de gerenciamento de resíduos sólidos por órgão público que, nos termos de legislação municipal, configure-se como grande gerador de resíduos. O mesmo se passa com a celebração de compromisso com associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis cadastradas no SINIR ou contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, para destinação ambiental dos resíduos recicláveis e/ou reutilizáveis (Decreto nº 10.936/2022, artigos 39, § único, e 41).
- c) como requisito de habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021): trata-se da hipótese que mais demanda atenção por parte do gestor, tendo em vista o tratamento rigoroso que a doutrina e a jurisprudência (judicial e administrativa) conferem às exigências de habilitação. De fato, não se pode inventar requisito de habilitação que não esteja previsto nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.
- d) como requisito previsto em lei especial (art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021): embora não seja possível inserir exigência de habilitação não prevista em lei, a relação de

documentos enumerados nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 não representa um rol exaustivo. A parte final do art. 66 e o art. 67, IV, desta Lei dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Portanto, o edital não pode inovar nos requisitos de habilitação quando essa exigência não encontrar suporte em lei. Se determinada exigência de sustentabilidade estiver prevista em lei, poderá ser exigida com fundamento nos arts. art. 66 (*autorização para o exercício da atividade a ser contratada*) e o art. 67, IV, da Lei 14.133/2021 (*atendimento de requisitos previstos em lei especial*). Ex. exigência de autorização do órgão ambiental competente para funcionamento de imunizadoras e prestadores de serviços de controle de pragas e com a necessidade de a empresa ter em seu quadro um responsável técnico para manusear agrotóxicos e afins.

Os critérios de sustentabilidade podem estar presentes em todos os serviços contratados pela Administração, destacando-se os serviços em geral e os serviços continuados com ou sem dedicação exclusiva de mão-de-obra. Cabe ao órgão público verificar em cada caso concreto se o objeto a ser licitado comporta a inserção de aspectos de sustentabilidade.

Nas contratações de serviços, a Advocacia-Geral da União disponibiliza em seu site modelos de editais, no link: [Modelos de Licitações e Contratos – AGU](#).

10. SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Atente para o conceito de obra e serviço de engenharia na Lei 14.133/21:

- Obra:

“toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.” (art. 6, XII, Lei 14.133/2021).

- Serviço de engenharia:

“toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso”

Nas obras e serviços de engenharia deverão ser observados aspectos técnicos de sustentabilidade no projeto básico ou termo de referência, como por exemplo: ventilação e iluminação naturais, aproveitamento das águas da chuva, iluminação setorizada, dentre outros.

Nos aspectos jurídicos, destacamos a utilização de matéria e mão de obra locais, a obrigatoriedade inafastável da acessibilidade na edificação, consideração da legislação de direito urbanístico, plano diretor, preservação do patrimônio histórico, licenciamento ambiental, direitos humanos dos trabalhadores envolvidos, dignidade

laboral, equipamentos de segurança, além da gestão adequada dos resíduos e rejeitos.

10.1. Observações importantes quanto ao licenciamento ambiental:

É um instrumento previsto na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, artigos 9º, VI e 10) e fundamental que, nos casos em que exigido, o órgão assessorado diligencie previamente perante os órgãos competentes para análise do tempo estimado para sua obtenção.

A “prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA” e “celeridade” que constaram do artigo 25, 2º, da Lei 14.133/2021 não implicam em adoção de medidas que resultem em prejuízos ao dever de preservação ambiental, devendo ser observados todos os regramentos específicos para o licenciamento ambiental.

Sempre que a responsabilidade pelo licenciamento for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital (art. 115, 4º, Lei 14.133/2021).

Se a responsabilidade pelo licenciamento for da contratada, o órgão assessorado deverá considerá-lo no estudo técnico preliminar, na avaliação de riscos e estabelecer um cronograma físico-financeiro compatível, a fim de que seja inserido prazo adequado, evitando-se atrasos na execução contratual e futuras necessidades de prorrogação.

Os impactos ambientais de uma obra ou serviço de engenharia podem ser negativos, exigindo medidas de mitigação ou de prevenção, devendo ser avaliados nos estudos preliminares.

11. DECRETO 11.890/2024: MARGEM DE PREFERÊNCIA E COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Decreto nº 11.890/2024 regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133/2021 para dispor sobre a aplicação da margem de preferência no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O aludido decreto também institui a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CICS.

No art. 2º, o Decreto trata das definições, nos seguintes termos:

I - **Margem de preferência normal**: diferencial de preços que ocorre entre: a) produtos manufaturados nacionais e produtos manufaturados estrangeiros; b) serviços nacionais e serviços estrangeiros; ou c) bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis e bens não enquadrados como tais (redação pelo Decreto 12.218, de 11 de outubro de 2024).

II - **Margem de preferência adicional** - diferencial de preços que ocorre entre: a) produtos manufaturados nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País e produtos manufaturados estrangeiros; b) produtos manufaturados nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País e produtos manufaturados nacionais não resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País; c) serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País e serviços estrangeiros; ou d) serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País e serviços nacionais não resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País (redação pelo Decreto 12.218, de 11 de outubro de 2024).

III - **Produto manufaturado nacional** é o produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem a ser estabelecidas em resolução da CICS, ainda pendente de regulamentação;

IV - **Serviço nacional** é aquele serviço prestado no território nacional, nas condições a ser estabelecidas em resolução da CICS, ainda pendente de regulamentação;

V – **Bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis** serão aqueles estabelecidos em resolução da CICS, ainda pendente de regulamentação;

VI - **Produto manufaturado estrangeiro e serviço estrangeiro** serão aqueles que não se enquadrem nas definições estabelecidas, respectivamente, nos incisos III e IV acima; e

VII - **Normas técnicas brasileiras** são aquelas elaboradas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro.

O Decreto determina, ainda, que a resolução da CICS, ao definir produto manufaturado nacional ou serviço nacional deverá observar o disposto nas resoluções da Comissão Interministerial de Inovações e Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento - CIIA-PAC (art. 2º do Dec. nº 11.889/2024).

Obs: A margem de preferência adicional será cumulativa com a margem de preferência normal.

11.1. Das margens de preferência

Na prática, após a regulamentação por resolução da CICS, a norma permitirá que nos processos de licitação realizados no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais que atendam aos regulamentos técnicos pertinentes e às normas técnicas brasileiras possam ser objeto de **margem de preferência normal, até o limite de dez por cento** sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros ou dos serviços estrangeiros (art. 3º).

No caso dos produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, a norma confere a possibilidade de ser concedida margem de preferência adicional de até dez por cento, acumulável com a margem de preferência normal, desde que não seja ultrapassado o limite de vinte por cento (art. 3º § 1º).

A norma prevê que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais Poderes da União poderão adotar as margens de preferência estabelecidas pelo Poder Executivo federal, previstas no art. 26 da Lei nº 14.133/2021 (art. 3º § 4º).

Obs: A aplicação de margem de preferência não excluirá o acréscimo dos gravames incidentes sobre os preços nas licitações de âmbito internacional, previstos no § 4º do art. 52 da Lei nº 14.133/2021 (art. 3º § 5º).

A exceção à regra geral está disciplinada no art. 4º do Decreto, que impede a aplicação das margens de preferência normal e adicional aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção ou de prestação no País for inferior:

I - à quantidade de bens a ser adquirida ou de serviços a ser contratada;
ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

O artigo ainda determina que na avaliação da capacidade de produção de bens ou prestação de serviços, a CICS poderá considerar investimentos em expansão de capacidade, cujos critérios serão estabelecidos em resolução, ainda pendente de regulamentação (Parágrafo único).

O art. 5º do Decreto determina que a resolução da CICS que estabelecer as margens de preferência discrimine a abrangência de sua aplicação e possibilita a delimitação do universo de normas técnicas brasileiras aplicáveis por produto, serviço, grupo de produtos e de serviços.

11.2. Da contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação estratégicos

O Decreto **permite** que nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal (§ 7º do art. 26 da Lei nº 14.133/21), **a licitação seja restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico** (Lei nº 10.176/2001), **desde que considerados estratégicos por resolução da CICS**, ainda pendente de regulamentação, a qual deverá explicitar a vinculação dos bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação aos critérios de disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade (Art. 6º).

11.3. Da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS

O Decreto institui a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS, conferindo-lhe caráter permanente, com atribuições específicas relativas ao uso da demanda estatal para a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável em alinhamento com a política industrial estabelecida no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial – CNDI, com o Plano de Transformação Ecológica, com as políticas da CIIA-PAC e com outros programas e políticas prioritários do Poder Executivo federal (art. 7º).

A CICS tem como objetivos mobilizar e articular a demanda estatal para apoiar os objetivos de políticas públicas; promover o alinhamento entre diferentes políticas públicas; e melhorar a qualidade da contratação pública.

A CICS será uma unidade de governança, no âmbito das contratações públicas, para discussão e definição de margens de preferência normais e adicionais; adoção de medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica; realização de diálogo competitivo; promoção de concursos para solução inovadora; definição de critérios de desempate, de sustentabilidade e de inclusão em contratações públicas; e desenvolvimento de outros instrumentos baseados na contratação pública.

É da competência da CICS, estabelecer critérios e elaborar proposições normativas para a aplicação de margens de preferência normais e adicionais; medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica; e instrumentos e políticas de fomento à inovação e ao desenvolvimento sustentável e inclusivo por meio de contratações públicas; receber, de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional propostas relacionadas a margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; requerer a elaboração de estudos setoriais para subsidiar as suas decisões sobre margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento por produto, serviço ou grupo de produtos, de serviços ou de empresas, e posteriormente analisa-los; analisar as propostas e decidir sobre a aplicação de margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; estabelecer condicionantes e metas para a aplicação de margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; avaliar a conveniência e a viabilidade operacional da aplicação de margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; monitorar e avaliar em parceria

com os órgãos e as entidades demandantes e com as instituições parceiras a aplicação de margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; o cumprimento de condicionalidades e metas; os custos resultantes da aplicação de margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; e os benefícios alcançados; indicar o conjunto de normas técnicas brasileiras aplicáveis por produto, serviço, grupo de produtos e grupo de serviços; garantir transparência sobre as suas decisões, os estudos e os elementos que as fundamentaram, e os resultados alcançados; avaliar a demanda futura de compras públicas para setores específicos estabelecidos pela Comissão; propor medidas que promovam maior integração entre os processos de contratações públicas e a execução de políticas públicas; contratações melhores para o Poder Público; e ganhos de eficiência nos processos de contratação pública; e elaborar o seu regimento interno.

Exceção: Quando a margem de preferência a ser definida for relativa à aquisição de produtos manufaturados nacionais ou serviços nacionais no âmbito das ações do Novo PAC a competência de estabelecer critérios e elaborar proposições normativas para a aplicação de margens de preferência normais e adicionais será exercida pela CIIA-PAC, hipótese em que se aplica o Decreto em caráter subsidiário.

11.4. Resolução SEGES-CICS/MGI nº 1, de 2 de julho de 2024: margem de preferência normal

A Resolução SEGES-CICS/MGI nº 1, de 2 de julho de 2024, estabeleceu, nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, margem de preferência normal de 10% para aquisição dos produtos manufaturados nacionais que elencou.

Aplica-se também para os produtos adquiridos por Estados, Distrito Federal e Municípios com recursos total ou parcialmente provenientes de transferências da União.

Constam duas tabelas, com detalhamentos e descrições, para:

Tabela 1 - Ônibus e outros veículos para 10 ou mais passageiros (motor elétrico, por exemplo)

Tabela 2 - Sistemas Metroferroviários (locomotiva de fonte externa de eletricidade, por exemplo)

12. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

12.1. Do dever constitucional de implementação das práticas de sustentabilidade nos diversos instrumentos celebrados pela Administração

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabeleceu, como regra geral, a observância dos critérios e práticas de sustentabilidade ambiental pela Administração.

Outrossim, o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável encontra-se expressamente previsto no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021. A nova Lei de Licitações, em seu art. 184, destaca a aplicação das disposições nela contidas, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas, a licitação deve ser concebida não apenas como procedimento que almeja, mediante tratamento isonômico, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração contratante, mas também como mecanismo de indução de práticas sociais e econômicas benéficas, dentre as quais se inclui a preocupação com os critérios de sustentabilidade em suas variadas dimensões. Neste sentido, o artigo 11, incisos I e

IV, da Lei n. 14.133/2021, estabeleceu, como objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Nos termos expostos, a análise e a implementação do desenvolvimento nacional sustentável, enquanto medida de efetivação das políticas públicas, não se restringe aos contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

Na atuação estatal para implementação de políticas públicas, os órgãos de assessoramento jurídico devem assegurar a incidência da sustentabilidade sobre os convênios, assim como sobre os chamamentos públicos, as parcerias previstas na Lei n. 13.019/2014, os contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, as parcerias sem transferências de recursos (por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão), as concessões, os termos de execução descentralizada e, também, sobre a gestão dos bens e patrimônio públicos.

A mencionada sustentabilidade, incidente sobre os instrumentos jurídicos acima apontados, deve ser compreendida e aplicada não somente sob o prisma ambiental, mas também sob a sua dimensão climática, social, econômica, cultural, de acessibilidade, de diversidade, de inclusão e de integridade.

Na função de resguardar a prática da sustentabilidade nas contratações públicas, bem como nos demais ajustes firmados pela Administração, a atuação dos órgãos de assessoramento jurídico desponta com relevância na representação estatal.

No âmbito federal, à luz do art. 131, da Constituição Republicana de 1988, e tendo em vista as disposições das alíneas “a” e “b”, do inciso VI, do artigo 11, da Lei Complementar nº 73/93 e o Decreto nº 11.328/2023, compete aos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria às unidades assessoradas sob o prisma jurídico.

O art. 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração, além do processo licitatório, também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Neste aspecto, deve o Consultivo zelar pela tentativa de alinhamento entre o entendimento jurídico explanado, de forma clara e congruente, com o propósito almejado pela área técnica competente, na busca pela consecução do interesse público.

12.2. Dos instrumentos previstos no Decreto n. 11.531/2023

O recente Decreto n. 11.531/2023 dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. O referido Decreto encontra-se vigente desde 01.09.2023, com exceção de seu art. 10, que trata sobre o aumento dos valores mínimos para convênios e contratos de repasse, que vigeu a partir de 1º de janeiro de 2024.

A descentralização de recursos federais ocorre quando o Governo Federal, por meio dos seus órgãos ou entidades, visando à melhor gestão de seus programas de governo, transfere recursos alocados a programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos situadas proximamente às populações assistidas ou atendidas pelo programa.

A descentralização constitui instituto administrativo consagrado no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967, que consiste em “fato administrativo que traduz a transferência da execução de atividade estatal a determinada pessoa, integrante ou não da Administração”. O Estado pode processar a descentralização através de lei ou por meio de negócio jurídico de direito público, no qual se enquadra o instrumento jurídico do convênio administrativo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 25, dispõe acerca da definição de transferência voluntária que, para efeitos da referida norma, consiste na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação,

auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. As transferências voluntárias devem seguir as condições fixadas pela LRF e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício a que se referir, que estabelece, entre outras, a obrigação de os entes beneficiados observarem as normas editadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, assim como o cumprimento dos elementos técnicos de acessibilidade e regularidade do licenciamento ambiental.

O convênio constitui um instrumento de cooperação para consecução de finalidade de interesse público. O convênio é tratado pela doutrina administrativista como um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, através do qual estas se obrigam na conjugação de esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas de interesse comum.

Embora o convênio seja instrumento de inequívoca importância na prática administrativa e seu uso seja recorrente, a Lei n. 8.666/93, bem como a Lei n. 14.133/2021, não o disciplinou de maneira exaustiva, concentrando sua disciplina, sobretudo, na repercussão financeira dos convênios no orçamento, mas não se deteve na concepção e execução desses ajustes. Por sua vez, o art. 2º, inc. I, do Decreto n. 11.531/2023, conceitua o convênio como o instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Assim, o convênio busca a realização de objetivo determinado e específico, onde os interesses dos partícipes não se contrapõem, pelo contrário, convergem, encontrando-se, quanto ao seu conteúdo e objeto, em consonância com as disposições legais que o regem, ao qual mostram-se aplicáveis, no que couber, as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021, art. 184).

O contrato de repasse, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 11.531/2023, consiste no instrumento de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros é processada por intermédio de instituição ou de agente financeiro oficial federal que atue como mandatário da União.

O Decreto n. 11.531/2023 disciplina, ainda, o acordo de cooperação técnica e o acordo de adesão, destacando que, embora ambos consistam no instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no caso do acordo de cooperação técnica o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes, enquanto no acordo de adesão o objeto e as condições da cooperação são previamente estabelecidos por órgão ou por entidade da administração pública. Dessa forma, o traço distintivo destes acordos com o convênio e o contrato de repasse consiste justamente, na inexistência de repasse de recursos financeiros pela União.

A Portaria SEGES/MGI n. 1.605/2024 estabelece as normas complementares para a celebração de acordos de cooperação técnica e acordos de adesão de que tratam os arts. 24 e 25, do Decreto n. 11.531/2023.

Registre-se que os convênios e os contratos de repasse, que instrumentalizam a transferência de recursos da União para outros entes públicos, regem-se pela Lei Complementar nº 101/2000; no que couber, pela Lei nº 14.133/2021; pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício a que se referir; pelo Decreto nº 11.531/2023; pela recente Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 e legislação correlata.

A mencionada Portaria Conjunta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério da Fazenda e Ministério da Controladoria Geral da União n. 33, de 30.08.2023, foi publicada no intuito de regulamentar o Decreto n. 11.531/2023, estabelecendo normas complementares para as transferências de recursos operacionalizadas por meio da celebração de convênios e contratos de repasse entre órgãos e entidades da administração pública federal, de um lado, e órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios, bem como consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, de outro.

As questões ambientais, bem como àquelas relativas à sustentabilidade, ocupam relevante papel quando se trata de convênios. Consentâneo com a necessidade de implementação das práticas de sustentabilidade ambiental na celebração dos convênios e contratos de repasse, o art. 13 do Decreto n. 11531/2023, exige apresentação prévia, pelo proponente, para a execução de obras e serviços de engenharia, da comprovação da instauração de procedimento de licenciamento ambiental, do comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou da declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado, nos termos do disposto no inciso I, do § 5º, do art. 25, da Lei nº 14.133/2021, bem como preceitua a necessária juntada do plano de sustentabilidade. Para a execução dos demais objetos, além de apresentar a comprovação da instauração de procedimento de licenciamento ambiental, nos termos já detalhado, assim como o plano de sustentabilidade do equipamento a ser adquirido, o dispositivo normativo exige a juntada do termo de referência.

O licenciamento ambiental foi estabelecido pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e traz um conjunto de normas para a preservação ambiental. Dessa forma, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente.

O art. 10, inciso XXVI, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 define plano de sustentabilidade como o documento em que o conveniente detalha os aspectos orçamentários, técnicos e de recursos humanos necessários à garantia do pleno funcionamento do objeto pactuado, incluindo aqueles afetos à operação e à manutenção. Dentre os aspectos técnicos, incluem-se aqueles relacionados à implementação da sustentabilidade, tais como as especificações do objeto e as condições para a operacionalização deste.

O termo de referência constitui relevante instrumento detalhador das exigências de sustentabilidade a serem atendidas pelo proponente. Dentre os parâmetros e elementos descritivos constantes do termo de referência, o inciso XXV, do art. 10, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 destaca a definição do objeto, incluída sua

natureza, a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, e a forma e critérios de seleção do fornecedor, cabendo ao proponente, no momento da apresentação do termo de referência, explicitar a correta definição do que pretende no ajuste a ser celebrado e a relação de sua pretensão com a sustentabilidade, considerando os impactos ambientais e buscando fortalecimento das práticas de sustentabilidade.

Seguindo no detalhamento dos regramentos contidos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, o art. 50 dispõe que os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados pela referida Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na legislação pertinente, quando da contratação de terceiros.

Dessa forma, quando da contratação de terceiros com a utilização dos recursos que receberem da União, operacionalizadas por meio da celebração de convênios e contratos de repasse, os órgãos e entidades públicas estão obrigados a observar as disposições contidas na legislação pertinente, como é o caso da Lei n. 14.133/2021. Através das referidas contratações, as políticas públicas serão efetivadas, com obediência ao mandamento constitucional que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

12.3. Do termo de execução descentralizada

No ano de 2020 foi publicado o Decreto n. 10.426, que dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada - TED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora. O art. 31 do referido normativo alterou a redação do art. 1º, do Decreto n. 6.170/2007, que regulamentava os convênios e contratos de repasse, excluindo o termo de execução descentralizada dos instrumentos regidos pelo Decreto de 2007. Na sequência, o

Decreto n. 10.426/2020 expressamente revogou os dispositivos previstos no Decreto n. 6.170/2007 que disciplinavam o termo de execução descentralizada.

Consoante o art. 2º, inc. I, do Decreto n. 10.426/20, o TED consiste no instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática.

A descentralização de créditos orçamentários operacionalizada através do TED tem finalidade previamente fixada na legislação: a execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua; a execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou o ressarcimento de despesas.

O artigo 8º, do Decreto n. 10.426/20, enumera os elementos que devem constar do plano de trabalho do TED. Nos referidos ajustes, a elaboração do plano de trabalho pela unidade descentralizada, com a descrição do objeto e justificativa, permite a inclusão, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de meios aptos a assegurar práticas da sustentabilidade na execução destes, as quais devem levar em consideração a política pública de preservação ambiental. Os referidos instrumentos viabilizadores das práticas da sustentabilidade ambiental devem ser inseridos como cláusulas específicas do TED, enquanto obrigações decorrentes de especificidades do programa ou da ação orçamentária ou de atos normativos da unidade descentralizadora.

12.4. Dos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014 - das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil

Além dos convênios e contratos de repasse, a legislação brasileira tratou sobre as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. A Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 1º, estabelece o regime jurídico dessas parcerias, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público

e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Nos referidos ajustes, não incidem as disposições da Lei n. 14.133/2021, por haver regulamentação específica da matéria na referida Lei n. 13.019/2014, consoante determina o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 14.133, c/c seu artigo 184. Nestes instrumentos, a análise de custos a ser realizada pela Administração deve verificar a compatibilidade entre os valores orçados pelos proponentes e os valores praticados no mercado, com base nos princípios que regem a Administração Pública, em especial os Princípios da economicidade e da eficiência (art. 25, § 1º, do Decreto n. 8.726/2016). Ainda, o Decreto n. 11.531/2023 foi expresso ao destacar a sua inaplicabilidade aos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014.

A Lei nº 13.019/2014 distingue os institutos do termo de colaboração e do termo de fomento destacando que, embora ambos sejam caracterizados por envolver a transferência de recursos financeiros, no termo de colaboração o plano de trabalho é da iniciativa da Administração, enquanto no termo de fomento o plano de trabalho é proposto por organização da sociedade civil. A Lei ainda apresenta o conceito de acordo de cooperação enquanto instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

De acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei n. 13.019/2014, são consideradas organizações da sociedade civil – OSC, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas

atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

[...]

Dessa forma, em cada caso, deverá ser juntado aos autos o Estatuto da entidade com quem se pretende celebrar o termo de fomento e o órgão técnico competente deverá avaliar o enquadramento da entidade no disposto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 13.019/2014. Ainda, caberá ao órgão técnico responsável avaliar se a OSC é regida por normas de organização interna que prevejam alguns requisitos mínimos, elencados no art. 33, da Lei n. 13.019/2014.

Relevante salientar o instituto do chamamento público, definido pelo artigo 2º, inciso XII, da Lei n. 13.019/2014, enquanto o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Cumpre ressaltar que a própria Lei, em seu art. 29, disciplinou a possibilidade de celebração de termos de colaboração ou de fomento

sem a realização de prévio chamamento público, na hipótese que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais.

Neste sentido, como forma de assegurar a integridade do processo de seleção e evitar a frustração do caráter competitivo, o artigo 24, §2º, da Lei 13.019/2014, veda a admissão, previsão, inclusão ou a tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

O chamamento público, enquanto fase de planejamento, ao possibilitar a inclusão de condições a serem atendidas pelos interessados na parceria, permite que a Administração, imbuída no espírito de resguardar as práticas da sustentabilidade, analise as possíveis interferências sociais e ambientais das atividades a serem promovidas na parceria. Dessa forma, na elaboração do chamamento público a Administração tem a oportunidade de considerar as disposições constantes do presente Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, visando o aprimoramento da política de preservação ambiental.

Insta registrar que a mencionada Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 8.726/2016, para dispor sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias a serem celebradas. Recentemente, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto n. 11.948, de 12.03.2024, que, em seu art. 9º, §4º, incluiu a possibilidade de serem privilegiados critérios de julgamento qualitativos das propostas, como a territorialidade e sustentabilidade, ao lado dos critérios de inovação e criatividade, já previstos anteriormente, para a celebração de parcerias, os quais devem estar previstos no edital de chamamento. A nova legislação, concatenada na lógica de estímulo às práticas de sustentabilidade ambiental, previu que o edital de chamamento poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, dentre outros objetivos, o da promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social ou ambiental (§ 6º, do citado artigo 9º).

Em seu art. 55, ao tratar sobre o relatório de execução do objeto apresentado pela organização da sociedade civil, para fins de prestação de contas anual e final, a norma dispõe que o relatório deverá fornecer elementos para avaliação dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas e da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto. A previsão normativa permite que a Administração, nas parcerias disciplinadas pela Lei n. 13.019/2014, inclua a previsão de práticas que possibilitem a manutenção do desenvolvimento econômico com ênfase na sustentabilidade ambiental.

Dessa forma, a celebração das parcerias previstas na Lei n. 13.019/2014 amplia o conjunto de possibilidades de acordos a serem celebrados pela Administração Pública, permitindo que organizações da sociedade civil sejam beneficiadas com recursos públicos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Nas referidas parcerias, revela-se evidente a necessidade de observância às práticas de sustentabilidade, enquanto decorrência do impositivo constitucional da implementação do desenvolvimento nacional sustentável, enquanto medida de efetivação das políticas públicas.

Neste aspecto, o artigo 5º, da Lei n. 13.019/2014, dispõe que os fundamentos do regime jurídico tratado na Lei destinam-se a assegurar, dentre outros, a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável, bem como a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente. A seleção das entidades beneficiadas deve ser pautada na consecução dos mencionados fundamentos legais. Outrossim, ao lado de outras finalidades do objetivo social da instituição, o legislador incluiu a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável como requisito para o recebimento de benefícios pela organização da sociedade civil interessada na celebração da parceria (artigos 84-B e 84-C, da Lei n. 13.019/2014).

13. CONDUTA INIDÔNEA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS. CONDUTA INIDÔNEA. PARECER N. JM - 04, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Em 22 de dezembro de 2023, o Presidente da República aprovou o Parecer JM-04, que estabelece que a prática de infrações ambientais especialmente graves pode se enquadrar como conduta inidônea e, conseqüentemente, atrair a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com fundamento nos artigos 155, X, e 156, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

O referido parecer foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONSULTA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS ESPECIALMENTE GRAVES. DEFINIÇÃO, PARA FINS DESTE PARECER. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR-SE CONDUTA INIDÔNEA ATOS ANTIJURÍDICOS ESPECIALMENTE GRAVES, AINDA QUE PRATICADOS FORA DO ÂMBITO DA LICITAÇÃO OU DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 155, INCISO X, DA LEI N. 14.133/2021, SEGUINDO O PARECER N. 00001/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS E DE RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O respeito ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é ínsito às contratações públicas e ao espírito da Lei n. 14.133/2021, com previsão expressa do desenvolvimento nacional sustentável como princípio e como objetivo.

2. O cometimento de infrações que abalam o meio ambiente de forma especialmente grave é conduta que agride valor essencial à Constituição Federal e cuja preservação é necessária para a manutenção da própria vida.
3. A prática de infrações ambientais especialmente graves pode se enquadrar na conduta "comportar-se de modo inidôneo", prevista no artigo 155, inciso X, da Lei n. 14.133/2021 como infração administrativa e, conseqüentemente, atrair a aplicação da penalidade de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar", prevista no artigo 156, inciso IV, da referida lei.
4. Consideram-se especialmente lesivas ao meio ambiente, para os efeitos deste parecer, as condutas tipificadas como infrações ambientais que, em tese, correspondam aos tipos penais considerados, por si, de maior potencial ofensivo, quando houver violação qualificada ao meio ambiente.
5. Será considerada violação qualificada ao meio ambiente: a) para as infrações de incêndio e desmatamento, a lesão a áreas superiores a 1.000ha (mil hectares); b) para a infração de elaboração ou apresentação de documento falso a órgãos ambientais, a presença de dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, e c) para a infração de maus-tratos a cães e gatos, a ocorrência de morte do animal.
6. A aplicação de qualquer sanção mencionada neste parecer depende, para a sua validade, da observância dos princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal.
7. Devem ser observadas todas as disposições legais referentes ao prazo prescricional, inclusive ao seu termo inicial, conforme determina o artigo 158 da Lei n. 14.133/2021, considerado o momento da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 96 do Decreto n. 6.514/2008.

8. A possibilidade de apuração concomitante da infração revela a necessidade de, em tal hipótese, imprimir racionalidade tanto à instauração de procedimento tendente à declaração de inidoneidade quanto à aplicação das sanções, em harmonia com o artigo 22, §§ 2º e 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
9. Eventual declaração de inidoneidade em razão de infrações administrativas especialmente lesivas ao meio ambiente, na forma definida neste parecer, terá seus efeitos cessados no caso em que, no âmbito criminal ou no âmbito do processo administrativo de apuração de infração ambiental regido pelo Decreto n. 6.514/2008, for reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Nas demais hipóteses, deverá prevalecer a autonomia da instância licitatória/contratual.
10. Em razão da autonomia das instâncias responsabilizadoras, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar não exime os responsáveis do ressarcimento de eventuais danos ambientais causados à Administração Pública (artigo 156, § 9º da Lei n. 14.133/2021), e/ou ao meio ambiente, sendo, neste último caso, imprescritível a pretensão de reparação civil (Tema 999 da Repercussão Geral).
11. No âmbito do Poder Executivo federal, a aplicação da sanção de inidoneidade, nos termos do artigo 156, § 6º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, deve ser feita por ato de Ministro de Estado ou, no âmbito da Administração Indireta, por ato da autoridade máxima da entidade.
12. A prática de infração ambiental especialmente grave pode configurar razão de interesse público para fins de encerramento do contrato administrativo, nos termos do artigo 78, inciso XII, da Lei n. 8.666/1993, e do artigo 137, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.
13. O enquadramento do cometimento de infrações ambientais especialmente graves como comportamento inidôneo alcança os licitantes submetidos ao regime jurídico da Lei n. 12.462/2011 (artigo 47, inciso VI),

caso em que devem ser observadas as disposições específicas desse diploma legal, mormente no que diz respeito à abrangência da sanção, à sua duração, ao termo inicial do prazo prescricional e à autoridade competente para sua aplicação.

14. Em respeito à segurança jurídica, a interpretação fixada neste parecer deve ter aplicação prospectiva, alcançando as infrações ambientais especialmente graves cujos autos tenham sido lavrados após a sua publicação.

O referido parecer, aprovado pelo Presidente da República, é vinculante para toda a Administração Pública Federal, consoante estabelece o artigo 39, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993.

A íntegra do Parecer JM-04 pode ser acessada no link:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-533090136>

14. EDIÇÕES DO GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS E AUTORES

É importante registrar que o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União é produto de uma evolução histórica, cujas edições e autores são a seguir indicados:

1 - Guia Prático de Licitações Sustentáveis do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo – NAJ/SP - AGU - 2010

Autora: Luciana Pires Csipai

Colaboradoras:

Mara Tiekko Uchida

Luciana Maria Junqueira Terra

Teresa Villac Pinheiro Barki

2 - Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CJU/SP - AGU - versão agosto/2011

Autora: Luciana Pires Csipai

Colaboradoras:

Luciana Maria Junqueira Terra

Mara Tieko Uchida

Teresa Villac Pinheiro Barki

Viviani Vieira da Silva

3 - Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CJU/SP - AGU - versão março/2013

Autora: Luciana Pires Csipai

Colaboradoras:

Luciana Maria Junqueira Terra

Mara Tieko Uchida

4 - 1ª edição do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis - NESLIC - Núcleo Especializado Sustentabilidade, Licitações e Contratos – DECOR/CGU/AGU - abril/2016

Elaboração do texto:

Flávia Gualtieri de Carvalho

Maria Augusta de Oliveira Ferreira

Teresa Villac

5 – 2ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS – DECOR/CGU/AGU - setembro de 2019

Autores da 2ª edição:

Alessandro Quintanilha Machado

André Luís Macagnan Freire

Celso Verdini Clare

Denis Gleyce Pinto Moreira

Flávia Gualtieri de Carvalho

José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Manoel Paz e Silva Filho
Marcos Weiss Bliacheris
Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira
Maria Letícia Brandão Guimarães Barth
Mateus Levi Fontes Santos
Teresa Villac

Contribuição técnica:

Paulo Roberto Raiz
Maria Aparecida Bedaqui
Rosangela Maria Ribeiro Muniz
Juliana Ramalho Lopes

6 - 3ª edição do **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade** – CNS – DECOR/CGU/AGU - abril de 2020

Autores da 3ª edição:

Alessandro Quintanilha Machado
Celso Verdini Clare
Flávia Gualtieri de Carvalho
Manoel Paz e Silva Filho
Marcos Weiss Bliacheris
Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira
Maria Letícia Brandão Guimarães Barth
Mateus Levi Fontes Santos
Patricia Moraes Gomes
Teresa Villac

Contribuição técnica:

Paulo Roberto Raiz

7 - 4ª edição do **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade** – CNS – DECOR/CGU/AGU - agosto de 2021

Autores da 4ª edição:

Alessandro Quintanilha Machado
Carlos Freire Longato

Daniel Lin Santos
Celso Verdini Clare
Flávia Gualtieri de Carvalho
Manoel Paz e Silva Filho
Marcos Weiss Bliacheris
Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira
Maria Letícia Brandão Guimarães Barth
Mateus Levi Fontes Santos
Michelle Marry Marques da Silva
Patricia Moraes Gomes
Teresa Villac

Contribuição técnica:

Denize Coelho Cavalcanti
Equipe da Secretaria-Geral de Administração – SGA-AGU
Vital de Oliveira Ribeiro Filho

8 - 5ª edição do **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade** – CNS – DECOR/CGU/AGU - agosto de 2022

Autores da 5ª edição:

Celso Verdini Clare
Cynthia Regina de Lima Passos
Flávia Gualtieri de Carvalho
Flávio Garcia Cabral
Manoel Paz e Silva Filho
Maria Letícia Brandão Guimarães Barth
Patricia Moraes Gomes
Rodrigo Magalhães Pereira
Teresa Villac
Viviane Vieira da Silva Fernandes

Contribuição técnica:

Paulo Roberto Raiz

9 - 6ª edição do **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade** – CNS – DECOR/CGU/AGU - setembro de 2023

Autores da 6ª edição:

Celso Verдини Clare

Flávio Garcia Cabral

Gabriela da Silva Brandão

Marcos Weiss Bliacheris

Maria Letícia Brandão Guimarães Barth

Murillo Giordan Santos

Rodrigo Magalhães Pereira

Teresa Villac

Viviane Vieira da Silva Fernandes

Contribuições técnicas:

Douglas Souza Marinho

Larissa Moura Domiciano

Isabela Goes Provenzano Friedrichs Pinheiro

Thais Barbosa Pereira

1. ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
ODS 10, 11, 12 e 16	
LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)</u> - <u>Lei nº 10.098, de 2000 (Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida)</u>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm - <u>Decreto nº 5.296, de 2004 (Regulamenta Lei nº 10.098, de 2000)</u> - <u>Decreto nº 6.949, de 2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007)</u> - <u>Decreto 11.792, de 2023 (acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional)</u> - <u>Portaria Conjunta MGI/MDHC n. 45, de 16 de julho de 2024.</u> - <u>NBR 9050/ABNT (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Necessidade de que obras e serviços de engenharia sejam executados de modo que as edificações se tornem acessíveis a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Necessidade de criação e reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência. Há procedimentos normatizados para adaptações de acessibilidade nas edificações sob administração ou utilização dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como procedimentos para divulgação da situação de acessibilidade das edificações públicas federais, com diversas orientações, inclusive laudo de acessibilidade: Consultar na fase de planejamento da contratação a Portaria Conjunta MGI/MDHC n. 45/2024.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Na elaboração do projeto básico deverão ser considerados:

	a) se o objeto está de acordo com o desenho universal, que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população; b) se está adequado aos padrões de acessibilidade constantes da Lei nº 10.098, de 2000, da Lei nº 13.146, de 2015, do Decreto nº 5.296/2004 e da NBR 9050/ABNT, bem como sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão nos termos do Decreto nº 6.949, de 2009.
PRECAUÇÕES	São requisitos de acessibilidade: I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata a Lei; e IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

2 . ACESSIBILIDADE EM LOCAÇÕES**ODS 10, 11, 12 e 16**

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)</u> - <u>Lei nº 10.098, de 2000 (Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida)</u> - <u>Decreto nº 5.296, de 2004 (Regulamenta Lei nº 10.048, de 2000, e Lei nº. 10.098, de 2000)</u> - <u>Decreto nº 6.949, de 2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo)</u> - <u>Decreto 11.792, de 2023 (acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional)</u> - <u>Portaria Conjunta MGI/MDHC n. 45/2024</u> - <u>NBR 9050/ABNT (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são responsáveis pela garantia da acessibilidade nas edificações sob sua administração ou utilização. Quando se tratar de edificações alugadas ou cedidas, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional buscará pactuar com os respectivos proprietários, instrumentos para implementação do disposto no caput. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá dar preferência a edificações acessíveis, sempre que possível, ao alugar imóveis. Necessidade de que os imóveis locados pelos órgãos públicos sejam acessíveis a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida Há procedimentos normatizados para adaptações de acessibilidade nas edificações sob administração ou utilização dos órgãos e entidades da

	administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como procedimentos para divulgação da situação de acessibilidade das edificações públicas federais, com diversas orientações, inclusive laudo de acessibilidade: Consultar na fase de planejamento da contratação a Portaria Conjunta MGI/MDHC n. 45/2024.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Na escolha do imóvel a ser locado deverão ser considerados os padrões de acessibilidade constantes da Lei nº 10.098, de 2000, da Lei nº 13.146, de 2015, do Decreto nº 5.296, de 2004 e da NBR 9050/ABNT, bem como sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão nos termos do Decreto nº 6.949, de 2009.
PRECAUÇÕES	As mesmas indicadas acima.

3. AGROTÓXICOS – SEGURANÇA E REGRAMENTOS PARA USO**ODS 2, 3, 6, 12, 13 e 15**

Aquisição ou serviços que envolvam a aplicação de agrotóxicos e afins, definidos como:

“produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;”

(Decreto nº 4.074/2002, art. 1º, IV)

Exemplos:

Controle de pragas em lavoura – Jardinagem com uso de agrotóxicos- Etc.

OBS: Para serviço de controle de vetores e pragas urbanas, atividade que se utiliza de saneantes domissanitários (e não agrotóxicos), vide item específico deste Guia.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 14.785, de 2023 (Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999)

(destaque para a leitura do art. 4º, §§ 1º e 3º)

- Decreto nº 4.074, de 2002 (Regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989)

(obs. A lei regulamentada por este Decreto foi revogada; Contudo, a Lei 14.784/2023, que a substituiu, ainda não foi objeto de regulamento próprio)

- Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)

- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

• Os agrotóxicos, para serem produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados devem ser previamente registrados em órgão

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. • O Ibama realiza a avaliação do potencial de periculosidade ambiental de todos os agrotóxicos registrados no Brasil. • O sistema de logística reversa das embalagens de agrotóxicos já está implementado no Brasil, pelas normas referidas. Em subsídio, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR)/MMA: • http://www.sinir.gov.br/web/guest/embalagens-de-agrotoxicos • Os agrotóxicos e afins só podem ser produzidos, comercializados e utilizados se estiverem previamente registrados no órgão federal competente, qual seja: a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para os agrotóxicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; b) o Ministério da Saúde, para os agrotóxicos destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública; c) o Ministério do Meio Ambiente, para os agrotóxicos destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas. • A empresa que produz, comercializa ou presta serviços que envolvam a aplicação de agrotóxicos e afins: a) deve possuir registro junto ao órgão competente municipal ou estadual, para fins de autorização de funcionamento; b) não pode funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado. • O usuário de agrotóxicos e afins deve efetuar tempestivamente a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, mediante comprovante, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, para destinação final ambientalmente adequada, a cargo das respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras.
	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa:

**PROVIDÊNCIA A
SER TOMADA**

“x) Para o exercício de atividade que envolva produção, comercialização ou aplicação de agrotóxicos e afins: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, nos termos dos artigos 8º e 21 da Lei 14.785, de 2023, e artigos 1º, inciso XLI, e 37 a 42, do Decreto nº 4.074, de 2002, e legislação e normatização correlata.

2) Inserir no item de qualificação técnica da empresa:

“X) As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, formulem, manipulem, exportem, importem ou comercializem, deverão comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, responsável técnico legalmente habilitado, nos termos do art. 37, §2º, do Decreto nº 4.074, de 2002 combinado com art. 21, § 2º, da Lei nº 14.785, de 2023.”

3) Inserir no item de obrigações da contratada:

“a) A Contratada é obrigada a efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins, mediante comprovante de recebimento, para fins de destinação final ambientalmente adequada, a cargo das empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, ou de posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado e credenciado, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, conforme artigo 33, inciso I, da Lei nº 12.305, de 2010, artigo 53 do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.

b) Os empregados da contratadas destacados para execução dos serviços deverão apresentar-se munidos de EPI, para evitar danos à saúde, sob pena de denúncia aos órgãos competentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Edital/Contrato.”

NA AQUISIÇÃO:**1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto:**

“Só será admitida a oferta de agrotóxicos, seus componentes e afins que estejam previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º

**PROVIDÊNCIA A
SER TOMADA**

da Lei 14.785, de 2023, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.”

2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

“x) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o documento comprobatório do registro do agrotóxico, seus componentes e afins no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei 14.785, de 2023 e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.”

NOS SERVIÇOS:

1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço:

“Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei 14.785, de 2023, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.”

2) Inserir no item de obrigações da contratada:

“Os agrotóxicos, seus componentes e afins a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei 14.785, de 2023, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.”

3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

	“x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o documento comprobatório do registro do agrotóxico, seus componentes e afins no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei 14.785, de 2023, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.
PRECAUÇÕES	Lembramos que o fabricante de agroquímicos também deve estar registrado e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Indústria Química; Código 15-11; Descrição Fabricação de fertilizantes e agroquímicos B41 Lembramos ainda que tanto o comerciante quanto a empresa que aplica agrotóxicos e afins devem estar registrados e regulares no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide respectivamente (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Transporte, Terminais Depósitos e Comércio; Código: 18-66; Descrição: Agrotóxicos. Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989) e (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código 21-47; Descrição: Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989). Decreto nº 10.936, de 2022: Art. 16. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelos seus

PRECAUÇÕES

regulamentos, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicos.

Art. 17. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, observará o disposto em legislação específica sobre a matéria.

(...)

Art. 28. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, de seus resíduos ou de suas embalagens que sejam objeto de logística reversa na forma prevista no § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou ao termo de compromisso firmado com a União.

§ 1º As obrigações a que se refere o caput incluem os dispositivos referentes:

I - à operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa;

II – aos planos de comunicação, às avaliações e ao monitoramento dos sistemas de logística reversa; e

III - às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

§ 2º Eventual revisão dos termos e das condições previstos em acordo setorial ou em termo de compromisso firmado com a União, consubstanciada em termos aditivos e que altere as obrigações de que trata este artigo, será atendida pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores e pelos comerciantes a que se refere o caput.

Art. 29. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas em acordo setorial ou em termo de compromisso de que trata o art. 18, inclusive daquelas decorrentes do disposto no art. 28, serão aplicadas aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na legislação ambiental.

4. APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL**ODS 7, 11, 12 e 13**

LEGISLAÇÃO	- <u>Decreto nº 7.746, de 2012 (Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)</u> - <u>Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal)</u> - <u>Lei nº 10.295, de 2001 (Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.)</u> - <u>Decreto nº 9.864, de 2019 (Regulamenta a Lei nº 10.295, de 2001)</u> - <u>Decreto nº 4.508, de 2002 – art. 2º (Dispõe sobre a regulamentação específica que define os níveis mínimos de eficiência energética de motores elétricos trifásicos de indução rotor gaiola de esquilo, de fabricação nacional ou importados, para comercialização ou uso no Brasil, e dá outras providências.)</u> Atenção: O INMETRO estabelece Requisitos de Avaliação de Conformidade relativos à eficiência energética e exigência de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE para diversos equipamentos que constam da lista de compulsórios, a exemplo de aquecedores de água a gás e de bombas centrífugas e diversos outros. Recomenda-se verificar se o equipamento elétrico faz parte da lista de compulsórios em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Com vistas à alocação eficiente de recursos energéticos e à preservação do meio ambiente, o Poder Executivo estabelecerá, no âmbito da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, os níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética, para máquinas e aparelhos fabricados ou comercializados no País. Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de produto.

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

As máquinas e aparelhos encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores, sob pena de multa, por unidade, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Os dados relativos ao índice de eficiência energética e ao nível de consumo de energia de cada máquina ou aparelho são informados na respectiva Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, que deve ser aposta em todos os produtos sujeitos à etiquetagem compulsória, a cargo do INMETRO.

Para cada tipo de máquina ou aparelho, o INMETRO elabora Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC específicos, fixando os respectivos índices de eficiência energética e de consumo e a escala de classes correspondentes – sendo “A” a mais eficiente, “B” a segunda mais eficiente, e assim sucessivamente, até normalmente “E”, “F” ou “G”, as menos eficientes.

A princípio, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE serve como importante elemento de convencimento no processo de escolha do produto pelo consumidor. Todavia, o ordenamento jurídico vem evoluindo no sentido de impor como mandatória a preocupação com a eficiência energética dos produtos adquiridos pela Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII, determina que no planejamento das contratações, entre os elementos previstos no Estudo Técnico Preliminar, deve haver a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos e no art. 45, III, estabelece que as obras e serviços de engenharia devem respeitar normas relativas a utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais.

Assim, há forte embasamento normativo para que a Administração deixe de adquirir bens de baixa eficiência energética, acrescentando como requisito obrigatório da especificação técnica do objeto que o produto ofertado pelos licitantes possua ENCE da(s) classe(s) de maior eficiência.

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	A então SLTI/MPOG editou a Instrução Normativa nº 2, de 2014, determinando, em seu art. 3º, que “Nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia, que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), conforme publicação no sítio eletrônico https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica, deverá ser exigido, nos instrumentos convocatórios, que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência “A” na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição.” Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com a ENCE classe “A” para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCEs nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta do produto XXXX que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto ofertado, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de produto XXXX com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE,

	na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “O produto XXXX a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 3) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação das máquinas e aparelhos cujo funcionamento consuma energia elétrica que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto que será usado na execução dos serviços, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”
PRECAUÇÕES	O cumprimento dos níveis de eficiência energética fixados pelo Poder Público é requisito para a comercialização do aparelho no Brasil. A lógica é que tais níveis correspondam à classe de menor eficiência da ENCE. Assim, a partir do momento em que se exige ENCE na(s) classe(s) mais eficientes, já é pressuposto o cumprimento dos índices mínimos de eficiência energética eventualmente incidentes para aquele aparelho. Lembramos que o fabricante de aparelhos elétricos também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. O Decreto nº 10.240, de 2020, que estabeleceu sistema de logística reversa para produtos eletrônicos de uso doméstico, não se aplica a produtos eletrônicos de uso governamental (art. 1º c/c art. 3º, inciso XVIII)

5. APARELHOS ELÉTRODOMÉSTICOS**ODS 7 e 12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de aparelhos eletrodomésticos.

Exemplos: Limpeza - Preparação de refeições - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Portaria INMETRO nº 148, de 28 de março de 2022 (Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares – Consolidado)</u> - <u>Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94 (Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento)</u> Liquidificadores: - <u>Instrução Normativa MMA nº 3, de 07/02/2000</u> - <u>Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO</u> Secadores de cabelo: - <u>Instrução Normativa MMA nº 5, de 04/08/2000</u> - <u>Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO</u> Aspiradores de pó: - <u>Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 18/02/2004</u> - <u>Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO</u> - <u>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 04 DE JUNHO DE 2014, SLTI /MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal)</u>
	A <u>Portaria INMETRO nº 148, de 28 de março de 2022</u> estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para aparelhos eletrodomésticos e Similares, que deverão ter o selo de conformidade – o item 1 do Anexo III lista os eletrodomésticos e similares aos quais se aplica a Portaria e o item 2 do Anexo III indica aqueles para os quais não haverá aplicação.

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	O INMETRO, em decorrência de uma parceria com o Ibama, institui o Selo Ruído, que indica o nível de potência sonora, medido em decibel - dB(A), de aparelhos eletrodomésticos que gerem ruído no seu funcionamento. Atualmente, a aposição do Selo Ruído é obrigatória para liquidificadores, secadores de cabelo e aspiradores de pó comercializados no país, nacionais ou importados conforme a <u>IN 3, de 07/02/2000</u> e <u>IN 5, de 04/08/2000</u>, ambas do MMA e <u>IN 15, de 18/02/2004</u>, do IBAMA. Adotando-se o mesmo raciocínio da Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG é possível justificar a exigência do Selo que indique o menor ruído, “Nível 1”. Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com o Selo de menor ruído “Nível 1” para determinado eletrodoméstico, devem ser admitidos produtos etiquetados com os Selos nas duas classes seguintes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	(Orientação - verificar se o eletrodoméstico consta nos Anexos da <u>Tabela 1 da Portaria nº 148/2022 – INMETRO quando se torna exigível o selo de identificação de conformidade e no caso de liquidificador, secador de cabelo ou aspirador de pó, caberá exigir o selo ruído</u>) NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: <u>“Só será admitida a oferta de eletrodoméstico que possua Selo de identificação da conformidade, nos termos da Portaria nº 148, de 28 de março de 2022 - INMETRO, e legislação correlata.”</u> “Só será admitida a oferta de (liquidificador ou secador de cabelo ou aspirador de pó) que possua Selo Ruído indicativo do nível XX de potência sonora, nos termos da Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO, da Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94, e legislação correlata.”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: - “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia do Selo Ruído do produto ofertado, nos termos da Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO, da Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94, ~~e da Instrução Normativa nº XXXX~~, e legislação correlata, para comprovação de que possui o nível máximo de ruído exigido no Termo de Referência.” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: <u>“Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de eletrodomésticos com Selo de Identificação da conformidade nos termos da Portaria nº 148, de 5 de março de 2022 - INMETRO e legislação correlata.”</u> - “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de (liquidificadores ou secadores de cabelo ou aspiradores de pó) com Selo Ruído, indicativo do nível XX de potência sonora, nos termos da Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94, Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO e legislação correlata.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: - Os (liquidificadores ou secadores de cabelo ou aspiradores de pó) utilizados na prestação dos serviços deverão possuir Selo Ruído, indicativo do nível XX de potência sonora, nos termos da Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94, Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO e legislação correlata. 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: Para o selo de identificação de conformidade inserir:

	“x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos eletrodomésticos que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. X1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia do Selo de Identificação da conformidade do produto que será usado na execução dos serviços.” Para o selo ruído inserir: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos (liquidificadores ou secadores de cabelo ou aspiradores de pó) que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia do Selo Ruído do produto que será usado na execução dos serviços, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”
PRECAUÇÕES	Lembramos que o fabricante e o importador dos aparelhos eletrodomésticos de que trata este item (liquidificadores, secadores de cabelo e aspiradores de pó) também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. No tocante à ENCE: Deve ser verificado se o eletrodoméstico possui a obrigatoriedade de apresentação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), conforme o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Caso positivo, deverão ter a classe de eficiência energética “A” inserida na especificação do objeto: IN nº 2, de 2014, SLTI/MPOG. Art.3º Nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia, que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem

	(PBE), conforme publicação no sítio eletrônico www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp, deverá ser exigido, nos instrumentos convocatórios, que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição. (IN n. 2/14 da SLTI/MPOG) Consulte-se também site do INMETRO e o Regulamento Específico para uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.: http://www.inmetro.gov.br/consumidor/regEspecifico.asp O Decreto nº 10.240, de 2020, que estabeleceu sistema de logística reversa para produtos eletrônicos de uso doméstico, não se aplica a produtos eletrônicos de uso governamental (art. 1º c/c art. 3º, inciso XVIII)

6. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – Gêneros Alimentícios – Licitação**ODS 2, 12, 14 e 15**

Aquisição de gêneros alimentícios por licitação. Desde que cumprido o percentual de 30% do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, para atendimento ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, que deve ser cumprido mediante dispensa de licitação, será possível adquirir produtos provenientes de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006. Ex.: Café, açúcar, frutas, verduras, legumes, etc.

No setor de alimentos, a Anvisa coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, inspeção, fiscalização e controle de riscos, sendo responsável por estabelecer normas e padrões de qualidade e identidade a serem observados.

O ALIMENTO PRECISA DE REGISTRO? Consulte o site da Anvisa para verificação técnica se o alimento a ser adquirido precisa de registro ou está dispensado:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos>

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos/registro-unico>

EMBALAGENS, consulte:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos/embalagens>

BIBLIOTECA DE ALIMENTOS: Importante subsídio técnico, com menção às normas da Anvisa, periodicamente atualizado, disponível neste link (atualização até: 07/07/23):

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas/arquivos/biblioteca-de-alimentos>

ATOS NORMATIVOS: Consulte a página de legislação da Anvisa, na qual é possível busca temática e também baixar uma planilha com a lista de atos normativos (atualizada periodicamente):

<http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#>

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL: Os produtos de origem animal devem atender a Lei 1.283/1950, regulamentada pelo Decreto 9.013/2017.

Subsídios no Ministério da Agricultura e Pecuária. Consulte:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/empresario/registro-de-estabelecimentos>

PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL: Os estabelecimentos que trabalhem no processo de classificação de produtos de origem vegetal devem estar registrados no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Consulte:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-de-produtos-origem-vegetal/legislacaoPOV>

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 14.628, de 2023 - Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa Cozinha Solidária</u> - <u>Decreto nº 11.802, de 2023 - Regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.</u> - <u>Lei n. 11.326, de 2006 - Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.</u> - <u>Decreto n. 9.064, de 2017 - Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei n. 11.326, de 2006.</u> - <u>Lei 9.782/99 (define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Anvisa e dá outras providências).</u> - <u>Decreto 3029/1999 (aprova o Regulamento da Anvisa)</u> - <u>RDC 27/2010 ANVISA (Estabelece as categorias de alimentos e embalagens dispensadas e com obrigatoriedade de registro sanitário).</u> - <u>Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022 - Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.</u>
	A Lei nº 14.628, de 2023 instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e definiu suas finalidades. A seu turno, a Lei nº 14.628/2023 (art. 8º) e Decreto 11.476/2023 estabeleceram o percentual mínimo de 30% do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	familiares rurais e demais beneficiários da Lei 11.326, de 2006, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista. Se já foi cumprido o percentual mínimo na modalidade compra institucional, o órgão poderá realizar licitação para adquirir gêneros alimentícios, desde que não seja com a finalidade de atendimento ao PAA, para estes casos, mesmo adotando-se percentual acima do mínimo de 30 por cento, utiliza-se a compra institucional por dispensa de licitação. Nas licitações destinadas a aquisição de gêneros alimentícios, para agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, que comprovem os requisitos para qualificação como tal, deve ser dado o mesmo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que é dado para as microempresas, empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal (Decreto 8.538/2015).
	Na fase de planejamento da contratação, observar se já foi cumprido o percentual mínimo de aquisição em relação ao orçamento previsto para o exercício financeiro (Decreto 11.476/2023), para atendimento ao PAA. Juntar aos autos a comprovação de que foi cumprido o percentual, sendo possível a aquisição de todo tipo de gêneros alimentícios, inclusive os que são oferecidos pela agricultura familiar. Verificar o catálogo eletrônico de padronização de compras (Portaria SEGES/ME nº 938/2022 e art. 19. II da Lei nº 14.133/2021), de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal. No momento, apenas alguns itens de gêneros alimentícios foram previstos e outros itens serão gradativamente incorporados. Atentar para as orientações específicas caso o item ou itens esteja(m) previsto(s) no catálogo. A não utilização do catálogo exige justificativa.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item Sustentabilidade//descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta dos itens/grupos XXX, XXX e XXX originados da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: a) Declaração por parte do fornecedor, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais do art. 3º da Lei n. 11.326, de 2006, para se qualificar como agricultor familiar, ou como empreendedor familiar rural, ou como os demais beneficiários dessa lei.” 3) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa: a) No caso de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n.11.326, de 24 de julho de 2006: Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF; e outros documentos definidos pelo Grupo Gestor do PAA. A depender dos gêneros alimentícios que serão licitados, recomenda-se a área técnica verificar se haveria a incidência dos requisitos a seguir transcritos (identificando para qual ou quais itens deve(m) ser feita(s) a(s) exigência(s): 4) Após consulta ao site da ANVISA, verificando-se que o alimento precisa de registro na Agência e/ou há normas referentes às embalagens e rótulos, inserir no item de sustentabilidade: a) Registro na ANVISA nos termos da RDC 27/2010

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	b) Para os produtos embalados e rótulos devem ser observadas as regras constantes de (inserir normas correspondentes da Anvisa, se aplicáveis ao caso concreto). 5) Para os produtos de origem animal, inserir no item de Sustentabilidade: a) o estabelecimento deve estar registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Sistema de Inspeção Municipal (SIM) ou registrado pelos serviços de inspeção que aderiram ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA)
PRECAUÇÕES	Nos termos do artigo 4º, § 2º, do Decreto n. 44.476, 11.802 de 2023, os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual mínimo nos seguintes casos: I. não recebimento do objeto, em razão de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas; II. insuficiência de oferta na região, por parte agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou III. aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais, devidamente justificadas. Observar as disposições específicas deste Guia sobre Aquisição de Alimentos provenientes da Agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura na modalidade Compra Institucional, com dispensa de licitação e seus requisitos, antes de escolher a forma de aquisição. O item seguinte deste Guia trata da aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura, com dispensa de licitação, pelo Poder Executivo federal.

7. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)**Modalidade Compra Institucional – Dispensa de Licitação****ODS 2, 12, 14 e 15**

Percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006

Ex.: Café, açúcar, frutas, verduras, legumes, etc.

O art. 4º, § 2º, da Lei 14.628/2023 estabelece os produtos que podem ser adquiridos por meio do PAA:

§ 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

I - *in natura*;

II - processados;

III - artesanais;

IV - beneficiados; ou

V - industrializados.

No setor de alimentos, a Anvisa coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, inspeção, fiscalização e controle de riscos, sendo responsável por estabelecer normas e padrões de qualidade e identidade a serem observados.

O ALIMENTO PRECISA DE REGISTRO? Consulte o site da Anvisa para verificação técnica se o alimento a ser adquirido precisa de registro ou está dispensado:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos>
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos>

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos/registro-unico>

EMBALAGENS. consulte:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos/embalagens>

BIBLIOTECA DE ALIMENTOS: Importante subsídio técnico, com menção às normas da Anvisa, periodicamente atualizado, disponível neste link (atualização até: 07/07/23):

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas/arquivos/biblioteca-de-alimentos>

ATOS NORMATIVOS. Consulte a página de legislação da Anvisa, na qual é possível busca temática e também baixar uma planilha com a lista de atos normativos da Anvisa (atualizada periodicamente): <http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#>

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL: Os produtos de origem animal devem atender a Lei 1.283/1950, regulamentada pelo Decreto 9.013/2017.

Subsídios no Ministério da Agricultura e Pecuária. Consulte:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animais/empresario/registro-de-estabelecimentos>

PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL: Os estabelecimentos que trabalhem no processo de classificação de produtos de origem vegetal devem estar registrados no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Consulte:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-de-produtos-origem-vegetal/legislacaoPOV>

LEGISLAÇÃO

- [Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, institui o Programa de Aquisição de Alimentos \(PAA\) e o Programa Cozinha Solidária](#)
- [Lei n. 11.326, de 2006 - Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.](#)
- [Decreto n. 9.064, de 2017 - Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei n. 11.326, de 2006.](#)
- [Decreto nº 11.802, de 2023 - Regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.](#)
- [Lei 9.782/99 \(define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Anvisa e dá outras providências\).](#)
- [Decreto 3029/1999 \(aprova o Regulamento da Anvisa\)](#)
- [RDC 27/2010 ANVISA \(Estabelece as categorias de alimentos e embalagens dispensadas e com obrigatoriedade de registro sanitário\).](#)

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

A Lei n. 14.628, de 20 de julho de 2023, nos termos do art. 2º e seguintes, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e definiu suas finalidades.

A seu turno, o Decreto 11.476, de 2023, , estabeleceu o percentual mínimo a ser destinado pela Administração Pública Federal à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006 em seu art. 4º.

Sendo assim, na fase de planejamento da contratação, considerar que, do total de recursos previstos, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 30% (trinta por cento) devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006.

O art. 4º do Decreto 11.476, 11.802, de 2023 estabelece, in verbis:

Art. 4º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, no mínimo, trinta por cento deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, por meio da modalidade de compra institucional.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às aquisições ou ao fornecimento de alimentos por empresas contratadas pela administração pública, conforme critérios previstos em edital.

§ 2º Os órgãos e as entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no caput nos seguintes casos:

I - não recebimento do objeto, em decorrência de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

II - insuficiência de oferta na região, por parte de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem no disposto na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou

III - aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais, devidamente justificadas.

É importante esclarecer que a reserva mínima de 30% não necessita ser feita a cada novo procedimento licitatório, mas sim por exercício

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

financeiro. Dessa forma, é interessante que o consulente faça um planejamento anual para a aquisição de gêneros alimentícios e separe no mínimo 30% dos recursos para aquisição de alimentos face aos agricultores familiares e suas organizações.

Para cumprimento do percentual mínimo, a Administração terá liberdade de escolha dos produtos e quantitativos a serem adquiridos que deverá atender às aptidões locais/regionais do mercado produtor, às necessidades da Administração e à economicidade da contratação.

Este item do Guia orienta que seja adotada a dispensa de licitação para a operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Foi aprovado o Parecer Referencial nº 00006/2023/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU aplicável à dispensa para atendimento ao PAA, assim ementado:

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL – MJR. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA INSTITUCIONAL. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA. Compra Institucional no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

I – Manifestação Jurídica Referencial elaborada com fundamento na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022;

II - Relativização do envio obrigatório para controle prévio de legalidade. Aplicação da prerrogativa definida pelo § 5º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021;

III - Órgão de destino da MJR: Todas as unidades assessoradas pela e-CJU/Aquisições; IV - Dispensa de análise individualizada pela e-CJU/Aquisições para casos idênticos e recorrentes, desde que o órgão assessorado ateste nos autos que a manifestação referencial se amolda à situação concreta, salvo caso de dúvida jurídica suscitada pelo órgão;

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	V – Aplicável às contratações direta, mediante dispensa de licitação, objetivando aquisições de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares e demais beneficiários fornecedores enquadrados na Lei nº 11.326/2006, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 14.628/2023, e regulamentado pelo Decreto nº 11.802/2023, na modalidade de execução Compra Institucional, precedida de Chamamento Público, na forma disciplinada na Resolução nº GGALIMENTA 3, de 14/06/2022; VI - Processo administrativo nº 00688.000917/2020-84; VII - Validade: 12 (dose) meses, a partir de sua aprovação <u>Atenção: Vale destacar que o referencial tem validade de um ano e é revisado periodicamente, sendo possível que venha a surgir novo referencial sobre o tema, sobretudo quando houver alteração na legislação, ainda que antes da revisão habitual.</u>
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Após consulta ao site da ANVISA, verificando-se que o alimento precisa de registro na Agência e/ou há normas referentes às embalagens e rótulos, inserir no item de Sustentabilidade: a) Registro na ANVISA nos termos da RDC 27/2010 b) Para os produtos embalados e rótulos devem ser observadas as regras constantes de (inserir normas correspondentes da Anvisa, se aplicáveis ao caso concreto). 2) Para os produtos de origem animal, inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: a) o estabelecimento deve estar registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Sistema de Inspeção Municipal (SIM) ou registrado pelos serviços de inspeção que aderiram ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA)
	Nos termos do artigo 4º, § 1º do <u>Decreto 11.802, de 2023</u> os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual mínimo nos seguintes casos:

PRECAUÇÕES

I - não recebimento do objeto, em decorrência de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

II - insuficiência de oferta na região, por parte de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem no disposto na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou

III - aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais, devidamente justificadas.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.628/2023, os beneficiários fornecedores do PAA, que são os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei n. 11.326, de 2006 bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas, conforme regulamento. Conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 14.628/2023, as aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários individuais ou indiretamente, por meio de suas cooperativas, associações de produtores e demais organizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Conforme art. 4º, § 1º da 14.628, de 2023, na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

O art. 6º da Lei nº 14.628/2023 estabelece que o Grupo Gestor do PAA estabelecerá critérios de acesso ao Programa dos seguintes grupos prioritários: I - as famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); II - povos indígenas; III - povos e comunidades tradicionais; IV - assentados da reforma agrária; V - pescadores; VI - negros; VII - mulheres; VIII - juventude rural; IX - pessoas idosas; X - pessoas com deficiência; e XI - famílias que tenham pessoas com deficiência como dependentes.

Ressalta-se que a aquisição de alimentos para atendimento ao PAA apresenta entre as suas finalidades, contribuir para o acesso à alimentação para pessoas em situação de insegurança alimentar e

	nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável e se destina a incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura nacionais e a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos.

8.AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, MATERIAIS DA ÁREA DA SAÚDE, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E COSMÉTICOS**ODS 3 e 12**

Na compra de medicamentos, insumos hospitalares, materiais e equipamentos da área de saúde (medicina, enfermagem, odontologia e fisioterapia)

OBS: abrange saneantes, cosméticos, produtos de higiene, como, por exemplo, o álcool em gel.

OBS2: Verificar no site do INMETRO se o produto adquirido exige certificação compulsória. Não constando da lista, será voluntária

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>

A certificação compulsória deve ser exigida. No caso de certificação voluntária, o órgão deverá permitir que se comprove que os requisitos são cumpridos por outros meios.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.)
- Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências)
- Lei nº 5.991, de 1973 (Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências)
- RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 da ANVISA (Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas)
- RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, da ANVISA (Dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem). (Alterada pela RDC 850/2024)
- RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, da ANVISA (Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária)

PRECAUÇÕES	- <u>RDC n. 203, de 26 de dezembro de 2017 (Dispõe sobre os critérios e procedimentos para importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa)</u> - <u>Portaria nº 384, de 18 de dezembro de 2020 do INMETRO (Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária – Consolidado)</u> - <u>RDC Anvisa nº 549, de 30 de agosto 2021 (Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária).</u> - <u>Instrução Normativa ANVISA nº 116, de 21 de dezembro de 2021 (Aprova a lista de Normas Técnicas, conforme Anexo I, cujos parâmetros devem ser adotados para a certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC ANVISA no 549, de 30 de agosto de 2021).</u> - <u>RDC 752, de 19 de setembro de 2022 (Dispõe sobre a definição, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Conforme o art. 1º da <u>Lei nº 6360/1976</u> ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros. Pelo teor do art. 2º desta mesma lei, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º - as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. Nos termos do art. 2º do <u>Decreto nº 8.077/2013</u> O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

O art.7º do Decreto nº 8.077/2013 determina que os produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, devem ser registrados na ANVISA.

O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se pela Lei nº 5.991/1973 que em seu art. 2º prevê que as suas disposições abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

De acordo com o art. 2º, II e III, da RDC nº 16/2014 da ANVISA, a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da ANVISA, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC 16 e a Autorização Especial (AE) é o ato de competência da ANVISA que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes da RDC 16.

A RDC nº 497, de 20 de maio de 2021 da ANVISA estabelece em seu art. 3º, inciso III, que a certificado de boas práticas de fabricação (CBPF) é o documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Fabricação dispostas na legislação em vigor;

Conforme a RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008 - Detentor do Documento de Regularização do Produto na Anvisa é a designação dada ao titular do registro, do cadastro, da autorização de modelo, do comunicado, da notificação ou do protocolo pertinente do bem ou produto perante a ANVISA.

Pela Portaria nº 384, de 18 de dezembro de 2020, do INMETRO, art. 1º, ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária - Consolidado, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II. Consoante o art. 1º, § 2º da Portaria 384/2020 os Requisitos são aplicáveis a equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e a equipamentos com finalidade de embelezamento e estética. Encontram-se excluídos do escopo de abrangência desses Requisitos os equipamentos que não se enquadram na RDC Anvisa nº 549, de 31 de agosto 2021 ou substitutiva. (§ 3º da Portaria 384) <u>Orienta-se o acesso a lista de compulsórios do INMETRO (http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp) e verificar se haveria Portaria específica do INMETRO aplicável a determinado(s) equipamento(s).</u> Nos termos do §4º do art. 1º da Portaria 384, de 2020, cabe à ANVISA a definição quanto à exigência de caráter compulsório da certificação. A IN ANVISA Nº 116, de 2021, lista, no seu Anexo I, normas técnicas a serem adotadas na certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária. Essas normas definem requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, e serão compulsórias a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro dos seus campos de aplicação. O que consta da lista de compulsórios do INMETRO é requisito obrigatório. Esses produtos não podem ser comercializados sem a etiqueta do INMETRO. Ou seja, a etiqueta do INMETRO no produto será obrigatória.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	A depender dos materiais que serão licitados, recomenda-se à área técnica verificar se haveria a incidência dos requisitos a seguir transcritos (identificando para qual ou quais itens deve(m) ser feita(s) a(s) exigência(s): 1) Inserir no item de Sustentabilidade: a) Só será admitida a oferta de produto previamente notificado/registrado na ANVISA, conforme a <u>Lei nº 6.360, de 1976</u> e <u>Decreto nº 8.077, de 2013</u>. b) Só será admitida a oferta de equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e equipamentos com finalidade de embelezamento e estética que, nos termos da Portaria INMETRO nº 384, de 18 de dezembro de 2020, cumpram os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária – Consolidado. 2) Inserir no item de obrigações da contratada: a) A contratada deverá apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para os produtos abrangidos pela RDC nº497, de 20 de maio de 2021. 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação: a.1) o documento comprobatório da notificação/registro do produto na ANVISA, conforme legislação vigente, notadamente a Lei nº 6.360, de 1976 e o Decreto nº 8.077, de 2013

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	a.2) Comprovação de que o equipamento sob Regime de Vigilância Sanitária contém o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO afixado nele. 3) Inserir no item de Habilitação jurídica: No caso de exercício de atividade de xxxx: Prova de atendimento aos seguintes requisitos: a.1) a Autorização de Funcionamento (AFE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA; a.2) A Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente (verificar e indicar a legislação estadual ou municipal incidente). Inserir no item de Qualificação Técnica: a) A contratada deverá apresentar a Declaração do Detentor de Registro (DDR), na forma da RDC 81, de 5 de novembro de 2018 e RDC 103, de 31 de agosto de 2016, quando for o caso de importação de medicamento feita por um terceiro e não pelo detentor do registro do medicamento na Anvisa. b) a Autorização de Funcionamento (AE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pelo art. 3º da RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA; OBS: É possível realizar consulta à situação da AFE ou AE das empresas no portal eletrônico da ANVISA: https://consultas.anvisa.gov.br/#/.
	Verificar no objeto licitado, conforme o art. 4º da RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, se existiriam produtos que exigem a AE (Autorização Especial) para as atividades descritas no art. 3º da citada Resolução ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na <u>Portaria SVS/MS nº 344, de 1998</u> e na <u>Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999</u>.

PRECAUÇÕES

Como é muito ampla a quantidade e variedade de produtos e materiais classificáveis como medicamentos, insumos hospitalares e materiais da área de saúde, recomenda-se ao órgão assessorado verificar se o objeto da licitação, ou parte dele, necessitaria de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP (tópico do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL) também devem ser seguidas.

Nos casos de importação de medicamento feita por um terceiro e não pelo detentor do registro do medicamento na Anvisa, além da exigência do AFE, é necessária a Declaração do Detentor de Registro – DDR. Por meio dessa declaração, a empresa detentora da regularização do produto autoriza uma outra empresa a realizar a atividade exclusiva de importação terceirizada (RDC 81/2008).

Na importação de medicamento, a RDC 203/2017, com destaque aos arts. 3o a 5o, dispõe sobre a excepcionalidade de importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa nas hipóteses que especifica. Efetuar verificação técnica em relação à participação de empresas estrangeiras sem registro na Anvisa nos termos da RDC 203/2017. (ACÓRDÃO nº 242/2023 - Plenário - TCU). Como se trata de hipótese reconhecida como excepcional na referida RDC e depende de análise técnica e não jurídica para sua configuração, optou-se por não incluir previsão genérica no tópico “Providência a ser adotada”

O TCU não admite a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação por linha de produção/produtos CBPF nem do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA) como critério de habilitação. O Acórdão 4788/2016 – TCU – 1ª Câmara definiu que a sua exigência deve ocorrer como obrigação contratual da empresa fornecedora e que o CBPF é indispensável para o registro de medicamentos.

Também não é admitida a exigência de Declaração de Credenciamento Junto às Empresas Detentoras do Registro do Produto, (que não se confunde com a DDR) como critério de habilitação jurídica.

Conforme o site do INMETRO as certificações voluntárias são aquelas em que a empresa define se deve ou não certificar o seu produto, e acordo com o disposto em uma norma técnica, partir dos benefícios que identifique que essa certificação pode trazer ao seu negócio.

PRECAUÇÕES

As certificações compulsórias são aquelas em que um regulamento determina que a empresa só pode produzir/comercializar um produto depois que ele estiver certificado.

Nesse caso, uma portaria do Inmetro define os requisitos obrigatórios a serem seguidos por todas as empresas que produzam um determinado produto, bem como os prazos que a empresa terá para se adequar ao regulamento.

Nos casos em que a certificação é voluntária, não havendo obrigatoriedade, o TCU tem entendido que não pode ser exigida a certificação do INMETRO, sendo possível a comprovação dos requisitos técnicos por outros meios (Acórdão 445/2016-TCU-Plenário) e que podem ser aceitas certificações equivalentes, emitidas por entidades que possuam acordo de reconhecimento mútuo com o INMETRO (Acórdão 337/2021-TCU-Plenário).

Para os produtos de higiene, cosméticos e perfumes o art. 34 da RDC 752, de 19 de setembro de 2022 estabelece quais os grupos de produtos sujeitos a registro na ANVISA.

Sobre produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, os produtos que entram nesta classificação e normas aplicáveis:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/cosmeticos/conceitos-e-definicoes>

Para Equipamentos sob regime de vigilância sanitária e certificação do INMETRO pesquisar em:

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/equipamentos-sob-regime-de-vigilancia-sanitaria>

Sobre gases medicinais (que são considerados medicamentos):

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/gases-medicinais/informacoes-gerais>

9. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS****Fabricação ou industrialização de produtos em geral****ODS 2, 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e 15**

Aquisição, locação ou utilização na prestação do serviço de produto cuja fabricação ou industrialização envolva atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81).

Citam-se, exemplificativamente, as seguintes categorias de FABRICANTES Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 12/2021):

- estruturas de madeira e de móveis
- veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- aparelhos elétricos e eletrodomésticos
- material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- pilhas, baterias e outros acumuladores
- papel, papelão, cartolina, cartão
- preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- sabões, detergentes e velas
- tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fertilizantes e agroquímicos

Etc.

No site , <https://dadosabertos.ibama.gov.br> constam dados sobre pessoas jurídicas inscritas no CTF de acordo com a atividade (ao pesquisar, atentar para a data de atualização dos dados)

Fichas Técnicas de Enquadramento - disponíveis em:

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-app/ftes>

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)
- Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021 (Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais)
- Instrução Normativa nº 6, de 27 de janeiro de 2022 (Consolida o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e

	<u>Utilizadoras de Recursos Ambientais na Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021).</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais estão elencadas no ANEXO I da IN 13/2021 IBAMA, consolidado pela IN 6/2022. • Há uma diferenciação importante: há o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CTF DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS (certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral) e o CERTIFICADO DE REGULARIDADE (certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas que estão sob controle e fiscalização do IBAMA). • As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981. • A inscrição no Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades. • A Instrução Normativa nº 11 12, de 13 de abril de 2018, instituiu o regulamento de Enquadramento no CTF/APP e deverá ser consultada na fase de planejamento da contratação para identificação pelo órgão público se o objeto a ser licitado consta como atividade de alguma Ficha Técnica de Enquadramento.. • As Fichas Técnicas de Enquadramento no CTF/APP deverão ser consultadas ANTES de ser exigida, a inscrição do fornecedor nesse Cadastro. Elas são um guia juridicamente seguro para identificação correta da atividade a ser declarada no formulário de inscrição do CTF/APP. • As tabelas de atividades com Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis no site do IBAMA, com orientações quanto ao enquadramento, classificação por Categorias, por Temas e Lista de todas as FTEs. • As Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis em:

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/fte https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/servicos/cadastros/cadastro-tecnico-federal-ctf/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app/fichas-tecnicas-de-enquadramento-ftes-1 Evite inserções nas minutas de exigências SEM que se tenha verificado a obrigatoriedade, conforme acima.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Para os itens abaixo relacionados, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981: a) especificar os itens (sugestão: a) listar os itens do termo de referência (exemplos: itens 1 a 4, 23 e 40 ou todos os itens) a) I(…)” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes e a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;” NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/especificação técnica do serviço: “Para os produtos que serão utilizados nos serviços objeto deste Termo de Referência, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/202, só será admitida a utilização de produtos cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, declaração da licitante em que conste a descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o comprovante do registro do fabricante desses produtos no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021 e normas supervenientes. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo; Obs.: Cabe ao gestor, na fase do planejamento da contratação, verificar a possibilidade de comprovação dos critérios de sustentabilidade e a sua disponibilidade no mercado. Neste caso, por se tratar de registro do fabricante, deve-se atentar para essas cautelas, e, caso não seja possível a obtenção do produto com o cumprimento da exigência do registro no CTFAPP do seu fabricante (licitação deserta ou fracassada), deve-se

	acostar a justificativa ao processo e proceder à licitação sem a referida exigência. Trata-se de situação excepcional.
PRECAUÇÕES	- O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente. - Todavia, normalmente quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral – os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA. - Portanto, a fim de não introduzir distinções entre os licitantes, entendemos que a forma mais adequada de dar cumprimento à determinação legal é inseri-la na especificação do produto a ser adquirido. - Nessa hipótese, o licitante deverá comprovar, como requisito de aceitação de sua proposta, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao CTF/APP. A exigência de registro no CTF não se dirige ao próprio licitante.

10. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**

**Serviços de Utilidade; Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Turismo; Uso de recursos naturais; Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981-Obras civis;
ODS 2, 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e 15**

Contratação de pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, relacionadas ao consumo, comercialização, importação ou transporte de determinados produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, ou de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81).

OBS: Nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 3º, da IN Ibama nº 5, de 2018: Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput desse artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores. As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/APP.

- comerciante de:
- motosserras;
- combustíveis;
- derivados de petróleo;
- mercúrio metálico;
- produtos químicos e perigosos;

OBS: A Ficha Técnica de Enquadramento 18-7 traz as definições de produto perigoso. A expressão produtos químicos e perigosos abrange apenas produtos perigosos, conforme o Art. 17, inciso II da Lei nº 6938, de 1981. Ainda conforme a Ficha Técnica citada, o comerciante de produtos perigosos somente é obrigado a se inscrever no CTF/APP, se obrigado a autorização ou licença ambiental por órgão competente.

- de madeira, de lenha e de outros produtos florestais;
- construtor de obras civis (apenas grandes obras civis de infraestrutura, tais como implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de

barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas, construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura);

OBS: A construção de edifícios, por exemplo, não é uma atividade que obriga a empresa a se cadastrar, pois não está prevista como atividade sujeita a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 – Obras civis. O mesmo se diga de serviços comuns de engenharia.

- importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta;
- importador de pneus e similares;
- transportador de cargas perigosas;
- Transporte de produtos florestais
- consumo industrial de madeira, de lenha ou de carvão vegetal;

OBS.: O consumo de madeira que não seja em processo produtivo industrial não obriga à inscrição no CTF/APP.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)</u> - <u>Instrução Normativa IBAMA nº06, de 15/03/2013 (Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP)</u> - <u>Instrução Normativa nº 12, de 13 de abril de 2018 (Institui o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no CTF de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais).</u> - <u>Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal)</u>
	• As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais estão elencadas no ANEXO I da IN 13/2021 IBAMA. • Há uma diferenciação importante: há o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CTF DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS (certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral) e o CERTIFICADO DE REGULARIDADE (certidão que atesta a conformidade dos dados da

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	pessoa inscrita para com as obrigações as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas que estão sob controle e fiscalização do IBAMA). • As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981. • A inscrição no Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades. • A Instrução Normativa nº 11, 12, de 13 de abril de 2018, instituiu o regulamento de Enquadramento no CTF/APP e deverá ser consultada na fase de planejamento da contratação para identificação pelo órgão público se o objeto a ser licitado consta como atividade de alguma Ficha Técnica de Enquadramento. • As Fichas Técnicas de Enquadramento no CTF/APP deverão ser consultadas ANTES de ser exigida, a inscrição do fornecedor nesse Cadastro. Elas são um guia juridicamente seguro para identificação correta da atividade a ser declarada no formulário de inscrição do CTF/APP. • As tabelas de atividades com Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis no site do IBAMA, com orientações quanto ao enquadramento, classificação por Categorias, por Temas e Lista de todas as FTEs. • As Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis em: https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/fte https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/servicos/cadastros/cadastro-tecnico-federal-ctf/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app/fichas-tecnicas-de-enquadramento-ftes-1 Evite inserções nas minutas de exigências SEM que se tenha verificado a obrigatoriedade, conforme acima.
	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	“a) Para o exercício de atividade de XXXX, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n. 13/2021 e normas supervenientes a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;” NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa: “a) Para a aquisição de produtos, cujo comércio seja classificado como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;
PRECAUÇÕES	- Nesse caso, o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA. - Assim, o registro no CTF deve ser exigido como requisito de habilitação jurídica do licitante, conforme art. 28, V, da Lei nº 8.666/93.

11. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL****ODS 9,12,13 e 17**

Contratação de consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais, ou contratação de aquisição, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 17, I, da Lei nº 6.938/81)

Ex: - Elaboração de projeto, fabricação ou comercialização (incluindo locação, importação e exportação e instalação de máquinas e equipamento industriais) de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

- Manutenção de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – calibração;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- Consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais;
- Responsabilidade técnica pelas atividades classificadas como instrumento de defesa ambiental;
- Gerenciamento de resíduos sólidos e perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final);

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 6.938, de 1981</u> - <u>Instrução Normativa n. 12, de 20 de agosto de 2021</u> - <u>RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 13 de junho de 1988 Publicada no DOU, de 15 de junho de 1988, Seção 1, páginas 10845 (Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	- As pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem as atividades listadas no Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 120 de 2021 são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938/81. - A formalização do registro se dá mediante a emissão do Comprovante de Registro, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão social, o porte e as atividades declaradas.

	- A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica. - A inscrição no Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de habilitação jurídica (da pessoa jurídica ou pessoa física): “a) Para o exercício de atividade de XXXX, classificada como instrumento de defesa ambiental, conforme Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 2021 : Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 12, 2021 e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo; NA AQUISIÇÃO (comercialização, incluindo locação, importação e exportação e instalação de máquinas e equipamento industriais): 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Para a aquisição de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, classificados como instrumento de defesa ambiental, conforme Anexo I Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) Para a aquisição de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, classificados como instrumento de defesa ambiental, conforme Anexo I Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 2021, , o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo; 3) Inserir no item de habilitação jurídica: “a) Para a aquisição de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, cujo comércio seja classificado como instrumento de defesa ambiental, conforme Anexo I Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 2021: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 2021, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;
PRECAUÇÕES	No gerenciamento de resíduos sólidos, observar conjuntamente a Lei 12.305/10: Política Nacional de Resíduos Sólidos

12. COLETA SELETIVA CIDADÃ**ODS 3,9,11 e 12**

Trata-se do cumprimento do Decreto nº 10.936/2022, que instituiu a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis pelos órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta e a sua destinação prioritária às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

LEGISLAÇÃO	- <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 (art. 40 a 43)</u> - <u>Portaria GM/MMA nº 1.018, de 19.03.2024</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	• Os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis e destiná-los, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis. • Caberá aos órgãos e às entidades da administração pública federal, direta e indireta, realizar os procedimentos necessários para a habilitação de associações e de cooperativas cadastradas no Sinir, observado o disposto na legislação, com vistas a firmar termo de compromisso. • Deverão ser observadas as medidas complementares adotadas pelo Ministério do Meio Ambiente, necessárias à execução do Programa Coleta Seletiva Cidadã, sobretudo com relação à formalização da contratação. • Alertamos que o cumprimento do citado Decreto requer necessariamente a participação dos servidores e demais colaboradores dos órgãos públicos, para que a separação dos resíduos possa ser efetuada, para posterior destinação. Para tanto, faz-se necessário um plano de gestão de resíduos que inclua ações de educação ambiental dos servidores e demais colaboradores.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Utilizar modelo de edital Coleta Seletiva, disponibilizado pela AGU em seu site: Link: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis

	No edital Coleta Seletiva, deve ser prevista exigência no sentido de que as cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais recicláveis devem estar cadastrados e habilitados no SINIR, nos termos da Portaria GM/MMA nº 1.018, de 19.03.2024, c/c art. 40, § único, inc, IV, do Decreto nº 10.936/2022. O cadastro e habilitação propiciará que o Sistema emita documento de habilitação da entidade cadastrada, informando sobre o cumprimento dos requisitos mínimos e condição de elegibilidade para participação no Programa Coleta Seletiva Cidadã.
PRECAUÇÕES	O módulo SINIR – Catadores está acessível em: https://sinir.gov.br/sistemas/catadores/ Se eventualmente não efetivado o sistema de cadastro e habilitação de cooperativas e associações de catadores perante o SINIR, recomenda-se que os órgãos públicos assessorados pela AGU divulguem o edital perante as cooperativas e associações de catadores da municipalidade e que examinem, no momento da sessão pública, se as mesmas preenchem os requisitos do artigo 40, parágrafo único, incisos I, II e III do Decreto 10.936/2022. Tão logo implementado o sistema previsto no inciso IV do referido artigo, a exigência deverá ser feita pelos órgãos públicos nos novos editais sobre o tema. O resultado da habilitação de que trata a Portaria GM/MMA nº 1.018/2024 não exime que os órgãos públicos aderentes ao Programa Coleta Seletiva Cidadã realizem verificações complementares da regularidade das cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis, no momento de celebração dos contratos de prestação de serviços. O cadastramento e a habilitação das cooperativas e associações no SINIR deverão ser renovados a cada 3 (três) anos, a contar da data da primeira habilitação de cada entidade no Sistema, mediante reenvio dos documentos necessários e atualizações pertinentes.

13. COLETA SELETIVA – CONTRATAÇÃO DA COLETA, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS REICLÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS ODS 9,11 e 12

Conforme preceitua o artigo 75, inciso IV, alínea *j*, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratação que tenha por objeto a coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).</u> - <u>Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólido)</u> - <u>Lei nº 11.445, de 2007 (Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico)</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 (Capítulo II)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	- Quando não for possível proceder à coleta seletiva cidadã de que trata o artigo 40 do Decreto nº 10.936, de 2022, é possível proceder à contratação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, por meio de dispensa de licitação, com base na alínea “j” do inciso IV, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021 (inciso I do art. 39 do Dec. nº 10.936/2022). - Há possibilidade de serem firmados contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e

	recicláveis, observada a legislação aplicável (§ ún. do art. 39 do Dec. nº 10.936/2022). A Administração contratante deve zelar para que os catadores alocados aos serviços façam uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	- Justificar robusta e consistentemente a razão da impossibilidade de proceder à implantação da separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva cidadã, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto nº 10.936, de 2022. - Sugere-se que o órgão ou entidade que não priorizar a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, ao menos promova chamamento público, para possibilitar a mesma oportunidade para as diversas pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis porventura disponíveis e aptas a serem contratadas. Observar, no que couber, o Guia de Atuação Ministerial (Encerramento dos lixões e a inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis). Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/6195-guia-de-atuacao-ministerial. Acesso em: 9 de abril de 2024.
	A contratação direta tratada na alínea “j”, do inciso IV, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 é prevista eminentemente para permitir que municípios e o Distrito Federal se desincumbam

PRECAUÇÕES

dos seus misteres de executar a parte que lhe é imputada no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com observância das diretrizes nacionais para o saneamento básico estabelecidas na legislação. No entanto, é possível vislumbrar também a hipótese excepcional de contratação direta fundamentada nesse mesmo dispositivo por outros entes públicos que tenham uma justificativa muito robusta e consistente a respeito da impossibilidade de adoção do modelo disponível de Coleta Seletiva Cidadã, de que trata o Decreto nº 10.936, de 2022, atendendo-se, mesmo que de forma mais onerosa para o ente, os princípios sociais insculpidos na legislação nacional que trata da gestão de resíduos sólidos.

- Deve ser priorizada a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.
- Na implementação de políticas públicas destinadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, poderão ser formalizados contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação aplicável.

14. CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS – SEGURANÇA REGRAMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO**ODS 3,6,12**

Serviço de controle de vetores e pragas urbanas com uso de saneantes domissanitários (desinfetantes), definidos como:

“substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

- a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
- b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;
- c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microrganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.”

(art. 3º, VII, da Lei nº 6.360, de 1976) Exemplos: Serviço de desinfestação para controle de espécies sinantrópicas nocivas, tais como rato, barata, formiga, cupim, etc.

OBS: O serviço de controle de vetores e pragas urbanas utiliza saneantes domissanitários e não agrotóxicos.

LEGISLAÇÃO

- Lei federal nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.)
- Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)
- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010
- Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências)

	- <u>RDC ANVISA nº 622, de 9 de março de 2022 (Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências)</u> - <u>RDC ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014 (Dispõe sobre Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas)</u> - <u>Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006 – art. 5º e 9º (Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.)</u> -
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	• A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. • A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença. • A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada. • Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfetantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa. • A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. • A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. • Nenhum saneante domissanitário, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde/ANVISA. • No que se refere à logística reversa: a) a empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas deve retornar as embalagens vazias ao seu

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

b) o destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfetantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/ importador.

c) a empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

c.1) caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

c.2) o estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

- A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfetantes antes de sua devolução aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.
- As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfetantes devem ser submetidas à tríplex lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.
- As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por tríplex lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.
- A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as informações exigidas no art. 20 da RDC ANVISA nº 52, de 2009.
- Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, o licitante vencedor deverá apresentar uma RELAÇÃO DOS PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS/DESINFESTANTES que pretende utilizar no controle de pragas e vetores urbanos, indicando a MARCA e o respectivo FABRICANTE, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x.1). O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório do registro na ANVISA dos produtos saneantes domissanitários/desinfetantes que se fazem necessários, conforme legislação vigente, notadamente Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 622, de 2022.x.2) Para os produtos, cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Categoria: Indústria Química; Código: 15-9; Descrição: Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13, de 23/08/2021, e legislação correlata. x.2.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.” OBS: Não se está exigindo comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal/APP-Ibama do licitante, mas sim do fabricante do produto que será utilizado pelo licitante na prestação do serviço. Nessa linha, deverá o licitante diligenciar para a obtenção do comprovante do registro no

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	CTF/APP-Ibama e do respectivo Certificado de Regularidade do fabricante do produto ofertado, sob pena de não-aceitação, caso o Pregoeiro não logre êxito em obtê-lo. 2) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa: “x) Para o exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas: ato de registro, autorização ou licença para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, do Distrito Federal e/ou do Município, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, artigos 5º e 9º da Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006, da RDC Anvisa nº 622, de 2022 e legislação e normatização correlata (citar também a legislação estadual e municipal pertinente).” 3) Inserir no item de qualificação técnica da empresa: “X) No caso de exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas: Registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 622, de 2022 (citar também a legislação estadual e municipal pertinente, quando houver essa exigência instituída em âmbito regional ou local). X) Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 622, de 2022 (citar também a legislação estadual e municipal pertinente, quando houver essa exigência instituída em âmbito estadual, distrital ou municipal). X.1) Em princípio, poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.” 4) Inserir no item de descrição ou especificação técnica do serviço: “Os SANEANTES DOMISSANITÁRIOS/DESINFESTANTES a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente registrados na ANVISA, conforme Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC ANVISA Nº . 622, de 2022” 5) Inserir no item de obrigações da contratada: “A CONTRATADA deverá adotar os critérios de sustentabilidade abaixo descritos no que tange aos produtos que serão utilizados na execução do serviço e às obrigações que terão de ser cumpridas: - Apresentar descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o comprovante do registro do fabricante desses produtos no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade do fabricante no CTF; - Os SANEANTES DOMISSANITÁRIOS/DESINFESTANTES a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente registrados na ANVISA, conforme Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 622, de 2022; - A CONTRATADA deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte; - O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfetantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo distribuidor/fabricante/importador; - A CONTRATADA fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimentos por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	- Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da CONTRATADA, que deve guardar os comprovantes da referida destinação; - O estabelecimento que as receber deve fornecer, à CONTRATADA, documento comprobatório de recebimento das embalagens; - As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfetantes devem ser submetidas à tríple lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente; - As embalagens vazias de produtos, que não apresentem solubilidade em água, não devem passar por tríple lavagem, devendo a CONTRATADA seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes; - A Contratada fornecerá mão de obra especializada, material, produtos, equipamentos e supervisão técnica necessários à execução dos serviços; - Os empregados da contratada destacados para execução dos serviços deverão apresentar-se munidos de EPI, para evitar danos à saúde, sob pena de denúncia aos órgãos competentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Edital; - A CONTRATADA deve fornecer, ao cliente, o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I. Nome do cliente; II. Endereço do imóvel; III. Praga(s) alvo; IV. Data de execução dos serviços; V. Prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo; VI. Grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s); VII. Nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s); VIII. Orientações pertinentes ao serviço executado;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	IX. Nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente; X. Número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; XI. Identificação da CONTRATADA com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e licença do INEA; XII. Do Certificado de garantia deverá constar identificação da CONTRATADA com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números da licença do INEA, seu prazo de validade, a validade da garantia do serviço e, em seu verso, deverá constar as condições básicas de higiene e orientações sobre a garantia do serviço. - A CONTRATADA deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e número da licença dada pelo órgão estadual/municipal competente; - Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida pela CONTRATADA, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias (ou órgãos semelhantes) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação da execução dos serviços; - A CONTRATADA deverá observar, no que couber, a Lei n.º 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 (Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e a IN n.º 1/2010 da SLTI/MPOG, na execução dos serviços.”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o fabricante de desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas também deve estar registrado e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Anexo I, da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021), de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (Categoria: Indústria Química; Código: 15-9; Descrição: Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas). Observar que tais disposições já foram incluídas neste item do Guia.

PRECAUÇÕES

- É preciso registrar ainda que não consta do Anexo I, da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, que trata sobre as Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, a exigência de registro da empresa de prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos pelo que a referida atividade não demanda mais inscrição pelas empresas no CTF/APP-Ibama.

- Observância ao disposto no **Decreto nº 10.936, de 2022**:

Art. 16. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, estabelecidos pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelos seus regulamentos, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicos.

(...)

Art. 17. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, observará o disposto em legislação específica sobre a matéria.

(...)

Art. 28. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, de seus resíduos ou de suas embalagens que sejam objeto de logística reversa na forma prevista no § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou ao termo de compromisso firmado com a União.

§ 1º As obrigações a que se refere o caput incluem os dispositivos referentes:

I - à operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa;

II – aos planos de comunicação, às avaliações e ao monitoramento dos sistemas de logística reversa; e

III - às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

§ 2º Eventual revisão dos termos e das condições previstos em acordo setorial ou em termo de compromisso firmado com a União, consubstanciada em termos aditivos e que altere as obrigações de que trata este artigo, será atendida pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores e pelos comerciantes a que se refere o caput.

Art. 29. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas em acordo setorial ou em termo de compromisso de que trata o art. 18, inclusive daquelas decorrentes do disposto no art. 28, serão aplicadas aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na legislação ambiental.

15. CREDENCIAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE	
ODS 3, 11, 12	
LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.</u> - <u>Norma Regulamentadora NR 32/ABNT</u> - <u>Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 – Anvisa (Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências.)</u> - <u>Resolução n. 358/2005 – CONAMA (Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.)</u> - <u>Resolução –RDC nº 222, de 28 de março de 2018 (Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Aspectos de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores, processamento de produtos de saúde e destinação ambiental de resíduos de saúde.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1. Inserir como obrigação da contratada: A contratada observará: 1. Proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde e daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, consubstanciada na Norma Regulamentadora NR 32/ABNT; 2. boas práticas para o processamento de produtos de saúde (Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 – Anvisa) 3. Destinação ambiental adequada dos resíduos de saúde (Resolução n. 358/2005 – CONAMA e Resolução da Diretoria Colegiada RDC 222/2018 – ANVISA). (vide disposições detalhadas no item que trata dos RESÍDUOS- Serviços de saúde deste Guia) 4. Utilização de produtos de acordo com as diretrizes da Anvisa e Inmetro, se existentes.

	- Lembramos que as exigências de adequado gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde também incidem na contratação de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) pelas Forças Armadas.
PRECAUÇÕES	Assim, cabe inserir as disposições pertinentes nos editais de credenciamento lançados para tal fim. Pesquisa de normas da Anvisa está disponível no site: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas, na qual destacamos o <u>manual Biblioteca de Serviços de Saúde</u>

16. DETERGENTE EM PÓ**ODS 11, 12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de detergente em pó.

Exemplo:

Limpeza – Lavanderia - Etc.

Para Serviços de Limpeza e Conservação acrescentar as orientações/normas do tópico específico.

LEGISLAÇÃO

- Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005 (Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005 (dispõe sobre a regulamentação do teor de fósforo em detergente em pó para uso em todo o território nacional e dá outras providências)
- Lei nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.)
- Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências)
- RDC ANVISA Nº 40, de 2008 (Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 47/07.)
- RDC ANVISA Nº 42, de 2009 (Dispõe sobre procedimento, totalmente eletrônico, para a notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de Produtos Saneantes de Risco I, em substituição ao disposto na Resolução RDC nº 184, de 22 de outubro de 2001 e dá outras providências.)
- RDC ANVISA Nº 59, DE 2010, (Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.)

Os detergentes em pó utilizados no país, ainda que importados, devem respeitar limites de concentração máxima de fósforo;

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os saneantes devem ser notificados ou registrados na ANVISA, conforme sua respectiva classificação como de risco I ou risco II; O fabricante de detergentes deve ser registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas).
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “X) Só será admitida a oferta de detergente em pó, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata. X2) Só será admitida a oferta de detergente em pó previamente notificado/registrado na ANVISA, conforme Lei nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 40, de 2008 e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010. x3) Por se tratar de produto cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, somente será aceita a oferta de produto, cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	“X) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: X.1 comprovação de que o produto ofertado respeita os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata; X.2) o documento comprobatório da notificação/registro do produto na ANVISA, conforme legislação vigente, notadamente Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 40, de 2008 e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010.” x.3) o comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata. x.3.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “x) Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de detergente em pó, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.” “x2) Os produtos a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente notificados/registrados na ANVISA, conforme Lei nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 40, de 2008 e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	X3) Por se tratar de produto cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, somente será aceito na execução do serviço o uso de produto, cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: a) A CONTRATADA deverá adotar os critérios de sustentabilidade abaixo descritos no que tange aos produtos que serão utilizados na execução do serviço e às obrigações que terão de ser cumpridas: - Apresentar descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, e as respectivas comprovações a ele pertinentes exigidas no Termo de Referência/Projeto Básico; - O detergente em pó a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir composição que respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata; - Os produtos a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente notificados/registrados na ANVISA, conforme Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 40, de 2008 e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010; - O fabricante dos produtos a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar regularmente registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma declaração com a descrição do detergente em pó, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: a) comprovação de que a composição do detergente em pó a ser usado na prestação dos serviços respeita os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.” b) o documento comprobatório da notificação/registro do produto na ANVISA, conforme legislação vigente, notadamente Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 40, de 2008 e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010. X2) Para os produtos, cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	x.2.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.” OBS: Não se está exigindo comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal/APP-Ibama do licitante, mas sim do fabricante do produto que será utilizado pelo licitante na prestação do serviço. Nessa linha, deverá o licitante diligenciar para a obtenção do comprovante do registro no CTF/APP-Ibama e do respectivo Certificado de Regularidade do fabricante do produto ofertado, sob pena de não-aceitação, caso o Pregoeiro não logre êxito em obtê-lo.
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o fabricante de detergentes também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (FTE-Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas) Pesquisa de normas da Anvisa está disponível no site https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas, na qual destacamos o <u>manual Biblioteca de Saneantes</u>

17. ENERGIA LIMPA (FOTOVOLTAICA)**ODS 7,11,12,13 e 17**

Trata-se de indicação de Boa Prática de Gestão Pública Sustentável, com a apresentação dos normativos correspondentes para os órgãos públicos que pretendam implementar painéis fotovoltaicos.

Neste sentido, é obrigatória a aplicação de recursos, pelas concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, em Programas de Eficiência Energética, de acordo com o regulamento estabelecido pela ANEEL.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS).
- Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.
- Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera diversas leis.
- Resolução Normativa ANEEL nº 920, 23 de fevereiro de 2021, aprova os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE e revoga a Resolução Normativa nº 556, de 18 de junho de 2013, o art. 1º da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, e a Resolução Normativa nº 892, de 11 de agosto de 2020.
- Resolução Normativa ANEEL nº 876, de 10 de março de 2020, alterada pela Resolução Normativa ANEEL nº 954, de 30 de novembro de 2021, estabelece os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração e à alteração da capacidade instalada de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas, Híbridas e outras fontes alternativas e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida.
- Resolução Normativa ANEEL nº 1.059, de 07 de fevereiro de 2023, aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de

	energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	- As concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio – Art. 1º, VI, da Lei nº 9.991, de 2000, com a redação da Lei nº 14.120, de 2021. - Pela Resolução Normativa ANEEL nº 920, de 2021, as concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão realizar Chamada Pública para seleção de projetos de eficiência energética, nos termos do art. 9º.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Verificar a legislação e normativos citados. Verificar junto à concessionária de energia elétrica as informações e a programação para a Chamada Pública referida na Resolução ANEEL 556/2013. Registrar o requerimento de outorga de autorização para exploração de Central Geradora Fotovoltaica com potência superior a 5.000 kW ou comunicar à ANEEL a implantação de Central Geradora Fotovoltaica, com capacidade instalada reduzida (igual ou inferior a 5.000 kW) nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 876, de 10 de março de 2020. É pertinente mencionar – a título meramente ilustrativo – que a Advocacia-Geral da União adotou a sistemática e conta com uma miniusina fotovoltaica no Edifício Sede II da Advocacia-Geral da União em Brasília. O equipamento, capaz de gerar energia solar para a sede, representa uma iniciativa pioneira de sustentabilidade no setor público. A usina, que produz energia elétrica a partir da absorção de luz solar, tem capacidade de geração de energia de 280,8 kW-pico – o que permitirá uma economia de R\$ 300 mil por ano nas despesas da AGU com energia, além de uma redução de 230 toneladas/ano na emissão dióxido de carbono (CO²), o equivalente ao plantio de 1.848 árvores. (Fonte: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/sustentabilidade-sede-da-agu-em-brasilia-passa-a-contar-com-energia-solar--721619).
PRECAUÇÕES	Boa Prática de Gestão Pública Sustentável em consonância com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 7.

18. FRASCOS DE AEROSSOL EM GERAL**ODS 3,11,12,13**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de frascos de aerossol

Os passos estão descritos na coluna “PROVIDÊNCIA A SER TOMADA”

Exemplo:

Limpeza – Pintura - Manutenção predial - Obras e serviços de engenharia - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.</u> - <u>Portaria INMETRO nº 329, de 29 de julho de 2021 (Dispõe sobre as mercadorias pré-embaladas comercializadas sob a forma de aerossol)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Não existe, até a data de 06 de junho de 2024, acordo setorial específico para frasco de aerossol.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, pelos seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos. Como primeira cautela, o órgão deve verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação editada pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, ou acordo setorial ou termo de compromisso celebrado pelo Poder Público com o setor produtivo. No caso dos frascos de aerossol, não há regulamentação ou acordo em âmbito nacional. Assim, é recomendável que o órgão consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoado para o órgão contratante. VERIFICAR: a. SE O ACORDO SETORIAL FOI IMPLEMENTADADO, EM CONSULTA AO SITE https://sinir.gov.br/logistica-reversa/sistemas-implantados, OU b. SE HÁ PREVISÃO ESTADUAL PARA A LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE FRASCOS DE AEROSSOL OU c. SE HÁ LOGÍSTICA IMPLEMENTADA PELO SETOR EMPRESARIAL. Em caso positivo para qualquer uma das situações: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento dos frascos de aerossol originários da contratação, recolhendo-os ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada.” Caso haja previsão estadual específica para a logística reversa de frascos de aerossol no Estado em que sediado o órgão assessorado, inserir a norma correspondente.
PRECAUÇÕES	A Portaria INMETRO nº 329, de 29 de julho de 2021, estabelece volume máximo de 750 ml ou 750 cm³ para as mercadorias pré-embaladas sob a forma de aerossol.

19. LÂMPADAS EFICIENTES**ODS 7,12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de lâmpadas fluorescentes e/ou lâmpadas de LED. Sugerimos avaliar a aquisição de lâmpadas fabricadas com tecnologias mais avançadas e que causem menor danos ao meio ambiente.

Exemplo:

Manutenção predial - Obras e serviços de engenharia - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.</u> - <u>Resolução CONMETRO nº 1, de 5/7/2016 (Dispõe sobre a anuência nas importações de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes)</u> - <u>Portaria nº 17, de 14 de janeiro de 2022 – INMETRO - Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado à Base</u> - <u>Portaria nº 69, de 16/02/2022 – INMETRO - Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base.</u> - <u>Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	- Os fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes ou revendedores de lâmpadas fluorescentes são responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final ambientalmente adequada do produto. - Para tanto, devem manter um sistema de coleta em recipientes próprios, instalados em locais visíveis, para que os usuários do produto possam descartá-lo adequadamente.

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

- Atualmente, há um acordo setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, assinado no dia 27/11/2014, cujo extrato foi publicado no DOU de 12/03/2015. Seu objetivo é garantir que a destinação final dos resíduos dessas lâmpadas seja feita de forma ambientalmente adequada e em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Nos termos da Resolução CONMETRO nº 01, de 05 de julho de 2016, a participação de fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes, relacionadas em seu Anexo I, em um sistema de logística reversa é requisito de conformidade para a importação e comercialização desses produtos.
- A Portaria nº 17, de 14 de janeiro de 2022, do INMETRO - Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado à Base. Assim, estes produtos devem ter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, registro no INMETRO e Selo de conformidade.
- A Portaria nº 69, de 16 de fevereiro de 2022, do INMETRO exige que as lâmpadas LED com dispositivo de controle integrado à base fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio de mecanismo de certificação descrito na portaria. Devem também ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE e sua importação depende de anuência do INMETRO, observada a Portaria nº 18, de 14 de janeiro de 2016, do INMETRO.

O Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, regulamentou as disposições legais vigentes que tratam de logística reversa e instituiu o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCLRL, que pode ser adquirido pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa, e o Certificado de

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE, que pode ser solicitado por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis à entidade gestora (pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo), e o Certificado de Crédito de Massa Futura.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	A logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, pelos seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos. Como primeira cautela, o órgão deve verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação editada pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, ou acordo setorial ou termo de compromisso celebrado pelo Poder Público com o setor produtivo. Se ainda não houver regulamentação ou acordo, é recomendável que o órgão consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializadas. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. Com a criação do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCLRL e do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE pelo Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, a apresentação dos referidos documentos na licitação constitui providência mais simples e objetivamente aferível quanto ao cumprimento da exigência relativa à logística reversa por parte do contratado/fornecedor. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante. EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte das lâmpadas fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista originárias da contratação, recolhendo-as ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigo 33, inciso V, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, art. 14 do Decreto nº 10.936/2022, e legislação correlata.” NA AQUISIÇÃO (para lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado à base): 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de lâmpada fluorescente compacta com reator integrado à base que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nos termos da Portaria INMETRO nº 17, de 14 de janeiro de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” “Para a lâmpada fluorescente compacta com reator integrado à base, cabe registro no INMETRO, considerando a Portaria nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva, bem como a apresentação de Selo de identificação da conformidade nos termos da Portaria nº 17, de 14 de janeiro de 2022.” 2) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de lâmpada fluorescente compacta com reator integrado à base que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nos termos da Portaria INMETRO nº 69, de 16 de

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	fevereiro de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” “Para a lâmpada de LED com dispositivo de controle integrado à base, cabe registro no INMETRO, considerando a Portaria nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva, bem como a apresentação de Selo de identificação da conformidade nos termos da Portaria nº 69, de 16 de fevereiro de 2022.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE da lâmpada fluorescente compacta com reator integrado à base <u>e/ou lâmpada de LED com dispositivo de controle integrado à base</u>, bem como do Selo de identificação da conformidade.
PRECAUÇÕES	- A Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, de abrangência nacional, determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. - Para lâmpadas fluorescentes com reator Integrado à base cabe a exigência de certificação compulsória do INMETRO (Portaria nº 17, de 14/01/2022), assim, as exigências da Portaria devem ser cumpridas pelos fornecedores. - Encontram-se excluídas do cumprimento das disposições da Portaria INMETRO nº 17/2022 lâmpadas com bulbo ou invólucro não removível coloridos e lâmpadas fluorescentes circulares com reator integrado à base (art. 3º, § 2º da referida Portaria). - Vale ressaltar que as lâmpadas de LED com dispositivos de controle integrado à base também exigem certificação compulsória do INMETRO, conforme a Portaria nº 69, de 16/02/2022. As lâmpadas de

PRECAUÇÕES

- LED são mais eficientes, econômicas e possuem estrutura 95% reciclável.
- O órgão deverá verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema.
 - Lembramos que determinados tipos de lâmpadas também se sujeitam às disposições da Lei nº 10.295/2001 e Decreto nº 9.864/2019, que fixam índices mínimos de eficiência energética ou níveis máximos de consumo de energia elétrica (conforme item específico deste Guia - "APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL").
 - Lembramos que o fabricante e o Importador de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide para o **fabricante** (FTE-Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Código: 5-4; descrição: Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio, de luz mista. Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – Lei nº 12.305/2010: art. 33, V) e vide para o **importador** (FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código: 21-41; Descrição: Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista – Lei nº 12.305/2010)
 - Se a Administração, nos casos de aquisição, verificar na fase de planejamento que a obrigação de imputar à contratada a destinação ambiental adequada da lâmpada for implicar em fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável, deverá, em estudo técnico preliminar, avaliar e motivar administrativamente a não inclusão da obrigação, desde que haja a assunção pela Administração da responsabilidade pela destinação ambiental adequada das lâmpadas.

20. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – Serviços de limpeza e conservação**ODS 3, 6, 9, 11, 12 e 13**

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.</u> - <u>Instrução Normativa no. 5/2017 – SEGES/MPDG (Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional)</u> - <u>Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010 (Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências)</u> - <u>Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/1994 (Institui o selo ruído)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	a) A contratação de serviços deverá prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber (como obrigações da contratada): I- use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA; II - adote medidas para evitar o desperdício de água tratada. Recomenda-se observar se há legislação estadual ou municipal neste tema. III - observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento; IV - forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços; V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	VI - realize a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, e a sua destinação prioritária às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, que será precedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 10.936, de 2022; VII - respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; VIII - preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução do CONAMA vigente. b) Para fins de coleta seletiva ou logística reversa, os consumidores são obrigados a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis (art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, c/c art. 9º do Decreto nº 10.936, de 2022).
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, do Decreto nº 10.936, de 2022, e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, a contratada deverá adotar as seguintes providências: a) realizar o adequado acondicionamento dos resíduos recicláveis descartados pela Administração. a.1) os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis devem ser acondicionados adequadamente e de forma diferenciada, para fins de disponibilização ao sistema de coleta seletiva ou logística reversa porventura estabelecido. b) otimizar a utilização de recursos e a redução de desperdícios e de poluição, através das seguintes medidas, dentre outras: b.1) racionalizar o uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes; b.2) substituir as substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	b.3) usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA; b.4) racionalizar o consumo de energia (especialmente elétrica) e adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada; b.5) realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes; b.6) treinar e capacitar periodicamente os empregados em boas práticas de redução de desperdícios e poluição; c) utilizar lavagem com água de reuso ou outras fontes, sempre que possível (águas de chuva, poços cuja água seja certificada de não contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, minas e outros); d) observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/1994, e legislação correlata, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento; e) fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços; f) respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; g) desenvolver ou adotar manuais de procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores, dentre os quais: g.1) pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos devem ser recolhidas e encaminhadas aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores; g.2) lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica; g.3) pneumáticos inservíveis devem ser encaminhados aos fabricantes para destinação final, ambientalmente adequada, conforme disciplina normativa vigente.”
PRECAUÇÕES	- De acordo com a IN no. 5/2017, SEGES/MPDG, a Administração deve atentar para a inserção de exigências de sustentabilidade na execução

	do serviço, conforme disposto no Caderno de Logística (Anexo VI – B da IN 5/2017) - Quando os serviços de limpeza abarcam itens já sujeitos a regramento próprio (descarte adequado de pilhas, lâmpadas e pneus usados; utilização de aparelhos eletrodomésticos; utilização de produtos cujo fabricante deve estar inscrito e regular no CTF-Ibama, etc.), cabe reproduzir também as disposições específicas de cada item.

21. LIXO TECNOLÓGICO**ODS 7,9,12,13 e 17**Exemplo:

Manutenção de computadores - Manutenção de aparelhos eletrônicos - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u> <u>Lei nº 14.479, de 2022 - Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão</u> - <u>Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u> -
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida de produtos eletrônicos, que inclui a disposição final ambientalmente adequada (art. 3º do Decreto nº 10.936, de 2022, c/c art. 3º, IV, da Lei nº 12.305, de 2010). Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletrônicos deverão estruturar, implementar e operar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, além de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa (art. 33, VI, da Lei nº 12.305, de 2010 c/c incisos I e II do artigo 14 do Decreto nº 10.936, de 2022). No caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm o compromisso de participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município (art. 31, IV, da Lei nº 12.305, de 2010).

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	O Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, regulamentou as disposições legais vigentes que tratam de logística reversa e instituiu o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCLRL, que pode ser adquirido pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE, que pode ser solicitado por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis à entidade gestora (pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo), e o Certificado de Crédito de Massa Futura.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	A logística reversa, que pode ser implementada e operacionalizada mediante acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso, é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, para os seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos. Assim, como primeira cautela, o órgão deve verificar se já existe regulamento editado pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, acordo setorial ou termo de compromisso que implementou sistema de logística reversa para aquele produto ou embalagem. Com a criação do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCLRL e do o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE pelo Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, a apresentação dos referidos documentos na licitação constitui providência mais simples e objetivamente aferível quanto ao cumprimento da exigência relativa à logística reversa por parte do contratado/fornecedor.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Se ainda não houver sistema de logística reversa implementado por qualquer das formas admissíveis, é recomendável que o órgão adote as seguintes medidas: 1) consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante. 2) insira no Termo de Referência (item de obrigações da contratada): “A contratada deverá participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, caso tenha firmado acordo ou termo de compromisso com o Município para tanto.”
PRECAUÇÕES	- Verificar se existe legislação local específica disciplinando o tema. - O sistema de logística reversa relativo a produtos eletrônicos será implementado progressivamente, segundo cronograma a ser estabelecido em regulamento. - O Decreto nº 10.936, de 2022, obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, seus resíduos e embalagens de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes produtos eletroeletrônicos e seus componentes e de outros produtos, de seus resíduos ou de suas embalagens que sejam objeto de logística reversa na forma prevista no § 1º do referido artigo não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União (art. 28) - O Decreto nº 10.240, de 2020, que estabeleceu sistema de logística reversa para produtos eletrônicos de uso doméstico, não se aplica a produtos eletrônicos de uso governamental (art. 1º c/c art. 3º, inciso XVIII)

22. MERCÚRIO METÁLICO**ODS 3,6,11,12 e 15**

Aquisição de mercúrio metálico

Link: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/mercuro-metalico>

Contato: Em caso de dúvidas, encaminhe uma mensagem para e-mail:

mercuriometalico.sede@ibama.gov.br**LEGISLAÇÃO**

- Decreto nº 97.634, de 1989 (Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências).
- Instrução Normativa IBAMA Nº 8, de 8 de maio de 2015 (Estabelece o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e os formulários do Relatório de Mercúrio Metálico como instrumentos de controle para a produção, comercialização e o procedimento de solicitação de importação de mercúrio metálico por pessoas físicas ou jurídicas).

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

O importador, produtor ou comerciante de mercúrio metálico deve possuir cadastro junto ao IBAMA para o regular exercício de suas atividades.

- **DA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO** - Nos termos do art. 3º da IN nº 8, de 2015 do Ibama, “A importação de mercúrio metálico está condicionada à inscrição do importador no CTF/APP, na atividade enquadrada na categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, Código 18-8, descrição: Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico, e ao correto preenchimento dos formulários do Relatório de Mercúrio Metálico. Já o art. 4º determina que “Para cada operação de importação, o importador de mercúrio metálico deverá, previamente ao embarque, solicitar a anuência da Licença de Importação, na página oficial do IBAMA na rede mundial de computadores - internet.”
- **DA PRODUÇÃO** - Nos termos do art. 5º da IN nº 8, de 2015 do Ibama, “A produção de mercúrio metálico está condicionada à

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	inscrição do produtor no CTF/APP, na atividade enquadrada na categoria: Serviços de Utilidade, Código 17-58, descrição: tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de disposição final de resíduos sólidos, e ao correto preenchimento dos formulários do Relatório de Mercúrio Metálico.” - DA COMERCIALIZAÇÃO - Nos termos do art. 6º da IN nº 8, de 2015 do Ibama, “A comercialização de mercúrio metálico está condicionada à inscrição do comerciante no CTF/APP, na atividade enquadrada na categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio, Código 18-8, descrição: Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico, e ao correto preenchimento dos formulários do Relatório de Mercúrio Metálico.” “Uma vez que no Brasil não há produção primária de mercúrio, este entra no mercado nacional por meio da importação, sendo primordialmente utilizado na produção de soda e potassa cáustica, de cloro, em obturações dentárias, em equipamentos eletrônicos (lâmpadas fluorescentes, condutores elétricos), em equipamentos e procedimentos hospitalares e em várias outras atividades” (http://www.ibama.gov.br/mercurio-metalico/sobre-o-mercurio-metalico).
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1. Em relação ao licitante importador e comerciante, inserir no item de habilitação jurídica da empresa as disposições específicas deste Guia sobre CTF-APP do Ibama referentes ao Consumo, Comercialização, Importação ou Transporte de determinados produtos, observando-se a Ficha Técnica de Enquadramento indicada na coluna “principais determinações” deste item. 2. Em relação ao produtor (para abarcar as hipóteses em que ele não seja o próprio licitante), inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto e no item de julgamento da proposta as disposições específicas deste guia sobre CTF-app do Ibama referentes à fabricação ou industrialização de produtos em geral, observando-

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	se a ficha técnica de enquadramento indicada na coluna “principais determinações” deste item. 3. Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada deverá apresentar comprovação de preenchimento e envio ao Ibama do Relatório de Mercúrio Metálico em que conste a declaração de venda a que se refere o art. 7º da Instrução Normativa nº 8, de 2015 do Ibama, contendo o número da nota fiscal emitida, número do CNPJ e nome da pessoa jurídica que adquiriu o produto, quantidade de mercúrio metálico em quilogramas (kg) e a data da venda.”
PRECAUÇÕES	Os cuidados quanto ao armazenamento e à destinação final da substância devem ser redobrados e atender as determinações da <u>Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)</u>, em conjunto com a Norma ABNT 10004/2004. Os recipientes que armazenam a substância devem estar bem lacrados, em lugar de acesso controlado, manipulados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aplicados ao manuseio de substâncias perigosas e NUNCA devem entrar em contato com a pele, os olhos ou qualquer outra parte do corpo. A RDC nº 173/2017 da ANVISA proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, do mercúrio e do pó para liga de amálgama não encapsulado indicados para uso em Odontologia. A RDC nº 145/2017 da ANVISA proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio. Quanto aos resíduos de serviço de saúde (RSS), conforme a RDC nº 222/2018 da ANVISA, os RSS contendo mercúrio (Hg) na forma líquida devem ser acondicionados em recipientes sob selo d'água e encaminhados para recuperação ou para outra destinação que esteja de acordo com as regras definidas pelo órgão ambiental competente.

PRECAUÇÕES

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, da IN nº 8, de 2015 do Ibama, “As vendas de mercúrio metálico em frascos contendo quantidade igual ou superior a 100 (cem) gramas está condicionada à prévia consulta da Regularidade do comprador no CTF/APP, disponível na página oficial do IBAMA na rede mundial de computadores – internet”.

23. MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MULHERES TRANS, TRAVESTIS, OUTRAS POSSIBILIDADES DO GÊNERO FEMININO, E MULHERES PRETAS E PARDAS

serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

ODS 5,10,12,16

O Decreto 11.430/23 regulamentou a Lei 14.133/21 para dispor sobre a exigência, em contratações públicas de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Verifique o inciso XVI do caput do art. 6º da Lei 14/133/21.

Link para material do MGI:

: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/reserva-de-vagas-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica/reserva-de-vagas-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica/>

LEGISLAÇÃO	<u>Decreto 11.430/2023</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Estabelecimento de percentual mínimo de 8% de vagas para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra Aplicação para contratos com quantitativos mínimos de 25 colaboradores Aplicação a órgãos federais sediados em Estados que tenham celebrado acordo de cooperação técnica ou parceria com o MGI e o Ministério das Mulheres (art. 4º, parágrafo 5º, do Decreto 11.430) para editais de licitação e avisos de contratação direta O percentual mínimo deverá ser mantido durante toda a execução contratual As vagas: ▪ Incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006; ▪ Serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput. O desenvolvimento pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021. Serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem: I. medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante; II. ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação; III. igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens; IV. práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual; V. programas destinados à equidade de gênero e de raça; e VI. ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Utilize os modelos de edital da AGU que disciplinaram o critério de desempate consistente no desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Utilize os modelos da AGU que disciplinaram as obrigações das contratadas em relação ao percentual mínimo de 8% de vagas para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra

24. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**Resíduos - ODS 11 e 12**

Obras ou serviços de engenharia que gerem resíduos, definidos como:

“são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha” (Resolução CONAMA nº 307/2002, art. 2º, inciso I)

Os resíduos da construção civil subdividem-se em quatro classes (art. 3º da Resolução):

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso; (Redação dada pela Resolução nº 469/2015);

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

LEGISLAÇÃO	- <u>Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002 (Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, com alterações introduzidas pelas Resoluções CONAMA nº 348/2004, nº 431/2011, nº 448/2012 e 469/2015).</u> - <u>Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (alterada pela Lei nº 14.026/2020).</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os geradores de resíduos da construção civil devem ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Os pequenos geradores devem seguir as diretrizes técnicas e procedimentos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, elaborado pelos municípios e pelo Distrito Federal, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local. Os grandes geradores deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil próprio, a ser apresentado ao órgão competente, estabelecendo os procedimentos necessários para a caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. Os resíduos não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas. Ao contrário, deverão ser destinados de acordo com os seguintes procedimentos: - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe A de reservação de material para usos futuros; - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura; - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas; - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

	O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pela Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes. Os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “A Contratada deverá observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 3º e 10º da Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010.
PRECAUÇÕES	- A <u>Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002</u>, em seu art. 3º, § 2º, determina que “As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens. <i>(Redação dada pela Resolução nº 469/2015).</i>” - O órgão deverá verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema. - As embalagens vazias de tintas imobiliárias são consideradas resíduos de Classe B. - O §1º do art. 3º da <u>Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002</u> conceitua embalagens vazias de tintas imobiliárias, como aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida. - Sendo assim, orienta-se que esse tipo de recipiente seja direcionado para os canais tradicionais de reciclagem já disponíveis ao público em geral. Tais embalagens, constituídas

PRECAUÇÕES

em geral de aço, possuem um valor de revenda significativo, sendo reaproveitadas no processo produtivo de setores como o siderúrgico.

- Lembramos novamente que aqueles que atuam com a atividade de implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas, construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas.

OBS: Somente as obras civis acima referidas estão obrigadas ao registro no CTF-Ibama. As construtoras de edifícios, por exemplo, não são obrigadas ao registro no CTF-Ibama.

- Alertamos, também, que o destinador final dos resíduos da construção civil deve estar registrado e regular no CTF-Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (Categoria: Serviços de Utilidade; Código: 17-65; Descrição: Construção civil. Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “h”)
- Por fim, esclarecemos que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

25. OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA**ODS 9,11 e 12**

Consulte também o tópico “ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”

OBS: Não é qualquer obra civil ou serviço de engenharia que demanda registro no CTF-Ibama. Apenas grandes obras de infraestrutura trazem a exigência. A construção ou reforma de um edifício, por exemplo, não é uma atividade que obriga a empresa a se cadastrar. (vide sobre o tema em “Precauções”)

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei n. 14.133, de 2021.</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Observar as previsões na Lei n.14.133, de 2021, sobre obras e serviços de engenharia.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Pelo caráter eminentemente técnico do Projeto Básico/Termo de Referência, não cabe a um órgão de assessoramento jurídico estabelecer elementos de seu conteúdo. A opção por um ou outro requisito é decisão discricionária motivada da Administração, que deve sempre basear-se em estudos técnicos e nas determinações da Lei 14.133, de 2021. De todo modo, fica registrado o alerta para que, na fase de elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência das obras ou serviços de engenharia, sejam aplicadas as diretrizes de sustentabilidade. No que diz respeito ao planejamento de obras e serviços de engenharia, é possível identificar três etapas principais em que o desenvolvimento sustentável deve ser observado: a) Quando da definição dos aspectos técnicos do objeto (especificação técnica); b) Na minimização do impacto (prevenção de resíduos); e c) Quanto à destinação ambiental dos resíduos e rejeitos (gestão de resíduos).
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o construtor de obras civis de implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas, construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura também

deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 – Obras civis; Código: 22-1 a 22-8; Descrição: implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas, construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura)

OBS: Somente as obras civis acima referidas estão obrigadas ao registro no CTF-Ibama. As construtoras de edifícios, por exemplo, não são obrigadas ao registro no CTF-Ibama.

26. ÓLEO LUBRIFICANTE**ODS 6,11 e 12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de óleo lubrificante.

Exemplo: Manutenção de veículos - Etc.

Link: http://ibama.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=728

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u> - <u>Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005 (Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.)</u> - <u>Resolução nº 804, de 2019 da ANP (Estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional.)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	A pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado deve recolhê-lo e encaminhá-lo a seu produtor ou importador, de forma a assegurar a destinação final ambientalmente adequada do produto, mediante processo de reciclagem ou outro que não afete negativamente o meio ambiente. A comercialização, importação e produção dos óleos lubrificantes citados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019 da ANP estão condicionados ao registro prévio na ANP. A produção e a importação de quaisquer lubrificantes acabados estão condicionadas à autorização da ANP para o exercício das atividades de produtor e de comércio exterior. O produto envasilhado deverá possuir rótulo com informações em língua portuguesa, discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto. Os óleos lubrificantes para motores relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019 da ANP deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução.

	Observar as vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, a contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos: a) recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente, e adotar as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem, conforme artigo 18, incisos I e II, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata; b) providenciar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado recolhido, através de empresa coletora devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo, que tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigo 18, inciso III e § 2º, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata; c) exclusivamente quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme artigo 18, inciso VII, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “a) Só será admitida a oferta de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) que esteja previamente registrado na ANP; b) Só será admitida a oferta de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) de fabricante ou importador que esteja regularmente autorizado pela ANP para o exercício de sua atividade; c) Só será admitida a oferta de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) que possua rótulo com informações em língua portuguesa, discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto; d) Só será admitida a oferta de óleos lubrificantes para motores (relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019, da ANP), classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução; e) Não será aceita a oferta de produto que se enquadre em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: x.1), o documento comprobatório do registro do óleo lubrificante na ANP;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	x.2) o documento comprobatório da autorização do fabricante ou importador na ANP para o exercício de sua atividade; x.3) comprovação de que o rótulo tem informações em língua portuguesa discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP; x.4) no caso de óleos lubrificantes para motores (relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019, da ANP) a comprovação da classificação do produto segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução; x.5) declaração sob as penas da lei de que o produto ofertado não se enquadra em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP;” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) que atenda aos seguintes requisitos: “a) que esteja previamente registrado na ANP; b) de fabricante ou importador que esteja regularmente autorizado pela ANP para o exercício de sua atividade; c) que possua rótulo com informações em língua portuguesa, discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto; d) classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP; e) que não se enquadre em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP.”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: x.1.1), o documento comprobatório do registro do óleo lubrificante na ANP; x.1.2) o documento comprobatório da autorização do fabricante ou importador pela ANP para o exercício de sua atividade; x.1.3) comprovação de que o rótulo tem informações em língua portuguesa discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP; x.1.4) no caso de óleos lubrificantes para motores (relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019, da ANP) a comprovação da classificação do produto segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução; x.1.5) declaração sob as penas da lei de que o produto ofertado não se enquadra em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP;”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o fabricante de produtos derivados de petróleo também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide para o fabricante de óleo lubrificante acabado (FTE-Categoria: Indústria Química; Código: 15-2; Descrição: Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da

PRECAUÇÕES	madeira.). Para fabricante de óleo lubrificante recuperado/errefinado, vide (FTE-Categoria: Indústria Química; Código: 15-23; Descrição: Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira – Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV.). Lembramos ainda que, em razão do art. 17 da Resolução CONAMA nº 362, de 2005, o Revendedor do óleo lubrificante que também realize a troca de óleo com armazenamento temporário do óleo usado ou contaminado (OLUC) deve estar inscrito na atividade Categoria: Código: 18-80; Descrição: Depósito de produtos químicos e perigosos – Lei 12.305/2010, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Já o transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, igualmente controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005, também demanda registro no CTF/APP-Ibama. Para tanto, vide (FTE-Categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Código: 18-14; Descrição: Transporte de cargas perigosas – Resolução CONAMA nº 362/2005).

27. PILHAS OU BATERIAS**ODS 3,6,11,12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais ou pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM (Resolução CONAMA nº 401/2008, art. 1º).

Exemplo: Serviços de telefonia móvel com fornecimento de aparelhos - Aparelhos de comunicação – Instrumentos de medição - Etc.

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/pilhas-e-baterias>

<https://sinir.gov.br/perfis/logistica-reversa/logistica-reversa/pilhas-e-baterias/>

Contato: Em caso de dúvidas, encaminhe uma mensagem para: pilhasebaterias.sede@ibama.gov.br

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u> - <u>Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012 (Institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou produto que as incorporem.)</u> - <u>Portaria INMETRO nº 145, de 28 de março de 2022 (Aprova os Regulamentos Técnicos da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos – Consolidado)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	As pilhas e baterias comercializadas no território nacional devem respeitar limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO ou demais laboratórios admitidos pela Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012. Não são permitidas formas inadequadas de destinação final de pilhas e baterias usadas, tais como: a) lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

- b) queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;
- c) lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias e a rede de assistência técnica autorizada pelos respectivos fabricantes e importadores devem receber dos usuários os produtos usados, respeitando o mesmo princípio ativo, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 30/03/2010. Para tanto, devem manter pontos de recolhimento adequados. Essa informação pode subsidiar campanhas de educação ambiental nos órgãos públicos para que os servidores efetuem a destinação adequadas das pilhas usadas de uso doméstico ou ainda para a entrega voluntária das mesmas no órgão público, com posterior encaminhamento aos locais indicados no site do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR).

Cabe ressaltar que as baterias chumbo-ácido (componente automotivo) devem ter certificação compulsória do INMETRO.

Entre os produtos que exigem certificação compulsória estão os componentes automotivos. Conforme a Portaria nº 145, de 28 de março de 2022, a bateria chumbo-ácido é um dos componentes sobre os quais se aplica a citada Portaria (art. 1º, § 1º, VIII).

No § 4º do art. 1º da Portaria 145/2022 consta: "§ 4º As baterias referenciadas no § 1º, compreendem os produtos denominados baterias ou acumuladores elétricos chumbo-ácido, sejam eles carregados, seco-carregados, ativados ou desativados, de fabricação nova ou oriundos de processos de reforma, reciclagem ou remanufatura e destinados ao uso em veículos rodoviários automotores, bem como para qualquer acessório, inclusive sistema de som, instalado nos respectivos veículos automotores das seguintes classificações: automóveis, camionetas de carga,

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	camionetas de uso misto, comerciais leves, caminhões, caminhões-tratores, ônibus e micro-ônibus, das categorias M e N, inclusive máquinas agrícolas e motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, da categoria L, conforme ABNT NBR 13776:2021, incluindo quadriciclos."
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: "Não são permitidas, à contratada, formas inadequadas de destinação final das pilhas e baterias usadas, originárias da contratação, nos termos do artigo 22 da Resolução CONAMA n° 401, de 04/11/2008, tais como: a) lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado; b) queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados; e c) lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação." "A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das pilhas e baterias originárias da contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA n° 08, de 03/09/2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei n° 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 4° e 6° da Resolução CONAMA n° 401, de 04/11/2008, e legislação correlata." Observação: No que se refere às baterias, é possível à Administração estabelecer a obrigação contratual de que as novas contratadas/revendedoras sejam obrigadas a realizar a logística reversa das baterias decorrentes de contratos anteriores, desde que se constate

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	que essa seja uma praxe do mercado e que não haverá restrição à competitividade no certame. Nesse caso, inserir a seguinte disposição: “A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das baterias descartadas, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 4º e 6º da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, e legislação correlata”. NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de pilhas e baterias cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto.” NOS SERVIÇOS:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de pilhas e baterias, cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “As pilhas e baterias a serem utilizadas na execução dos serviços deverão possuir composição que respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma declaração com a descrição das pilhas e baterias, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que a composição das pilhas e baterias a serem usadas na prestação dos serviços respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” No caso de aquisição ou de serviços que utilizem baterias chumbo-ácido (componente automotivo):

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de bateria chumbo-ácido (componente automotivo) que possua o Selo de Identificação da Conformidade, nos termos da Portaria INMETRO nº 145, de 28 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que possui Selo de Identificação da Conformidade para as baterias chumbo-ácido (componente automotivo).” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de bateria chumbo-ácido (componente automotivo) que possua o Selo de Identificação da Conformidade, nos termos da Portaria INMETRO nº 145, de 28 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da certificação compulsória.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “As baterias chumbo-ácido (componente automotivo) a serem utilizadas na execução dos serviços deverá possuir o Selo de Identificação da Conformidade, nos termos da Portaria INMETRO nº 145, de 28 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da certificação compulsória.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação das baterias chumbo-ácido (componente

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	automotivo) que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que possui Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO para as baterias chumbo-ácido (componente automotivo) que serão usadas na execução dos serviços.”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o fabricante e o importador de pilhas e baterias também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Assim: Conforme o artigo 3º da <u>Resolução Conama nº 401/2008</u>, devem se registrar no <u>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)</u> do Ibama os importadores e fabricantes nacionais das pilhas e baterias dos seguintes tipos: ▪ Chumbo-ácido ▪ Dióxido de manganês (alcalina) ▪ Níquel-cádmio ▪ Óxido de mercúrio ▪ Zinco-carbono (ou "Zinco-manganês") Conforme orientação do site do IBAMA: Atividades declaradas no CTF/APP: - Para importadores de pilhas e baterias (enquadramento no art. 1º da <u>Resolução Conama nº 401/08</u>). O cadastro de importadores de pilhas e baterias deve ser realizado para a categoria-descrição: 18-81 Comércio de produtos químicos e perigosos. <u>Consulte a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) 18-81.</u>

PRECAUÇÕES

- Para **fabricantes nacionais de pilhas e baterias**

O cadastro de fabricantes nacionais de pilhas e baterias no CTF/APP deve ser realizado para a categoria-descrição: 5 – 1 Indústria de material elétrico e comunicações: Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.

Consulte a FTE 5-1.

- Para **empresas recicladoras ou destinadoras**

O cadastro de empresas recicladoras ou destinadoras no CTF/APP deve ser realizado para a categoria-descrição: 17 – 62 Serviços de utilidade - Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II.

Consulte a FTE 17-62.

O Decreto nº 10.240, de 2020, que estabeleceu sistema de logística reversa para produtos eletrônicos de uso doméstico, não se aplica a produtos eletrônicos de uso governamental (art. 1º c/c art. 3º, inciso XVIII). As pilhas, baterias ou lâmpadas não integrantes ou removíveis da estrutura física dos produtos eletroeletrônicos constantes de seu anexo I também não são objeto do referido Decreto e constituem objeto do sistema de logística próprio.

28. PNEUS**ODS 11,12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pneus.

Exemplo: Compra de pneus, manutenção de veículos - Etc.

<https://sinir.gov.br/perfis/logistica-reversa/logistica-reversa/pneus-inserviveis/>

<https://www.ibama.gov.br/residuos/pneus>

- Lembramos que os fabricantes, os importadores e os reformadores (pessoas que realizam o condicionamento de pneumáticos) de pneus e os destinadores (os que realizam a destinação final ambientalmente correta) de pneus inservíveis também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u> - <u>Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009 (Dispõe sobre prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada)</u> - <u>Instrução Normativa 9, de 20 de julho de 2021, IBAMA (Institui, no âmbito do Ibama, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.).</u> - <u>Portaria 379, de 19/09/2021, INMETRO (aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos).</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os fabricantes e importadores de pneus novos devem coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009 e Instrução Normativa nº 09/2021. A Portaria 379/2021 - INMETRO traz orientações sobre a Etiqueta nacional de Conservação de Energia para pneus novos (ENCE) e suas categorias. A exigência da melhor categoria em uma licitação é indicada com base nos princípios da eficiência, desenvolvimento nacional sustentável e consideração do ciclo de vida.

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Destacamos a importância da motivação administrativa ser detalhada no processo licitatório.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e a destinação adequada aos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010; Resolução CONAMA nº 416/2009; Instrução Normativa nº 09/2021; e normas correlatas”. NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de pneu que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) “XX”, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021”. 2) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: - “Para os itens abaixo relacionados, cuja atividade de fabricação, industrialização ou importação é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante, importador ou reformador de pneus esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, ou: - a) especificar os itens (<u>sugestão</u>: a) listar os itens do termo de referência (exemplos: itens 1 a 4, 23 e 40 ou todos os itens) - a) I(…)”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante, importador ou reformador do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on-line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;” - 4) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto ofertado, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de pneus, com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021.”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	2) Inserir no item de Sustentabilidade/especificação técnica do serviço: “Para os produtos que serão utilizados nos serviços objeto deste Termo de Referência, cuja atividade de fabricação, industrialização ou importação é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 , só será admitida a utilização de produtos cujo fabricante, importador ou reformador esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.” 3) Inserir no item de obrigações da contratada: “Os pneus a serem utilizados na execução dos serviços deverão possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº379/2021 que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 4) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma declaração com a descrição dos pneus, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que os pneus que serão utilizados na prestação dos serviços possuem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	5) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, declaração da licitante em que conste a descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o comprovante do registro do fabricante, importador ou reformador desses produtos no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021 e normas supervenientes. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on-line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo”.
PRECAUÇÕES	- Recomendamos consulta ao tópico referente ao CTF/APP deste Guia para leitura e conhecimento do tema referente ao Cadastro Técnico Federal.

29. PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS**ODS 6,12,13 e 15**

Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014:

Art. 32. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por produto florestal a matéria-prima proveniente da exploração de florestas ou outras formas de vegetação, classificado da seguinte forma:

I - produto florestal bruto: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, nas formas abaixo:

- a) madeira em tora;
- b) torete;
- c) poste não imunizado;
- d) escoramento;
- e) estaca e mourão;
- f) acha e lasca nas fases de extração/fornecimento;
- g) (Revogado) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- h) (Revogado) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- i) lenha;
- j) palmito;
- k) xaxim;
- l) (Revogado) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)

II - produto florestal processado: aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:

- a) madeira serrada devidamente classificada conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa;
- b) piso, forro (lambril) e porta lisa feitos de madeira maciça conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa;
- c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto, e madeiras aplainadas em 2 ou 4 faces (S2S e S4S) conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- d) lâmina torneada e lâmina faqueada;
- e) madeira serrada curta classificada conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa, obtida por meio do aproveitamento de resíduos provenientes do processamento de peças de madeira categorizadas na alínea “a”;

- f) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa, exceto serragem; (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- g) dormentes;
- h) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- i) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção; (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- j) artefatos de xaxim na fase de saída da indústria;
- k) cavacos em geral;
- l) bolacha de madeira. (Incluído) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016).

Parágrafo único. Considera-se também produto florestal, para os fins do controle a que se refere o art. 31, as plantas vivas coletadas na natureza e os óleos essenciais da flora nativa brasileira coletados na natureza e constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção ou nos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites. (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016).

OBS: Em caso de aquisição de madeira, de lenha e de outros produtos florestais, consultar item específico deste Guia.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal)
- Lei no 6.938, de 1981- art. 4o, inciso III (Política Nacional do Meio Ambiente)
- Decreto nº 5.975, de 2006 – art. 11 (Define a origem dos recursos florestais de que podem se suprir as empresas que utilizam matéria prima florestal)
- Decreto nº 5.975, de 2006 – art. 20 (Define a exigência de documento para controle do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa)
- Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006 (Institui, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.)
- Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014(alterada pelas IN IBAMA nº 12, de 21/07/2015, 09 de 12 /12/2016, 13, de 18/12/201704, de 22 /12/ 2019 e 03, de 23 de janeiro de 2020) – IBAMA (Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com

	<u>a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	a) As empresas que utilizam matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de: I. manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado; II. supressão da vegetação natural, devidamente autorizada; III. florestas plantadas; e IV. outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa depende da emissão de uma licença obrigatória, o Documento de Origem Florestal – DOF, contendo as informações sobre a respectiva procedência. O controle do DOF dá-se por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no site eletrônico do IBAMA. O DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo, e deverá ter validade durante todo o tempo do transporte e armazenamento. Atenção: somente produto ou subproduto nativo demanda a exigência de DOF pelo Ibama. Alguns estados exigem DOF inclusive para produtos exóticos (não nativos, como, por exemplo, eucalipto, pinus e teca).
	NAS OBRAS E SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada deverá utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	b) manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; florestas plantadas; e outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.” “A contratada deverá comprovar a procedência legal dos produtos ou subprodutos florestais utilizados em cada etapa da execução contratual, por ocasião da respectiva medição, mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso: a) Cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição dos produtos ou subprodutos florestais; b) Comprovantes de registro regular do fornecedor (comércio atacadista ou varejista) e do transportador dos produtos ou subprodutos florestais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, por meio da apresentação dos respectivos Certificados de Regularidade válidos, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e legislação correlata; b.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Gestor/Fiscal do contrato logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo; c) Cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor; c.1) Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF/Sinaflor, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual. d) Caso os produtos ou subprodutos florestais sejam exóticos/não-nativos (Ex.: eucalipto, pinus, teca), e caso o estado da federação não exija esse

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	documento mesmo em se tratando de espécie exótica, a Contratada deverá apresentar declaração de que é isenta de DOF, por não se tratar de madeira nativa.”
PRECAUÇÕES	- Alguns Estados brasileiros (atualmente, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Minas Gerais) possuem documentos de controle próprios, que substituem o DOF como a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. - Portanto, quando os produtos ou subprodutos florestais tiverem origem em tais Estados, o documento correspondente também deve ser exigido da contratada. - Lembramos que o fornecedor (comércio atacadista ou varejista) e o transportador dos produtos ou subprodutos florestais também devem estar registrados no CTF/APP-Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. (Neste item específico do Guia, tais disposições já foram inseridas) Vide (FTEs-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, com código 21-49, para a Descrição: <u>Transporte</u> de produtos florestais – Lei nº 12.651, de 2012: art. 36; código 21-67, para a Descrição: <u>Comércio atacadista</u> de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37; e código 21-68, para a Descrição: <u>Comércio varejista</u> de madeira de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37).

30. PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS –**aquisição de madeira, de lenha e de outros produtos florestais****ODS 6,12,13 e 15**

Contratação de pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades de comércio atacadista ou varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais:

- considera-se **produto florestal bruto** aquele em estado bruto (*in natura*) proveniente de florestas nativas ou florestas plantadas de espécies nativas e na forma de: madeira em tora; torete; poste não imunizado; escoramento; estaca e mourão; acha e lasca; pranchão desdobrado com motosserra; bloco, quadrado ou filé obtido a partir da retirada de costaneiras; lenha; palmito; xaxim; óleo essencial;
- considera-se **produto florestal processado** aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a forma de: madeira serrada (subclassificada, conforme suas dimensões, em bloco/ quadrado/filé, pranchão, prancha, viga, vigota, caibro, tábuas, sarrafo, ou ripa); madeira serrada curta; lâmina torneada e lâmina faqueada; resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial (exceto serragem); dormente; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal nativo; artefatos de xaxim; cavacos em geral ou bolachas de madeira;
- considera-se ainda **produto florestal processado** aquele que, de acordo com o Glossário do Anexo III da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014, seja classificado como: piso, forro (lambрил) e porta lisa feitos de madeira maciça; rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e *decking* feitos de madeira maciça e de perfil reto.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)
- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Referente à fiscalização do uso sustentável de produtos e subprodutos da flora nativa na atividade de comércio)
- Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 (Referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade)
- Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 (Referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020)
- Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 (Referente à Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção)

LEGISLAÇÃO	- <u>Instrução Normativa n.º 13, de 23 de agosto de 2021, (Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP)</u> - <u>Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (alterada, dentre outras, pelas IN IBAMA nº 12, de 21/07/2015, 09 de 12 /12/2016, 13, de 18 /12/2017,04, de 22 /12/ 2019 e 03, de 23 de janeiro de 2020) - Referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem</u> - <u>Instrução Normativa Ibama nº 14, de 26 de abril de 2018 (alterada pelas IN IBAMA nº 18, de 01/07/2019 e 02 de 23 /01/2020) (art. 3º: referente à obrigatoriedade de que, a partir de 2 de maio de 2018, todas novas solicitações concernentes a atividades florestais sejam lançadas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	a) As empresas que utilizam matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de: I. manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado; II. supressão da vegetação natural, devidamente autorizada; III. florestas plantadas; e IV. outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa depende da emissão de uma licença obrigatória, o Documento de Origem Florestal – DOF, contendo as informações sobre a respectiva procedência. O controle do DOF dá-se por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no site eletrônico do IBAMA. O DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo, e deverá ter validade durante todo o tempo do transporte e armazenamento.

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Atenção: somente produto ou subproduto nativo demanda a exigência de DOF pelo Ibama. Alguns estados exigem DOF inclusive para produtos exóticos (não nativos, como, por exemplo, eucalipto, pinus e teca). OBS: O DOF somente pode ser emitido quando do faturamento da mercadoria para o comprador. Por essa razão não se pode exigir a apresentação do DOF quando da avaliação e aceitação da proposta. Somente depois de formalizada a contratação é que a contratada poderá emitir o DOF e respectiva Nota Fiscal para envio do produto para a Administração.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “a) Somente será admitida a oferta de produto cuja origem seja comprovadamente legal, nos termos da legislação vigente, mediante a apresentação de Cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor. a.1) Caso os produtos ou subprodutos florestais a serem fornecidos tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “a) A contratada deverá utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de: i) manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	ii) supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; iii) florestas plantadas; e iv) outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente. b) A contratada deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver. c) A Contratada deverá apresentar na entrega do objeto a cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor juntamente com a Nota Fiscal. c.1) Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF/Sinaflor, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual. d) A Contratada deverá apresentar comprovantes de registro regular do transportador dos produtos ou subprodutos florestais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, por meio da apresentação do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e legislação correlata; b.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Gestor/Fiscal do contrato logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao site oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	“a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, declaração de que emitirá o DOF assim que a Nota Fiscal for emitida e que o apresentará juntamente com a referida Nota Fiscal na entrega do objeto. 4) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa: “a) Para a aquisição de produtos, cujo comércio seja classificado como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/20213, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;”
PRECAUÇÕES	- Nesse caso, o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA. - Assim, o registro no CTF deve ser exigido como requisito de habilitação jurídica do licitante, conforme art. 28, V, da Lei nº 8.666/93. - Consultar Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs) Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código 21-67, para Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37; e código 21-68, para Comércio varejista de madeira de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37 em: https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/ftes - A atividade de comércio de recurso da flora brasileira deverá observar ainda as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de

PRECAUÇÕES

extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

- Consultar a legislação ambiental da Unidade Federativa quanto a eventuais proibições referentes à exploração, industrialização e comércio de xaxim (*Dicksonia sellowiana*).
- Alguns Estados brasileiros (atualmente, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Minas Gerais) possuem documentos de controle próprios, que substituem o DOF como a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais.
- Portanto, quando os produtos ou subprodutos florestais tiverem origem em tais Estados, o documento correspondente também deve ser exigido da pretendida contratada.

31. PRODUTOS PRESERVADOS DE MADEIRA**ODS 12,13 e15**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de produtos preservativos de madeira

Concessões de serviços públicos: incide Lei 4.797/65 abaixo

Exemplo:

Conserto de móveis - Obras e serviços de engenharia – Manutenção de imóveis - Etc.

LEGISLAÇÃO

- Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior (Obriga as empresas que se dediquem à indústria e comércio de preservativos e preservação de madeiras a ter registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA)
- Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 20/10/92 (Disciplina os procedimentos a serem observados quando do cumprimento do estabelecido na portaria interministerial n. 292 de 28 de abril de 1989)Instrução Normativa IBAMA nº 132, de 10/11/2006 (Adota medidas restritivas à continuidade de atividades que envolvam produtos destinados à preservação de madeiras contendo os ingredientes ativos lindano (gama-hexaclorociclohexano) e pentaclorofenol (pcf) e seus sais no brasil.)
- Lei 4.797, de 20 de outubro de 1965 (torna obrigatório pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas). Aplicação desta lei em concessões de serviços públicos.
- Documentos úteis:
 - o Lista de produtos preservativos de madeiras registrados no Ibama
 - o Guia para Registro de Produtos Preservativos de Madeiras

Os produtos preservativos de madeira e seus ingredientes ativos, inclusive importados, só podem ser fabricados, consumidos ou

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	postos à venda se estiverem previamente registrados no IBAMA, à exceção dos preservativos destinados à experimentação e ao uso domissanitário. O produtor industrial de preservativos de madeira e as usinas de preservação de madeira devem possuir registro junto ao IBAMA. O importador, o comerciante e o usuário de produtos preservativos de madeira devem efetuar seu cadastramento junto ao IBAMA. As embalagens e os resíduos de produtos preservativos de madeira: não podem ser reutilizados ou reaproveitados; devem ser descartados de acordo com as recomendações técnicas apresentadas na bula, para destinação final ambientalmente adequada. Proíbe a comercialização e a utilização, no Brasil, de produtos preservativos de madeira que contenham os ingredientes ativos Lindano (gama-hexaclorociclohexano) e Pentaclorofenol (PCF) e seus sais.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa: “x) Para o exercício de atividade que envolva produção industrial, importação, comercialização ou utilização de produtos preservativos de madeira: ato de registro ou cadastramento expedido pelo IBAMA, nos termos dos artigos 1º e 14 da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “As embalagens e os resíduos de produtos preservativos de madeira não podem ser reutilizados ou reaproveitados, devendo ser recolhidos pela contratada e descartados de acordo com as recomendações técnicas apresentadas na bula, para destinação final ambientalmente adequada, conforme item VI da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” NA AQUISIÇÃO:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1) Inserir no item de sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de produto preservativo de madeira que esteja previamente registrado no IBAMA, inclusive os importados, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o documento comprobatório do registro do produto preservativo de madeira no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata. NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Somente poderão ser utilizados na execução dos serviços produtos preservativos de madeira, inclusive os importados, previamente registrados no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata. 2) Inserir no item de obrigações da contratada: Os produtos preservativos de madeira a serem utilizados na execução dos serviços, inclusive os importados, deverão estar previamente registrados no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, o licitante vencedor deverá apresentar uma RELAÇÃO DOS PRODUTOS PRESERVATIVOS DE MADEIRA que pretende utilizar na execução dos serviços, indicando a MARCA e o respectivo FABRICANTE, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x.1). O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório do registro no IBAMA dos produtos preservativos de madeira, inclusive os importados, que pretende utilizar na execução dos serviços, nos termos do artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.”
PRECAUÇÕES	Consulte-se o item referente ao Cadastro Técnico Federal APP

32. RESÍDUOS ORGÂNICOS - COMPOSTAGEM INSTITUCIONAL**ODS – 6,11,12 e 15**

Resíduos orgânicos de órgãos públicos não precisam ter como disposição final os aterros sanitários e é recomendável a verificação da viabilidade do desenvolvimento institucional da compostagem.

O processo de compostagem visa a “proteção do meio ambiente e buscando reestabelecer o ciclo natural da matéria orgânica e seu papel natural de fertilizar os solos.” (artigo 1º da Resolução 481/2017 - CONAMA)

Trata-se de uma boa prática de gestão pública e há orientações do Ministério do Meio Ambiente quanto aos procedimentos e detalhes técnicos para esta implementação no

Manual de Orientação: Compostagem Doméstica Comunitária e Institucional de Resíduos Orgânicos (MMA, 2017)

O Decreto estabelece que as coletas seletivas dos titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, a depender de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos (art. 8º, parágrafo 1º, II). Independe da implementação dessa medida pelas municipalidades, os órgãos públicos federais podem instituir a compostagem, se pertinente à realidade de geração de resíduos orgânicos (refeitórios, etc), com alinhamento ao plano de gestão de logística sustentável da instituição.

LEGISLAÇÃO	- :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm Resolução CONAMA nº 481/2017. <u>(Estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências.</u> - NBR 10004/04 - classificação dos resíduos sólidos
PRECAUÇÕES	- Apesar de a Resolução 481/2017 - CONAMA não se aplicar a processos de compostagem de baixo impacto ambiental, desde que o composto seja para uso próprio, a Resolução apresenta orientações técnicas cuja leitura recomenda-se. - É vedada a adição de resíduos perigosos ao processo de compostagem, bem como lodo de estação de tratamento de efluentes de estabelecimento de serviços de saúde, portos e aeroportos e lodos - de estações de tratamento de esgoto sanitário quando classificado como resíduo perigoso (artigo 4º, Resolução 481/2017 - CONAMA).

33. RESÍDUOS – Serviços de saúde**ODS 3,6,9,11,12**

Os resíduos decorrentes de serviços de saúde têm destinação ambiental específica.

O gerenciamento de serviços de saúde deve ser realizado conforme a RDC 222, de 28/03/2018, da ANVISA e Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, normas aplicáveis aos geradores de serviços de saúde.

Assim, apenas o estabelecimento que gera resíduos de saúde, infectantes, é que deve seguir a RCD nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005. O exemplo típico é o hospital, mas também se incluem outras unidades de saúde, órgãos nos quais funcionem serviços de saúde. A norma se destina a todos os entes públicos ou privados que prestam serviços relacionados à saúde humana. Estão abrangidas as clínicas, a pessoa física que trabalha em consultório, e até mesmo, os serviços de estética.

Os dispositivos deste tópico se destinam à contratação de serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde. Os gerenciadores de serviços de saúde, como os hospitais, podem contratar empresa especializada para fazer o gerenciamento de seus resíduos de saúde. No credenciamento na área de saúde, há aplicação, também, porque haverá a contratação de geradores de serviços de saúde (contratação de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) pelas Forças Armadas).

Assim, este tópico do Guia não se aplica às aquisições de medicamentos, insumos de saúde (material médico, hospitalar, odontológico e de fisioterapia) e equipamentos médicos e odontológicos. As empresas vendedoras, distribuidoras e, mesmo os fabricantes desses materiais, não são geradores de serviços de saúde. Não tem aplicabilidade, também, na contratação de pessoal da área de saúde (médicos, odontólogos, enfermeiros, etc). Sobre essas aquisições, vide item específico deste Guia.

OBS: Pesquisa de normas da Anvisa está disponível no site <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas>, inclusive com busca temática, na qual destacamos o manual Biblioteca de Serviços de Saúde.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos
- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 (Regulamenta a Lei nº 12.305/2010)
- Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 222, de 28/03/2018 - Regulamenta as Boas Práticas de

	<u>Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.</u> - <u>Resolução CONAMA 358, de 04/05/2005 - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde deve ser executado de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo gerador, em consonância com as normas vigentes, especialmente as de vigilância sanitária. A RDC nº 222/2018 da ANVISA define quais são os serviços geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS: Art. 2º Esta Resolução se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde RSS cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. § 1º Para efeito desta resolução, definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins. § 2º Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e às indústrias de

	produtos sob vigilância sanitária, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental. <u>O art. 94 da RDC nº 222/2018 da ANVISA assim estabelece: “o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil,</u>
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE E NO CASO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE: 1) Inserir no item de obrigações da contratada para os serviços de coleta, tratamento e destinação final e nos editais de credenciamento: “Quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, a contratada deverá obedecer às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo órgão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto nº 10.936, de 12/01/2022, Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e RDC 222, de 28/03/2018 - ANVISA.”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o tratamento, a destinação final e o depósito de resíduos de serviço de saúde em unidade de tratamento ou de destinação final demandam registro no Cadastro Técnico Federal/APP do Ibama, conforme FTE- Categoria: Serviços de Utilidade; Código 17-64; Descrição: Serviços de saúde. Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “g”. - Lembramos, também, que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de

PRECAUÇÕES

Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

Consulte:

Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – MMA:

<https://sinir.gov.br/informacoes/tipos-de-residuos/residuos-de-servicos-de-saude/>

A ANVISA informa na RDC nº 222/2018 comentada, que a RDC 306/2004 tinha, entre outras finalidades, a de compatibilizar com a Resolução do CONAMA 358/2005. Passados alguns anos da entrada em vigor da RDC nº 306/2004, devido aos questionamentos recebidos durante esse tempo, com a evolução das tecnologias e a entrada em vigor da Lei 12.305/2010 (PNRS), verificou-se a necessidade de revisar a RDC nº 306/2004 e publicar uma nova normativa que contemplasse as novidades legais e tecnológicas que surgiram no citado período, a RDC nº 222/2018, que revogou a RDC nº 306/2004 e o item 7 da RDC nº 305/2002.

O Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e da RDC nº 222/2018 da ANVISA possuem a mesma divisão em grupos e subgrupos. A RDC nº 222/2018, mais recente, fez pequenos acréscimos, como se observa no Grupo A, subgrupo A1 e grupos B, C e D, sendo recomendável a consulta aos dois anexos.

34. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS**ODS 3,6,11 e 12**

Aquisições ou serviços que gerem resíduos sólidos ou rejeitos.

- Resíduos sólidos: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível” (art. 3º, XVI, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Rejeitos: “resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada” (art. 3º, XV, da mesma lei).

Conforme art. 13 da Lei nº 12.305/2010, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Exemplo:

Serviços de limpeza e conservação - Serviços de manutenção - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Dentre outros, estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: - os geradores de resíduos industriais; - os geradores de resíduos de serviços de saúde; - estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que gerem resíduos perigosos ou que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; - as empresas de construção civil e as empresas de transporte, conforme regulamentação própria.

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; - outras formas vedadas pelo poder público
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “a) Caso se enquadre nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Contratada deverá elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sujeito à aprovação da autoridade competente. a.1) Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado. b) São proibidas, à contratada, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; outras formas vedadas pelo poder público.”
PRECAUÇÕES	O órgão assessorado deve verificar a existência de legislação ambiental estadual e local sobre o tema, bem como verificar se há regras

específicas para o resíduo em questão (por exemplo: resíduos de saúde, resíduos de construção civil, etc).

- Lembramos que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

35. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS – Resíduos perigosos**ODS – 3,6,11 e 12**

“Aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” (art. 13, II, “a”, da Lei nº 12.305/2010)

Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos os empreendimentos ou atividades (art. 68 do Decreto nº 10.936/2022):

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exerçam atividades classificadas como geradoras ou como operadoras de resíduos perigosos em normas editadas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

A IN nº 1, de 25/01/2013 do IBAMA esclarece quem pode ser considerado gerador ou operador de resíduos perigosos:

I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

No Anexo I da IN estão listadas as atividades consideradas geradoras de resíduos perigosos, destacando-se que a maior parte destas atividades se compõe da fabricação e produção, havendo alguns casos em que o comerciante é considerado gerador: Comércio de combustíveis, derivados

de petróleo, de gás GLP, de óleos lubrificantes, de mercúrio metálico, de produtos químicos e produtos perigosos.

O comerciante de produtos farmacêuticos, de tintas e solventes, de fertilizantes e detergentes, por exemplo, não se enquadra como gerador, apenas o fabricante é considerado gerador de resíduos perigosos.

Exemplo: contratação para destinação ambiental adequada de passivo de lâmpadas fluorescentes usadas.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u> - <u>Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013 (Regulamentar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), estabelecer sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP) e com o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA), e definir os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos, quanto a: - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social,

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

As pessoas jurídicas geradoras e/ou operadoras de resíduos perigosos, conforme classificação do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013, são obrigadas a cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP, parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Isso significa que a inscrição no CTF/APP representa a inscrição automática no CNORP.

A inscrição no CNORP engloba:

- a inscrição prévia do gerador ou operador de resíduos perigosos no Cadastro Técnico Federal;
- a indicação do responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado;
- a prestação anual de informações sobre a geração, a coleta, o transporte, o transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos. Essas informações são prestadas por meio do Relatório Anual de Atividades, previsto no Art. 17-C, § 1º.

As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos também são obrigadas a:

- elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, a ser submetido ao órgão competente;
- adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;
- informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem danos ao meio

	ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “a) Para a gestão e operação dos resíduos perigosos gerados a partir da presente contratação, a contratada deverá observar a Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto nº 10.936, de 2022, e Instrução Normativa 1, 25/01/2013 – IBAMA. a.1) estar regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP, parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme classificação do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013; a.2) possuir plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente e em conformidade com as exigências legais e normas pertinentes dos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA; a.3) possuir, caso exigível, autorização ou licenciamento junto ao órgão competente, que comprove, no mínimo, capacidade técnica, econômica e condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos. b) A Contratada que também operar com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, e Decreto nº 10.936, de 2022, deverá: b.1) elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, a ser submetido ao órgão competente; b.2) adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

	b.3) informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

36. SANEAMENTO BÁSICO**ODS 3,6,11,12**

As diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento constam da Lei 11.445/2007 e há princípios fundamentais a serem observados pelos serviços públicos de saneamento.

Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de (art. 3º): a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm - art7

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm - art7

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Cabe mencionar que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos Municípios e do Distrito Federal, quando de interesse local (art. 8º, I, Lei 11.445/2007) e dos Estados, em conjunto com os Municípios, no caso de interesse comum (art. 8º, II). Pode haver, outrossim, o exercício da titularidade dos serviços por meio de gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação (art. 8º, parágrafo 1º).

Além disso, a regulação da atividade de saneamento básico deve ser feita por entidade reguladora da Administração Pública Indireta e não pelo próprio ente político. De acordo com o artigo 21 da Lei nº 11.455/2007, a função de regulação será desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira e atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Em contratações que envolvam atividades de saneamento básico, como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, o setor técnico especializado do órgão assessorado deverá inserir as previsões pertinentes no projeto básico/termo de referência, bem como consultar a existência de normas municipais e estaduais aplicáveis ao caso concreto.

LEGISLAÇÃO	- <u>LEI 11.445, DE 05 DE JANEIRO DE 2007 (estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico)</u> - <u>LEI 14.026, DE 2020 (atualiza o marco legal do saneamento básico)</u> - <u>Decreto 11.467, de 05 de abril de 2023 (Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.)</u> - <u>Decreto nº 11.466, de 05 de abril de 2023 (Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os serviços podem ser prestados de forma direta ou por concessão (artigo 9, Lei 11.445/2007) A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (artigo 10, Lei 11.445/2007) Os contratos de delegação do serviço de saneamento básico deverão trazer expressamente as previsões do artigo 23 da Lei nº 8.987/95, além

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

de trazer as disposições sobre: I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária (artigo 10-A).

Além disso, os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Cabível destacar que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.445/2007, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I - a existência de plano de saneamento básico; II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato. V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

Deve o gestor se atentar igualmente para o cumprimento dos requisitos de comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com

	vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2023, conforme dispõe o Decreto nº 11.466/2023.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Observância da legislação supra e consulta à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para exame de normas eventualmente incidentes, conforme artigo. 25-A, da Lei 11.455/2007.
PRECAUÇÕES	No tocante ao manejo de resíduos sólidos, deve ser também observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, no manejo de resíduos sólidos recicláveis, as previsões legais referentes à inclusão de associações e cooperativas de catadores.

37. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO**ODS 2,6 e 12**

A Resolução RDC ANVISA n. 216/04 estabelece Boas Práticas para Serviços de Alimentação, alterada pela RDC Anvisa nº 52, de 29 de setembro de 2014

Essa Resolução se aplica aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, unidades de alimentação e nutrição dos serviços de saúde, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres.

As comissarias instaladas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Terminais Alfandegados devem, ainda, obedecer aos regulamentos técnicos específicos.

Excluem-se deste Regulamento os lactários, as unidades de Terapia de Nutrição Enteral - TNE, os bancos de leite humano, e os estabelecimentos industriais abrangidos no âmbito do Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

Vale lembrar que “no setor de alimentos, a Anvisa coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, inspeção, fiscalização e controle de riscos, sendo responsável por estabelecer normas e padrões de qualidade e identidade a serem observados. O objetivo é garantir a segurança e a qualidade de alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, ingredientes, matérias-primas, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, materiais em contato com alimentos, contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem e inovações tecnológicas em produtos da área de alimentos.” ([Biblioteca de Alimentos](#))

LEGISLAÇÃO	- RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 216/2004, alterada pela RDC Anvisa nº 52, de 29 de setembro de 2014 (Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.) - Consulte a publicação Biblioteca de Alimentos
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Trata-se do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada observará a Resolução RDC ANVISA 216, de 2004, alterada pela RDC 52/2014, bem como legislação e/ou normas de órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais e demais instrumentos normativos aplicáveis”. Quando a contratação abranger a comercialização de água, deve-se incluir também: “A contratada observará a Resolução RDC ANVISA 216, de 2004, a Resolução RDC ANVISA 182, de 2017, alterada pela RDC 331/2019 e Resolução RDC 173/2006 – bem como legislação e/ou normas de órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais e demais instrumentos normativos aplicáveis”.

38. SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR**ODS 3,6,11 e 12**

Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. (Lei 8080/90, artigo 6º, parágrafo 1º, I e II)

Consultar o site da ANVISA para as orientações, os protocolos e outras medidas sempre atualizadas:

<https://www.gov.br/anvisa>

LEGISLAÇÃO	- <u>Leis 9.782, de 1999 (Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.)</u> - <u>Resolução RDC n. 6/2012 – ANVISA (Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências.)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Há necessidade de alvará sanitário/licença de funcionamento de lavanderia hospitalar, emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, conforme exigido pela Lei 9.782/99
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1) Inserir no item de requisito de habilitação jurídica da empresa: Apresentar alvará sanitário/licença de funcionamento de lavanderia hospitalar, emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, conforme exigido pela Lei 9.782/99. Os equipamentos, quando couber, e os produtos saneantes utilizados no processamento de roupas de serviços de saúde devem estar regularizados junto à ANVISA (art. 9º, Resolução RDC n. 6/2012 – ANVISA). Exigência expressa de que o licitante tenha em seus quadros profissional responsável pela coordenação das atividades, conforme disposto no art. 13 da Resolução-RDC 6/2012; exigência de capacitação prévia e permanente em segurança e saúde ocupacional, dos profissionais que irão laborar na execução dos serviços de lavanderia hospitalar, conforme disposto no art. 12 da Resolução-RDC 6/2012; 2) Inserir no item de obrigações da contratada:

	• A contratada deverá observar a Resolução RDC n. 6/2012 – ANVISA
PRECAUÇÕES	a) Consultar o site https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/manual-processamento-de-roupas-de-servicos-de-saude-prevencao-e-controle-de-riscos.pdf/view e ver o que orienta a ANVISA no documento: Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2009, pgs. 17 e 18, cujo teor se transcreve a seguir: A unidade de processamento de roupas está sujeita ao controle sanitário pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), conforme definido na Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista os riscos à saúde dos usuários, trabalhadores e meio ambiente relacionados aos materiais, processos, insumos e tecnologias utilizadas. A unidade de processamento de roupas, quando terceirizada, não poderá funcionar sem o alvará sanitário/licença de funcionamento emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal. O alvará/licença somente é concedido após a inspeção do serviço para verificação das condições de funcionamento e de execução do projeto de acordo com a aprovação prévia da vigilância. O serviço que funcionar sem esse documento estará infringindo a Lei Federal n. 6437 de 20 de agosto de 1977. Vale ressaltar que as unidades que fazem parte de um serviço de saúde não precisam de um alvará sanitário específico, uma vez que o serviço ao qual pertencem deverá possuir tal alvará. Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos As unidades de processamento de roupas terceirizadas, intra ou extra-serviços de saúde, devem possuir alvará sanitário próprio. Normalmente, esse documento é solicitado no ato do início das atividades; quando houver alterações de endereço, do ramo de atividade, do processo produtivo ou da razão social; quando tiver ocorrido fusão, cisão e incorporação societária; ou anualmente, conforme definição da vigilância sanitária local. A emissão e renovação da licença ou alvará de funcionamento é um processo descentralizado, realizado pelos estados e municípios e, portanto, definido de acordo com a legislação local. Cada estado e/ou município define o trâmite legal e documental, assim como a sua validade. A licença sanitária, também chamada de alvará de funcionamento, licença de funcionamento ou alvará sanitário, é o documento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal. Os endereços das Vigilâncias Sanitárias podem ser acessados no sítio eletrônico da Anvisa: www.anvisa.gov.br. As unidades de

processamento de roupas de serviços de saúde que também processam roupas de outros tipos de serviços, como hotéis e motéis, devem observar as orientações contidas neste manual. Em seus alvarás sanitários, devem constar de forma específica os tipos de serviços que atendem e a origem das roupas a serem processadas, como por exemplo: serviços de saúde, hotéis, motéis, domicílio, etc. Unidades de processamento de roupas intra-serviço de saúde não podem processar roupas de outros tipos de serviços como hotéis, motéis e domiciliares. Outros requisitos a serem observados:

- Registros de segurança e saúde ocupacional, conforme normalização do Ministério do Trabalho e Emprego
- Aprovação e registro nos órgãos competentes (meio ambiente, defesa civil, prefeituras, entre outros); e
- Registro da caldeira, caso o serviço possua, no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto na NR1314

39. SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO**ODS 3,7,9 ,11,12,13 e 15**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio

- SDOs, especificadas nos anexos A e B do Protocolo de Montreal (promulgado pelo Decreto nº 99.280/90), notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano.

Tais substâncias são encontradas geralmente nos seguintes produtos:

- Unidades de ar-condicionado automotivo
 - Refrigeradores e congeladores
 - Equipamentos e sistemas de refrigeração
 - Equipamentos e aparelhos de ar-condicionado
 - Instalações frigoríficas
 - Resfriadores de água e máquinas de gela
 - Aerossóis
 - Equipamentos e sistemas de combate a incêndio
 - Extintores de incêndio portáteis
 - Solventes
 - Esterilizantes
 - Espumas rígidas e semirrígidas
- Etc.

LEGISLAÇÃO

- Decreto nº 99.280, de 1990 (Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.)
- Decreto nº 181, de 24 de julho de 1991 (Promulga os Ajustes ao Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987.)
- Decreto nº 2.679, de 1998 (Promulga as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992)
- Decreto nº 2.783, de 1998 (Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional)

LEGISLAÇÃO	- <u>Decreto nº 5.280, de 2004 (Promulga os textos das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, aprovadas em Montreal, em 17 de setembro de 1997, ao término da Nona Reunião das Partes, e, em Pequim, em 3 de Dezembro de 1999, por ocasião da Décima Primeira Reunião das Partes.)</u> - <u>Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal)</u> - <u>Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023 - Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima. Este Decreto revogou o SINARE - Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SINARE), que havia instituído pelo Decreto nº 11.075/2022</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	É vedada a aquisição, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, como, por exemplo, as seguintes listadas: CFCs 11 a 13; CFCs 111 a 115; CFCs 211 a 217; Halons 1211, 1301 e 2402; CTC, e tricloroetano São exceções à vedação: b) produtos ou equipamentos considerados de usos essenciais, como medicamentos e equipamentos de uso médico e hospitalar; serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração. É proibida, em todo o território nacional, a utilização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, na produção ou instalação, a partir de 1º de janeiro de 2001, de: c) novos aerossóis, exceto para fins medicinais; novos refrigeradores e congeladores domésticos; novos equipamentos, sistemas e instalações de refrigeração; novas instalações de ar-condicionado central;

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	novas unidades de ar-condicionado automotivo; instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP; novos equipamentos, sistemas e instalações combate a incêndio, exceto na navegação aérea ou marítima, quanto aos Halons 1211 e 1301; novas espumas rígidas e semirrígidas (flexível e moldada/pele integral); novos solventes ou esterilizantes. As SDOs somente podem ser utilizadas para os “usos essenciais” listados no art. 4º da Resolução: - para fins medicinais e formulações farmacêuticas para medicamentos na forma aerossol, tais como os Inaladores de Dose de Medida-MDI e/ou assemelhados na forma “spray” para uso nasal ou oral; - como agente de processos químicos e analíticos e como reagente em pesquisas científicas; - em extinção de incêndio na navegação aérea e marítima, aplicações militares não especificadas, acervos culturais e artísticos, centrais de geração e transformação de energia elétrica e nuclear, e em plataformas marítimas de extração de petróleo – Halons 1211 e 1301.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Nos termos do Decreto nº 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº 267, de 14/11/2000, é vedada a oferta de produto ou equipamento que contenha ou faça uso de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Nos termos do Decreto nº 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº 267, de 14/11/2000, é vedada a utilização, na execução dos serviços, de qualquer das

	Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal.”
PRECAUÇÕES	Listas de Centrais de Regeneração de SDOs, lista de unidades de reciclagem de SDOs e lista de centros de recolhimento de SDOs podem ser encontradas no site do Ministério do Meio Ambiente – MMA (PÁGINA INICIAL > INFORMMA > PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO > SUBSTÂNCIAS DESTRUIDORAS DA CAMADA DE OZÔNIO). Lembramos que aqueles que fazem o tratamento, a regeneração, a destinação final, a incineração, o depósito, bem como se enquadram na atividade de Utilização técnica de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs), também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber. Para conferir quais atividades se enquadram, vide respectivamente FTE-Categoria Serviços de Utilidade; Código: 17-66; Descrição: Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal e FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código: 21-3; Descrição: Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal,

40. SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO – Serviços de manutenção - ODS 3,7,9,11,12,13 e 15

Serviços de manutenção de sistemas, equipamentos ou aparelhos que contenham Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal.

Exemplo:

- Manutenção de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar-condicionado.
- Manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio – Etc.

LEGISLAÇÃO

- Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003([Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envasamento de gases 147 que destroem a Camada de Ozônio, e dá outras providências.](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=371))
- <http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=110488>
- Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal):
- <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138194>

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES

Estabelece especificações técnicas para os procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs, notadamente CFCs, Halons, CTC e triclouroetano.

Para o recolhimento e transporte de CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e Halons 1211, 1301 e 2402, é vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes.

Quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados.

A SDO recolhida deve ser reciclada *in loco*, mediante a utilização de equipamentos adequados, ou acondicionada em recipientes e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente.

Quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Na execução dos serviços, a contratada deverá obedecer às disposições da Resolução CONAMA n° 340, de 25/09/2003 e da Instrução Normativa Ibama, n° 5, de 14 de fevereiro de 2018, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano), obedecendo às seguintes diretrizes: a) não é permitida a liberação intencional de substância controlada na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem, destinação final ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas que utilizem essas substâncias; b) durante os processos de retirada de substâncias controladas de equipamentos ou sistemas, é obrigatório que as substâncias controladas sejam recolhidas apropriadamente e destinadas aos centros de regeneração e/ou de incineração; c) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final; d) As substâncias a que se refere este artigo devem ser acondicionadas adequadamente em recipientes que atendam a norma aplicável; e) é vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da citada Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes, para o acondicionamento, armazenamento, transporte e recolhimento das SDOs CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e dos Halons H-1211, H-1301 e H-2402; f) quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados, conforme diretrizes específicas do artigo 2° e parágrafos da citada Resolução; g) a SDO recolhida deve ser reciclada in loco, mediante a utilização de equipamento projetado para tal fim que possua dispositivo de controle automático antitransbordamento, ou acondicionada em recipientes adequados e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente. ”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	g.1) quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração. g.2) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final.”
PRECAUÇÕES	- Embora, em tese, já esteja vigente há tempos a proibição de utilização de SDOs como fluidos de refrigeração ou de extinção de incêndio em aparelhos ou equipamentos novos, conforme Resoluções CONAMA nº 13, de 13/12/95, e nº 267, de 14/11/2000, é possível que a Administração ainda possua aparelhos ou equipamentos que contenham SDOs, ou por serem mais antigos, ou por não ter sido observada a proibição por parte do fabricante. - Assim, estas disposições são essenciais na contratação de serviços de manutenção de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar-condicionado ou manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio, por exemplo, que contenham SDOs, a fim de amenizar o impacto ambiental da liberação de tais substâncias na atmosfera. - Lembramos que aqueles que fazem o tratamento, a regeneração, a destinação final, a incineração, o depósito, bem como se enquadram na atividade de Utilização técnica de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs), também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber. - Para conferir quais atividades se enquadram, vide respectivamente FTE-Categoria Serviços de Utilidade; Código: 17-66; Descrição: Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal e FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código: 21-3; Descrição: Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal, - Lembramos ainda que, nos termos do parágrafo único, do art. 7º da IN nº 5, de 2018 do Ibama, as pessoas físicas e jurídicas que realizam transporte de substâncias controladas devem estar inscritas no CTF/APP-Ibama na Categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Código: 18-1; Descrição:

PRECAUÇÕES

Transporte de cargas perigosas, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber.

- Nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 3º, da IN Ibama nº 5, de 2018: - Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no *caput* desse artigo os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores. As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/ APP, mas não estão liberados de cumprir as obrigações constantes deste item do Guia que trata das substâncias que destroem a camada de ozônio.
- Não estão obrigadas também ao registro no CTF/APP as atividades de manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio, muito embora também tenham de cumprir as obrigações previstas neste item.
- Listas de Centrais de Regeneração de SDOs, lista de unidades de reciclagem de SDOs e lista de centros de recolhimento de SDOs podem ser encontradas no site do Ministério do Meio Ambiente – MMA (Página inicial > InforMMA > Proteção da Camada de Ozônio > Substâncias Destruidoras da Camada de Ozônio).

41. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO– AQUISIÇÃO DE (OU SERVIÇOS QUE UTILIZEM) BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO**ODS 8,9,12 e 17**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de bens de informática e automação previstos no Anexo A da Portaria INMETRO 170, de 2012, dos grupos: Equipamentos bancários; máquinas de processamento de dados e texto e equipamentos associados; Equipamentos eletroeletrônicos para uso em escritórios; e outros equipamentos de tecnologia da informação.

Exemplo: computadores de mesa, computadores portáteis (*notebook*, *laptop* e *netbook*), equipamentos digitalizadores de texto e imagem (*scanners*), impressoras, fragmentadora, grampeador e encadernador elétricos, projetores *datashow*, *smartphones*, entre outros.

Para aprofundamento e orientações, consulte:

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes>

Consulte e utilize os modelos da Advocacia-Geral da União para bens e serviços de TIC, com previsões de sustentabilidade:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-14-133-21-para-bens-e-servicos-de-tic> (Lei 14.133/21)

LEGISLAÇÃO

- Portaria INMETRO nº 304, de 06/11/2023 (Estabelece os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para bens de informática, com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, através do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos normativos, visando à diminuição de acidentes e diminuição do consumo de energia)
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 2015 (Orienta como devem ser exigidas as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 2010)
- Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 -Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos

LEGISLAÇÃO	<u>Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.</u> - <u>Portaria SGD/MGI nº 2.715, de 21 de junho de 2023 (Estabelece Modelo de Contratação e Gestão de Estações de Trabalho, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal).</u> <u>Lei nº 14.479, de 2022 - Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	o Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, instituiu a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação em segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia. A Portaria INMETRO nº 304, de 2023, instituiu a certificação voluntária para Bens de Informática, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos por ela aprovados. A Portaria INMETRO nº 304, de 2023, estabeleceu, portanto, os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para bens de informática, com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, através do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos normativos, visando à diminuição de acidentes e diminuição do consumo de energia. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 2015 orientou como devem ser exigidas as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 2010. Assim, nas aquisições de bens de informática e automação: I. as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, serão exigidas como requisito de qualificação dos bens a serem adquiridos; e

	II. serão aceitas certificações emitidas, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como também aquelas emitidas por organismos acreditados por esse Instituto, os quais podem ser consultados por meio do endereço http://www.inmetro.gov.br/organismos.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “a) Só será admitida a oferta de “descrever o bem de informática e/ou automação (Ex.: notebook, impressora, projetor, fragmentadora)” que cumpra os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos na Portaria nº 304, de 2023 do INMETRO. 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, certificação do produto ofertado, caso o fabricante tenha aderido à certificação voluntária previstas na Portaria INMETRO nº 304, de 2023, ou comprovação, por qualquer meio válido, notadamente laudo pericial, de que o produto possui segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente àquela necessária para a certificação na forma da Portaria INMETRO nº 304, de 2023, <i>conforme exigido no Termo de Referência</i>. OBS: O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada. Antes de desclassificar a proposta, a Administração contratante deverá apresentar razões técnicas

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	quanto à inadequação do produto ofertado, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor. NOS SERVIÇOS (apenas para os serviços prestados nas dependências da Entidade/Órgão licitante): 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “a) Somente poderão ser utilizados na execução dos serviços bens de informática e/ou automação que possuam a certificação de que trata a Portaria INMETRO nº 304, de 2023 ou que possuam comprovada segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente. 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “a) Os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços deverão possuir a certificação de que trata a Portaria INMETRO nº 304, de 2023 ou deverá ser comprovada segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente. 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, o licitante vencedor deverá apresentar uma RELAÇÃO DOS BENS DE INFORMÁTICA E/OU AUTOMAÇÃO que pretende utilizar na execução dos serviços, indicando a MARCA e o respectivo FABRICANTE, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x.1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços atendem aos requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética de que trata a Portaria INMETRO nº 304, de 2023. Na contratação de serviços de outsourcing de impressão

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1) Inserir no item de obrigações da contratada: “a) A logística reversa é de responsabilidade da contratada, devendo ela obedecer a todas as normas específicas vigentes para a destinação final, inclusive de restos de toner, cartuchos e embalagens dos produtos utilizados. Dentre as normas da legislação obrigatória a ser seguida, destaca-se: o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, b) A empresa contratada deverá fornecer o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou Declaração de Sustentabilidade Ambiental, comprovando a correta destinação dos cartuchos/toners usados e o pleno atendimento à legislação anteriormente citada. c) A empresa contratada deve apresentar semestralmente (no máximo), declaração confirmando o recebimento dos cartuchos e toners já utilizados e respectivas embalagens dos equipamentos, para fins de reaproveitamento no ciclo produtivo das próprias empresas, em outros ciclos – como cooperativas de reciclagem ou outra destinação final ambientalmente adequada. A periodicidade desse recolhimento deverá ser acordada com o órgão contratante, de forma a não deixar acumular os materiais utilizados sem serventia nas dependências das instituições públicas.” No documento de boas práticas, orientações e vedações para contratação de ativos de TIC – Versão 4, (computadores, desktop, notebook, tablets, smartphones, roteadores, impressoras, scanners e outros) disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/orientacoes_ativos-de-tic-v-4.pdf, há especificação de requisitos de sustentabilidade que devem ser adaptados ao caso concreto, a seguir transcritos:
	- Os equipamentos listados no Anexo A da Portaria INMETRO nº 170, de 2012 não estão submetidos à etiquetagem compulsória de que trata o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Portanto, não é possível exigir a oferta de equipamentos que possuam Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE. - O Anexo A da Portaria INMETRO nº 304, de 2023 estabelece quais são os requisitos avaliados para cada bem de informática ou

PRECAUÇÕES

- automação. Na realidade, apenas Computadores de mesa e Computadores Portáteis (*notebook*, *laptop* e *netbook*) tiveram a eficiência energética avaliada para fins de certificação. Os outros equipamentos somente tiveram avaliação para fins de certificação relativos à segurança e compatibilidade eletromagnética. Assim, a Portaria INMETRO nº 304, de 2023 somente serve de referência, para fins de eficiência energética, para aquisição de Computadores de mesa e Computadores Portáteis (*notebook*, *laptop* e *netbook*) ou para serviços que utilizem esses equipamentos.
- Por se tratar de uma certificação Voluntária, o fabricante ou importador do bem de informática ou automação não é obrigado a se submeter à certificação.
 - Por essa razão, a Administração não pode definir no certame que somente serão aceitos bens de informática e automação certificados.
 - Por outro lado, a Administração deve sempre buscar adquirir produtos seguros e eficientes.
 - Dessa forma, é possível que a Administração exija que o licitante comprove que o produto oferecido atende aos requisitos para a obtenção da certificação, comprovando sua segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética por qualquer meio válido, em especial, por laudo pericial. Ou seja, não é possível exigir que o equipamento tenha a certificação, pois, como já dito, a certificação é voluntária. Todavia, é possível exigir que o produto oferecido pela licitante tenha a segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente a um produto certificado.
 - Lembramos que os fabricantes de aparelhos elétricos, eletrônicos ou de equipamentos de informática e comunicações também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (FTE-Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Código: 5-2; Descrição: Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática)

PRECAUÇÕES

- Conforme artigo 16, I, g, da IN SGD/ME, 94/2022 atentar previamente à elaboração do termo de referência e edital a aplicabilidade de requisitos sociais, ambientais e culturais que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente
- Conforme Portaria SGD/MGI 2.751/23, atentar que as especificações técnicas da infraestrutura computacional deverão ter sustentabilidade ambiental e eficiência energética,

42. VEÍCULOS**ODS 11,12 e 13**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de veículos automotores.

Exemplo:

Locação de automóveis – Serviços de transporte – Etc.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 9.660, de 1998 (Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.)
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 15/05/2008 (Dispõe sobre a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais e dá outras providências)
- Resolução CONAMA nº 1, de 11/02/1993 (Dispõe sobre os limites máximos de ruídos para veículos)
- Resolução CONAMA nº 272, de 14/09/2000 (Dispõe sobre os limites máximos de ruídos para veículos)
- Resolução CONAMA 8/1993 (Complementa a Resolução no 18/86)
- Resolução CONAMA 17/1995 (Dispõe sobre os limites máximos de ruído para veículos de passageiros ou modificados.)
- Resolução CONAMA 242/1998 (Dispõe sobre limites de emissão de material particulado para veículo leve comercial e limite máximo de ruído emitido por veículos com características especiais para uso fora de estradas)
- Resolução CONAMA nº 18, de 06/05/1986 (Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos Automotores – PROCONVE)
- Resolução CONAMA no. 433, de 13 de julho de 2011 (dispõe sobre a inclusão no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE e estabelece limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas).
- Resolução CONAMA nº 490, de 16 de novembro de 2018 (Estabelece a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa)
- Resolução CONAMA nº 492, de 20 de dezembro de 2018 (Estabelece as Fases PROCONVE L7 e PROCONVE L8 de exigências do Programa)

LEGISLAÇÃO	- Ver também: - <u>Resolução CONAMA nº 418, de 25/11/2009 (Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso)</u> - <u>Lei nº 10.295, de 2001 (Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.)</u> - <u>Decreto nº 9.864, de 2019 (Regulamenta a Lei nº 10.295, de 2001)</u> - <u>Decreto nº 4.508, de 2002 – art. 2º</u> - <u>Decreto nº 11.003, de 2022 (Institui a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano)</u> - <u>Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal)</u> - <u>Portaria INMETRO nº 377, de 2011 (Aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os veículos leves adquiridos para compor frota oficial ou locados de terceiros para uso oficial deverão utilizar combustíveis renováveis. Excluem-se de tal obrigatoriedade os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis. Observar os limites máximos de ruídos para veículos automotores nacionais e importados, em aceleração e na condição parado. 1) O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE tem o objetivo principal de reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores, visando ao

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

- atendimento de padrões de qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos.
- 2) Estabelece as fases do PROCONVE L8, visando estabelecer novos padrões de emissão para motores veiculares e veículos automotores pesados, nacionais e importados e fomentar adequação tecnológica e melhoria na qualidade dos combustíveis.
 - 3) Estabelece as fases do PROCONVE L7 e L8, visando estabelecer novos padrões de emissão para motores veiculares e veículos automotores leves, nacionais e importados e fomentar adequação tecnológica e melhoria na qualidade dos combustíveis.
 - 4) Os Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, poderão indicar a realização de um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, para fins de controle da emissão de poluentes e ruído.
 - 5) Eficiência energética de veículos leves.
 - 6) O Inmetro, em parceria com o Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (Conpet), criou um programa de etiquetagem para veículos: O Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular. O PBE Veicular é um programa de etiquetagem de eficiência energética para veículos leves. No PBE Veicular, a principal ferramenta de informação dos consumidores é a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia. Ela classifica os modelos quanto à eficiência energética na categoria e mostra outras informações, como a autonomia em km por litro de combustível na cidade e na estrada, e a emissão de CO₂, que é um dos gases responsáveis pelo efeito estufa.
 - 7) A ideia aqui é orientar a Administração a adquirir veículos que tenham a melhor eficiência energética, sem prejuízo relevante da competitividade.
 - 8) A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia serve de referência para a descrição do padrão de eficiência que a Administração pretende que o veículo tenha.
 - 9) Como não poderia deixar de ser, a competitividade deve ser ponderada com as vantagens da aquisição de veículos com maior eficiência energética.
 - 10) Adotando-se o mesmo raciocínio da Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Administração Pública Federal), é possível justificar a exigência de veículo que tenha a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, que é a mais eficiente. 11) Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com veículos que tenham a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, devem ser admitidos veículos com eficiência energética equivalente às duas classes seguintes que possuam um mínimo de três fornecedores com eficiência equivalente, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra. 12) O Decreto 11.003/22, que institui a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano, dispõe que <u>os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sempre que cabível, devem considerar suas diretrizes em seus planejamentos estratégicos, programas e ações institucionais.</u> 13) No que diz respeito aos veículos, entre as diretrizes são encontradas <u>a promoção de iniciativas para o abastecimento de veículos leves e pesados, como ônibus, caminhões e tratores agrícolas, e de embarcações movidos a biometano ou híbridos com biometano, tais como pontos e corredores verdes, assim como a implantação de tecnologias que permitam a utilização de biogás e biometano como fontes de energia e combustível renovável.</u>
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.” SUGESTÃO - reunir todas as orientações relativas a aquisição ou locação para termo de referência ou para obrigações da contratada - no mesmo local ao invés de repetir diversas vezes o mesmo título. A mesma sugestão para serviços.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão utilizar o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.”
	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 272/2000 e n. 242/1998 e legislação superveniente e correlata.”
	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de ruídos fixados nas CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 272/2000 e n. 242/1998 e legislação superveniente e correlata.”
	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resolução CONAMA nº 18, de 06/05/1986, Resolução CONAMA 490, de 16 de novembro de 2018 e

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Resolução CONAMA 492, de 20 de dezembro de 2018, complementações e alterações supervenientes” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resoluções CONAMA n° 18, de 06/05/1986, Resolução CONAMA 490, de 16 de novembro de 2018 e Resolução CONAMA 492, de 20 de dezembro de 2018, complementações e alterações supervenientes.” “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão ser submetidos periodicamente ao Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M vigente, mantido pelo órgão estadual ou municipal competente, sendo inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão de poluentes e ruído, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável, conforme Resolução CONAMA n° 418, de 25/11/2009, complementações e alterações supervenientes.” O veículo a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia) relativa à categoria. NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo que possua eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A (mais eficiente) do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular).”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta do produto ofertado, caso o fabricante tenha aderido ao PBE Veicular, ou comprovação, por qualquer meio válido, notadamente laudo pericial, de que o veículo possui eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A (mais eficiente), para comprovação do nível de eficiência energética exigida no Termo de Referência.”
PRECAUÇÕES	- A Lei nº 9.660/98 foi editada quando veículos movidos exclusivamente a álcool eram fabricados e comercializados no Brasil. Atualmente, todavia, a indústria automobilística não mais produz tais veículos – sucedidos pelos modelos “flex”, movidos por mais de um tipo de combustível: gasolina e etanol, gasolina e eletricidade, etc. - Assim, quanto ao combustível etanol, entendemos necessário adotar uma interpretação ampla do dispositivo legal, no sentido de admitir veículos “flex”, sob pena de restrição desarrazoada da ampla competitividade. - Lembramos que o fabricante de veículos rodoviários, inclusive peças e acessórios, também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide FTE- Categoria: Indústria de Material de Transporte; Código: 6-1; Descrição: Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios. - O Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018 dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Em considerando o potencial poluidor do uso de veículos, deve-se atentar às restrições de uso estabelecidas neste decreto no planejamento da contratação. O decreto também exige no seu art. 8º, que os órgãos, as autarquias e as fundações da administração pública federal deverão considerar todos os modelos

PRECAUÇÕES

de contratação praticados pela administração pública federal para prestação de serviço de transporte de material e de pessoal a serviço, de que trata o art. 4º, e adotar aquele que for comprovadamente mais vantajoso em comparação ao modelo vigente.

- Por se tratar de uma Etiketagem Voluntária, o fabricante ou importador do veículo não é obrigado a aderir ao PBE Veicular.
- Por essa razão, a Administração não pode definir no certame que somente serão aceitos veículos que possuam a Etiqueta com classificação A.
- Por outro lado, a Administração deve sempre buscar adquirir veículos que tenham a melhor eficiência energética.
- Dessa forma, é possível que a Administração exija que o licitante comprove que o veículo oferecido atende aos requisitos para a obtenção da Etiqueta na categoria mais eficiente, comprovando essa eficiência por qualquer meio válido, em especial, por laudo pericial. Ou seja, não é possível exigir que o veículo tenha a Etiqueta na categoria A, pois, como já dito, a adesão ao PBE veicular é voluntária. Todavia, é possível exigir que o veículo oferecido pela licitante tenha a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, que é a mais eficiente.
- Lembramos que o pneu veicular também é submetido à etiquetagem pelo INMETRO, sendo um dos critérios de avaliação do pneu a eficiência energética, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre pneus também podem ser seguidas em conjunto com as especificações do próprio veículo.

43. VEÍCULOS ELÉTRICOS**ODS 07, 09 11,12 e 13**

Divulgação como Boa Prática de Gestão Pública Sustentável

Não há obrigatoriedade legal no tema

CARACTERÍSTICAS	Prestação de serviços de transportes, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender à demanda das Unidades da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Previsão no Termo de Referência de veículos elétricos com destinação pelo contratado da ambiental adequada das baterias usadas ou inservíveis Pregão eletrônico por registro de preços PREGÃO ELETRÔNICO N. 90002/2024 CONTRATANTE (UASG 110099)
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DO PREGÃO	PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: Acesso ao edital, termo de referência, ETP, minuta de contrato, ata de registro de preços, planilhas, declarações, etc https://pncp.gov.br/app/editais/26994558000123/2024/27 Edital nº 90002/2024 Última atualização 01/03/2024 Local: São Paulo/SP Órgão: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Unidade compradora: 110099 - SUPERINT. DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I

	Tipo: Edital Modo de Disputa: Aberto Registro de preço: Sim Data de divulgação no PNCP: 16/02/2024 Situação: Divulgada no PNCP Id contratação PNCP: 26994558000123-1-000027/2024 Fonte: Compras.gov.br
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	“O primeiro mês de uso de dois veículos elétricos na Advocacia-Geral da União (AGU) trouxe resultados animadores. A frota piloto foi instalada em São Paulo e percorreu 1908 quilômetros em junho. Segundo a Superintendência de Administração da 3ª Região (SAD/3R), foram realizadas 34 saídas na capital paulista e na região metropolitana, com um custo de consumo elétrico de R\$ 103,00. Cada carro é carregado durante cerca de 6 horas e tem uma autonomia de 200 quilômetros, o que demanda recargas a cada dois ou três dias. (...) o uso dessa quilometragem em um veículo a combustão representaria um consumo de 147 litros de gasolina a um custo aproximado de R\$ 846,72 ao mês. Além da economia, o uso dos carros elétricos impactou na redução de emissão de gases poluentes: em um mês, deixaram de ser emitidos 0,4 toneladas de gás carbônico com essa nova tecnologia. A projeção com base nesses valores é de que em um ano, a AGU deixe de emitir, aproximadamente, 5 toneladas de gases poluentes, deixando de consumir cerca de 1764 litros de gasolina, o equivalente a R\$ 8.900,00, com o uso de dois automóveis elétricos nessa fase piloto.” (FONTE: ASCOM- Comunicação interna Sharepoint AGU: “SAD3 avalia o primeiro mês de uso dos carros elétricos em SP”)

ANEXOS

PARECER N. 00001/2021/CNS/CGU/AGU

ASSUNTO: CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Link para download integral do documento: [PDF](#)

DESPACHO N. 00002/2021/CNS/CGU/AGU

ASSUNTO: UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Link para download integral do documento: [PDF](#)

DESPACHO N. 00334/2021/DECOR/CGU/AGU

ASSUNTO: Critérios e Práticas de sustentabilidade nas contratações públicas

Link para download integral do documento: [PDF](#)

DESPACHO N. 00525/2021/GAB/CGU/AGU

ASSUNTO: Critérios e Práticas de sustentabilidade nas contratações públicas

Link para download integral do documento: [PDF](#)

Departamento de
**Coordenação e Orientação de
Órgãos Jurídicos**

Consultoria-Geral
da União





JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA CJF N. 96, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a 2ª edição do Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratações do Conselho da Justiça Federal.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso V, da [Portaria CJF n. 407, de 5 de agosto de 2021](#), tendo em vista o disposto no Processo n. 0000949-81.2020.4.90.8000,

CONSIDERANDO a sustentabilidade como princípio da licitação, como valor e diretriz de atuação da Administração Pública, consoante à [Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021](#);

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ n. 400, de 16 de junho de março de 2021](#), que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução CJF n. 709, de 1º de junho de 2021](#), que dispõe sobre Política de Sustentabilidade da Justiça Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 2ª edição do Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratações do Conselho da Justiça Federal, como parâmetro de inclusão de critérios de sustentabilidade a serem observados na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços para o Conselho da Justiça Federal, nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 2º A implantação e o desenvolvimento das compras e contratações no âmbito do Conselho da Justiça Federal deve adotar as seguintes diretrizes:

- I – melhoria da qualidade e da efetividade do gasto público;
- II – gerenciamento eficiente e eficaz de bens e serviços;
- II – integração de tecnologias que acarretem menos impacto socioambiental.

Art. 3º O Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratações do Conselho da Justiça Federal será objeto de constantes revisões e atualizações, para assegurar sua evolução no referente à legislação vigente, aos avanços tecnológicos e à inovação.

Art. 4º O Setor de Apoio Socioambiental encarregar-se-á do acompanhamento quanto à aplicação e atualização do Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratações do Conselho da Justiça Federal, bem como das seguintes informações:

I – aspectos técnicos de sustentabilidade para compor os editais de licitação e termos de referência do órgão;

II – integração de boas práticas relacionadas a compras e contratações sustentáveis desenvolvidas em outros órgãos públicos.

Art. 5º O Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratações do Conselho da Justiça Federal é instrumento consultivo para a análise de processos de contratação pública e das práticas socioambientais para todos os gestores do órgão.

Art. 6º O Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratações do Conselho da Justiça Federal será disponibilizado na intranet e no site do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7º Fica revogada a [Portaria CJF n. 323, de 17 de agosto de 2020](#).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Federal **DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA**
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 10/02/2023, às 18:33, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0428777** e o código CRC **CDC605D3**.



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal



MANUAL DE
SUSTENTABILIDADE
NAS COMPRAS E
CONTRATOS DO
CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL
2ª EDIÇÃO

MANUAL DE
SUSTENTABILIDADE
NAS COMPRAS E
CONTRATOS DO
CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL
2ª EDIÇÃO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Presidente do Conselho da Justiça Federal:

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários:

Ministro GERALDO OG NICÉAS MARQUES FERNANDES

MEMBROS EFETIVOS

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA

Ministra ASSUSETTE DUMONT REIS MAGALHÃES

Ministro SÉRGIO LUIZ KUKINA

Ministro PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO - Presidente do TRF1

Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Presidente do TRF2 (em exercício)

Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS - Presidente do TRF3

Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Presidente do TRF4

Desembargador Federal FERNANDO BRAGA DAMASCENO - Presidente do TRF5

Desembargadora Federal MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES - Presidente do TR6

MEMBROS SUPLENTE

Ministra REGINA HELENA COSTA

Ministro ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ

Ministro LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Desembargadora Federal ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES - Vice-Presidente do TRF1

Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO - Vice-Presidente do TRF3

Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA - Vice-Presidente do TRF4

Desembargador Federal ALEXANDRE COSTA LUNA FREIRE - Vice-Presidente do TRF5

Desembargador Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - Vice-Presidente do TRF6

COM DIREITO A ASSENTO E VOZ

Juiz Federal NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES - Presidente AJUFE

Representante do Conselho Federal da (OAB) Dr. FELIPE SARMENTO CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República ANA BORGES COELHO SANTOS

SECRETÁRIO-GERAL

Juiz Federal DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

MANUAL DE
SUSTENTABILIDADE
NAS **COMPRAS E**
CONTRATOS DO
CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL
2ª EDIÇÃO

BRASÍLIA
CJF
2023

COPYRIGHT 2023 - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Permitida a reprodução total ou parcial desta obra desde que sem fins lucrativos e citada a fonte.

Secretária de Estratégia e Governança: Meirielle Viana Pires

Subsecretária de Gestão Estratégica: Silvana Conceição Dias Soares

Setor de Planejamento Estratégico: Rogério Rodrigues da Silva

Centro de Revisão de Documentos e Publicações: Lucinda Siqueira Chaves e Ana Paula Santana

Projeto gráfico, capa, diagramação: Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial (ASCOM)

Revisão ortográfica: Centro de Revisão de Documentos e Publicações da Secretaria-Geral (CEREVI)

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul - Trecho 3 - Polo 8 - Lote 9 CEP: 70200-003 - Brasília - DF

Fone: 61 3022-7000 - www.cjf.jus.br

SUMÁRIO

1	SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES.....	11
1.1	BENEFÍCIOS DA INTEGRAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE.....	11
2	SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	12
3	FUNDAMENTOS LEGAIS DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	14
4	PLANEJAMENTO DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ÀS COMPRAS E CONTRATAÇÕES.....	17
4.1	AVALIAÇÃO INICIAL	17
4.1.1	ANÁLISE DO CICLO DE VIDA	18
4.1.2	LOGÍSTICA REVERSA.....	19
4.2	AVALIAÇÃO DE RISCOS E COMPATIBILIDADE.....	20
4.3	ESTRATÉGIA DE COMPRAS.....	21
4.3.1	PREÇO FINAL DA AQUISIÇÃO.....	21
4.3.2	MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DE PERFORMANCE SUSTENTÁVEL	22
4.3.3	COMPRA COMPARTILHADA	23
4.4	SELEÇÃO DE FORNECEDORES.....	24
4.4.1	SELEÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS.....	25
4.5	GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS.....	26
4.6	ANÁLISE CRÍTICA E APRENDIZADO COM O CONTRATO	26
5	OUTROS ASPECTOS RELEVANTES DA SUSTENTABILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO.....	27
5.1	RÓTULOS E CERTIFICAÇÕES ECOLÓGICAS.....	27
5.2	CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.....	28
5.2.1	CATÁLOGO SOCIOAMBIENTAL DA BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	28
5.3	CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU USUÁRIOS DE RECURSOS AMBIENTAIS.....	28
5.4	LICENCIAMENTO AMBIENTAL	30
5.5	PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	31
6	A SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO DE BENS E PRODUTOS.....	33
6.1	ALIMENTAÇÃO.....	33
6.1.1	ARGUMENTAÇÃO.....	33
6.1.2	LEGISLAÇÃO.....	34
6.1.3	PRODUTOS ESPECÍFICOS.....	34
6.2	COMBUSTÍVEIS E ÓLEO LUBRIFICANTE	36
6.2.1	ARGUMENTAÇÃO.....	36
6.2.2	LEGISLAÇÃO.....	37
6.3	EQUIPAMENTOS DE TI E COMUNICAÇÃO	37
6.3.1	ARGUMENTAÇÃO.....	37
6.3.2	LEGISLAÇÃO.....	39
6.4	JARDINAGEM.....	39
6.5	MATERIAL DE EXPEDIENTE.....	40
6.5.1	ARGUMENTAÇÃO.....	40
6.5.2	LEGISLAÇÃO.....	40
6.5.3	PRODUTOS ESPECÍFICOS.....	41
6.6	MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE	43
6.6.1	ARGUMENTAÇÃO.....	43

6.6.2	LEGISLAÇÃO.....	44
6.6.3	PRODUTOS ESPECÍFICOS.....	44
6.7	MATERIAL GRÁFICO.....	46
6.7.1	TINTAS GRÁFICAS.....	46
6.7.2	GERAÇÃO DE RESÍDUOS.....	46
6.8	MATERIAL HOSPITALAR.....	47
6.8.1	ARGUMENTAÇÃO.....	47
6.8.2	LEGISLAÇÃO.....	47
6.8.3	GERAÇÃO DE RESÍDUOS.....	48
6.9	MATERIAL DE MANUTENÇÃO.....	48
6.9.1	PILHAS E BATERIAS.....	48
6.9.2	TINTAS, SOLVENTES, VERNIZES E IMPERMEABILIZANTE.....	49
6.9.3	CIMENTO E ARGAMASSA.....	49
6.10	MOBILIÁRIO.....	49
6.10.1	ARGUMENTAÇÃO.....	49
6.10.2	LEGISLAÇÃO.....	50
6.10.3	PRODUTOS ESPECÍFICOS.....	51
6.11	PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS.....	52
6.11.1	ARGUMENTAÇÃO.....	52
6.11.2	LEGISLAÇÃO.....	52
6.11.3	PRODUTOS ESPECÍFICOS.....	53
6.12	SISTEMAS DE AR-CONDICIONADO.....	54
6.12.1	ARGUMENTAÇÃO.....	54
6.12.2	LEGISLAÇÃO.....	55
6.13	VEÍCULOS.....	55
6.13.1	TIPO DE COMBUSTÍVEL.....	55
6.13.2	EMIÇÃO DE POLUENTES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS.....	55
6.13.3	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.....	56

7 A SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS.....56

7.1	AÇÕES AFIRMATIVAS EM SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.....	56
7.1.1	MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.....	57
7.1.2	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	57
7.1.3	PESSOAS PRESAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL.....	58
7.2	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS.....	58
7.2.1	ARGUMENTAÇÃO.....	58
7.2.2	LEGISLAÇÃO.....	59
7.3	JARDINAGEM, VETORES E PRAGAS URBANAS.....	60
7.3.1	ARGUMENTAÇÃO.....	60
7.3.2	LEGISLAÇÃO.....	62
7.3.3	SERVIÇOS.....	63
7.4	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.....	63
7.4.1	ARGUMENTAÇÃO.....	63
7.4.2	LEGISLAÇÃO.....	64
7.5	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO.....	65
7.5.1	ARGUMENTAÇÃO.....	65
7.5.2	LEGISLAÇÃO.....	65
7.6	TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE.....	66
7.6.1	ARGUMENTAÇÃO.....	66
7.6.2	LEGISLAÇÃO.....	66

8	A SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	67
8.1	LEGISLAÇÃO	68
8.2	EXECUÇÃO DE OBRAS.....	69
8.3	ARQUITETURA	69
8.4	ENGENHARIA CIVIL	70
8.5	NOVAS EDIFICAÇÕES, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS.....	70
8.6	RESÍDUOS DE OBRAS.....	71
8.6.1	ARGUMENTAÇÃO.....	71
8.6.2	LEGISLAÇÃO.....	71
8.7	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.....	72
8.7.1	ARGUMENTAÇÃO.....	72
8.7.2	LEGISLAÇÃO.....	73
8.8	ENERGIAS ALTERNATIVAS.....	73
9	ACESSIBILIDADE.....	74
9.8.1	ARGUMENTAÇÃO.....	74
10	REFERÊNCIAS	76

PREFÁCIO À 2ª EDIÇÃO

Diante dos processos constantes de mudança, com fronteiras cada vez mais tênues e desafios cada vez mais complexos, pelos quais o mundo tem passado – incluído aí o enfrentamento recente à pandemia de covid-19 –, a noção de sustentabilidade aparece como um grande apelo à razão e como inspiração para mudar os rumos e modos de relação com o consumo de bens e serviços, com o intuito de alcançar o equilíbrio entre a busca do bem-estar no presente e o respeito às próprias condições que asseguram a possibilidade de bem-estar às futuras gerações.

Destarte, como parte da integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), é importante ressaltar que a temática da sustentabilidade nas contratações públicas mostra-se como pilar essencial no cumprimento da meta 12.7 definida na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, qual seja: “Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”. Desse modo, é importante notar que, ao aprovar a [Resolução n. A/RES/70/1](#) da ONU, toda a comunidade internacional reconhece oficialmente a ligação entre desenvolvimento sustentável e compras públicas, com foco especial nas políticas e suas prioridades nacionais.

Assim, o objetivo geral deste documento é colaborar para que o entrelaçamento entre política e gestão ambiental, também requerido pela Estratégia do Poder Judiciário, ratifique-se como vetor fundamental ao progresso das práticas administrativas do Conselho da Justiça Federal (CJF). Nessa esteira, pode-se afirmar que a integração da sustentabilidade às contratações públicas tem relevante papel estratégico. Esse viés não deve ficar restrito ao apelo dos gastos, mas ser impulsionado pelo dever moral e ético da prática administrativa que busca o equilíbrio, sensato e possível, das dimensões do desenvolvimento sustentável.

Nessa esteira, a 2ª edição deste Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratações do CJF apresenta-se como uma revisão profunda e objetiva das publicações sobre sustentabilidade que se deram desde 2019, quando foi redigida a edição anterior. Além disso, esta revisão é também a ratificação das transformações administrativas (por exemplo, o art. 9º, § 3º da Portaria CJF n. 62/2021) pelas quais o Órgão vem incansavelmente buscando excelência em sua governança. Essas modificações, seja mediante seu Plano de Logística Sustentável ou seu Planejamento Estratégico (metas 19 e 20 do Plano Estratégico 2021/2026), apontam para um equacionamento, cada vez mais sistematizado, das demandas e necessidades institucionais a partir da busca, não dogmática, de conhecimentos e soluções sustentáveis para a rotina dos gestores públicos do Órgão.

Por fim, a composição do documento não tem a pretensão de ser apenas uma catalogação dos recentes dispositivos legais sobre sustentabilidade, mas também de servir como instrumento didático, assente numa reflexão de extensa bibliografia técnica, de modo a facilitar a integração desse constructo ao dia a dia do gestor. De maneira objetiva, além da exposição dos dispositivos legais, os itens referidos como “argumentação” servem para colaborar com o gestor para que simplesmente não transcreva a legislação em sua demanda, mas reconheça a importância dos aspectos sociais, ambientais e financeiros para o que será apensado aos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) ou, ainda, aos Termos de Referência.

Conforme se verifica, este documento não consiste apenas no registro de intenções das práticas de compras sustentáveis do CJF, ou ainda em um catálogo eventual de pesquisa, mas se constitui como efetivo instrumento norteador da função administrativa e base para trazer a segurança jurídica necessária no que tange aos aspectos afetos à sustentabilidade. Desse modo, além das questões legais, este documento deve se ratificar como parâmetro concreto da promoção do desenvolvimento sustentável institucional, cujo cerne se consolida como perspectiva importante de transformação das práticas de gestão do CJF e da própria Justiça Federal.

1 SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Este manual tem como base o fato de que a sustentabilidade no processo de contratações permite a atenção das organizações às suas necessidades de bens, serviços e obras de maneira transparente, não discriminatória e competitiva, de forma a alcançar valor financeiro em benefício da sociedade e da economia por meio da diminuição do dano ao meio ambiente. Essa definição, em consonância com a Política de Sustentabilidade da Justiça Federal (Resolução CJF n. 709/2021), orientará as discussões sobre sustentabilidade nos três grandes eixos deste documento: sustentabilidade na aquisição de bens e produtos, sustentabilidade na contratação de serviços e sustentabilidade em obras e serviços de engenharia.

O processo de compras e contratações deve ser pensado como forma de ampliar benefícios à sociedade que vão muito além do mero cotejo dos menores preços. Isso porque muitos dos benefícios desse princípio constitucional (art. 170, inciso VI, e art. 225) e infraconstitucional (ratificado, inclusive, pela nova Lei de Licitações) se mostram perceptíveis apenas a médio ou longo prazo por meio de uma avaliação da efetividade dos impactos positivos ou negativos nas aquisições ou alienações. Dessa forma, é um processo pelo qual os órgãos públicos atendem suas necessidades operacionais de bens, obras, serviços e utilidades, solicitando e selecionando produtos e serviços com menor influência sobre o meio ambiente durante a vida útil e econômica esperadas, em comparação com produtos, serviços e soluções alternativas.

Nas compras públicas, a sustentabilidade do processo de contratação deve satisfazer a necessidade de custo-benefício. Afinal, como advoga Juarez Freitas, o que se afigura como custo menor, isoladamente considerado, pode representar um custo proibitivo quando os efeitos colaterais e involuntários (externalidades) forem incorporados à apreciação. Destarte, gastos, renúncias fiscais e investimentos públicos devem respeitar a eficácia direta do desenvolvimento durável, de modo a serem efetivamente sopesados os custos e benefícios, diretos e indiretos (externalidades), sociais, econômicos e ambientais.

Importa, assim, ratificar que a introdução ao aspecto da sustentabilidade no processo de compras e contratações, assente nos mandamentos legais e infralegais, longe está de ferir os princípios da isonomia ou da competitividade. Isso porque se as escolhas de produtos, por razões de conveniência e oportunidades, podem ser legalmente aceitas com maior amparo técnico e legal, há também de se aceitar escolhas assentes na necessidade – constitucional, diga-se –, de conservação do meio ambiente e ainda da maximização do impacto social, o que encontra respaldo em vasta jurisprudência pacificada entre os órgãos de controle.

1.1 BENEFÍCIOS DA INTEGRAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Além do cumprimento legal, a introdução da constante avaliação da sustentabilidade em seus processos de compras e contratação aponta a responsabilidade perante o jurisdicionado e a sociedade de maximizar os seguintes aspectos:

- a) melhoria da eficiência organizacional, permitindo emprego mais apurado de recursos públicos;
- b) conservação e gestão responsável de recursos naturais;
- c) redução de custos e diminuição de riscos, ao observar custos associados ao ciclo de vida do produto e do serviço a se adquirir;
- d) incentivo à economia local e regional a partir da criação de novos negócios e aumento do número e da qualificação de postos de trabalho;
- e) respeito aos direitos humanos.

Ressalte-se que a demanda por práticas sustentáveis no processo de contratação pode sinalizar ao mercado que há necessidade de novas estratégias, as quais, por sua vez, pode fornecer um incentivo para o desenvolvimento de novos bens e serviços. A aplicação da sustentabilidade ao processo de

compras públicas pode promover um impulso essencial para a indústria desenvolver tecnologia e bens “verdes”, além de possibilitar novos *players* no mercado fornecedor.

2 SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, é a grande norma sob a qual o presente documento se desenvolve. Embora sejam apenas 12 menções específicas à palavra “sustentabilidade”, o dispositivo legal amplia o conceito e ratifica a importância da temática para o presente e para o futuro da sustentabilidade nas compras públicas no Brasil.

No art. 5º do referido diploma legal, observa-se que o desenvolvimento sustentável foi promovido não apenas como objetivo final, como na lei anterior, tendo em vista que, nessa atual legislação, a sustentabilidade está posta como princípio, como base sobre a qual todo o processo necessita estar ancorado. Como princípio expresso, será de grande valia considerar a sustentabilidade como valor, como diretriz de atuação da Administração Pública e, em grande medida, condicionando a validade dos atos administrativos.

Outra menção constante na nova lei é a do termo “desenvolvimento nacional sustentável” como objetivo do processo licitatório, tal como expresso no art. 11, inciso IV. Ali, mais uma vez, o legislador aponta que a sustentabilidade não se traduz apenas na base da ação do gestor, mas se ratifica como objetivo final do certame licitatório. Ao ser definido como princípio, o desenvolvimento nacional sustentável está ratificado como categoria de norma de caráter geral, de elevada carga valorativa, possuindo, dessa forma, caráter vinculante, cogente e obrigatório. Para isso, o legislador ratificou as formas pelas quais se poderá atingir esse objetivo:

- 1) Implementar processos e estruturas que possam mensurar adequadamente o impacto da sustentabilidade nos certames licitatórios. Sobre isso, a Resolução CNJ n. 347/2020 não deixa dúvidas sobre a necessidade de construir indicadores relacionados às compras sustentáveis. Portanto, o que se depreende das recentes publicações é que a sustentabilidade não termina na assinatura do contrato, mas se constitui como insumo fundamental para a construção de um círculo virtuoso de integração e de análise (estratégica) para o processo de compras.
- 2) Alinhar as contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias. Sobre isso, para o Poder Judiciário, mais uma vez a Resolução CNJ n. 347/2020 não deixa dúvida: uma das funções da governança das contratações públicas é a promoção da sustentabilidade.
- 3) Promover a eficiência, a efetividade e a eficácia das contratações. Em perfeita sintonia com a nova lei, a Resolução CNJ n. 347/2020, publicada anteriormente, também prevê que, como resultado do processo de gestão, será necessário garantir a eficácia, a eficiência, a efetividade e ainda a economicidade do contrato.

Sobre esses três aspectos, não restam dúvidas de que, também para o Poder Judiciário, em perfeita sintonia com o novo diploma das licitações, a compra, além de sustentável, deve ter parâmetros claros e objetivos de mensuração sob os quais seja possível aferir não apenas os recursos e práticas envolvidos, mas também o impacto (efetividade) e, claro, se as demandas foram ou não atendidas (eficácia).

Especificamente sobre o certame, desde a fase preparatória, o estudo técnico preliminar (ETP) deve conter a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como os de logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art. 18, § 1º, inciso XII). Tanto para o anteprojeto (art. 6º, inciso XXIV), como para o projeto básico (art. 6º, inciso XXV), são necessários elementos relacionados à avaliação do impacto ambiental da obra ou serviço e o seu adequado tratamento.

Medidas para mensurar os impactos ambientais e as respectivas ações de mitigação estão também previstas na nova legislação (art. 18, § 1º, inciso XII). Assim, desde a elaboração do ETP, na fase preparatória da licitação, até o seu julgamento, o impacto ambiental e suas respectivas ações mitigadoras devem estar previstos, incluídos aí requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. Para isso, os custos indiretos relacionados ao impacto ambiental poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio quando o critério de julgamento das propostas adotado for menor preço ou maior desconto (dependente de regulamentação).

Outro aspecto relevante para a questão ambiental é a possibilidade de se prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental (art. 25, § 5º, inciso I). Para isso, o legislador previu a prioridade de tramitação, nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do licenciamento ambiental de obras e serviços de engenharia licitados e contratados, devendo ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência (§ 6º). Na esteira do licenciamento, a Lei n. 14.133/2021 dispõe ainda que o atraso na obtenção da licença ambiental, ou a impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto (art. 137, inciso VI) constitui motivo para extinção do contrato (art. 137, inciso VI e § 2º, inciso V).

A Lei n. 14.133/2021 também registra a possibilidade de alteração dos contratos, por acordo entre as partes, em razão da superveniência de atraso na conclusão do procedimento de licenciamento ambiental por circunstâncias alheias ao contratado e que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado (art. 124, § 2º).

A nova lei de licitações e contratos Administrativos, em ressonância com o diploma anterior, também estabelece margens de preferência para licitantes que ofertarem produtos reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (art. 26, inciso II). Nesse sentido, a preferência será dada na contratação em relação a licitantes ofertantes de bens comuns, caso as propostas daqueles sejam até 10% superior à destes (art. 26, § 1º, inciso II). Ademais, em cumprimento ao princípio da transparência, o art. 27 preceitua que as empresas favorecidas pelas margens de preferência sejam divulgadas em cada exercício financeiro em seu site oficial.

Outra importante inovação da mencionada norma, em sintonia com a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é a consideração dos custos indiretos relacionados a impactos ambientais no cômputo do menor dispêndio para a administração no que se refere ao julgamento das propostas. A ideia do legislador é obrigar o gestor a pensar em todo o ciclo de vida do produto ou serviço quando da decisão. Aí estão imbricadas a própria utilização, tal como a manutenção ou a reposição (art. 34, § 1º). Assim, como tem sido dito, o que importa atualmente não é a compra de menor valor, mas a melhor compra e com o menor dispêndio para a Administração Pública.

Na esteira da melhor compra, e não mais apenas a de menor valor, na etapa de julgamento, quanto à prova de qualidade de produto, poderá ser feita a partir de documentos emitidos por instituições oficiais competentes, entidades credenciadas ou mesmo por meio de declarações de outros órgãos (art. 42, incisos II e III). Esse tema guarda consonância com o que preceituam o art. 42 da Lei n. 14.133/2022 e o art. 8º do Decreto n. 7.746/2012. Para ambos os casos, a ratificação das características do produto pode ser realizada por outra entidade (governamental ou não), o que facilita a rotina do gestor e do pregoeiro quanto à documentação que consubstancia as exigências de sustentabilidade.

Importantes aspectos sobre a disposição final de rejeitos de obras, bem como alguns ligados a licenciamento ambiental, também foram instituídos pelo novo diploma legal (art. 45, inciso II; art. 115, § 4º; art. 124, § 2º; art. 137, § 2º, inciso V). Todavia, por consistirem em temas específicos, de maior complexidade, de menor grau inovador (já que guardam grande semelhança com a Lei n. 12.462/2011) e de pouca relação com o serviço do dia a dia do gestor do órgão, não serão aqui expandidos.

Uma das últimas referências à questão sustentável no diploma em análise é a constituição dos riscos e das motivações de natureza ambiental e social como aspectos para a suspensão, ou até mesmo para a declaração da nulidade do contrato (art. 147, incisos II e III). Ou seja, o legislador ratificou o desenvolvimento sustentável como aspecto de suspensão ou anulação do

contrato. Trazendo à baila a avaliação dos critérios tradicionais da sustentabilidade, o legislador está apontando para o gestor público, mais uma vez, que não bastam os impactos econômicos e financeiros para a interrupção do contrato, é preciso ir além e sopesar no cômputo geral os aspectos sociais e ambientais decorrentes.

Ante o exposto, é preciso saber que a sustentabilidade não está apenas no Planejamento Estratégico (por exemplo, PE CJF 2021/2026), ou nas letras dos diplomas legais, mas também, em suas dimensões econômica, social e ambiental, na virtuosidade do círculo de gestão e análise dos impactos da contratação para o órgão. Assim, o caráter de aplicação e de análise da sustentabilidade nas contratações, sob a égide desse novo diploma legal, será mais amplo, mas garantirá, como preceitua a Política de Sustentabilidade da Justiça Federal, maior efetividade de aplicação dos recursos públicos a fim de garantir ao cidadão seus direitos legalmente constituídos e de reduzir o impacto do aumento da produção e do consumo sobre o meio ambiente.

3 FUNDAMENTOS LEGAIS DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

De 2020, quando houve a publicação da edição anterior deste manual, até a presente data, a legislação infraconstitucional sobre sustentabilidade se ampliou, o que ratifica a necessidade de incorporação dos critérios socioambientais não só no processo de contratação, como dispõe a nova Lei de licitações e contratos, também nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual e fiscalização e na gestão.

Aqui estão destacados alguns dos principais diplomas legais federais que poderão subsidiar o gestor¹.

TABELA 3 PRINCIPAIS DIPLOMAS LEGAIS FEDERAIS

DIPLOMA LEGAL	PRINCIPAIS ASPECTOS
Lei n. 6.938/1981	Destaca a possibilidade compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.
Lei n. 9.605/1998	Estabelece a possibilidade de aplicação de sanção restritiva de direitos, como a proibição de contratar com a administração pública, para os infratores ambientais. Outrossim, dispõe sobre sanções penais e administrativas para atividades diretamente ligadas ao consumo de recursos naturais, como a extração de produtos de origem vegetal ou mineral sem a prévia licença ambiental.
Lei n. 9.660/1998	Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos da administração pública, visando incentivar o uso de veículos movidos a combustíveis renováveis.
Lei n. 12.187/2009	Estabelece critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas a fim de propiciar maior economia de energia, água e outros recursos naturais, bem como reduzir a emissão de gases de efeito estufa e de resíduos. Valoração de todo ciclo de vida do produto de forma a apurar os valores econômicos relacionados aos produtos, inclusive às externalidades geradas no seu processo de produção, que muitas vezes demandam futuro gasto governamental para serem corrigidas.
Lei n. 12.305/2010	Incentiva a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, a disposição final ambiental adequada dos rejeitos e o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção de consumo de bens e serviços, bem como a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar os impactos ambientais.
Lei n. 14.133/2021	Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
Decreto n. 2.783/1998	Dispõe sobre a proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das substâncias que destroem a camada de Ozônio (SDO) pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

¹ Outra fonte importante de consulta, sobretudo relacionada à área ambiental, pode ser o [BI do Ministério do Meio Ambiente](#).

TABELA 3 PRINCIPAIS DIPLOMAS LEGAIS FEDERAIS

DIPLOMA LEGAL	PRINCIPAIS ASPECTOS
Decreto n. 7.746/2012	Regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública.
Decreto n. 8.538/2015	Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.
Decreto n. 9.178/2017	Altera o Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (Cisap).
Decreto n. 10.024/2019	Estabelece, para o pregão eletrônico, que o desenvolvimento sustentável será também um princípio do certame, atingindo o mesmo patamar de outros consagrados constitucionais, como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade etc., e expressa a necessidade de observância no processo de contratação das dimensões econômica, social e cultural com base nos planos de logística sustentável.
Decreto n. 10.273/2020	Altera o Decreto n. 8.538, de 6 de outubro de 2015, para adequá-lo ao disposto no art. 34 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, e estender o tratamento diferenciado para consórcios formados por microempresas e empresas de pequeno porte.
Decreto n. 10.779/2021	Estabelece medidas para a redução do consumo de energia elétrica no âmbito da administração pública federal.
Decreto n. 10.936/2022	Regulamenta a Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
Decreto n. 11.043/2022	Aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos.
Portaria SLTI/MP n. 2/2010	Dispõe sobre as especificações padrão de bens de tecnologias da informação. Em atendimento à IN STLI/MPOG 1/2010, determina que a administração pública deve contemplar, preferencialmente, as especificações de bens com configurações aderentes aos computadores sustentáveis, também chamados TI Verde, utilizando, assim, materiais que reduzam o impacto ambiental.
Portaria SEGES/ME n. 8678/2021	Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Resolução CNJ n. 347/2020	Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.
Resolução CNJ n. 400/2021	Dispõe sobre a política de sustentabilidade do Poder Judiciário.
Resolução CNJ n. 401/2021	Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.
Resolução CNJ n. 433/2021	Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

TABELA 3 PRINCIPAIS DIPLOMAS LEGAIS FEDERAIS

DIPLOMA LEGAL	PRINCIPAIS ASPECTOS
Resolução CJF n. 709/2021	Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade da Justiça Federal.
Portaria CJF n. 62/2021	Dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação, para aquisição de bens e contratações de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal.
Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 1/2010	Estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal.
Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 10/2012	Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012.
Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/2014	Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam <i>retrofit</i> .
Instrução Normativa MPOG n. 5/2017	Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
Instrução Normativa ME n. 73/2020	Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
Acórdão n. 1752/2011. TCU – Plenário	Avaliação das ações adotadas pela administração pública federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais.
Acórdão TCU n. 8482/2013 – Plenário	A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que diz respeito aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.
Acórdão TCU n. 1375/2015	É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado, e não como critério de habilitação da empresa licitante.
Acórdão TCU n. 2512/2016 – Plenário	Recomendações a respeito da Política Nacional de Resíduos Sólidos.
Acórdão n. TCU 1056/2017 – Plenário	Sustentabilidade na administração pública federal.
Acórdão TCU n. 600/2019 – Plenário	Acompanhamento dos eventuais estudos realizados pela administração pública federal, que visem aprimorar as aquisições de produtos e serviços sustentáveis e conferir maior agilidade e eficiência no processo, além de outros incentivos legais, no caso de o órgão ou a entidade federal contar com o devido Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS).
Acórdão TCU n. 3254/2021 – Plenário	Monitoramento do Acórdão 1.056/2017-TCU-Plenário, no âmbito do TC 006.615/2016-3, ao apreciar a auditoria operacional sobre a sustentabilidade na administração pública federal, com as alterações propostas pelo Acórdão 600/2019-TCU – Plenário.

4 PLANEJAMENTO DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ÀS COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Certos de que o gestor precisa saber o caminho necessário para a correta integração da sustentabilidade ao processo de compras e contratações, o objetivo deste tópico é cotejar os impactos e as possibilidades dessa integração.

Para esta versão do manual, destaque-se que as sugestões discutidas estão baseadas no modelo apresentado pela ISO 20.400. Essa norma internacional, publicada em abril de 2017, é a primeira a se referir à orientação em compras sustentáveis, fornecendo um entendimento do que são compras sustentáveis e como implementá-las na prática e de como a sustentabilidade afeta os diferentes aspectos da atividade de compras, tais como estratégia, organização e processo. Assim, de maneira resumida, baseados no modelo apresentado pela referida norma, é de fundamental importância observar os seguintes pontos para a maximização da sustentabilidade no processo de compras:

- planejamento da contratação. Preparação de uma estratégia sustentável de compra;
- integração dos requisitos de sustentabilidade às especificações da área demandante. Estabelecimento de especificações que abordem critérios de sustentabilidade;
- seleção de fornecedores. Adjudicação de um contrato a um fornecedor que atenda aos critérios estabelecidos;
- gerenciamento do contrato. Integração da sustentabilidade ao gerenciamento do contrato;
- revisão e aprendizagem com o contrato. Avaliação e melhorias de *performances* sustentáveis.

Esses cinco processos podem ser distribuídos em etapas, conforme ilustra o quadro a seguir..

TABELA 1 PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATOS SUSTENTÁVEIS

ETAPAS	PROCESSOS
1. Avaliação inicial	Avaliar a necessidade, a conveniência e a utilidade de integração da sustentabilidade ao processo; revisar a demanda quanto à aplicação da sustentabilidade; verificar ciclo de vida, logística reversa, possibilidade de reutilização, redimensionamento ou aquisição pelo processo de desfazimento de outros órgãos.
2. Avaliação de riscos e compatibilidade	Avaliar compatibilidade da demanda com a política e a legislação; analisar riscos e oportunidades com a aquisição.
3. Estratégia de compras	Consultar os principais <i>stakeholders</i> envolvidos na aquisição; analisar os custos; definir indicadores e mecanismos de avaliação de <i>performance</i> de sustentabilidade.
4. Seleção de fornecedores	Avaliar maturidade/capacidade de fornecedores; qualificar os fornecedores.
5. Gestão de compras e contratos	Gerir processo administrativo e financeiro; avaliar <i>performance</i> sustentável.
6. Análise crítica e aprendizado com o contrato	Elaborar relatórios de resultados para alimentar novos processos.

4.1 AVALIAÇÃO INICIAL

Os primeiros parâmetros do processo de compras sustentáveis referem-se à avaliação real das necessidades da compra. Para isso, o gestor deve observar, além da necessidade, a conveniência e a utilidade total dos bens a serem adquiridos.

No primeiro momento, é fundamental verificar a compatibilidade entre demanda e necessidade. Para isso, avaliam-se vários aspectos, como, por exemplo, a consonância da compra com o Plano de Logística Sustentável que, conforme os arts. 6º a 8º da Resolução CNJ n. 347/2020, serve de instrumento de políticas internas e de apoio às decisões da alta administração, além de diretriz para a gestão estratégica do órgão.

Outro aspecto de avaliação inicial, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 12.305/2010, é a possibilidade de não geração, de redução, de reutilização ou mesmo de reciclagem. Assim, ao analisar a

necessidade organizacional de bens e serviços, o gestor deve considerar quais alternativas podem existir para entregar o mesmo resultado de maneira melhor, por exemplo: eliminar a demanda revisando a necessidade; identificar métodos alternativos de atendimento à demanda, como terceirização de serviços ou locação em lugar da compra; incentivar a reciclagem, reparação, reutilização ou reaproveitamento de bens antigos; determinar se a terceirização é necessária e como estender o escopo da responsabilidade da empresa pelas práticas ambientais e trabalhistas em todas as cadeias de suprimentos.

Importante, por fim, o reconhecimento, pelo gestor, da Resolução CJF n. 462/2017, que dispõe sobre a administração de bens móveis no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus. Segundo a mencionada norma, os bens antieconômicos serão destinados prioritariamente aos órgãos da Justiça Federal, do Poder Judiciário da União, depois à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional da União, desde que o órgão interessado justifique a viabilidade econômica de manutenção do bem por sua unidade gestora. Conforme o art. 33, a ordem para isso será, *in verbis*: I – órgãos da Justiça Federal; II – demais órgãos do Poder Judiciário da União; III – órgãos ou entidades da administração pública federal; IV – órgãos ou entidades da administração pública estadual e do Distrito Federal; V – órgãos ou entidades da administração pública municipal; VI – organizações da sociedade civil de interesse público. Ademais, no que se refere à doação às organizações da sociedade civil de interesse público, tal como dispõe o art. 35, “[...] a autoridade responsável comunicará o fato ao Ministério Público – Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social.

4.1.1 ANÁLISE DO CICLO DE VIDA

Conforme o art. 18, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, a contratação mais vantajosa para a Administração Pública deve levar a cabo também o conceito de ciclo de vida do objeto. o legislador ratifica para o gestor que não se trata de considerar apenas o custo de produção, transporte e utilização, mas também o de descarte final do produto.

Para isso, é preciso reconhecer o que é a análise de ciclo de vida do produto. Segundo a ISO 14.040², esse constructo pode ser definido como a compilação e avaliação das entradas, das saídas e dos impactos ambientais potenciais de um sistema de produto ao longo de seu ciclo de vida, desde a aquisição da matéria-prima ou geração de recursos naturais até sua disposição final. Esse tipo de análise pode subsidiar alguns ganhos para o órgão: identificação de oportunidades para a mensuração do desempenho ambiental de produtos; maior nível de informação dos tomadores de decisão; economia no uso de energia e de recursos naturais; economia na manutenção e substituição dos produtos; economia nos custos de descarte.

A ideia da avaliação do ciclo de vida é quantificar os custos atrelados ao ciclo de vida das emissões, dos recursos consumidos, dos impactos ambientais e de saúde associados a bens e serviços específicos.

De maneira esquemática, são considerados os seguintes processos:

TABELA 2 AVALIAÇÃO DO CICLO DE VIDA

ETAPAS	PROCESSOS CONSIDERADOS
Pré-processamento	Cultivo e colheita de árvores ou grãos; aplicação de fertilizantes; conversão de materiais reciclados; transporte de produtos para as fábricas ou entre as localidades de extração e pré-produção.
Produção	Processos físicos ou químicos; produção em si; montagem dos componentes; transporte de produtos; tratamento de resíduos criados durante a produção.
Distribuição e armazenamento	Transporte de entrega; armazenamento no órgão; aquecimento ou refrigeração.
Utilização	Transporte para o local de uso; utilização energética para uso; funcionamento operacional (iluminação de instalações, ar-condicionado); reparo e manutenção ocorridos durante o tempo de uso.
Descarte	Coleta e transporte de produtos e embalagens descartadas; tratamento de resíduos; desmembramento dos componentes; incineração e eliminação das cinzas; aterros e sua manutenção.

Fonte: [Inserir].

² A importância de avaliar os custos do ciclo de vida (LCC, do inglês *life cycle costs*) tem sido afirmada por instituições internacionais e regionais relevantes. Na Diretiva 2014/24/UE, por exemplo, o Parlamento Europeu permite o uso da abordagem de custeio do ciclo de vida ao determinar a proposta mais vantajosa e incentivar a criação de metodologias comuns para LCC.

Praticamente essa quantificação pode considerar quatro categorias principais do custeio financeiro usando avaliações de preços baseadas no mercado:

- a) despesas de investimentos relacionados à aquisição, os quais podem levar em consideração os custos de pré-processamento, produção e distribuição do produto;
- b) despesas operacionais, tais como consumo de energia, de armazenamento e utilização do produto;
- c) despesas de manutenção relacionadas ao custo de utilização do produto;
- d) custos de fim de vida, tais como de descarte, associados à recolha e reciclagem.

Embora o gestor público não tenha acesso a todos os dados concretos e exatos para avaliar o ciclo de vida de um produto, importa que faça um cotejamento dos possíveis custos de produção, transporte, utilização e, finalmente, de descarte. Ao comparar esses parâmetros, é possível avaliar diferentes produtos e rejeitar propostas que extrapolem a aceitabilidade, sobretudo as que não estiverem em conformidade com a legislação ambiental.

Outro aspecto importante para essa análise se refere ao compartilhamento da responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos. Assente no que dispõem os arts. 3º, inciso XVII; 6º, inciso VII; 7º, inciso XIII; 19, inciso XV; 30, caput; e 36, inciso III, da Lei n. 12.305/2010, o gestor deve articular a responsabilidade compartilhada do ciclo de vida dos produtos entre fabricantes, distribuidores e consumidores, além de promover e viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos do manejo de resíduos sólidos.

Por fim, outro normativo que ampara a necessidade de análise do ciclo de vida dos produtos é a Instrução Normativa (IN) SGD/ME n. 01/2019. Especificamente para as contratações de tecnologia da informação (TI), o diploma adverte que, nos estudos técnicos preliminares, seja realizada a análise comparativa de custos também baseada nos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção.

4.1.2 LOGÍSTICA REVERSA

A logística reversa é outro aspecto para sopesar na estratégia de compras. Tomada aqui como um instrumento de desenvolvimento econômico e social, a logística reversa pode ser caracterizada pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada (art. 13 do Decreto n. 10.936/2022). Essa prática é considerada uma ideia de apoio à avaliação do ciclo de vida do produto, um prolongamento da logística desde sua fabricação até o retorno para correta destinação.

Embasados no art. 33 da Lei n. 12.305/2010 e no Decreto n. 10.936/2022, impõem-se como obrigação ao gestor a estruturação e a implementação do sistema de logística reversa. Os diplomas legais determinam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, prevendo a implementação de forma individualizada e encadeada no sistema de logística reversa entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Ainda, importa ter em vista os custos envolvidos com a compra e, principalmente, com o impacto ambiental dos produtos que estão sujeitos à logística reversa, quais sejam: resíduos e embalagens agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Observe-se que, segundo o art. 17 do Decreto n. 7.404/2010, os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. Sobre isso, existem 11 sistemas de logística reversa implantados no Brasil, segundo o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos

(Sinir). Desses, sete se referem aos produtos que devem obrigatoriamente observar o sistema de logística reversa, citados acima, sendo que os óleos lubrificantes e seus resíduos e embalagens estão divididos em dois sistemas diferentes. Além desses, há os seguintes sistemas de logística reversa já implantados no Brasil: baterias de chumbo ácido, embalagens de aço, embalagens em geral e medicamentos.

Esse parâmetro de logística reversa também está elencado na nova Lei de licitações e contratos Administrativos como parte do estudo técnico preliminar, o qual possibilitará a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Conforme o disposto legal (art. 18, § 1º, inciso XII), a logística reversa caracteriza-se como medida mitigadora dos possíveis impactos ambientais da aquisição.

É preciso pensar que a logística reversa não se restringe ao descarte, mas considera que esse processo requer várias operações relacionadas, tais como: reutilização de produtos; desmonte e processamento de produtos e peças usadas. Assim, é preciso sempre verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação, acordo setorial ou termo de compromisso com o setor produtivo referente à logística reversa a fim de cotejá-la como exigência no certamente licitatório. Caso não haja regulamentação ou acordo, importa que fornecedores sejam consultados para conhecer as práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Somente assim poderão ser avaliadas as condições de mercado para exigir ou não como obrigação contratual que a empresa contratada efetue o processo adequado de logística reversa.

Outro aspecto importante da logística reversa é a responsabilidade da contratada quanto à disposição final e ambientalmente adequada dos resíduos que estão sujeitos ao sistema de logística reversa após o uso (art. 33 da Lei n. 12.305/2010). Conforme o que dispõe a referida lei e ainda em conformidade com a ABNT NBR 10004:2004, a contratada deve apresentar em sua proposta comercial a forma de implantação da logística reversa, sobretudo sobre quantidade e formas de destinação ambientalmente adequadas dos resíduos. Ou seja, são considerados apropriados os seguintes procedimentos de destinação ambientalmente adequada: devolução ao fabricante/importador que possua sistema de logística reversa; e encaminhamento para empresas recicladoras, responsáveis pela desmontagem, descaracterização, reaproveitamento, reciclagem dos produtos e tratamento final dos rejeitos, desde que licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Por fim, é importante ainda destacar que o gestor, no decorrer do contrato, poderá exigir do fornecedor apresentação de documentos comprobatórios dos procedimentos adotados para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, nos termos da legislação vigente e da proposta apresentada pelo fornecedor, dentro das prerrogativas e competências da fiscalização do contrato.

4.2 AVALIAÇÃO DE RISCOS E COMPATIBILIDADE

O objetivo da avaliação de riscos no contexto de compras sustentáveis é identificar, priorizar e gerenciar os riscos internos e externos (incluindo oportunidades) relacionados às atividades de compras. Essa análise não deve ser feita isoladamente, mas em decorrência de um trabalho colaborativo e multisetorial que abarca, em sua grande maioria, as partes interessadas (*stakeholders*). Isso pode requerer a captura de conhecimento de especialistas técnicos sobre os bens e sua fabricação; de especialistas em sustentabilidade, que podem fornecer assessoria técnica em questões como mão de obra e recursos humanos diretos, saúde e segurança, gestão ambiental e questões legais; e ainda daqueles com conhecimento de como os bens ou serviços serão utilizados pelo órgão.

A definição de uma estratégia permite que o órgão concentre seus esforços na gestão de riscos (incluindo as oportunidades) e forneça a máxima contribuição para o desenvolvimento sustentável. Assim, devem ser priorizadas as seguintes questões, em consulta com as partes interessadas:

- 1) Relevância: analisar se o tema da sustentabilidade se aplica ao processo de compra, determinado por fatores como:
 - a) conexão com as atividades principais (processos, bens ou serviços);
 - b) vinculação à legislação, regulamentos e normas.

- 2) Importância: analisar quais questões relevantes de sustentabilidade são mais aplicáveis às atividades e decisões da organização, determinadas por fatores como:
 - a) gravidade dos impactos econômicos, sociais e ambientais adversos ligados à sua intensidade e frequência de ocorrência;
 - b) efeito potencial de agir ou deixar de agir sobre sustentabilidade e *stakeholders*;
 - c) expectativas sociais de comportamento responsável e nível de preocupação das partes interessadas em relação os impactos.

Dessa forma, riscos e oportunidades de sustentabilidade podem variar entre diferentes tipos de bens e serviços, ou mesmo de um fornecedor para outro. Além disso, a avaliação da compatibilidade entre demanda e política institucional ou mesmo a legislação é um passo fundamental nesse processo. Sob esse viés, importa também o cotejamento adequado entre a demanda, o Plano Estratégico do órgão e o Plano de Logística Sustentável do CJF.

4.3 ESTRATÉGIA DE COMPRAS

A partir dos elementos da análise de riscos, a ideia é cotejar custos e oportunidades. A finalidade desse ponto é reconhecer o equilíbrio para a Administração entre impacto ambiental, economicidade e competitividade do mercado. Por isso, o cotejo entre a maturidade do mercado para certa demanda e a capacidade dos fornecedores é um ponto essencial.

Para isso, será necessário levar em consideração três tipos de custo: a) o preço da aquisição; b) os custos operacionais da compra e da utilização (por exemplo, energia, combustível e água); e c) os custos com o descarte e o fim de vida do produto.

4.3.1 PREÇO FINAL DA AQUISIÇÃO

A Lei n. 14.133/2021 pressupõe que o menor preço é doravante uma vertente (relativamente) obsoleta a ser utilizada pelos gestores nos certames. O que se deve considerar como vantagem do certame é o menor dispêndio para a Administração, conforme dispõe o art. 34 da referida lei. A esse ponto estão ligadas, entre outros parâmetros, as despesas com manutenção, utilização, reposição, depreciação e até mesmo o impacto ambiental para a consideração da preferência de uma proposta em detrimento de outra.

Vale transcrever a jurisprudência do próprio TCU nesse mesmo sentido de obtenção da melhor compra e não a com o menor preço:

É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante. ([Acórdão TCU n. 1.375/2015 – Plenário](#)).

Desse modo, a licitação do tipo “menor preço” não significa, em absoluto, o menor custo para a Administração Pública. A menor quantia que deverá sair dos cofres públicos deve levar em conta todos os bens disponíveis no mercado, a fim de se considerar a melhor relação custo-benefício, bem como todos os custos envolvidos, desde sua aquisição até o descarte ambientalmente adequado dos produtos.

Para a análise do mercado, será de grande valia reconhecer, entre outras coisas, a existência de [atas de registro de preço](#), durabilidade, ciclo de vida, algumas alternativas à solicitação ratificadas no [catálogo de compras](#), entre outras opções.

Assim, cumpre observar a promoção do equilíbrio entre economicidade e redução de impacto socioambiental sem deixar de mirar a competitividade exigida em qualquer certame. O desprezo por

essa relação pode gerar um consumo maior e, ainda, certa precariedade nos custos públicos. Destarte, a melhor proposta para a Administração não é simplesmente a de menor preço, mas a que melhor atenda ao interesse público.

4.3.2 MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DE PERFORMANCE SUSTENTÁVEL

Outro processo que compõe a estratégica de compras é o de avaliação de *performance* sustentável. Sob esse viés, é fundamental que as entidades adjudicantes possam incluir um nível mínimo de desempenho ambiental nos requisitos técnicos dos bens, serviços ou obras a adquirir. Sobre isso, é importante que o gestor reconheça os tipos de indicadores que podem auxiliar na metrificação dessa *performance* sustentável. Para isso, existem diferentes tipos de indicadores que podem ser considerados, quais sejam:

- Indicadores de processo: relacionados à medição e monitoramento do progresso em direção ao cumprimento da política organizacional, de objetivos e metas etc.;
- indicadores de resultados: relacionados à medição dos resultados da implementação da política de compras sustentáveis e do próprio processo de compras sustentáveis;
- indicadores de saída: relacionados ao desempenho da organização, especialmente os aspectos que são afetados pelo processo de aquisição sustentável; esses indicadores podem ser alinhados às questões de sustentabilidade de todo o órgão para permitir que a organização monitore melhor o impacto de suas práticas de sustentabilidade;
- indicadores de impacto: relacionados a impactos econômicos, ambientais e sociais significativos, que são: positivos/negativos, reais/potenciais, diretos/indiretos, de curto/longo prazo, pretendidos/não intencionais.

Como se observa, a medição, de natureza qualitativa ou quantitativa, pode ser aplicada tanto a práticas de compras quanto aos resultados pretendidos pelas unidades demandantes. Para esse processo, devem ser consideradas também as pesquisas e os comentários fornecidos pelas unidades responsáveis pela aquisição real e ainda os comentários dos próprios fornecedores.

As especificações técnicas para a formulação dos indicadores podem estar baseadas também em normas internacionais, nacionais ou regionais ou equivalentes, rótulos/selos ambientais e certificações já disponíveis no mercado, os quais levam em consideração os processos e métodos de produção específicos. Não se pode exigir, contudo, que os fornecedores possuam determinado selo ou rótulo ambiental (vide item discutido adiante) *a priori*, pois isso colocaria uma barreira ao princípio da isonomia entre os competidores. Para que a exigência desses certificados não seja arbitrária ou não decorra de mero apreço do gestor por um sistema certificatório qualquer, não configurando certa estatização caprichosa, é imperativo que se preveja amparo legal ou justificativa pertinente. Tal previsão, frisa-se, deve ocorrer em relação aos requisitos, uma vez que ninguém poderia ser obrigado a obter a certificação.

Não se pode, portanto, eximir a possibilidade de avaliação das certificações, as quais se constituirão como critérios de pontuação, e não de qualificação nos certames, conforme o Acórdão TCU 1.085/2011³. Sobre isso, cabe destacar que, embora o TCU aceite a exigência de certificação como critério de pontuação técnica (outro exemplo é Acórdão TCU 1.107/2006 – Plenário), é necessário previsão legal para essa espécie de critério. O Supremo Tribunal Federal (STF) (ADI n. 3.670, de 18 de maio de 2007) também entende há muito que qualquer exigência que não tenha pertinência com a garantia do cumprimento do contrato é inválida quando imposta como requisito de habilitação.

Desse modo, se o critério for privado (ISO, PBQP-H, MM, ITIL, PMI, COBIT etc.), será possível

³ *In verbis*: “Restritiva, portanto, a exigência desse predicado (exigência de certificação) como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas” (Acórdão TCU 1.085/2011 – Plenário).

prover o edital para o atendimento de um padrão adotado pelo órgão. Ninguém pode ser obrigado a ter determinado certificado, mas todos os fornecedores devem ter o desempenho requerido legalmente por aquele padrão. Assim, a exigência do critério pode servir como aspecto de pontuação no certame, dado que o que interessa é observar o padrão de desempenho do produto ou serviço.

Sobre a comprovação das possíveis certificações, é importante destacar o que dispõe a nova Lei de Licitações e Contratos (art. 42, incisos II e III). Conforme assevera a referida lei, na etapa de julgamento, a prova de qualidade de produto poderá ser feita a partir de documentos emitidos por instituições oficiais competentes, entidades credenciadas ou mesmo por meio de declarações de outros órgãos.

Por fim, além das certificações, é preciso observar para todo o certame o crivo da proporcionalidade e da razoabilidade por parte do gestor. A exigência, por exemplo, de certidões negativas de multas ou débitos ambientais, como condição de habilitação, pode ser rechaçada pelos órgãos de controle. Não se pode, assim, extrapolar as exigências legais, mas devem ser incorporadas novas exigências que permitam a avaliação de *performance* requerida pelos processos sustentáveis e pela legislação atual.

4.3.3 COMPRA COMPARTILHADA

Um último tema sobre a estratégia de compras é a decisão sobre a realização da compra de maneira compartilhada. Esse modelo gera menor impacto ambiental, mais justiça social e eficiência econômica, com ganhos de escopo e de escala e na gestão patrimonial. É uma oportunidade de, por meio do aproveitamento de expertise de diferentes organizações públicas e privadas no processo de contratação pública, geração de eficiência e eficácia processuais e de custos.

Um mecanismo eficaz de compras compartilhadas é o Sistema de Registro de Preços. Por meio do Decreto n. 7.892/2013, a contratação pode se dar por meio de um grupo de participantes previamente estabelecidos, cujo processo de seleção do fornecedor e gerenciamento da contratação está a cargo de um órgão específico. Nesse mesmo dispositivo, importa observar a instituição da intenção de registro de preço e a adesão de órgãos estaduais e municipais às atas de registro de preços⁴.

Todavia, algumas modificações têm sido implantadas nesse sistema a fim de melhorar a coordenação e diminuir potenciais caronas, tornando a compra efetivamente compartilhada, de modo a provocar os benefícios pretendidos pelo compartilhamento. Destaca-se aqui o Decreto n. 9.488/2018, que, entre outros aspectos, limita a adesão às chamadas atas de intenção de registro de preços, denotando novas regras para facilitar a coordenação entre os órgãos que compartilham os processos de compras.

Ante o exposto, ao considerar a compra compartilhada, antes mesmo de iniciar o certame licitatório, é importante ainda levar em consideração os seguintes aspectos: aquisição de materiais utilizados em grande quantidade com características de padronização; obtenção de melhores condições de preço e vantajosidade da manutenção ou não de relacionamentos comerciais anteriores. É preciso, contudo, ter em vista o risco de que, sob esse modelo, afastem-se as micro e pequenas empresas, que, em geral, não possuem economia de escala e de escopo suficientes para atender a grandes compras.

Uma materialização dessa possibilidade é a Central de Compras do Governo Federal. Criada em janeiro de 2014, a central tem por finalidade o desenvolvimento, a proposição e a implementação de processos para aquisição, contratação, alienação, bem como a gestão centralizada de bens e serviços que são considerados de uso comum dos órgãos (art. 131, incisos I e II, Decreto n. 9.745/2019).

Outro exemplo desse modelo é o adotado pelo Tribunal Regional da 5ª Região⁵, junto às Seções Judiciárias vinculadas (Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe). Esse modelo se caracteriza como um sistema regional de registros de preços que permite que sejam realizadas consultas sobre o interesse na aquisição de determinado bem ou serviço. A partir daí, é formada uma equipe regional de planejamento e contratações, com representantes de todas as unidades participantes, para dar seguimento ao processo de licitação de forma regionalizada.

⁴ Consultar <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Ata/ConsultaAta00.asp> para as atas de registro de preço ativas no governo federal.

⁵ O modelo em destaque está previsto no [Ato n. 268/2021](#) da Presidência do TRF5.

4.4 SELEÇÃO DE FORNECEDORES

De acordo com o TCU, pesquisa de mercado é o procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a ser licitado. De acordo com o art. 5º da IN SEGES/ME n. 65/2021, a pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços⁶, ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. [...] (IN SEGES/ME n. 65/2021)

Importa fazer aqui uma diferenciação para a pesquisa de preço para obras e serviços de engenharia, segundo o que dispõe o art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021. Para esse tipo de serviço, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (BRASIL, 2021).

A IN SEGES/ME n. 65/2021 também advoga que essa pesquisa de mercado deve estar assente em uma metodologia adequada em que serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos. Para isso, segundo o dispositivo legal, o cálculo deve incidir sobre um conjunto mínimo de três preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros,

⁶ A fonte primordial para o nível federal é o [painel de Preço do governo federal](#). Para considerações em nível estadual ou municipal, boa referência são os preços dispostos na Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo (BEC-SP).

desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Sobre isso, a IN dispõe que, perante essa desconsideração, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Assim, como as compras sustentáveis se baseiam em normas inovadoras, pode ser difícil encontrar provedores em condições de ofertar bens e serviços na quantidade e qualidade desejadas. Contudo, não deve se perder de vista que o mercado mundial tem se movimentado para atender às novas demandas, inclusive aquelas atadas à sustentabilidade. Dessa forma, os compradores necessitam se informar adequadamente sobre o que está disponível no mercado a fim de que a competição não seja frustrada com uma oferta insuficiente, bem como sinalizar ao mercado o que se pretende adquirir. Essa prática permite que o mercado se planeje e dê respostas claras para atender os critérios demandados, inclusive lançando novos produtos.

Outro ponto fundamental nessa pesquisa é a capacidade do fornecedor de atender as demandas de preço, prazo e qualidade. A esses outros parâmetros de avaliação estão atrelados vários riscos, em especial quando o fornecedor, por operar em lugares remotos ou com insumos muito específicos, pode colocar em risco toda a cadeia produtiva (respiradores na pandemia de covid-19 e fornecimento de chips para carros são exemplos disso) ou mesmo o contrato firmado com o órgão. Sob esse pilar é que se propõe a avaliação da maturidade dos fornecedores a fim de alcançar o melhor produto para o órgão e para a sociedade.

Para isso, são sugeridos⁷ alguns parâmetros de análise dos fornecedores para a aquisição de produtos e de serviços, os quais devem ser adaptados para cada situação:

- a) número de fornecedores alternativos;
- b) proximidade e qualidade da relação com compradores;
- c) continuidade do fornecimento do material/serviço;
- d) saúde e segurança dos trabalhadores (acidentes de trabalho, utilização de equipamento de proteção individual, treinamento de empregados);
- e) combate ao trabalho análogo ao escravo e ao tráfico de pessoas;
- f) segurança de produtos e serviços;
- g) práticas de políticas afirmativas (cotas sociais, de gênero, de raça, para pessoas deficientes etc.);
- h) práticas de combate à corrupção;
- i) transparência e prestação de contas;
- j) preços justos;
- k) origem da matéria-prima utilizada;
- l) gestão adequada de resíduos.

4.4.1 SELEÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Como parte importante na seleção, é preciso incluir a avaliação de pequenas e médias empresas como fornecedoras, o que aliás caracteriza-se como uma das 169 metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030⁸. Para tanto, a legislação brasileira advoga pelo tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, conforme o que dispõe a Lei Complementar n. 123/2006. Essa diferenciação tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar n. 147/2014). Especificamente sobre os benefícios específicos às microempresas e empresas de pequeno porte, vide os artigos 42, 43, 48, I, II, III, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Em ressonância com esse tratamento diferenciado, pela nova lei de licitações e contratos

⁷ Esses parâmetros estão em sintonia com alguns diplomas legais e documentos. Código de Defesa do Consumidor; Indicadores Ethos de Negócios Sustentáveis; Política Nacional do Meio Ambiente; Manual de Critérios Essenciais de Responsabilidade Social Empresarial Instituto Ethos; Lei de Crimes Ambientais; Política Nacional de conservação e uso racional de energia; Política Nacional de Resíduos Sólidos; Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; Instrução Normativa n. 1/2010 (MPOG); Decreto n. 7.746/2012.

⁸ Meta 8.3 - "Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros."

(Lei n. 14.133/2021), a obtenção de benefícios constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. Assim é que, na nova lei de licitações e contratos, o direito de preferência não poderá ser avocado em contratos cujo valor seja superior à receita bruta máxima para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Ou seja, se a soma dos contratos firmados no ano-calendário da licitação extrapolar o limite de R\$ 360 mil para microempresa ou de R\$ 4,8 milhões para empresa de pequeno porte, ambas poderão participar da licitação, mas não poderão gozar do tratamento diferenciado.

4.5 GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Para além dos aspectos administrativos internos, a gestão de compras e contratos recebe grande influência da qualidade do relacionamento com os fornecedores. Desse modo, alcançar resultados de sustentabilidade muitas vezes requer o desenvolvimento de uma visão de longo prazo com o mercado fornecedor. Para isso, a qualidade do relacionamento com o fornecedor pode ser aprimorada por meio de uma combinação de práticas, que podem incluir, entre outras:

- cláusulas equilibradas, condições justas (por exemplo, garantias e prazos) e indenizações ou penalidades liquidadas, quando permitido⁹;
- desempenho de pagamento controlado e melhorado, com respeito aos termos contratuais: mesmo quando os fornecedores são responsáveis por atrasos, o monitoramento do desempenho de pagamento é fundamental para manter um relacionamento equilibrado e sustentável, portanto, isso deve ser feito regularmente em relação ao objetivo e/ou dados de *benchmarking*;
- relação bilateral baseada na confiança, transparência e planejamento futuro colaborativo.

Outra boa prática é a realização de avaliações periódicas de fornecedores ao longo da vida do contrato, especialmente para contratos importantes e complexos, a fim de verificar se as reivindicações de sustentabilidade e as práticas de trabalho, entre outras, atendem aos requisitos estabelecidos no contrato. Essas avaliações são úteis para se concentrar em questões específicas, por exemplo, os requisitos de sustentabilidade, e criar uma consciência dos padrões de desempenho esperados.

4.6 ANÁLISE CRÍTICA E APRENDIZADO COM O CONTRATO

Além das revisões regulares do contrato ao longo de sua duração, o órgão também pode realizar revisões na conclusão. Isso é vital para garantir que as lições aprendidas durante a vigência do contrato possam ser compartilhadas e que melhorias contínuas possam ser adotadas para aprimorar a atuação sustentável.

Desse modo, assim que o contrato for concluído, é útil capturar esses aprendizados em um documento de resumo para alimentar a próxima estratégia de aquisição e fornecimento. Esse documento deve conter informações de revisão do contrato, incluindo entre outros aspectos:

- detalhes sobre os riscos de sustentabilidade (incluindo oportunidades) que ocorreram e como eles foram gerenciados;
- detalhes sobre o cumprimento dos objetivos e metas de sustentabilidade contidos no contrato;
- visão geral do desempenho de sustentabilidade;

⁹ Nessa matéria, tem sido prática, nos Termos de Referência - TRs - do CJF que haja a seguinte cláusula: "A CONTRATADA será responsabilizada por qualquer prejuízo que venha causar a este órgão em virtude de ter suas atividades suspensas, paralisadas ou proibidas por falta de cumprimento de normas ambientais ligadas à comercialização do produto objeto do presente Termo de Referência."

- análise dos principais critérios de sucesso;
- principais lições para contratos futuros.

Cada nova estratégia de compra deve se basear nas lições da anterior. Isso permite que um novo pensamento seja incorporado ao processo juntamente com uma revisão de prioridades e objetivos para promover melhoria e gerar resultados mais sustentáveis. Lições aprendidas com a revisão individual do contrato podem ser resumidas periodicamente para revisar o desempenho da aquisição sustentável estratégia.

É uma boa prática publicar nos sites eletrônicos as lições aprendidas, com o cuidado legal da imagem da empresa, de forma que outras organizações possam aprender com elas.

5 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES DA SUSTENTABILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO

5.1 RÓTULOS E CERTIFICAÇÕES ECOLÓGICAS

Os rótulos ecológicos são exemplos de normas técnicas ambientais e certificam que um produto ou serviço cumpre requisitos ambientais específicos. Esses rótulos medem o impacto ambiental de um produto com base em evidências científicas e ajudam as entidades contratantes a definir e, posteriormente, avaliar questões ambientais específicas. É importante notar que, para preservar a concorrência, os critérios do rótulo ecológico não devem ser obrigatórios, portanto, os compradores devem indicar que os critérios subjacentes ao rótulo precisam ser atendidos, mas não devem exigir que os licitantes possuam um rótulo ecológico específico. Importa também especificar que os rótulos ecológicos se referem às características dos produtos e serviços e aos seus processos de produção.

Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas (Acórdão TCU 337/2021, Acórdão TCU 1085/2011 – ambos do Plenário), é possível definir critérios de atribuição (e não de qualificação) com base nos critérios ambientais em que se fundamentam os rótulos ecológicos. Esses pontos podem ajudar a redigir e avaliar critérios de adjudicação ambientais. Por exemplo, as entidades adjudicantes podem fazer referência a considerações ambientais específicas subjacentes a rótulos ecológicos nas especificações técnicas e, posteriormente, atribuir pontos adicionais a produtos ou serviços que cumpram mais critérios ambientais relevantes incluídos nos rótulos ecológicos.

Os catálogos de materiais sustentáveis citados podem servir como parâmetros de descrição (principalmente os da Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo – BEC-SP) dos itens a adquirir, e seus códigos nos catálogos podem auxiliar no alcance de outras informações, como os valores negociados pela Administração.

Especificamente para arquitetura e engenharia, vale mencionar algumas certificações presentes no mercado brasileiro. Destacam-se o selo Leadership for Energy and Environmental Design (LEED), emitido pelo U. S. Green Building Council, e ainda adaptações brasileiras de certificações de outros países, como o selo Alta Qualidade Ambiental (AQUA), criado a partir da certificação francesa Haute Qualité Environnementale (HQE). As certificações mais recentes no mercado brasileiro são os selos Building Research Establishment Environmental Assessment Method (BREEAM), da Inglaterra, Excellence in Design for Greater Efficiencies (EDGE), do Banco Mundial, e o selo concedido pelo Conselho Alemão de Construção Sustentável (DGNB).

O selo LEED, certificação internacional mais conhecida no Brasil e uma das mais populares no mundo, leva em conta dimensões como eficiência energética, uso de materiais e recursos e qualidade dos ambientes internos da edificação. De acordo com a pontuação adquirida nessas dimensões, a edificação atinge determinado nível de certificação. Os níveis são classificados como LEED, LEED Prata, LEED Ouro e LEED Platina.

5.2 CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Com a publicação da Portaria SEGES/ME n. 938/2022, o antigo Sistema de Catalogação de Materiais foi substituído por outra ferramenta informatizada com a indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para licitação ou para contratação direta.

Segundo o Ministério da Economia, esse novo sistema permitirá as seguintes vantagens: especificação técnica padronizada de bens e serviços; minutas dos artefatos da fase preparatória (projeto básico, termo de referência, edital etc.); e conexão com o painel para consulta de preços, com o banco de preços em saúde e com a base nacional de notas fiscais eletrônicas. Além disso, há disponíveis minutas de contratos e as atas de registro de preços.

No novo [catálogo de compras do governo federal](#), é possível fazer vários tipos de seleção a partir das características de cada um dos materiais. Com isso, é possível colher o código do produto para inserir [no painel de preços](#). Esse sistema permite verificar a existência ou não de produtos caracterizados como sustentáveis, além de averiguar quais os melhores valores (média, mediana, entre outros dados) para os itens caracterizados (ou não) como sustentáveis, a fim de compor a pesquisa de preços, conforme dispõe a IN SEGES/ME n. 65/2021.

5.2.1 CATÁLOGO SOCIOAMBIENTAL DA BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outro exemplo que pode servir de parâmetro de pesquisa de sustentabilidade de produtos e serviços e de seus valores negociados é o catálogo socioambiental da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo (BEC-SP). Criado por meio do Decreto Estadual n. 50.170/2005, fornece a cada um dos bens negociados pelo governo do estado um Selo Socioambiental, cuja análise e validação são feitas pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Esse selo atesta que os itens do catálogo socioambiental atendem a parâmetros legais, sociais e ambientais, e seu gerenciamento é realizado pela Secretaria de Gestão Pública.

O catálogo tem atualmente 2.088 itens classificados como sustentáveis¹⁰. Diferentemente do catálogo de compras do Governo Federal, são apontados com clareza quais foram os itens avaliados para a aquisição do selo socioambiental. Segundo o site oficial da Bolsa, em geral, são levados em consideração os seguintes aspectos na avaliação do item como sustentável: economia no consumo de água e energia; minimização na geração de resíduos; racionalização no uso de matérias-primas; redução na redução de poluentes; fomento a políticas sociais; valorização da transparência da gestão; adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente; e utilização de produtos de baixa toxicidade e adoção de tecnologias com menor emissão de gases de efeito estufa em relação às tecnologias convencionais.

Esse catálogo está disponível no [site](#) da Bolsa Eletrônica. A consulta ao site permite obter a especificação técnica completa do item (com destaque aos aspectos de sustentabilidade), número de potenciais fornecedores, valor negociado e número de ofertas ativas. Claro está que os valores negociados na BEC-SP não poderão servir como fonte de pesquisa para as licitações em órgãos federais, mas tão somente os explicitados no comprasnet do governo federal. Todavia, serve como norteadora para avaliação do mercado fornecedor e até mesmo para composição da estratégia de compra.

5.3 CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU USUÁRIOS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Tema ainda controverso nas exigências de sustentabilidade, o Cadastro Técnico Federal (CFT) identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle ambiental e fiscalização ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil. Desse modo, o registro de determinadas empresas no CFT de Atividades

10

Consulta em 30 de maio de 2022.

Potencialmente Poluidoras (APP) é obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. No [Anexo I da IN IBAMA n. 10/2021](#), é possível saber se a atividade realizada pelos fornecedores é passível ou não de exigência de CTF-APP. São 22 categorias no total e cada uma agrupa várias atividades obrigadas a realizarem o cadastro.

Conforme Acórdão TCU 2.628/2019 – Plenário, “Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal (CTF), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei n. 6.938/1981 e a regulamentação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa n. 6/2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.”

Nesse mesmo sentido, o Parecer DECOR/CGU/AGU 26/2016 consigna ainda que:

“[...] a Administração Pública não se pode ver obrigada a adquirir produtos que não tenham sua origem legal garantida ou que não tenham um mínimo de controle de procedência, também não deve ser obrigada a contratar empresas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, sem que tenha um mínimo de critério na escolha dessas empresas; sem que tenha um mínimo de segurança para a Administração na contratação do serviço ou na aquisição do produto, cuja comercialização em si já demanda obrigatoriedade de inscrição e regularidade da licitante no CTF.”

Ante o exposto, não há que se recusar a exigência do CTF-APP, o qual será válido apenas se estiver acompanhado do Certificado de Regularidade (CR). O CR é emitido apenas quando não há pendências ou divergências nos dados da empresa, bem como no pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e na entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP). Desse modo, por força do registro obrigatório, as empresas sujeitas ao registro no CTF-APP são passíveis de controle ambiental e, por isso, devem entregar o RAPP e fazer o pagamento da TCFA para obter o referido CR. Diante disso, conforme entendimento da Divisão de Governança de Contratações/SUCOP/SAD/CJF, cumpre consignar que a exigência de CTF/APP não está elencada na lei como condição de habilitação, contudo, considerando que o CTF/APP está atrelado ao produto e não necessariamente ao seu fornecedor, poderá ser exigido no momento da aceitação da proposta.

Necessário, portanto, que o gestor saiba que a legislação prevê que nem todas as empresas são obrigadas a possuir registro no CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Isso ocorre quando o órgão ambiental dispensa o licenciamento ambiental; ou ainda quando a atividade é controlada por força de legislação exclusivamente distrital, estadual ou municipal e que não esteja elencada no CTF-APP. Desse modo, como já dito, é importante consultar o rol de atividades elencadas no Anexo I da IN IBAMA n. 10/2013, ratificado pelas [Fichas Técnicas de Enquadramento \(FTE\)](#). Com valor de documento e assinadas pelo presidente do Ibama, as FTE também indicam se as atividades estão ou não obrigadas a terem CTF-APP.

Caso se confirme a exigência do CTF-APP, o pregoeiro, ou o licitante interessado, ou a unidade demandante, deve realizar ainda duas consultas:

1. A primeira é ao [painel BI do CTF-APP](#) do Ibama, a fim de identificar o número de empresas daquele nicho de atividades que tenham certificado de regularidade. Isso mantém íntima relação com os princípios da isonomia e da competitividade do certame.
2. A segunda é consultar o [site do Ibama](#) para obter o próprio certificado de regularidade do

fabricante a partir da identificação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa. Caso seja necessária alguma ratificação desse número, utilizar o [site da Receita Federal](#).

5.4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Para os bens e serviços cujos fabricantes ou prestadores de serviço estejam relacionados no Anexo I da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) n. 237/1997, a sugestão é exigir, por ocasião da aceitabilidade da proposta do licitante vencedor (e apenas deste), a Licença Ambiental de Operação (LAO) do empreendimento, com prazo de validade em vigor e expedida pelo órgão ambiental competente, como condição para aceitação dos produtos ou para a execução dos serviços. Sobre isso, assevera o Ministro Gilmar Mendes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO N. 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n. 8.666/1993). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos. (STF, AI 837832MG, folha 339).

Além disso, em recente decisão, o TCU também assevera a possibilidade da exigência da licença ambiental, mas apenas do licitante vencedor, *in verbis*:

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o [...] abster-se de incorrer nas seguintes falhas:

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

[...]

Análise:

[...]

20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial. (Acórdão n. 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU).

Dessa feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos) do licitante vencedor (e apenas deste) quando tal documento for imprescindível para a autorização de funcionamento do fabricante, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame. Nessa matéria, cabe ao gestor reconhecer quais são as atividades previstas no Anexo I da Resolução Conama n. 237, dentre outras:

- a) extração e tratamento de minerais;
- b) indústria de produtos minerais não metálicos (produção de cimento, material cerâmico, gesso, entre outros);
- c) indústria metalúrgica (fabricação de aço, produção de fundidos de ferro e aço, fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, entre outros);
- d) indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações (fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos);
- e) indústria de material de transporte (fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios, entre outros);
- f) indústria de madeira (fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada, fabricação de estruturas de madeira e de móveis, entre outros);
- g) indústria de papel e celulose (fabricação de papel e papelão, entre outros);
- h) indústria de borracha (fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos, outros);
- i) indústria química (fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas, fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, produção de álcool etílico, metanol e similares, entre outros);
- j) serviços de utilidade (tratamento/disposição de resíduos especiais, tais como de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros; tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, entre outros).

5.5 PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Em sintonia com o dispositivo legal da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), e ainda por força de decisão do TCU, cuja cópia também foi encaminhada ao CJF, o órgão está instado a elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)¹¹.

9.2.7. exigir, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, que os órgãos e as entidades da administração federal elaborem os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, visando à correta destinação dos resíduos gerados pelo funcionamento da máquina administrativa federal, de modo a atender os arts. 20 e 21 da Lei n. 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; [...]. (Acórdão TCU n. 1.056/2017 – Plenário)

Os principais objetivos do PGRS são:

- estabelecer um manejo ambientalmente adequado e seguro dos resíduos desde a segregação até a disposição final;
- conscientizar os servidores sobre a correta destinação dos resíduos;

11

Como exemplos desse tipo de documento, podem ser avaliados o PGRS do [STJ](#), ou o do [TJDE](#), ou o da [ENAP](#).

- incentivar a minimização dos resíduos mediante a aplicação dos cinco “r” – repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar;
- minimizar riscos e impactos ambientais;
- reduzir custos de tratamento e disposição final dos resíduos;
- reduzir acidentes de trabalho relacionados ao processo de trabalho;
- incentivar o surgimento de nova visão e comportamento relativos aos problemas ambientais;
- proporcionar o cumprimento das legislações vigentes, evitando infrações ambientais e sanções legais.

Especificamente no âmbito do Distrito Federal, vale mencionar ainda a Lei distrital n. 5.610/2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, segundo a qual:

... pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos, os de prestação de serviço, os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros; [...]. (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Nesse âmbito, é preciso dizer que o plano de gerenciamento consiste em um conjunto de atividades cuja finalidade é dar aos resíduos a destinação final mais adequada, de acordo com suas características. Compreende as etapas de caracterização, segregação, armazenamento ou acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

A primeira etapa do plano é a identificação e caracterização de todos os resíduos gerados pelo estabelecimento na execução de suas atividades. Nesse inventário, devem constar a quantidade e a periodicidade dos resíduos gerados.

A segunda etapa é chamada de segregação e identificação dos rejeitos, pontos cruciais no gerenciamento dos resíduos sólidos. Essa segregação dos resíduos tem como principal objetivo dinamizar os trabalhos de minimização, tratamento/destruição e disposição final de resíduos. Nesse momento é que deve ser feita a separação do resíduo, e sua identificação deve estar em conformidade com a Lei n. 12.305/2010.

A terceira etapa é o chamado acondicionamento. Isso se refere à colocação do resíduo em embalagens adequadas para coleta, transporte, armazenamento e disposição final adequados. Todo esse processo deve estar em sintonia com o tipo do resíduo e em conformidade com a Resolução Conama n. 275/2001 e a Instrução Normativa SLU n. 89/2016. Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em embalagens resistentes à ruptura e vazamento (ABNT NBR 9191:2008), com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e resistentes ao tombamento. Esse processo deve ser realizado local protegido e ventilado e com identificação adequada.

A quarta etapa do PGRS é a previsão de como será realizado o transporte desses rejeitos. Para isso, é importante que sua remoção tenha como objetivo a destinação, o tratamento final adequado. Sobre isso, é importante observar o que dispõe o Decreto n. 10.936/2022. Quando se tratar de resíduos perigosos, a empresa transportadora deve observar o Decreto Federal n. 96.044/1988.

A quinta etapa desse processo é a escolha dos métodos de tratamento e disposição final. Para isso devem ser considerados fatores técnicos, legais e financeiros. Os principais métodos de tratamento e disposição final estão descritos a seguir:

- Processo térmico: tratamento baseado na aplicação de calor aos resíduos. Os produtos resultantes do emprego dessas técnicas dependem da quantidade de calor utilizada. São exemplos desse tipo de processo: incineração (vide Resolução Conama n. 316/2002), coprocessamento, pirólise e plasma.
- Processo físico: empregado como pré-tratamento para que os resíduos sejam posteriormente

encaminhados para tratamento e/ou disposição final. Os principais métodos utilizados são centrifugação, separação gravitacional e redução de partículas.

O último processo do PGRS é a previsão da destinação final dos rejeitos. Para tal, será necessária a avaliação dos tipos de resíduo gerados. A partir dos critérios de classificação dos resíduos estabelecidos pela NBR 10.004:2004 é que são determinadas as destinações adequadas para cada tipo de resíduo. Deve ser feita uma análise do custo-benefício dentro de todas as possibilidades viáveis. As variáveis comumente avaliadas na definição da destinação final de resíduos são as seguintes: tipo de resíduo; classificação do resíduo; quantidade de resíduo; métodos técnica e ambientalmente viáveis de tratamento ou disposição; disponibilidade dos métodos de tratamento ou disposição; resultados de longo prazo dos métodos de tratamento ou disposição; custo dos métodos de tratamento ou disposição.

6 A SUSTENTABILIDADE NA AQUISIÇÃO DE BENS E PRODUTOS

Os itens descritos neste documento foram cotejados a partir da análise da compra e da contratação realizadas no CJF. Para os itens considerados mais recorrentes, foram cotejados: a legislação ambiental e a sustentável correlata, a lista de produtos acolhida com aquelas características e ainda a descrição referenciada no Catálogo de Compras do Ministério da Economia.

6.1 ALIMENTAÇÃO

6.1.1 ARGUMENTAÇÃO

A primeira observação é que a Administração pode, quando cabível, como critério ambiental e social, estimular o mercado fornecedor local de alimentos. A opção pela aquisição de bens alimentares no âmbito dos “circuitos curtos” pretende privilegiar a rastreabilidade e sazonalidade dos produtos adquiridos, uma vez que favorece a proximidade geográfica entre produtores e consumidores. Em termos ambientais, pretende-se promover aquisições sustentáveis com base em modos de produção biológicos e que não recorram ao uso de químicos, para além de terem impacto energético positivo ao se reduzir as distâncias percorridas pelos alimentos adquiridos.

Nessa esteira, deverá ser dada especial atenção à definição do local de produção e se prever mecanismos claros para controlar a proveniência dos produtos entregues. Para isso, deve ser identificado previamente qualquer risco de limitação, no caso de eventual aumento de necessidades que impossibilite o suprimento pelo recurso às produções locais, assim como limitações na capacidade de distribuição e entrega dos alimentos em condições adequadas.

Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios, pelo menos 30% deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326/2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) (art. 1º, § 1º, do Decreto n. 8.473/2015). Esse percentual mínimo deve ser alcançado mediante a realização de chamada pública, com dispensa de licitação, no âmbito da modalidade Compra Institucional, do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) (desde que observados os incisos I e II do art. 4º do Decreto n. 7.775/2012); nos outros casos, a contratação será regida pela Lei n. 8.666/1993.

Outro ponto de destaque é que algumas atividades estão sujeitas ao CTF-APP dos fabricantes, tal como a fabricação de açúcar. Essa exigência está descrita pela categoria [16-6 Fabricação e refino de açúcar](#). Para esse tipo de produto, deve ser exigido, com a proposta comercial, o certificado de regularidade do fabricante no CTF-AAP.

Por fim, outros três aspectos a serem observados nas compras sustentáveis são: a) aquisição

de produtos que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva *Restriction of Certain Hazardous Substances* (RoHS)¹², tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs) e éteres difenilpolibromados (PBDE); b) aquisição de bens que sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável; c) acondicionamento de produtos preferencialmente em embalagem individual adequada, com o menor volume possível e que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e armazenamento.

6.1.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a agricultura orgânica.

Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Decreto n. 8.473, de 22 de junho de 2015. Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Decreto n. 8.538, de 6 de outubro 2015. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Resolução ANVISA RDC n. 42, de 29 de agosto de 2013. Regulamenta a concentração máxima de contaminantes inorgânicos de alimentos. Portanto, sugere-se a observância desse dispositivo para a aquisição de café, açúcar e chá.

Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 2, de 12 de setembro de 2018 e alterações. Dispõem sobre a Compra Institucional de alimentos fornecidos por agricultores familiares e pelos demais beneficiários da Lei n. 11.326/2006;

Instrução Normativa Mapa n. 18, de 20 de junho de 2014. Institui o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e estabelece os requisitos para a sua utilização.

6.1.3 PRODUTOS ESPECÍFICOS

ÁGUA MINERAL

Nos estudos técnicos preliminares para aquisição de água mineral, recomenda-se avaliar o custo-benefício da utilização de purificadores de água em substituição aos garrafões de água mineral. Caso a opção seja pelo vasilhame, recomenda-se exigir do licitante vencedor, por ocasião da aceitabilidade da proposta, a apresentação de:

- licença ambiental da empresa mineradora, expedida pelo Ibama (Resolução Conama n. 237/1997) ou órgão definido na legislação estadual, conforme o caso;
- portaria de concessão de lavra, expedida pelo Ministério das Minas e Energia, devidamente publicada no *Diário Oficial da União*;
- declaração de conformidade da industrialização e comercialização da água mineral com a Resolução Anvisa RDC n. 173/2006;
- laudo válido de estudo *in loco*, com análises físico-químicas, químicas e bacteriológicas, emitido através de boletim elaborado pela Rede de Laboratórios de Análises Minerais (Rede Lamim), do Serviço Geológico do Brasil (CPRM).

Recomenda-se que a Administração, no transcurso do prazo de vigência do contrato, exija dos fornecedores, a cada pedido de fornecimento ou contratação, a apresentação de atestados, laudos ou

12 Ver a Diretiva [2001/65/EC](#), [OJ 2011 L 174/88](#) do Parlamento Europeu.

certificações ambientais devidamente atualizadas.

Outro ponto relacionado à compra de água é a exigência de laudo dos produtos fornecidos (garrações, galões etc.), emitido em nome do fabricante do produto fornecido, por laboratório especializado e credenciado, constando características microscópicas, físico-químicas e microbiológicas, em conformidade com o padrão estipulado pela ANVISA (Resolução ANVISA n. 274/2005) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), bem como garantindo as características do produto conforme especificações.

Legislação

Decreto-lei n. 7.841, de 8 de agosto de 1945. Código de Água Mineral, com redação renovada pela Lei n. 6.726, de 21 de novembro de 1979, acompanhado dos laudos técnicos que comprovem o atendimento aos padrões legais vigentes à época, estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, referentes à fonte que proverá o produto cotado (água mineral).

Resolução RDC Anvisa n. 274, de 22 de setembro de 2005. Aprova o regulamento técnico para águas envasadas e gelo.

Resolução Anvisa n. 173, de 13 de setembro de 2006. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.

Resolução RDC Anvisa n. 275, de 22 de setembro de 2005. Regulamento técnico de características microbiológicas para água mineral natural e água natural.

Portaria DNPM¹³ n. 387, de 19 de setembro de 2008. Disciplina o uso das embalagens de plástico de garrafão retornável destinadas ao envasamento e comercialização de água mineral e potável de mesa e dá outras providências.

ABNT NBR 14222:2013 O Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – Garrafão retornável – Requisitos e métodos de ensaio.

ABNT NBR 14328:2011. Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – Tampa para garrafão retornável – Requisitos e métodos de ensaio.

ABNT NBR 14.638:2011- Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa – Garrafão retornável – Requisitos para distribuição.

CAFÉ E AÇÚCAR

A indicação é pela compra de produtos orgânicos sempre que houver disponibilidade no mercado. Os produtos comercializados como orgânicos, além de não serem produzidos com agrotóxicos, devem obedecer às determinações de rotulagem de produtos orgânicos e conter o selo único oficial do sistema, conforme art. 1º da IN Mapa n. 18/2014. Exceção feita apenas aos agricultores familiares, que podem comercializar diretamente ao consumidor, sem certificação, desde que vinculados a alguma organização com controle social cadastrada no Mapa ou em outro órgão fiscalizador conveniado. Essa opção de produtos orgânicos deverá observar, além da oferta, a questão da viabilidade econômica, com razoabilidade e proporcionalidade.

Na compra de café e açúcar orgânicos, deve-se exigir certificado emitido por Organismo da Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) credenciado no Mapa, comprovando que o produto está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes. Os produtos deverão possuir o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Recomenda-se exigir laudos da qualidade dos produtos, em conformidade com o padrão estipulado na Resolução RDC Anvisa n. 271/2005 para açúcar e adoçante e na Resolução RDC Anvisa n. 277/2005 para café, emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de laboratórios Analíticos de Saúde (Reblas/Anvisa).

Cabe ressaltar que, em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão

13 Departamento Nacional de Produção Mineral.

somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (Abic) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Reblas/Anvisa, conforme Acórdão TCU n. 1.985/2010-Plenário, Acórdão TCU n. 446/2014 – Plenário e Acórdão TCU n. 1.360/2015-Plenário.

Legislação

Lei n. 10.831, de 23 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

Decreto n. 6.323, de 27 de dezembro de 2007. Regulamenta a Lei n. 10.831/2003 sobre a agricultura orgânica.

Decreto n. 8.473, de 22 de junho de 2015. Estabelece, na Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326/2006.

Resolução RDC Anvisa n. 271, de 22 de setembro de 2005. Regulamento Técnico para açúcares de produtos para adoçar.

Resolução RDC Anvisa n. 277, de 22 de setembro de 2005. Regulamento Técnico para café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis.

Instrução Normativa Mapa n. 18, de 20 de junho de 2014. Institui o selo único oficial do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e requisitos para a sua utilização.

6.2 COMBUSTÍVEIS E ÓLEO LUBRIFICANTE

6.2.1 ARGUMENTAÇÃO

A pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado deve recolhê-lo em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente, e então encaminhá-lo a seu produtor ou importador. Deve ainda assegurar a destinação final ambientalmente adequada do produto, mediante processo de reciclagem ou outro que não afete negativamente o meio ambiente.

Conforme a Lei n. 12.305/2010 e a Resolução Conama n. 362/2005, a empresa contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- a) recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos e adotando as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem;
- b) providenciar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado recolhido, através de empresa coletora devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo, que tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada;
- c) exclusivamente quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Outro ponto se refere à exigência do CTF-APP dos postos de combustíveis. Tal exigência encontra amparo também em decisão do Egrégio Tribunal de Contas (TC-003.405/2010-9), segundo a qual os postos devem estar inscritos e em situação regular no CTF-APP. Ademais, conforme a IN Ibama n. 12/ 2018, a categoria de comércio de combustível está normatizada pela FTE 18-6. Nessa esteira, é

preciso também que haja a comprovação de registro de revendedor varejista pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Por fim, cabe ainda a exigência de atestado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) quanto à regularidade de aferição metrológica das bombas de combustíveis do estabelecimento.

6.2.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Resolução Conama n. 362, de 23 de junho de 2005. Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Resolução ANP n. 804, de 23 de dezembro de 2019. Estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional.

[Acordo setorial para a implantação de sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas de lubrificantes.](#)

6.3 EQUIPAMENTOS DE TI E COMUNICAÇÃO

6.3.1 ARGUMENTAÇÃO

A questão da sustentabilidade para os equipamentos e produtos de TI está ligada, em sua maior parte, à eficiência energética. Isso oferece simultaneamente um mecanismo de mercado para a implementação de padrões de TI verde e uma maneira de as autoridades públicas mostrarem seu compromisso com um comportamento ecologicamente correto¹⁴.

Todos os critérios adotados para a compra desses equipamentos devem estar em consonância com o Plano de Logística Sustentável do órgão. Nesse sentido, as aquisições e contratações na área de TI, sejam de software ou hardware, devem dar preferência a materiais, tecnologias e matérias-primas de origem nacional e com maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia.

Poderá ser priorizada a utilização de tecnologias de virtualização, as quais podem ser definidas como soluções computacionais que permitem a execução de vários sistemas operacionais e seus respectivos *softwares* a partir de uma única máquina física. Como benefícios da virtualização, podem ser citados o melhor aproveitamento da infraestrutura existente, redução no consumo de energia elétrica, diminuição na geração de lixo eletrônico e menor emissão de carbono. Sobre isso, cabe a referência à questão da acessibilidade nas contratações do Judiciário no tocante à utilização de tecnologias assistivas. Nessa matéria, é importante que o produto ofertado atenda ao disposto nos arts. 2º, § 1º, e 4º, inciso V, da Resolução CNJ n.401/2021, e ainda no art. 3º, inciso III, alínea “b”, da Resolução CJF n. 709/2021.

Outro critério é a adoção de um plano de descarte ou reuso dos ativos de TI a serem contratados, visto que, em sua fabricação, são usadas substâncias que lhes conferem durabilidade, desempenho e proteção. Todavia, quando chegam ao final do seu ciclo de vida esses elementos (RoHS), tais como mercúrio, chumbo e cádmio¹⁵, podem representar riscos à saúde da natureza e do homem se não forem descartados adequadamente.

Como parte da implementação da abordagem do ciclo de vida para equipamentos de

14 O regulamento Energy Star, entre outros, diz respeito a computadores desktop, notebooks, servidores, monitores e monitores para uso em escritórios, devendo as especificações ser desenvolvidas em conjunto com a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, que inicialmente criou o Energy Star Program (ver [Decisão do Conselho europeu 2013/107/UE](#)). Os requisitos Energy Star limitam-se à eficiência energética e ao equipamento de escritório, enquanto o rótulo ecológico estabelece critérios ecológicos gerais para grupos de produtos. De acordo com o regulamento do rótulo ecológico, a Comissão da UE definiu até agora critérios para notebooks ([2011/330/EU](#)), computadores de mesa ([2011/337/EU](#)), papel para fotocópias ([2011/332/EU](#)) e dispositivos de imagem ([2013/806/UE](#)), que também incluem impressoras e fotocopadoras (Artigo 1 (1)). Os critérios contemplados são o uso de materiais perigosos, reciclabilidade, embalagem, emissão de ruídos e partículas, entre outros, além de eficiência energética.

15 Danos relacionados a: 1) mercúrio: facilmente absorvido pelos pulmões; modifica as configurações das proteínas, o que pode levar a um colapso circulatório na pessoa; 2) chumbo: o mais tóxico dos elementos; acumula-se nos ossos, cabelos, unhas, cérebro, fígado e rins; exerce biossíntese do sangue, no sistema nervoso, no sistema renal; pode provocar ainda alterações gastrintestinais, neuromusculares e hematológicas; 3) cádmio: possui meia vida de 30 anos nos rins; intoxicação crônica pode gerar descalcificação óssea, lesão renal, enfisema pulmonar, além de efeitos carcinogênicos.

informática, é preciso avaliar a questão da reciclagem e do descarte de dispositivos e equipamentos de TI. Devido ao rápido desenvolvimento da TI, os produtos ficam desatualizados muito rapidamente e muitas vezes são descartados mesmo estando totalmente funcionais, criando uma grande quantidade de resíduos, alguns dos quais são perigosos. Nesse sentido, conforme o disposto na Lei n. 12.305/2010, deverão ser adotados sistemas de logística reversa para os produtos de TI. Assim, é preciso verificar se já existe regulamento editado (federal, estadual ou municipal), acordo setorial ou mesmo termo de compromisso que tenha implementado sistema de logística reversa para o produto em análise. Caso não se verifique a existência do sistema de logística reversa implementado por qualquer das formas admissíveis, é recomendável que os fornecedores do ramo sejam consultados a fim de conhecer as práticas de destinação final dos produtos. Dessa forma, será possível avaliar se há condições no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual (logística reversa), quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é assegurar que ela não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão.

Exemplo dessa logística reversa é a sugestão da coleta de cartuchos/*toners*, em parceria com o fabricante, sem ônus para o órgão, garantindo sua destinação ambientalmente correta. Após o recolhimento, a contratada deverá apresentar uma declaração ao órgão de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados.

Para aquisição de ativos de TI, recomenda-se ainda a inserção de critérios que propiciem maior eficiência energética, maior vida útil e menor custo de manutenção. O equipamento deverá possuir eficiência energética de no mínimo 80% comprovada por meio de laudo técnico emitido pelo IPT¹⁶, Inmetro ou outro laboratório/órgão creditado e reconhecido por este, ou ainda que implemente *Power Factor Correction* (PFC) ativo com eficiência igual ou superior a 80%. Assim, é possível verificar (não como critério de habilitação¹⁷) a oferta, pelas contratadas, de equipamentos com selos verdes, o que pode aumentar a efetividade da sustentabilidade no órgão. Dentre as principais opções existentes no mercado destacam-se: Selo Verde, RoHS, ISO 14.001 e selo PROCEL.

Por último, é importante destacar que o ETP da Contratação de *softwares* deve ser realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo a avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), conforme a Portaria SLTI/MPOG n. 3/2007. Para isso, é importante observar que, segundo o art. 47 do Decreto n. 5.296/2004, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet) para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

O gestor deve também realizar contratações que permitam acessibilidade nos sites da internet mantidos pelo órgão para uso da pessoa com deficiência, assegurando-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente, segundo a Lei n. 13.146/2015. Ainda, é garantido à pessoa com deficiência o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistida que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Por fim, cabe destacar que, conforme Acórdão TCU 2.468/2017 – Plenário¹⁸, o TCU considera ilegal a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de certificação para a aquisição de produtos de informática, o que pode ser estendido inclusive para outros materiais de caráter reciclável.

16 O Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) é vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo. O instituto atua em quatro grandes áreas: inovação, pesquisa e desenvolvimento; serviços tecnológicos; desenvolvimento e apoio metrológico; e informação e educação em tecnologia.

17 Acórdão 1084/2015. Segunda Câmara TCU - Nessa linha, deve-se registrar que a exigência de certificação específica, sem amparo legal e sem justificativa pertinente nos autos do processo licitatório, tem sido considerada, por este Tribunal, como cláusula restritiva à competição.

18 Acórdão TCU 2468/2017 – Plenário: “É vedada a exigência de avaliação (ou ‘certificado’) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMi ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.”

6.3.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Decreto n. 7.174, de 12 de maio de 2010. Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Decreto n. 9.373, de 11 de maio de 2018. Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

IN SLTI/MPOG n. 01, de 19 de janeiro 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Portaria SLTI/MPOG n. 2, de 16 de março de 2010. Dispõe sobre as especificações-padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal e inclui critérios de sustentabilidade em quatro das sete especificações de equipamentos de TI.

Resolução CNJ n. 182, de 17 de outubro de 2013. Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ.

Resolução Conama n.401, de 04 de novembro de 2008. Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio e os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das pilhas e baterias portáteis, das baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio.

Portaria Inmetro n. 170, de 10 de abril de 2012. Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática.

Portaria SLTI/MP n. 20, de 14 de junho de 2016. Orientações e especificações de referência para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal.

Instrução Normativa SG/ME n. 1, de 10 de janeiro de 2019. Dispõe sobre Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações.

6.4 JARDINAGEM

É importante dizer que a fabricação de fertilizantes está abarcada pela IN Ibama n. 6/2013 e, por isso, a proposta comercial deve vir acompanhada do certificado de regularidade no CTF-APP dos fabricantes. Essa exigência está em consonância com a categoria 15-11 – Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.

Sobre o glifosato, a Anvisa publicou Nota Técnica em 15 de janeiro de 2010 referente ao uso de produtos agrotóxicos em meio urbano, afastando a possibilidade de regulamentação da prática da capina química em área urbana. Essa prática tem impossibilidades técnicas para conciliar a aplicação de agrotóxico em ambientes urbanos de livre circulação e a preservação da saúde da população das cidades, razão básica para o principal impedimento legal para a sua realização. A Agência voltou a publicar a Nota Técnica 04, em 6 de julho de 2016, em que reafirma mais uma vez a proibição da capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), onde não há meios de se aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula no entorno.

Por outro viés, caso a área não seja considerada de livre circulação, implica sua classificação como jardinagem amadora. Nesse caso, há outra nota técnica da Anvisa – Informe Técnico Saneante n. 19, de 1 de fevereiro de 2015, permitindo a utilização do glifosato na concentração máxima de 10

gramas do ativo por litro de produto, ou seja, 1,0% m/v de glifosato.

Assim, a Administração precisa definir se a área de jardim e as adjacências do CJF são ou não de livre circulação. No caso da definição por livre circulação, a sugestão é o emprego de outra técnica de capina dos jardins e a suspensão da compra do item. Caso contrário, sobretudo pela possibilidade de isolamento de transeuntes, o tipo de jardinagem será considerado como amador e, desse modo, a indicação é a compra do material com a concentração máxima anteriormente citada, qual seja, 1,0% m/v de glifosato.

6.5 MATERIAL DE EXPEDIENTE

6.5.1 ARGUMENTAÇÃO

Em razão da grande quantidade de material adquirido pela Administração e de sua necessidade para o órgão, será de grande valia que sejam considerados como sustentáveis os seguintes parâmetros: economia no consumo de água e energia; minimização na geração de resíduos; racionalização no uso de matérias-primas; redução na redução de poluentes; fomento a políticas sociais; valorização da transparência da gestão; adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente; utilização de produtos de baixa toxicidade; e adoção de tecnologias com menor emissão de gases de efeito estufa em relação às tecnologias convencionais.

Os bens podem ser, portanto, constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável. Além disso, preferencialmente, devem estar acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, utilizando materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento. Nessa esteira, o material que contenha plástico em sua composição deve ser preferencialmente confeccionado em plástico oxidegradável e/ou reciclado, reciclável, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei n. 12.305/2010, e com as normas ABNT 15.448-1 e 15.448-2. Nessa esteira, na substituição dos copos descartáveis por copos e xícaras de material durável, tais como vidro, cerâmica, porcelana, entre outros, deverá ser avaliado o princípio da razoabilidade, da conveniência e da economicidade. Caso haja essa substituição, devem-se adotar canecas confeccionadas, preferencialmente, com fibras naturais, como a fibra de coco, que são mais leves, resistentes e ecologicamente corretas.

É preciso ainda que o gestor fique atento a dois outros pontos: a necessidade de cobrança do certificado de regularidade do CTF-APP (pilhas e baterias, por exemplo) e a necessidade de logística reversa. Sobre o primeiro ponto, é preciso destacar que, por força da IN Ibama n. 6/2013, para a atividade de produção de alguns itens, como pilhas e baterias, é cabível a exigência da regularidade do CTF-APP do fabricante. Para isso, é preciso verificar as [Fichas Técnicas de Enquadramento](#) disponibilizadas no site do Ibama.

No tocante à Logística Reversa, item já discutido anteriormente neste documento, é necessário observar o disposto no art. 33, inciso II, da Lei n. 12.305/2010, e ainda no art. 14, inciso I, do Decreto n. 10.936/2022. Dessa forma, o CJF, depois do uso de alguns materiais, como pilhas e baterias, deverá realizar a separação adequada do material para o recolhimento pelo fornecedor contratado.

6.5.2 LEGISLAÇÃO

Lei n.12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências.

Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Lei Distrital n. 5.610, de 16 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos no Distrito Federal.

Lei Distrital n. 462, de 22 de junho de 1993. Dispõe sobre a reciclagem de resíduos sólidos no Distrito Federal.

Decreto n. 2.783, de 17 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que destroem a Camada de Ozônio (SDO), pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e

dá outras providências.

Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (Cisap).

Decreto n.10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal.

Decreto n.10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

IN SLTI/MPOG n. 01, de 19 de janeiro 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;

IN SLTI/MPOG n. 10, de 12 de novembro de 2012. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16 do Decreto n.7.746, de 5 de junho de 2012.

6.5.3 PRODUTOS ESPECÍFICOS

COPO PARA ÁGUA E CAFÉ

A despeito de os copos descartáveis serem objeto de redução prevista pelo Plano de Logística Sustentável, bem como da Resolução CNJ n. 401/2021, importa que sejam disponibilizados para usuários externos e para eventos realizados pelo órgão. Além disso, para além da variável econômica, importa que o órgão atue conforme sua responsabilidade socioambiental de não contribuir para a poluição do plástico. Nesse sentido, cumpre integrar os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.305/2010, qual seja: não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

É preciso destacar que deve ser integrada às práticas de gestão de resíduos do órgão a separação adequada de embalagens plásticas dos resíduos não recicláveis e inseridas no sistema de coleta seletiva do órgão. Esse material deve ser destinado, preferencialmente, às associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

ABNT NBR 15448-1:2008 e 15448-2:200826 – Embalagens plásticas degradáveis e/ou renováveis – Parte 1: terminologia; Parte 2: biodegradação e compostagem – requisitos e métodos de ensaio.

PAPEL SULFITE A4

a) Regularidade CTF-APP

Qualquer aquisição de papel, independentemente de ser branco ou reciclado, o gestor deve exigir do fornecedor o certificado de regularidade no CTF-APP, conforme a [FTE 8-2](#).

b) Certificação de cadeia de custódia

Como critério de pontuação e não de habilitação, como já discutido anteriormente, o papel deve ser obrigatoriamente produzido com observância aos requisitos para obtenção de certificação de cadeia de custódia que comprove o manejo sustentável da exploração florestal. O manejo sustentável da exploração florestal pode ser observado a partir de mecanismos de certificação e/ou rotulagem ambiental, quais sejam: FSC ou Cerflor ou Rótulo Ecológico da ABNT¹⁹.

Todas as empresas certificadas Cerflor e PEFC podem ser verificadas no [site PEFC](#), incluindo a possibilidade de obtenção do certificado. As empresas certificadas FSC podem ser verificadas no [site](#)

¹⁹ Atente-se ao fato de que qualquer uma das certificações pode ser apresentada. Não se pode exigir APENAS uma das certificações.

[da certificadora.](#)

Portaria Inmetro n. 547, de 25 de outubro de 2012. Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Manejo Florestal Sustentável.

NBR 14789:2021. Manejo florestal sustentável – Princípios, critérios e indicadores para plantações florestais.

NBR 14790:2021. Cadeia de custódia de produtos de base florestal – Requisitos.

NBR 16789:2021. Manejo florestal sustentável – Diretrizes para implementação da ABNT NBR 14789.

Rótulo Ecológico da ABNT – PE151.01 – Rótulo Ecológico para papel de cópia e para usos gráficos.

c) Método de branqueamento

Deve ser priorizada a aquisição de papel cujo método de branqueamento seja livre de cloro elementar ou totalmente livre de cloro (PCF, TCF ou ECF), segundo o que preceitua o [Portal de Compras do Governo Federal](#). Esse tipo de produto leva em consideração os sistemas de branqueamento do papel, quais sejam:

- PCF: processo livre de cloro, não utiliza compostos baseados em cloro, apesar de a polpa poder conter materiais reciclados ou recuperados que tenham sido originalmente branqueados com cloro. Esse branqueamento utiliza como compostos o ozônio, o peróxido de hidrogênio e o oxigênio.
- TCF: totalmente livre de cloro, não utiliza qualquer composto de cloro, substituindo por ozônio, peróxido de hidrogênio e oxigênio. Nenhuma fibra em um papel branqueado dessa forma passou em algum momento por processo de branqueamento com cloro ou compostos clorados.
- ECF: livre de cloro elementar, método no qual substitui-se o elemento cloro por compostos menos agressivos, como é o caso do dióxido de cloro. Esse processo tem reduzido os níveis de organoclorados tóxicos nos cursos de água, mas não os têm eliminado.

Dessa forma, o proponente deve informar qual o fabricante da marca do papel a ser fornecido e apresentar ficha técnica discriminando as características técnicas do produto, incluindo o método de branqueamento utilizado, bem como indicar o endereço do site do fabricante onde possam ser verificadas as informações relativas ao produto.

ABNT NBR ISO 14021:2017. Rótulos e declarações ambientais.

[Rótulo Ecológico da ABNT – PE151.01](#) – Rótulo Ecológico para papel de cópia e papel para usos gráficos.

TAPETES E CARPETES

A grande incidência de doenças respiratórias entre magistrados e servidores do Poder Judiciário, ratificada pelo Relatório Saúde de magistrados e servidores do Conselho Nacional de Justiça, e os custos envolvidos com seus afastamentos justificam a aquisição de tapetes e carpetes que atendam a padrões mais sustentáveis e que permitam tornar o ambiente mais seguro e saudável. Dessa forma, é importante que os tapetes e carpetes adquiridos tenham tratamento antimfofo, antiácaro e antialérgico.

Para isso, segundo a Associação Brasileira das Indústrias de Tapetes e Carpetes ([Abritac](#)), será preciso observar também os seguintes aspectos, entre outros:

- densidade do pelo: é um importante fator que afeta a absorção de som. a princípio, quanto mais denso o pelo, maior a absorção;
- altura do pelo: quanto mais alto o pelo, maior a absorção;
- materiais das bases: geralmente bases *latexadas* tendem a aumentar a eficiência de absorção de baixas frequências;
- textura: tem pouco efeito sobre a absorção de som. pelo cortado e *bouclê* têm a mesma per-

formance.

PRODUTOS ORIUNDOS DE MADEIRA

Os produtos oriundos da madeira, como os lápis, devem ser fabricados com matéria-prima oriunda de fontes de manejo sustentável. A comprovação da conformidade deverá ser feita, como no caso do papel, por meio de Certificado de Cadeia de Custódia, nos termos da ABNT NBR 14790:2014, Certificado Cerflor, FSC ou similares, desde que reconhecidos nacionalmente.

Como citado anteriormente, todas as empresas certificadas Cerflor e PEFC podem ser verificadas no [site PEFC](#), incluindo a possibilidade de obtenção do certificado. As empresas certificadas FSC podem ser verificadas no [site da certificadora](#).

ABNT NBR 14.790:2014. Manejo florestal sustentável – Cadeia de custódia – Requisitos.

6.6 MATERIAL DE LIMPEZA E DE HIGIENE

6.6.1 ARGUMENTAÇÃO

A sugestão é que a Administração também observe os produtos que atendem aos critérios de sustentabilidade elencados no [Catálogo de Compras](#) do Ministério da Economia. A ideia é optar pela compra de itens biodegradáveis, priorizando a aquisição daqueles menos agressivos ao meio ambiente e, preferencialmente, concentrados e/ou fornecidos em refil, os quais propiciam economia de matéria-prima, recursos naturais e energia, além de reduzirem a quantidade de resíduos sólidos produzidos pelo órgão.

A sugestão está assente no Acórdão TCU 1.056/2017 – Plenário, segundo o qual o Catálogo de Materiais do Ministério da Economia possibilita a extração de relações padronizadas de itens sustentáveis, utilizando metodologia que estabelece critérios mais rigorosos de classificação, o que pode facilitar o processo de contratações sustentáveis.

Nessa matéria, é importante ressaltar que:

- a) os detergentes em pó utilizados no país, ainda que importados, devem respeitar limites de concentração máxima de fósforo (Resolução Conama n. 359/2005). Esse ponto é importante porque a concentração de fósforo é notoriamente reconhecida como atrelada aos processos de poluição das águas. Além disso, cabe destacar a questão dos testes de biodegradação que são utilizados para prever a velocidade e a extensão da degradação de produtos químicos no meio ambiente. Assim, quanto mais próximo a 01 for o fator de biodegradabilidade, mais biodegradável é o efluente;
- b) os saneantes devem ser notificados ou registrados na Anvisa, conforme sua classificação como de risco I ou risco II;
- c) o fabricante de detergentes deve ser registrado no CAT-APP ou Usuários de Recursos Ambientais (FTE Categoria: Indústria Química; Código: [15-13](#); Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas).

Ademais, importa ressaltar que a comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório sempre poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial (site da Anvisa, por exemplo) ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório, conforme o que dispõe o art. 42 da Lei n. 14.133/2022 e o art. 8º do Decreto n. 7.746/2012.

Além disso, o proponente deverá apresentar a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), ou ficha técnica do produto, ou laudo técnico, certificação ou rótulo emitido por laboratório ou organismo acreditado pelo Inmetro, informando qual o agente tensoativo utilizado na composição do produto e discriminando a sua biodegradabilidade (biodegradabilidade imediata em meio aquático), em conformidade com a norma ABNT NBR 15448-1 e com a Diretriz OCDE 301A-F

ou método similar.

6.6.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas.

Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013. Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Resolução Conama n. 359, de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre a regulamentação do teor de fósforo em detergentes em pó para uso em todo o território nacional e dá outras providências.

Resolução Anvisa RDC n. 40, de 5 de junho de 2008. Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Resolução Anvisa RDC n. 42, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre procedimento, totalmente eletrônico, para a notificação à anvisa, de Produtos Saneantes de Risco I.

Resolução Anvisa RDC n. 59, de 17 de dezembro de 2010. Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.

Resolução Anvisa RDC n. 3, de 27 de janeiro de 2014. Dispõe sobre o Certificado de Venda Livre de Produtos Saneantes.

IN IBAMA n. 6, de 15 de março de 2013. Regulamenta o CTF-APP.

Legislação específica

São também elencados alguns normativos afetos às características dos seguintes produtos:

- Álcool etílico – Resolução Anvisa RDC n. 46, de 20 de fevereiro de 2002.
- Neutralizadores de odor – Resolução Anvisa RDC n. 208, de 1º de agosto de 2003.

6.6.3 PRODUTOS ESPECÍFICOS

PRODUTOS ORIUNDOS DE MADEIRA

As aquisições de produtos oriundos de madeira para fins sanitários, tais como papel higiênico, papel toalha e guardanapo, devem observar os critérios de rastreabilidade e origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável, tal como os citados para papel, em conformidade com as seguintes normas:

- ABNT NBR 15464:2010. Produtos de papel para fins sanitários: papel higiênico, toalha de papel, guardanapo e lenço de papel.
- ABNT NBR 15010:2017. Papel para fins sanitários – determinação da resistência à tração a úmido.
- ABNT NBR 14790:2014.

Observar ainda o padrão Cerflor e o padrão FSC-STD-40- 004 V3-0. A comprovação da conformidade deve ainda ser feita por meio do Certificado da Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do Cerflor ou do FSC, ou similares, desde que reconhecidos nacionalmente. Como citado anteriormente, todas as empresas certificadas Cerflor e PEFC podem ser verificadas no [site PEFC](#), incluindo a possibilidade de obtenção do certificado. As empresas certificadas FSC podem ser verificadas no [site da certificadora](#).

SABÃO EM BARRA E DETERGENTES

Deve-se priorizar a aquisição de produtos à base de coco ou isentos de fósforo e, quando inexistentes no mercado, deve-se exigir comprovação de que o teor respeita os limites máximos de concentração. Dessa forma, a contratada deverá ofertar detergente em pó ou sabão em pó, fabricado no

país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução Conama n. 359/2005.

Além disso, o produto deve ser previamente notificado/registrado na Anvisa, conforme Lei n. 6.360/1976, Decreto n. 8.077/2013, RDC Anvisa n. 40/2008 e RDC Anvisa n. 59/2010. A comprovação desses níveis de concentração poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre as exigências do edital.

Por fim, o produto deverá ser entregue acompanhado de orientação expressa e detalhada com relação à dosagem adequada visando seu uso eficiente. A referida orientação poderá constar no rótulo do produto ou em documento específico a ser entregue ao órgão.

Legislação específica

Além da legislação citada anteriormente, seguem outras mais específicas:

RDC Anvisa n. 180, de 3 de outubro de 2006. Regulamento técnico para determinação de biodegradabilidade de tensoativos aniônicos harmonizado no âmbito do Mercosul, através da Resolução GMC n. 24/05.

ABNT NBR 9191: 2002. Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – requisitos e métodos de ensaio.

ABNT NBR 14.725: 2010. Ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ).

ABNT NBR 15.448-1. Embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis – Parte 1: Terminologia.

[Rótulo Ecológico da ABNT PE344.01](#). Rótulo Ecológico para Produtos de Limpeza para Uso Industrial e Institucional.

Para alvejante e água sanitária, observar ainda a Resolução Anvisa RDC n. 109 e 110, de 6 de setembro de 2016.

Para detergentes e congêneres, observar ainda a Resolução Conama n. 359, de 29 de abril de 2005.

Para detergentes para ambientes de assistência à saúde, observar ainda a Resolução Anvisa RDC n. 55, de 14 de novembro de 2012.

Para produtos saneantes desinfetantes, observar ainda a Resolução Anvisa RDC n. 34, de 16 de agosto de 2010.

SACOS DE LIXO

Adquirir, preferencialmente, sacos de lixo de plástico biodegradável. Na impossibilidade dessa, deve-se optar pela aquisição de sacos produzidos com resina termoplástica reciclada, em conformidade com a norma ABNT NBR 9191:2008.

Os sacos de lixo devem possuir as seguintes características:

- dimensões em conformidade com o estabelecido NBR 9191:2008, sendo que as medidas de largura podem variar em ± 1 cm;
- solda contínua, homogênea, uniforme e resistente à perfuração;
- características que possibilitem fácil separação e abertura das unidades sem provocar danos ao produto;
- os sacos Classe I (resíduos domiciliares) podem apresentar qualquer cor, exceto branca. Recomenda-se, no entanto, adquirir uma cor para resíduos úmidos/não recicláveis e outra cor para resíduos secos/recicláveis, a fim de identificar a separação dos resíduos na fonte geradora. Exemplo: sacos pretos para resíduos úmidos/não recicláveis e sacos azuis para resíduos secos/recicláveis;
- para acondicionamento de resíduos infectantes (Classe II), adquirir obrigatoriamente sacos na cor branca.

No caso de sacos classe II (resíduos infectantes), devem constar em cada saco, individualmente: a identificação do fabricante, o CNPJ do fabricante, a capacidade nominal em litros e quilogramas e o símbolo de substância infectante conforme ABNT NBR 7500:2000, com a inscrição: RESÍDUO

INFECTANTE. O símbolo deve ser centralizado a $\frac{1}{3}$ da altura, de baixo para cima, ocupando uma área mínima equivalente a 5% daquela face do saco.

Cabe ressaltar ainda que, embora haja legislação que aponte um sistema de cores na separação de materiais recicláveis, o CJF, desde 2019, vem adotando uma postura de simplificar o descarte de recicláveis e, com isso, aumentar a eficiência do trabalho da coleta seletiva. Essa simplificação atende, por suposto, às exigências legais de separação de orgânicos dos não orgânicos e de destinar todo o material reciclável a cooperativas de catadores desses materiais (Decreto n. 10.936/2022).

6.7 MATERIAL GRÁFICO

Segundo o [Guia Técnico Ambiental da Indústria Gráfica](#), publicado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB-SP), o impacto ambiental da indústria gráfica pode ser avaliado a partir das seguintes perspectivas: consumo de matérias-primas; consumo de água; consumo de energia; geração de resíduos sólidos; geração de efluentes líquidos; emissões atmosféricas; e ruído e vibrações.

A experiência do Conselho sobre a contratação de material gráfico, nomeadamente para tinta gráfica, álcool isopropílico, óleo lubrificante, cola branca, lubrificante spray e filme de polipropileno biorientado (BOPP), sugere, por força da IN Ibama n. 6/2013, que seja exigida a regularidade do fabricante no CTF-APP.

6.7.1 TINTAS GRÁFICAS

Objeto de compra de maior valor no órgão, as tintas gráficas representam insumo fundamental, ao lado do papel, para a produção gráfica. Disso deriva a decisão de se ater apenas a esse insumo neste manual.

Destarte, sobre a questão das tintas, Casas e Andrade (2008) advogam que para as tintas gráficas será preciso pensar em duas possibilidades em detrimento das tintas à base de petróleo.

TINTAS À BASE DE ÁGUA

É a menos agressiva ao meio ambiente, porque quando o solvente aquoso evapora não são emitidos compostos orgânicos voláteis. Dependendo do substrato utilizado, rotogravura, flexografia e serigrafia podem utilizar tintas à base de água. Alguns substratos como plástico e vidro e alguns tipos de papel revestido não permitem que as tintas se agreguem efetivamente a eles, o que reduz a qualidade da impressão.

Segundo o Manual da Cetesb (BARBOSA et al., 2009), o uso de tintas, vernizes ou adesivos à base de água pode trazer certos benefícios ambientais em relação aos insumos à base de solventes orgânicos. Os produtos à base de água eliminam a necessidade do emprego de solventes para diluição e limpeza dos equipamentos, bem como a geração de solventes residuais e de resíduos com restos de solventes, além de eliminar as emissões atmosféricas de compostos orgânicos voláteis. No entanto, as vantagens comparativas devem ser avaliadas caso a caso, já que o emprego de insumos à base de água pode requerer, por exemplo, sistemas de tratamento de efluentes líquidos. A flexografia é um dos sistemas que permitem a utilização, com tecnologias diferentes, de tintas tanto à base de solventes como à base de água. Por limitações técnicas, a migração para tintas à base de água nem sempre é possível.

TINTAS À BASE DE VEGETAIS

Podem ser feitas por meio de vários óleos vegetais, como milho, linhaça, amendoim e canola. Substituir tintas à base de petróleo por esse tipo de tinta significa utilizar recursos renováveis, ajudando a conservar as reservas finitas de petróleo. Elas reduzem as emissões de compostos orgânicos voláteis de 30% para de 2% a 4%. O produto impresso é fácil de “destintar” no processo de reciclagem, o que resulta em materiais de menor impacto ambiental. Essas tintas se comportam bem com papéis não revestidos e reciclados, pois elas não se espalham muito. Seu custo também é semelhante às tintas à base de petróleo. Têm como desvantagem o tempo de secagem, particularmente em papéis não revestidos.

6.7.2 GERAÇÃO DE RESÍDUOS

Segundo o Manual da Cetesb (BARBOSA et al., 2009), a grande maioria dos resíduos sólidos gerados pela indústria gráfica são as chamadas aparas de produção, ou seja, as sobras de substrato, impresso ou não, geradas durante o processo de impressão ou acabamento. Essas aparas, quer sejam de papel, cartão ou plástico, impressas ou não, são resíduos classificados como Classe IIA ou IIB, de acordo com a norma ABNT NBR 10.004:2004, ou seja, não são resíduos perigosos.

As aparas de produção são passíveis de reciclagem em basicamente todos os casos, independentemente do tipo de substrato ou de impressão. Cabe à gráfica segregá-las e destinar a uma empresa que possa reciclá-las de forma ambientalmente correta.

Na atividade gráfica, são também gerados resíduos sólidos classificados como Classe I, ou seja, resíduos perigosos. Latas plásticas contendo restos de tinta pastosa, solvente de limpeza sujo, sobras de tinta, vernizes ou adesivos, panos de limpeza sujos com solventes orgânicos e tinta, insumos químicos²⁰ vencidos ou fora de especificação, lâmpadas fluorescentes usadas, EPI impregnados com químicos e óleo lubrificante queimado estão entre os principais resíduos sólidos Classe I gerados nas gráficas.

6.8 MATERIAL HOSPITALAR

6.8.1 ARGUMENTAÇÃO

Na compra de produtos médicos, deve-se exigir o documento de autorização emitido pela Anvisa para comercializar e/ou fornecer material médico, ambulatorial ou hospitalar, além do licenciamento expedido pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal ou municípios, conforme previsto no art. 2 da Lei n. 6.360/1976 e art. 2º do Decreto n. 8.077/2013.

A consulta à autorização, emitida pela Anvisa, disponível no [site da Agência](#), pode ser de dois tipos:

- Autorização de Funcionamento (AFE): permite o funcionamento de estabelecimentos que realizem atividades de produção e distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da Resolução RDC Anvisa n. 16/2014.
- Autorização Especial (AE): permite o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial mediante a comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes na RDC n. 16/2014.

Nos casos de importação por terceiro, e não pelo detentor do registro do medicamento na Anvisa, além da exigência da AFE, é necessária a Declaração do Detentor de Registro (DDR) 48, conforme Resolução RDC Anvisa n. 81/2008.

Por fim, é preciso dizer que só será admitida a oferta de equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e de equipamentos com finalidade de embelezamento e estética, nos termos da Portaria Inmetro n. 384/2020. Além disso, devem ser observados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária, conforme Anexos I e II da supracitada Portaria.

6.8.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

²⁰ É importante reconhecer as características desses insumos. Para isso, a Cetesb disponibiliza [uma lista](#) completa de produtos químicos e suas características principais.

Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013. Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Resolução Conama n. 358, de 29 de abril de 2005. Destaca os procedimentos que se referem à disposição final dos resíduos de serviços de saúde, preocupando-se com os riscos ao meio ambiente.

Resolução RDC Anvisa n. 81, de 5 de novembro de 2008. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária;

Resolução RDC Anvisa n. 27, de 21 de junho de 2011. Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária;

Resolução RDC Anvisa n. 39, de 14 de agosto de 2013. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem.

Resolução RDC Anvisa n. 16, de 1º de abril de 2014. Dispõe sobre os critérios para peticionamento de AFE e AE de empresas.

Portaria Inmetro n. 384, de 18 de dezembro de 2020. Aprova os requisitos de avaliação da conformidade para equipamentos sob regime de vigilância sanitária.

IN Anvisa n. 49, de 22 de novembro de 2019. Aprova a lista de Normas Técnicas, conforme Anexo I, cujos parâmetros devem ser adotados para a certificação compulsória de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de vigilância sanitária.

6.8.3 GERAÇÃO DE RESÍDUOS

Para a coleta de resíduos de serviços de saúde, além de observar as normas pertinentes aos resíduos perigosos, a empresa também deve obedecer às Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, aprovadas pela Resolução Anvisa n. 222/2018, e à Resolução Conama n. 358/2005, que aborda o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, além das legislações estaduais e municipais sobre o tema.

Especificamente sobre o descarte dos resíduos de medicamentos, segundo o [Guia do Instituto Butantan](#) (2014), importa dizer que devem ser segregados dos demais resíduos nas unidades geradoras no momento da geração. Existem dois tipos de resíduos medicamentosos, os provenientes de medicamentos comuns e os de medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria Anvisa n. 344, de 12 de maio de 1998, e RDC n. 39, de 9 de julho de 2012).

Medicamentos vencidos sujeitos a controle especial devem permanecer em suas embalagens originais e ser acondicionados em local com chave e acesso restrito até o momento do descarte. Para seu descarte, o Formulário de Solicitação para Inutilização de Medicamentos Controlados (formulário III), a seguir, deve ser preenchido em duas vias e protocolado na Anvisa, que irá anexar a 1ª via ao processo de solicitação e devolver a 2ª via ao estabelecimento, junto ao “Termo de Inutilização” dos referidos produtos.

Embalagens vazias, tanto dos medicamentos controlados quanto dos comuns, deverão ser acondicionadas em recipiente para resíduos perfurocortantes químicos de cor laranja. As caixas de cor laranja de perfurocortantes deverão ser acondicionadas em sacos plásticos de cor laranja.

6.9 MATERIAL DE MANUTENÇÃO

6.9.1 PILHAS E BATERIAS

Por força da IN Ibama n. 06/2013, para a atividade de produção de fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, é exigida a regularidade do CTF-APP do fabricante. As atividades estão enquadradas, respectivamente, na [FTE categoria 5-1](#). Segundo consta no [painel BI do CTF-APP](#) do Ibama, para a categoria 5-1, existem 177 empresas no Brasil com CTF-APP regularmente ativos.

Sobre esses produtos, também é necessário que haja previsão de logística reversa, com fulcro no art. 33, inciso II, da Lei n. 12.305/2010 e no art. 14, inciso I, do Decreto n. 10.936/2022. Dessa forma, o CJF, depois do uso das pilhas e baterias, deverá separá-las adequadamente para o devido recolhimento pelo fornecedor contratado, o que deve ser objeto de exigência no TR.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Resolução Conama n. 401, 4 de novembro de 2008. Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado e dá outras providências.

6.9.2 TINTAS, SOLVENTES, VERNIZES E IMPERMEABILIZANTE

Sobre esses itens, a sugestão é que esteja anexo à proposta comercial o certificado de regularidade no CTF-APP dos fabricantes. Essa exigência está em consonância com a [categoria 15-10](#) Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secante, conforme anexo da IN IBAMA n. 06/2013.

Conforme o art. 3º, inciso IV, da Resolução Conama n. 307/2002, as latas utilizadas são classificadas como resíduos perigosos e, por isso, devem ter destinação diferenciada. Desse modo, depois do uso das latas, sobretudo em razão de seu número, a Administração deve separar esse material reciclável seco e realizar, preferencialmente, sua doação a cooperativas de catadores de material reciclável credenciadas pela Prolata ou ainda nos [Centros Prolata de Reciclagem](#), tal como preceitua o [Termo de Compromisso](#) para a implantação do sistema de logística reversa de embalagens de aço do [Ministério do Meio Ambiente](#). A esse compromisso estão ligados, entre outros atores, recicladores, fabricantes de tintas, comerciantes de material de construção e fabricantes de embalagens de aço.

Portanto, a sugestão é pela doação, mas em condições diferentes daquela da coleta seletiva solidária, já realizada pelo CJF, dado que nem todas as associações/cooperativas, tal como indicado no Termo de Compromisso, estão preparadas, e possuem equipamentos apropriados, para realizar a correta reciclagem desse tipo de material perigoso.

6.9.3 CIMENTO E ARGAMASSA

Para esses itens, a sugestão é esteja anexo à proposta comercial o certificado de regularidade no CTF-APP dos fabricantes. Essa exigência está em consonância com a [categoria 2-2](#) Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares, conforme anexo da IN Ibama n. 06/2013.

6.10 MOBILIÁRIO

6.10.1 ARGUMENTAÇÃO

Dois aspectos merecem destaque na compra de mobiliário: a ergonomia e a *reciclabilidade* do material constituinte dos itens.

Do ponto de vista ergonômico, a qualidade de um equipamento/produto está relacionada à adequação funcional e à interação com o usuário. As consequências adversas refletem-se na segurança, saúde e bem-estar do usuário e, simultaneamente, na eficiência de todo o contexto de trabalho. Para isso, alguns preceitos são necessários antes da aquisição de mobiliário, entre eles:

- ganho de eficiência do usuário no desempenho das tarefas que envolvam a interação com o mobiliário. Por exemplo, aspectos relacionados ao incremento ou redução dos tempos de execução das tarefas;
- diminuição da ocorrência de problemas com consequências fisiológicas e biomecânicas, normalmente decorrentes de inadequação antropométrica ou de movimentos repetitivos, com ou sem aplicação de força, que envolvam a interação com o mobiliário. Por exemplo, o mobiliário deve

- permitir ajustabilidade à diversidade antropométrica da população que vai interagir com ele;
- diminuição da ocorrência de exigências cognitivas decorrentes da interação com o mobiliário. Por exemplo, a adaptação do mobiliário ao usuário e às situações de trabalho não deve exigir do usuário um esforço cognitivo que esteja para além das suas capacidades cognitivas (por exemplo, memória), em particular para populações especiais;
- permissão de interações saudáveis, inclusivas e seguras em situações críticas de urgência e pressão temporal adequadas aos procedimentos das medidas de autoproteção. Por exemplo, em caso de incêndio, o mobiliário não pode constituir uma barreira à saída imediata do local de trabalho;
- evitar a acumulação de agentes biológicos agressivos para os usuários. Por exemplo, permitir que o mobiliário seja higienizado facilmente, prevenindo-se a ocorrência de doenças nos usuários.

Nesse contexto, a certificação de determinado equipamento do ponto de vista ergonômico está intimamente relacionada à avaliação da interação de um usuário com esse equipamento/produto em determinado envolvimento físico, social e organizacional. Para isso, é preciso ter em mente que o mobiliário deve estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, comprovada pela apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo Inmetro, com escopo de acreditação específico para ensaios mecânicos com base nas normas requeridas. O relatório de ensaio deve vir acompanhado de documentação gráfica (desenho ou fotos) e memorial descritivo com informação necessária e suficiente para a perfeita identificação do modelo ou da linha contendo o modelo do produto.

Do ponto de vista da *reciclabilidade* do mobiliário, os itens fabricados com madeira ou seus derivados devem observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável, em conformidade com o Decreto n. 7.746/2012. A comprovação dessa conformidade pode ser feita, por exemplo, por meio do Certificado de Cadeia de Custódia, em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2014: Certificação Cerflor, Certificação FSC-STD-40-004 V3-0 (*Forest Stewardship Council*) ou similares, desde que reconhecidas nacionalmente.

Outro ponto importante de se observar é que o mobiliário deve atender aos requisitos constantes na Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego, e sua comprovação ocorrerá mediante a apresentação de laudo de ergonomia contendo foto/imagem e código do produto, emitido por profissional especializado e habilitado em ergonomia ou por engenheiro de segurança do trabalho habilitado.

Nas compras de bens cuja produção seja potencialmente poluidora e usuária de recursos ambientais, deve-se exigir certificado de regularidade do CTF-APP, nos termos da IN Ibama n. 06/2013. A validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama deverá ser consultada no site do órgão.

No tocante à administração de móveis (compra, cessão, doação, permuta, transferência), será preciso ainda observar o Decreto n. 9.373/2018, bem como a Resolução CJF n. 462/2017. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação, será determinada sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei n. 12.305/2010.

Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na Lei n. 8.666/1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, poderá ser feita em favor da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas; das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade-fim por elas prestada; dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de suas autarquias e fundações públicas; de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei n. 9.637/1998 e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei n. 9.790/1999; ou de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto n. 5.940/2006.

6.10.2 LEGISLAÇÃO

Diante da extensa legislação sobre o assunto, estão mencionadas apenas algumas das principais

normas que mantêm relação com tal objeto.

Decreto n. 9373, de 11 de maio de 2018. Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto n. 5.975, de 30 de novembro de 2006. Dispõe sobre a exploração de florestas e de formações sucessoras.

Resolução CNJ n. 207, de 15 de outubro de 2015. Institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

Resolução CJF n. 462, de 6 de novembro de 2017. Dispõe sobre a administração de bens móveis no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

[Norma Regulamentadora MTE n. 17 – Ergonomia](#) – visa estabelecer diretrizes e requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

ABNT NBR 13966:2008. Móveis para escritório – Mesas – Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio.

ABNT NBR 15448-1:2008 e 15448-2:2008. Embalagens plásticas degradáveis e/ou renováveis – Parte 1: terminologia; Parte 2: biodegradação e compostagem – Requisitos e métodos de ensaio.

ABNT NBR 13961:2010. Móveis para escritório – Armários.

ABNT NBR 13967:2011. Móveis para escritório – Sistemas de estação de trabalho – Classificação e métodos de ensaio.

ABNT NBR 14790:2014. Manejo florestal sustentável – Cadeia de custódia – Requisitos.

ABNT NBR 13962:2018. Móveis para escritório – Cadeiras – Requisitos e métodos de ensaio.

6.10.3 PRODUTOS ESPECÍFICOS

Cadeiras e poltronas deverão estar em conformidade com a norma ABNT 13.962:2018, a qual especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório de qualquer material.

Armários e gaveteiros deverão atender à norma ABNT 13.961:2010, que especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritórios, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade.

Mesas e estações de trabalho deverão atender à norma ABNT 13.966:2008, que especifica as dimensões de mesas de escritório de uso geral, inclusive mesas de reuniões, os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para mesas de escritório, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento desses requisitos. Além disso, devem atender também à norma ABNT 13.967:2011, que especifica as características físicas e dimensionais e classifica estação de trabalho para escritório em que se predominam atividades de produção e execução de tarefas, incluindo os requisitos mecânicos de segurança e ergonômicos, bem como define os métodos de ensaio para atendimento desses requisitos.

Nas aquisições de mobiliário que possua pintura em componentes metálicos, observar os critérios das normas da ABNT sobre componentes metálicos.

Nas aquisições de mobiliário que possua espuma flexível de poliuretano, observar os critérios das normas da ABNT sobre espuma flexível de poliuretano e a isenção de CFC em sua composição. Exigir laudo válido de ensaio de inflamabilidade da espuma, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme ABNT NBR 9178:2015.

No caso de assentos como sofás, poltronas e outros, deverá ser priorizada a utilização de couro livre de metais pesados ou em tecido de origem vegetal, com aplicação de látex, similar ao couro, dando-se preferência à segunda opção, sempre que possível. Exigir laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro para averiguação da presença de metais pesados na composição do produto (análise química) e averiguação da resistência do material (análise física).

Importante ressaltar que o termo couro somente poderá ser empregado para produtos oriundos

de extração animal. No caso de tecidos similares, recomenda-se utilizar o termo “tecido de origem vegetal, similar ao couro” ou “laminado vegetal”, visando cumprir as exigências da Lei n. 4.888/1965.

6.11 PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS

6.11.1 ARGUMENTAÇÃO

Independentemente do produto elétrico a ser adquirido, há forte embasamento normativo para que a Administração deixe de adquirir bens de baixa eficiência energética, acrescentando como requisito obrigatório da especificação técnica do objeto que o produto ofertado pelos licitantes possua Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) da(s) classe(s) de maior eficiência.

Nesse sentido, conforme o art. 3º da IN SLTI/MPOG n. 02/2014, nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverá ser exigido que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência “A” na ENCE vigente no período da aquisição.

Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com a ENCE classe “A” para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCE nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com fornecedores da outra, conforme o art. 3º, § 1º, da IN SLTI/MPOG n. 02/2014. Para isso, será preciso observar se o produto a ser adquirido tem Avaliação da Conformidade compulsória, conforme as portarias baixadas pelo Inmetro:

- [Produtos e serviços com Avaliação da Conformidade compulsória](#)
- [Produtos e serviços com Avaliação da Conformidade voluntária:](#)

Por fim, na aquisição de itens enquadrados como resultantes de atividades potencialmente poluidoras ou usuários de recursos naturais, conforme a IN n. 06/2013, deverá ser solicitado o Comprovante de Registro do fabricante do produto no CTF-APP ou Usuários de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

6.11.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 10.295, de 17 de outubro de 2001. Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

Decreto n. 2.783, de 17 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das SDO pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Cisap.

Decreto n. 9.864, de 27 de junho de 2019. Regulamenta a Lei n. 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dispõe sobre o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética.

Acórdão TCU n. 1.305/2013 – Plenário. Não vinculação das características de eficiência energética a certificações específicas.

IN SLTI/MPOG n. 2, de 4 de junho de 2014. Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da ENCE nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam *retrofit*.

Portaria Inmetro n. 372, 17 de setembro de 2010. Requisitos técnicos de qualidade para o nível

de eficiência energética de edifícios comerciais, de serviços e públicos (RTQ-C).

ABNT NBR 10.152:2020. Regulamenta os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes de diversos tipos.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Fornos de micro-ondas: Portaria Inmetro n. 600, de 9 de novembro de 2012.

Refrigeradores de uso doméstico: Portaria Inmetro n. 20, de 1 de fevereiro de 2006.

Televisões LCD e LED: Portaria Inmetro n. 563, de 23 de dezembro de 2014.

Ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar: Portaria Inmetro n. 113, de 7 de abril de 2008, Portaria Inmetro n. 20, de 18 de janeiro de 2012.

6.11.3 PRODUTOS ESPECÍFICOS

LÂMPADAS LED

Devem ser adquiridos modelos de alta eficiência energética, com classificação “A” da ENCE para consumo de energia, ou tubulares de alto rendimento, que apresentem o menor teor de mercúrio entre os disponíveis no mercado. Um material que atende a essas especificações é a lâmpada LED, que ilumina mais e consome menos. Com apenas de 6 a 8 watts de potência, essa lâmpada produz a mesma luminosidade que uma lâmpada incandescente de 100 watts. É 12 vezes mais eficiente que as lâmpadas comuns e pode reduzir a conta de luz em quase 90%. Não contém mercúrio, como as fluorescentes, e não emite calor nem raio ultravioleta.

É preciso exigir que o fabricante das lâmpadas tenha registro no CTF, conforme disposto na IN IBAMA n. 06/2013. A licitante deverá informar o CNPJ da fabricante para que seja averiguada a regularidade do fabricante junto ao CTF-APP ou Usuários de Recursos Ambientais CTF.

Para o descarte das lâmpadas, é preciso que a licitante indique como será feita a coleta e a correta destinação final pelo fabricante. Esse parâmetro encontra amparo na Lei n. 12.305/2010 ao dispor que cabe ao fornecedor indicar a realização de logística reversa, sem ônus para o órgão.

De modo a viabilizar a devolução das lâmpadas para descarte, a Administração deverá armazená-las, preferencialmente, em suas embalagens originais. Caso as embalagens originais tenham sido destruídas, danificadas ou não sendo possível armazená-las, a Administração encaminhará as embalagens para a reciclagem, mas providenciará outras adequadas para as lâmpadas queimadas, de modo a evitar suas rupturas e a liberação de mercúrio (caso das fluorescentes) no ambiente.

a) Legislação específica

Portaria Inmetro n. 389, de 25 de agosto de 2014. Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base.

Portaria Inmetro n. 144, de 13 de março de 2015 e alterações. Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base.

ASPIRADOR E LIQUIDIFICADOR

Cabe a verificação quanto ao cumprimento, por parte dos fabricantes, da Portaria MMA n. 388, de 6 de agosto de 2013, quanto aos níveis de ruído de alguns aparelhos, entre os quais se enquadra o aspirador de pó. Além disso, cabe verificar se os produtos estão em conformidade com a norma ABNT NBR 13.910-1, que traz determinação quanto ao ruído acústico de aparelhos eletrodomésticos e similares. O cumprimento dessas normas, por certo, trará mais conforto aos usuários dos aparelhos, protegendo-os, inclusive, de perdas auditivas.

Adotando-se o mesmo raciocínio da IN SLTI/MPOG n. 2/2014, é possível justificar a exigência do Selo “Nível 1” de menor ruído. Conforme disposto, quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com o nível 1 para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com os níveis nas duas classes de menor ruído que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de

fornecedores de uma classe com fornecedores da de outra.

Cabe ainda a exigência do Cadastro de Regularidade no CTF-APP dos fabricantes. Essa exigência está em consonância com a categoria [5-3 Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos](#), descritas no Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 06/2013.

Para todo uso de equipamentos de limpeza que gerem ruído, deve-se exigir na aquisição dos equipamentos observância à Resolução Conama n. 20/1994, que institui o Selo Ruído como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel (db(a)), de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que gerem ruído no seu funcionamento. Outro dispositivo sobre esse assunto, a Portaria Inmetro n. 430/2012, estabelece a obrigatoriedade do uso do Selo Ruído para secadores de cabelo, liquidificadores e aspiradores de pó.

REFRIGERADOR, FREEZER, FRIGOBAR E CIRCULADOR DE AR

Mesmo que tenham sido indicadas marcas de referência, sugere-se atenção ao art. 3º da IN MPOG/SLTI n. 2/2014 quanto à aquisição de produtos com maior eficiência energética. Nesse sentido, recomenda-se a aquisição de modelos classificados com eficiência “A” na ENCE. Para facilitar o cotejamento das marcas a essa exigência, o Inmetro fornece tabelas segundo o produto: [freezer e frigobar](#); [forno micro-ondas](#) e [circulador de ar](#).

Caso não exista, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetadas com a ENCE classe “A”, a Administração poderá admitir produtos etiquetados com as ENCE nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação do número de fornecedores de uma classe com fornecedores de outra.

Sugere-se que seja entregue com a proposta comercial o CTF-APP dos fabricantes. Essa exigência está em consonância com a categoria [5-3 Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos](#), descritas no Anexo I da IN IBAMA n. 06/2013.

BEBEDOURO

Ainda que tenham sido indicadas as marcas de referência, cumpre ressaltar que os bebedouros precisam também ter o selo de conformidade com a Portaria Inmetro n. 344/2014.

Sugere-se que a Administração observe se a compra dos bebedouros poderia ser trocada por purificadores de água, conforme os bebedouros forem se tornando inservíveis. Essa troca certamente implicaria em economia de recursos financeiros, dado que poderia reduzir os custos com a aquisição de galões de água.

6.12 SISTEMAS DE AR-CONDICIONADO

6.12.1 ARGUMENTAÇÃO

O sistema de ar-condicionado é responsável por cerca de 50% da energia elétrica consumida nas edificações. Com base nisso, a Administração pode, conforme a IN SLTI/MPOG n. 2/2014, exigir na compra desses aparelhos modelos com classe de eficiência “A” na ENCE vigente no período da aquisição. Em contrapartida, pode igualmente, embasada no mesmo dispositivo legal, inutilizar ou descartar os equipamentos irre recuperáveis ou antieconômicos.

Para os sistemas de condicionamento de ar do tipo *split*, deve ser priorizada a aquisição de modelos com tecnologia inverter. Esses equipamentos são muito mais eficientes que os convencionais, uma vez que permitem a modulação da velocidade dos motores em função da demanda térmica e redução da corrente nas partidas dos compressores. Esses dois pontos possibilitam economia de energia e de manutenção.

Para sistemas centrais, deve-se avaliar a possibilidade de utilização de equipamentos que utilizem bombas, *fancoils* e compressores supridos por inversores de frequência. Com os inversores, há a possibilidade de variação da velocidade dos motores/bombas e redução das correntes de partida. Somando-se a essas vantagens, sistemas apoiados sobre mancais magnéticos proporcionam

economia de energia ainda maior, com baixa emissão de ruídos e menos manutenções necessárias (não necessitam lubrificação nos eixos, trocas de óleo etc.). Essas opções, associadas à possibilidade de variação da temperatura e programação por ambiente, tornam o sistema escalável e econômico, evitando gastos desnecessários em ambientes desocupados.

Quanto maior a temperatura do sistema de refrigeração, menor a exigência dos compressores, que vão consumir menos energia. Para se definirem as temperaturas, deve-se observar a ABNT-NBR 16401-2.

No caso de aparelhos cuja etiquetagem, no âmbito do PBE, não seja baseada em classes de eficiência, o edital de licitação pode exigir que os modelos dos bens fornecidos apresentem a ENCE, que, nesses casos, possui caráter informativo e não classificatório.

6.12.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 10.295, de 17 de outubro de 2001. Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.

Lei n. 13.589, de 4 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

Decreto n. 4.131, de 14 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal.

Resolução Anvisa n. 9, de 16 de janeiro de 2003. Orientação técnica elaborada por grupo técnico assessor sobre padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo.

Resolução Conama n. 267, de 14 de setembro de 2000. Dispõe sobre a proibição, no Brasil, da utilização das substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre SDO.

IN SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

IN SLTI/MPOG n. 2, de 4 de junho de 2014. Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da ENCE nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam *retrofit*.

Portaria Inmetro n. 7, de 4 de janeiro de 2010. Etiquetagem Compulsória de Condicionadores de ar até 60.000 BTU/h.

Portaria Inmetro n. 7, de 04 de janeiro de 2011. Aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar.

Portaria Inmetro n. 643, de 30 de novembro de 2012. Realiza ajustes no Programa de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar.

Portaria Inmetro n. 410, de 16 de agosto de 2013. Aprova a revisão das classes de eficiência energética e o formato da ENCE para condicionadores de ar.

ABNT NBR 10.152. Níveis de ruído para conforto acústico.

6.13 VEÍCULOS

Na compra de veículos, no tocante à sustentabilidade, devem ser observados os seguintes itens.

6.13.1 TIPO DE COMBUSTÍVEL

Sobre isso, importa dizer que devem ser adquiridos veículos que utilizam combustíveis renováveis, conforme o que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.660, de 16 de junho de 1998. Dentre as possibilidades, vislumbra-se a utilização de veículos movidos a etanol, gás natural veicular, biodiesel ou mesmo por eletricidade.

6.13.2 EMISSÃO DE POLUENTES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS

Devem ser observadas as regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos estabelecidas pelo Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos

Automotores (Proconve) e pelo Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV). Para isso, as determinações do certame devem estar assentes na Resolução Conama n. 492/2018, que estabeleceu novos patamares de emissão desde janeiro de 2022. Há, portanto, novos limites máximos de emissão de poluentes para veículos rodoviários leves, de passageiros e comerciais, o que ficou definido como Fase PROCONVE L7-PL7. Embora haja uma instrução do Ibama (IN Ibama n. 23, de 29 de dezembro de 2021) liberando a venda de veículos que não atendam aos limites até o dia 30 de junho (inclusive objeto de questionamento do [Ministério Público Federal de São Paulo](#)), seria de grande valia que o órgão requeresse dos fornecedores apenas veículos que já atendam aos novos limites de emissão de poluentes PL7.

Segundo o que preceitua [a IN Ibama n. 23, de 29 de dezembro de 2021](#), os veículos que tiveram sua fabricação iniciada em dezembro de 2021 e concluída até março de 2022 poderão ser comercializados até junho de 2022. Isso se deu por conta das dificuldades de fornecimento de matérias-primas e semicondutores, o que fez com que o Ibama concedesse mais três meses para que fabricantes finalizassem veículos inacabados em seus pátios.

6.13.3 EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

O terceiro aspecto importante a se observar é sobre a eficiência energética dos veículos. De acordo com o que dispõe a IN MPOG n. 02, de 4 de junho de 2014, e com a Portaria Inmetro n. 05, de 10 de janeiro de 2012, será fundamental que o órgão adquira veículo classificado com classe de eficiência “A” na ENCE vigente no período da aquisição. Observar o que consta na última versão da [tabela disponibilizada pelo Inmetro](#).

NÍVEIS DE RUÍDOS

Outro parâmetro a observar é o nível de ruídos dos veículos. Por isso, a contratada deverá fornecer veículos que atendam aos limites máximos de ruídos em aceleração fixados pela Resolução Conama n. 1, de 11 de fevereiro de 1993, e pela Resolução Conama n. 272, de 14 de setembro de 2000.

CADASTRO NO CTF-APP

É importante destacar que a fabricação de veículos está sujeita ao controle de CTF-APP. Por isso, a contratada deverá fornecer o registro de regularidade do fabricante do veículo no CTF-APP ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF, descritas na [FTE 6-1](#), conforme Anexo I da IN Ibama n. 06, de 15 de março de 2013.

Para essa comprovação, é importante observar o disposto pelo art. 42 da Lei n. 14.133/2022 e pelo art. 8º do Decreto n. 7.746/2012. Nisso assente, uma das possibilidades de comprovação será por meio de declaração do fornecedor de que atende às sugestões, a partir do cotejamento entre o que estará no Termo de Referência e as fichas técnicas dos carros apresentadas pelas montadoras, ou representantes ou fornecedores. Outra possibilidade de comprovação será através da certificação, emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, de que o modelo atende às sugestões de sustentabilidade, como disposto no Decreto supracitado.

7 A SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS

7.1 AÇÕES AFIRMATIVAS EM SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Areladas essencialmente ao aspecto social da promoção da sustentabilidade, nada impede que ações afirmativas (medidas jurídicas voltadas a minimizar as dificuldades sociais sofridas por certas minorias) sejam efetivadas através de processos licitatórios e, conseqüentemente, por meio das contratações públicas. Pode-se afirmar que a própria evolução administrativa, sobretudo no que se refere ao princípio da isonomia da licitação, faz com que tal processo seja também utilizado para

minimizar as diferenças sociais presentes na sociedade (Tourinho, 2014).

Desse modo, ao se estabelecer na licitação critérios voltados a beneficiar determinadas pessoas socialmente discriminadas, estar-se-á implementando não somente o princípio da igualdade no seu viés implementador, como também garantindo a sustentabilidade social do processo, concretizando-se, assim, a legalidade no seu sentido amplo. Por fim, esse tipo de ação também busca desatrelar o Estado da sua postura paternalista, conferindo a todos, sem discriminações, a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho.

7.1.1 MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Como avanço na constituição de direitos e de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, sobretudo em cumprimento ao ODS 5 (Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), é cada vez recorrente na Administração a instituição de cotas nos contratos de terceirização. Trata-se de ofertar às mulheres vítimas de violência doméstica condições de romper o ciclo de agressões a que se veem submetidas em razão da dependência econômica.

Sobre isso, a nova lei de licitações e contratos, em sintonia com as políticas afirmativas, também prevê a possibilidade de o edital exigir, na forma prevista em regulamento, que dado percentual da mão de obra responsável pela execução do objeto seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional (art. 25, § 9º).

Nessa esteira, em [recente publicação](#), o Superior Tribunal de Justiça instituiu cota correspondente a quatro pontos percentuais do total de postos de trabalho em cada contrato de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra em que haja, minimamente, 50 postos de trabalho. A publicação se refere especificamente às mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei n. 11.340/2006. A fim de facilitar a contratação, a publicação prevê que seja firmado acordo de cooperação com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Governo do Distrito Federal.

7.1.2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na esteira da promoção de igualdade de direitos, bem como na contribuição com a meta 8.5 da Agenda 2030 (*alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor*), a contratação de pessoas com deficiência (PCD)²¹ deve ser também considerada pela Administração. Ademais, existe legislação já pacificada nesse mesmo sentido que obriga empresas com 100 ou mais empregados a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

Além disso, conforme disposto no art. 10 da Resolução CNJ n. 401/2021, é preciso que o gestor reconheça os percentuais dispostos no art. 93 da Lei n. 8.213, de 23 de julho de 1991, para a contratação de pessoas com deficiência, quais sejam:

- 2% de cargos preenchidos com PCD para empresas de até 200 empregados;
- 3% para empresas de 201 a 500 empregados;
- 4% para empresas de 501 a 1.000 empregados;
- 5% no caso de empresas que tenham de 1.001 empregados para mais.

Desse modo, a fim de auxiliar o gestor público nessa contratação, o Decreto n. 3.298/1999 estabelece que as entidades beneficentes de assistência social também poderão intermediar a modalidade de inserção laboral das pessoas com deficiência.

21 Por muito tempo foi utilizado o termo “pessoa portadora de deficiência” ou “pessoa portadora de necessidades especiais”. Todavia, o termo “portar” é mais excludente em razão de a deficiência não ser algo que se porta. Em consonância com a Portaria n. 2.344, de 3 de novembro de 2010, essas formas são atualmente consideradas erradas, sendo adotada pessoa com deficiência (PCD). A alteração tem como objetivo a inclusão na sociedade dessas pessoas que, dadas suas particularidades, devem ser respeitadas e ter acesso aos mesmos direitos.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA

Em consonância com o Decreto n. 9.656/2018, o Conselho CNJ em recente publicação traçou diretrizes para que, em contratos que envolvem atendimento ao público, haja previsão de contratação de pessoas aptas em comunicação em Língua Brasileira de Sinais (Libras). Conforme disposto no art. 4º, inciso IV, e art. 8º da Resolução CNJ n. 401/2021, o gestor, além das questões de acessibilidade (discutidas mais à frente), deverá se atentar à contratação de pessoas aptas para a comunicação do público com deficiência através de Libras.

7.1.3 PESSOAS PRESAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL

Conforme estabelece o art. 5º do Decreto n. 9.450, de 24 de julho 2018, na contratação de serviços com valor anual acima de R\$ 330 mil, deve-se exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional. Sobre isso, a nova lei de licitações e contratos, em sintonia com as políticas afirmativas, também prevê a possibilidade de o edital exigir, na forma prevista em regulamento, que dado percentual da mão de obra responsável pela execução do objeto seja constituído por oriundos ou egressos do sistema prisional (art. 25, § 9º, da Lei n. 14.133/2021).

Destarte, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções, conforme art. 6º do Decreto supracitado:

- 3% das vagas, quando a execução do contrato demandar 200 ou menos funcionários;
- 4% das vagas, quando a execução do contrato demandar de 201 a 500 funcionários;
- 5% das vagas, quando a execução do contrato demandar de 501 a 1 mil funcionários; ou
- 6% das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de 1 mil empregados.

Nesse sentido, cumpre ressaltar a iniciativa do CNJ que, através da Recomendação n. 29/2009, sugeriu aos Tribunais que incluam nos editais de licitação de obras e serviços públicos a exigência de que a proponente vencedora, quando da execução do contrato, disponibilize certo percentual de vagas a presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas e adolescentes em conflito com a lei.

No Distrito Federal, o órgão através do qual pode ser viabilizada essa contratação é a Fundação de Amparo ao Preso (Funap). Assente no Decreto Distrital n. 24.193/2003, o Governo do Distrito Federal desenvolve o projeto “Reintegra Cidadão”, cujo objetivo é proporcionar oportunidades aos sentenciados do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, no seu processo de ressocialização e inserção social, pelo aprendizado de novas práticas profissionais e oferecimento de trabalho remunerado.

Merece ainda destaque que, segundo o [site da](#) Fundação, já mantém acordo com a Funap, para esse tipo de contratação, além de outros 64 órgãos, o CNJ e os seguintes tribunais: STF, Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

7.2 COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

7.2.1 ARGUMENTAÇÃO

RESÍDUOS CONVENCIONAIS

Para coleta de resíduos convencionais recicláveis (papel, plástico, metal, vidro), selecionar, exclusivamente, associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, de acordo com o Decreto n. 10.936/2022. Para coleta de resíduos não convencionais inertes recicláveis ou reaproveitáveis (eletroeletrônicos, partes de nobreaks etc.), recomenda-se priorizar as entidades previstas na Lei n. 9.790/1999, no Decreto n. 3.100/1999 e na Lei n. 13.019/2014.

Conforme a recente edição do Decreto n. 10.936/2022, as cooperativas e as associações de

catadores de materiais recicláveis devem cumprir quatro exigências: a) ser formalmente constituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; b) possuir infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; c) apresentar o sistema de rateio entre os associados e os cooperados; e d) estar regularmente cadastradas e habilitadas no Sinir. Observa-se, dessa forma, que o legislador excluiu o termo “não possuir fins lucrativos” (art. 3º, inciso II, do revogado Decreto n. 5.940/2006) e acrescentou a necessidade de cadastramento no Sinir. Esse ponto pode implicar modificação no texto sobre a habilitação dessas associações e cooperativas.

RESÍDUOS PERIGOSOS

No que tange à coleta de resíduos perigosos (lâmpadas e reatores, baterias, pilhas etc.), deve-se contratar empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final desses resíduos (especificados na Classe I da ABNT NBR 10.004:2004, inclusive os constantes no Anexo A). Para isso, será preciso:

- comprovar o licenciamento ambiental, conforme previsto na Resolução Conama n. 237/1997, por ocasião da aceitabilidade da proposta do licitante vencedor;
- comprovar o registro junto ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), conforme a IN Ibama n. 01/2013;
- comprovar o registro junto ao CTF-APP ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF, conforme previsto na IN Ibama n. 06/2013;
- possuir Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo Inmetro ou entidade por ele credenciada, bem como observar o disposto na Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) n. 5.232/2016, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

7.2.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010 Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Lei Distrital n. 41, 13 de setembro de 1989. Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal.

Lei distrital n. 462, de 2 de junho de 1993. Dispõe sobre a reciclagem de resíduos sólidos no Distrito Federal e dá outras providências.

Lei distrital n. 5.610, de 16 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.

Decreto n. 96.044, de 18 de maio de 1988. Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Decreto n. 9.373, de 11 de maio de 2018. Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a lei n. 12.305/2010, que institui a

Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Resolução ADASA22 n. 14, de 15 de setembro de 2016. Estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos e da construção civil.

Resolução DRC Anvisa n. 222, 28 de março de 2018. Regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde.

Resolução ANTT n. 420, de 12 de fevereiro. Documentos para o transporte terrestre de produtos perigosos.

Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Resolução Conama n. 275, de 25 de abril de 2001. Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Resolução Conama n. 358, de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

Portaria ANP n. 20, de 18 de junho de 2009. Requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado e a sua regulação.

Portaria Inmetro n. 46, de 23 de janeiro de 2018. Revisão da Lista de Grupos de Produtos Perigosos e do Registro de Não Conformidade (RNC).

IN Ibama n. 1, de 25 de janeiro de 2013. Regulamenta o CNORP, estabelece sua integração com o CTF-APP e com o CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (AIDA).

IN SLU n. 89, de 23 de setembro de 2016. Regulamenta procedimentos no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dispõe sobre as normas a serem observadas pelos grandes geradores de resíduos sólidos e prestadores de serviços de transporte e coleta, bem como pelos responsáveis pela realização de eventos em áreas, vias e logradouros públicos.

ABNT NBR 7.500:2000. Símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de material.

ABNT NBR 12.235:1992. Armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

ABNT NBR 13.221:2017. Requisitos para o transporte de resíduos perigosos, de modo a minimizar danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública.

ABNT NBR 10.004:2004. Resíduos sólidos – Classificação.

ABNT NBR 11.174:1989. Armazenamento de resíduos classe II – não inertes e II – inertes.

ABNT NBR 12.235: 1992. Armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

7.3 JARDINAGEM, VETORES E PRAGAS URBANAS

7.3.1 ARGUMENTAÇÃO

Sobre esse tipo de serviço, é importante entender que a legislação é mais extensa em razão dos impactos ambientais diretos sobre o meio ambiente, usuários e trabalhadores. Portanto, destaca-se que é preciso haver controle sobre produtos e seus fornecedores, tal como sobre os prestadores de serviço.

Quanto aos produtos e seus fornecedores:

- A contratada deverá utilizar preferencialmente produtos e insumos de natureza orgânica, bem como utilizar defensivos contra pragas com menor potencial de toxicidade equivalentes aos utilizados em jardinagem amadora, nos termos definidos pela Anvisa.
- Se houver necessidade da utilização de agrotóxicos e afins para execução do serviço, a contratada deverá apresentar, ao fiscal do contrato, o registro do produto no órgão federal res-

ponsável, nos termos da Lei n. 7802/1989 e legislação correlata. Sobre isso, é preciso também observar que, nos termos do art. 40 do Decreto n. 10.936/2022, é preciso pensar no sistema de logística reversa dos agrotóxicos, de seus resíduos e de suas embalagens.

- Outro ponto importante é que a contratada deve efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins utilizados, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei n. 12.305/2010²³. A destinação final das embalagens dos produtos saneantes desinfetantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e licenciados pelo órgão estadual competente. Caso a devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada, que deve guardar os comprovantes da referida destinação. O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Quanto aos prestadores de serviços:

- A empresa contratada deve privilegiar a utilização de água não potável, salvaguardando todas as questões sanitárias associadas. Além disso, deverá aplicar diferentes medidas para reduzir as necessidades de água, tais como cobertura de solo (*mulching*, por exemplo).
- A empresa contratada deve aplicar medidas preventivas de controle de pragas e espécies invasoras²⁴. Se cabível, será de grande valia a apresentação de medidas de proteção fitossanitária e de controle e gestão de espécies invasoras.
- A empresa que produz, comercializa ou presta serviços que envolvam a aplicação de agrotóxicos e afins deve possuir registro junto ao órgão competente municipal ou estadual, para fins de autorização de funcionamento, e não pode funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, conforme art. 5º da RDC Anvisa n. 52/2009.
- O fabricante de agrotóxicos, o comerciante e a empresa que os aplica também devem estar registrados e regulares no CTF-APP (FTE-Categoria: Indústria Química; Códigos 15-11; Código: 18-66; Código 21-47, respectivamente).
- Os prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos (pessoas físicas ou jurídicas), seus componentes e afins, ou que os produzam, formulem, manipulem, exportem, importem ou comercializem, deverão comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, responsável técnico legalmente habilitado, nos termos do art. 37, § 2º, do Decreto n. 4.074, de 4 de janeiro de 2002 combinado com o art. 3º da Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989.
- Conforme disposto no art. 20 da RDC Anvisa n. 52/2009, após o serviço realizado, é necessária a exigência da empresa das seguintes informações: praga(s) alvo; data de execução dos serviços; prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo; grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s); nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s); orientações pertinentes ao serviço executado; nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente; número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.
- A empresa contratada deverá fornecer aos empregados todos os equipamentos de seguran-

²³ O site oficial do governo de recolhimento de embalagens é [este aqui](#).

²⁴ Se for apresentada como proposta a utilização de corretivo de solo, será importante observar a concentração de substâncias perigosas considerada pela legislação brasileira. Com a dificuldade de encontrar esses valores, como parâmetro de *benchmarking*, coloca-se aqui a utilizada pela União Europeia (Decisão 2015/2099/CE). O teor de alguns elementos no produto final ou componente não deve ser superior aos valores apresentados, em relação à massa seca do produto. Elemento mg/kg (massa seca) Cádmio (Cd) 1,5 - Crômio total (Cr) 100 - Cobre (Cu) 200 - Mercúrio (Hg) 1 - Níquel (Ni) 50 - Chumbo (Pb) 120 - Zinco (Zn) 600.

ça que se fizerem necessários, para a execução de serviços, conforme [NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego](#) (última alteração Portaria Mtb n. 877, de 24 de outubro de 2018), e art. 6º da IN MPOG 01/2010.

Ademais, sempre que possível, deverá ser praticada irrigação com água de reuso ou outras fontes (água de chuva, poços cuja água seja certificada de não contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, minas e outros). Por fim, nos plantios e replantios, sempre que possível, deve ser priorizado o uso de plantas nativas regionais para incentivar a preservação da flora local.

Sobre isso, algumas boas práticas de rega que podem ser implementadas são:

- assegurar a limpeza de todas as componentes acessíveis/expostas que integram o sistema de rega, respectivas caixas, equipamentos e instalações;
- garantir o desentupimento de válvulas, rampas e dispersores;
- optar pela utilização de recursos hídricos recuperados localmente, quando aplicável (como uma combinação de águas pluviais, águas subterrâneas e águas cinzentas filtradas) e sempre que os sistemas instalados o permitirem;
- aumentar a eficiência das operações de rega através da redução de caudais ao essencial e a horas adequadas;
- assegurar a correta gestão e programação dos sistemas de rega, sejam manuais, semiautomáticos, automáticos ou inteligentes;
- reduzir consumos, sempre que possível, mediante redução da evapotranspiração, nomeadamente pela cobertura de solos e revestimentos, caso da *mulching*, através do manejo superficial.

No tocante à gestão dos resíduos gerados com os serviços de jardinagem, é preciso destacar que aqueles produzidos durante a prestação de serviços de jardinagem devem ser recolhidos separadamente de forma a promover a sua valorização, devendo a Administração adequar as opções de gestão às operações de tratamento disponíveis no sistema de gestão integrado de resíduos da área:

- biorresíduos (folhas secas, material de poda, ervas), desde que não contaminados por pragas, espécies exóticas invasoras ou respectivos propágulos, devem ser compostados;
- biorresíduos lenhosos (provenientes de ramos etc.), desde que não contaminados por pragas, espécies exóticas invasoras ou respectivos propágulos, devem ser triturados;

7.3.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 6.360, de 23 de setembro 1976. Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013. Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Resolução RDC Anvisa n. 52, de 22 de outubro de 2009. Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Resolução Conama n. 465, de 5 de dezembro de 2014. Dispõe sobre os requisitos e critérios

técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.

IN Ibama n. 141, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

IN Mapa/Ibama n. 1, de 8 de novembro de 2019. Estabelece diretrizes para o registro de agrotóxico e afins destinados ao uso agrícola em cultivos de plantas ornamentais.

7.3.3 SERVIÇOS

O serviço de controle de vetores e pragas urbanas com uso de saneantes domissanitários (desinfetantes) está definido na Lei n. 6.360/1976. Nisso assente, a contratada deve estar licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. Além disso, deve estar em conformidade com os requisitos de licenciamento, procedimentos e práticas operacionais definidos na RDC Anvisa n. 52/2009, destacando-se as metodologias direcionadas para a redução do impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador dos produtos. A atividade da empresa contratada (não do produto ou de seu fabricante), segundo a IN Ibama n. 11/2018, não demanda mais inscrição no CTF-APP/Ibama.

A contratada deve apresentar plano básico de Procedimento Operacional Padronizado (POP), conforme estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Resolução Anvisa n. 52/2009, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação do serviço. Na elaboração do POP, recomenda-se a utilização do Manejo Integrado de Pragas Urbanas (Mipu), que considera as seguintes etapas: inspeção ambiental, identificação das espécies, medidas corretivas e preventivas aplicáveis, combate sistêmico das espécies-alvos, avaliação do trabalho e monitoramento. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações, a técnica de aplicação, a utilização e manutenção de equipamentos, o transporte, a destinação final e outros devem estar descritos e disponíveis na forma de POP, com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador.

Os produtos químicos domissanitários utilizados na execução dos serviços deverão estar registrados e liberados pelo Ministério da Saúde, conforme estabelece a RDC Anvisa n. 184/2001. Esses produtos deverão ter ainda as seguintes características: a) não causar manchas; b) ser antialérgicos; c) tornar-se inodoros após 90 minutos da aplicação; d) ser inofensivos à saúde humana; e) não danificar ou causar a morte das plantas dos canteiros, árvores e gramados.

No término do serviço, a empresa contratada deve também fornecer o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as informações exigidas no art. 20 da RDC Anvisa n. 52/2009.

A empresa contratada deverá fornecer aos empregados todos os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução de serviços, conforme [NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego](#) (última alteração Portaria Mtb n. 877, de 24 de outubro de 2018), e art. 6º da IN MPOG 01/2010. Além disso, os responsáveis técnicos pela execução devem ter registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

7.4 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

7.4.1 ARGUMENTAÇÃO

É preciso que o gestor reconheça que os critérios sobre os produtos e serviços de limpeza exterior incidem em impactos ambientais bastante significativos quando da utilização do prédio, o que representa sérios riscos a seu ciclo de vida. Dessa forma, será de grande valia levar em consideração os seguintes impactos ambientais: composição dos produtos de limpeza e utilização de matérias-primas provenientes de fontes não renováveis; ciclo de vida dos produtos de limpeza; consumo de água e de energia durante a fase de utilização de produtos de limpeza e de equipamentos

elétricos; descarga de águas residuais relacionada à utilização de produtos de limpeza; produção de resíduos; corrosão de estruturas físicas associada à utilização de produtos de limpeza.

Desse modo, os editais para a contratação de serviços devem prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, no que for aplicável:

- utilização de produtos de limpeza e conservação com impacto ambiental menor e que estejam em consonância com as especificações da Anvisa;
- adoção de medidas para que não haja desperdício de água, conforme o que dispõe o Decreto n.7.746/2012;
- fornecimento de equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução de serviços;
- exigir formação adequada e frequente dos prestadores, por meio da realização de treinamento, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes, conforme o que dispõe o art. 6º da IN MPOG 01/2010;
- separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será precedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos do Decreto n. 10.936/2022;
- utilização de produtos saneantes domissanitários compostos por substâncias tensoativas biodegradáveis. A contratada deve utilizar, preferencialmente, sabão em barra e detergentes em pó à base de coco e/ou isentos de fósforo; quando inexistentes no mercado, deve-se exigir comprovação de teor que respeite o limite máximo de concentração de fósforo, conforme Resolução Conama n. 359/2005;
- a empresa contratada deverá fornecer aos empregados todos os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços, conforme [NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego](#) (última alteração Portaria Mtb n. 877, de 24 de outubro de 2018), e art. 6º da IN MPOG n. 01/2010.

Pode-se exigir das empresas contratadas para a prestação de serviços que empreguem um número de jovens aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes, conforme estipula o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-lei n. 5.452/1943).

Além disso, conforme disposto no Decreto n. 9.450/2018, na contratação de serviços com valor anual acima de R\$ 330 mil, será necessário o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional. Além desse grupo, conforme dispõe o art. 25, § 9º, da Lei n. 14.133/2021, poderão ser ainda contratadas mulheres vítimas de violência doméstica.

É preciso que o gestor tenha em mente que é preciso ratificar a igualdade de gênero, raça e de pessoas com deficiência. Para a igualdade entre homens e mulheres, é preciso a observação de, no mínimo, 50% de pessoas do sexo feminino. Para a questão de igualdade de raça, é preciso manter um percentual mínimo de pessoas negras, visando atender ao disposto nos artigos 38 e 39 da Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Para a questão das pessoas deficientes, é preciso haver o cumprimento ao quantitativo mínimo previsto pelo art. 93 da Lei n. 8.213/1991.

Além disso, sugere-se que a Administração adquira protetores auriculares para os usuários dos aspiradores, inclusive orientando-os a utilizá-los durante todo o período de uso dos aparelhos, o que se configuraria como medida mínima para o desenvolvimento seguro da atividade laboral, conforme a NR 17 do Ministério do Trabalho e Previdência, regulamentada pela [Portaria MTP n.º 423, de 7 de outubro de 2021](#).

7.4.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública.

Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013. Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Resolução Conama n. 20, de 7 de dezembro de 1994. Institui o Selo Ruído como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel (dB(A)), de uso obrigatório a partir dessa Resolução para aparelhos eletrodomésticos que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruído no seu funcionamento.

IN SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

IN MPOG n. 5, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

7.5 MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO

7.5.1 ARGUMENTAÇÃO

É vedada a utilização, na execução dos serviços, de qualquer das SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal. Portanto, a contratada deverá adotar, na retirada de resíduos dos aparelhos, prática de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Todas as embalagens, restos de materiais e produtos, sobras de obra e entulhos, cabos, restos de óleos e graxas deverão ser adequadamente separados para posterior descarte, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária vigentes.

A contratada deverá ainda estabelecer, em comum acordo com a contratante, procedimentos e rotinas voltados ao monitoramento e melhoria contínua da eficiência energética e hidráulica dos equipamentos. Deverá ainda apresentar à contratante, periodicamente e sempre que demandada, dados acerca do desempenho elétrico e hidráulico da edificação, bem como informação a respeito das medidas adotadas para sua melhoria.

Por fim, é preciso destacar que, conforme o art. 1º da Lei n. 13.589/2018, todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. Além disso, os sistemas de climatização e seus PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

7.5.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei n. 13.589, de 4 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

Decreto n. 2.783, de 17 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das SDO pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Decreto n. 6.686, de 10 de dezembro de 2008. Altera e acresce dispositivos ao Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Resolução Conama n. 267, de 14 de setembro de 2000. Dispõe sobre a proibição no Brasil, da utilização das substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre SDO.

Portaria Inmetro n. 372, de 17 de setembro de 2010. Requisitos técnicos de qualidade para o nível de eficiência energética de edifícios comerciais, de serviços e públicos (RTQ-C).

Resolução Anvisa n. 9, de 16 de janeiro de 2003. Orientação técnica elaborada por grupo técnico assessor sobre padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo.

Resolução Aneel²⁵ n. 482, de 17 de abril de 2012. Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição, o sistema de compensação de energia elétrica e dá outras providências.

7.6 TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE

7.6.1 ARGUMENTAÇÃO

É importante dizer que óleo lubrificante é um dos poucos elementos que estão sujeitos à logística reversa por força da Lei n. 12.305/2010. Assim, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de óleo lubrificante, seus resíduos e suas embalagens são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor.

De maneira prática, a contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequados do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;
- adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;
- alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo: a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta; a emissão do respectivo certificado de coleta;
- os óleos usados ou contaminados provenientes da frota automotiva devem preferencialmente ser recolhidos nas instalações dos revendedores;
- apresentar, sempre que for solicitado, declaração ou certificado que comprove a destinação final dos resíduos gerados nos serviços prestados.

7.6.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Resolução Conama n. 362, de 23 de junho de 2005. Dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Resolução Conama n. 450, de 6 de março de 2012. Dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

25 Agência Nacional de Energia Elétrica.

8 A SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Sobre isso, a ideia para o gestor do setor de arquitetura e engenharia na Administração, na luta contra as mudanças climáticas como parte da Agenda 2030, é equacionar três pontos: funcionamento adequado e eficiente dos prédios, conforto e segurança para os usuários e redução dos impactos ambientais desse funcionamento (emissões de carbono, por exemplo). Nesse ambiente, pode ser ainda considerada a pressão de alguns fatores externos, como custos cada vez maiores das construções²⁶, escassez de água e energia, qualidade do ar, globalização do setor da construção, crescente dependência da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (TIC), entre outros.

Nesses termos, é importante destacar que a sustentabilidade para a área de obras e serviços de engenharia está ligada a cinco importantes aspectos: uso de recursos (por exemplo, iluminação elétrica, aquecimento, ventilação); eliminação de resíduos (como resíduos de alimentos, papel, equipamento de escritório ou acessórios e acessórios desgastados); emissões atmosféricas (por exemplo, de caldeiras ou sistemas de aquecimento e refrigeração); poluição sonora (a exemplo de estacionamentos ou manutenção do local); e poluição da água (é o caso de descargas não autorizadas de instalações de restauração, escoamento contaminado de parques de estacionamento ou mediante utilização de produtos químicos e de limpeza).

Na avaliação desses itens, podem ser incluídas previsões de soluções ecológicas para o empreendimento, com sua respectiva análise de viabilidade técnica e econômica. Assim, devem ser apresentadas as projeções de custos de implantação, instalação, manutenção e conservação em contraponto ao benefício (financeiro ou ambiental) esperado. Para isso, podem ser considerados, entre outros pontos:

- qualidade do terreno e entorno (infraestrutura urbana, topografia e perfil geotécnico do terreno);
- envoltória e conforto térmico (orientação da edificação, aberturas, sombreamento e fator solar, ventilação natural, cores, transmitância e absorvância térmica de superfícies da fachada e cobertura);
- eficiência energética (iluminação e condicionamento de ar);
- fontes renováveis de energia (aquecimento solar de água e energia solar fotovoltaica);
- racionalização do uso de água (reutilização de água da chuva e equipamentos economizadores);
- materiais e acabamentos (conservação de recursos e gerenciamento de resíduos).

Sobre isso, cabe menção ao art. 3º, inciso II, alínea “c”, da Resolução CJF 709/2021:

- c) construir, reformar, aplicar o *retrofit* e manter as edificações atendendo a critérios e práticas de sustentabilidade, priorizando a modernização com fulcro de melhorar a eficiência energética das edificações, inclusive na construção ou adaptação de prédios sob medida para locação, reduzir o consumo de recursos e propiciar ambiente confortável.

Um fator suplementar a se ter em conta é o tempo de vida das construções, por vezes também referido como vida útil. Regra geral, quanto mais longo for o tempo de vida dos principais elementos estruturais da obra, menores serão os impactos ambientais do seu ciclo de vida. Isso pressupõe, no entanto, que o desempenho energético da obra ao longo do seu ciclo de vida (incluindo as fases de utilização e fabricação dos materiais de construção) seja prioridade no quadro da abordagem global adotada durante sua vida útil. Uma concepção que facilite a adaptação da obra e de sua estrutura

²⁶ Há indícios, no entanto, de que o custo estimado, no caso brasileiro, de uma construção sustentável representa um incremento de até 6% nos custos totais da construção (o processo de certificação em si representa até 1%), sendo que a maior parte do custo se concentra na fase de pré-construção, no desenvolvimento do projeto, quando é necessário reunir as diferentes equipes envolvidas no empreendimento (proprietário, projetista, construtora etc.) (Febraban, 2017).

quando deixar de ter utilidade para a entidade adjudicante é outra consideração importante para o objetivo de extensão do tempo de vida das obras.

Existem outros fatores que podem igualmente influenciar a vida útil. A funcionalidade do edifício enquanto ambiente de trabalho atrativo e saudável pode contribuir para um tempo de vida mais longo e minimizar a necessidade de renovações. Por exemplo, os dados disponíveis mostram que, em um edifício saudável, com bons índices de qualidade do ar interior e de luz solar, os trabalhadores são mais produtivos e há menos ausências relacionadas a doenças.

Assim, o objetivo central dos projetos desenvolvidos, no que se refere à sustentabilidade, pode ter como parâmetros a consecução com custos mínimos, levando em consideração, sobretudo, outros custos, como os de operacionalização e manutenção, e a vida útil dos produtos gerados, tendo em conta não apenas sua durabilidade, mas também sua adaptabilidade em tempos de grandes transformações. Esses pontos apontam para a redução do projeto a uma série de decisões sobre materiais, energia ou viabilidade que, em última análise, terão menos a ver com projeto e mais com a gestão da obra.

Em suma, para que o projeto seja considerado qualitativamente sustentável, é preciso relacioná-lo também ao atendimento de expectativas sociais, culturais e legislativas. Esses requisitos incluem, no mínimo, responder à agenda de políticas de planejamento e de governança do órgão, bem como adequar-se aos normativos regulatórios de construção para projetos sustentáveis de maneira responsável e adequada.

8.1 LEGISLAÇÃO

Importa destacar neste manual que existe vasto cabedal legal e infralegal que pode orientar as contratações relacionadas à execução de obras, arquitetura e engenharia civil. Para este foram selecionadas apenas aqueles que são de observância imprescindível.

IN SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Resolução CNJ n. 114, de 20 de abril de 2010. Dispõe sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário.

Resolução Conama n. 307, de 5 de julho de 2002. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Resolução Conama n. 348, de 16 de agosto de 2004. Altera a Resolução Conama n. 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.

Resolução Conama n. 448, de 18 de janeiro de 2012. Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução n. 307, de 5 de julho de 2002, do Conama.

Resolução Conama n. 469, de 29 de julho de 2015. Altera a Resolução Conama n. 307, de 5 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

ABNT NBR 15.112. Resíduos da construção civil e resíduos volumosos – Áreas de transbordo e triagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação.

ABNT NBR 15.113. Resíduos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação.

ABNT NBR 15.114. Resíduos sólidos da construção civil – Áreas de reciclagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação.

ABNT NBR 15.115. Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos.

ABNT NBR 15.116. Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural.

ABNT NBR 15.527. Água de chuva – Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis.

ABNT NBR 15.575. Edificações habitacionais – Desempenho – Parte 1: Requisitos gerais.

8.2 EXECUÇÃO DE OBRAS

Obras ou serviços de engenharia visam à manutenção ou à criação de um bem imóvel. Em regra, sua execução implica diretamente a geração de resíduos, que devem ser minimizados ou ter destinação adequada, com o fim de mitigar possíveis danos ambientais.

Conforme que o dispõe o art. 144 da Lei n. 14.133/2021, na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em critérios de sustentabilidade ambiental definidos no edital de licitação e no contrato. Nesse sentido, sob o viés do art. 12 da Lei n. 8.666/1993, alguns desses critérios podem ser a economia na execução, conservação e operação e o impacto ambiental. Isso pode implicar a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que diminuam o impacto ambiental.

Especificamente sobre economia de água e energia elétrica, podem ser adotadas as seguintes medidas, entre outras:

- adoção, preferencialmente, de mecanismos de ventilação natural e uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar que utilizem energia elétrica apenas nos ambientes onde for indispensável;
- automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa;
- sensores de presença nas áreas de menor afluência do público;
- utilização de fontes alternativas de energia limpa;
- sistema de medição individualizado por prédio de consumo de água e energia;
- sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
- aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, o transporte, o armazenamento e o reuso;
- utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis e que reduzam a necessidade de manutenção;
- isolamento térmico dos dutos de refrigeração;
- uso de elementos de proteção passiva e materiais para tratamento da envoltória que regulem a carga térmica e minimizem o consumo de energia;
- divisão de circuitos e controle da iluminação individualizado por ambiente;
- priorização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

8.3 ARQUITETURA

No que se refere à arquitetura, a sustentabilidade pode ser fundamental para a concepção de edifícios multifuncionais, que podem desempenhar uma série de funções ou usos e ser vistos como verdadeiramente sustentáveis, sobretudo por conta da vida útil mais longa. Desse modo, edifícios projetados para um uso, que não podem ser adaptados às necessidades futuras, são insustentáveis. A ideia de reutilizar ou adaptar edifícios existentes é agora um aspecto importante da adaptação para a Administração a fim de se tornar sustentável, sobretudo no tocante ao uso de energia. É preciso conceber ambientes que usem menos energia, que possam lidar com os requisitos e expectativas de uma sociedade do século XXI. Portanto, um projeto arquitetônico sustentável precisa ser adequado ao propósito, ser adaptável às necessidades dos usuários e responder ao contexto, que é cultural e social, mas também ambiental.

Assim, segundo dispõem as normas da ABNT NBR 15.220 e NBR 15.575, devem observados os seguintes aspectos nos projetos de edificações:

Implantação; Orientação ao sol/sombreamento das fachadas; Percentual de abertura nas fachadas; Isolamento térmico das fachadas; Uso adequada de cores; Vidros especiais para controle solar

das fachadas; Ventilação natural; Iluminação; Facilidade de manutenção; Flexibilidade e adaptabilidade do projeto; Telhado verde nas coberturas; Bicicletários e vestiários; Cores, transmitância e absorvância térmica de superfícies.

8.4 ENGENHARIA CIVIL

Os projetos arquitetônicos deverão considerar a reutilização das águas pluviais contemplando a captação, o armazenamento, o tratamento e a condução dessas águas.

Segundo o *Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal* (CJF, 2018), nos projetos podem ser utilizados pisos externos drenantes, atérmicos e antiderrapantes, cuja função é absorver e drenar a água decorrente das chuvas ou da limpeza dos pátios externos. Logo, deverá ser dimensionada a base dessa pavimentação para fins estruturais, absorvendo o peso dos veículos que transitarão nesses locais, não deixando de prever o escoamento das águas superficiais em dispositivos de contenção e descarga na rede pública quando a vazão pluviométrica for superior à capacidade de absorção da água pelo solo. Esses projetos deverão obedecer às normas vigentes em nosso país, tais como a NBR 16.416 e a NBR 10.844.

Na construção dos canteiros de obras, a empresa contratada deverá disponibilizar vasos sanitários com caixa acoplada com mecanismo de descarga de duplo acionamento (3 litros de água para dejetos líquidos) e total (6 litros de água para dejetos sólidos). Deverá ser obedecido o projeto de canteiro de obras, que precisa também propiciar a reutilização das águas da chuva para tais equipamentos. Nesses canteiros, deverão ser contempladas torneiras com redutores de pressão. Na instalação dos purificadores de água, faz-se necessário possuir tomada elétrica compatível com a potência do equipamento. Ademais, os pontos de água que alimentarão tais equipamentos deverão estar com as pressões mínimas e máximas em conformidade com as orientações dos fabricantes.

Nas instalações dos equipamentos voltados à captação, ao armazenamento, ao tratamento e à condução das águas pluviais, por meio de bombeamento quando necessário, deverá ser avaliada a procedência dos materiais, que precisam atender às especificações do projeto. Em nenhuma hipótese deverá ser realizada a ligação da tubulação da água pluvial com a da rede de água potável, devendo inclusive a tubulação da reutilização das águas pluviais possuir coloração ou parte dela destoante da tubulação da água potável.

A execução dos serviços atinentes à redução do consumo da água, bem como a reutilização das águas pluviais nas edificações das Justças e Tribunais Federais, deverá obedecer aos ditames expressos nos projetos, quer na parte gráfica, quer nas especificações (memoriais descritivos, cadernos de encargo, cronogramas e outros).

8.5 NOVAS EDIFICAÇÕES, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS

Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais.

Todos os serviços devem ser fiéis ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), em conformidade com as Normas ABNT NBR 15.112, NBR 15.113, NBR 15.114, NBR 15.115 e NBR 15.116.

Na descrição do objeto ou nas obrigações da contratada do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas, no que couber, as normas do inmetro, da ABNT e outras normas de qualidade ou certificações nacionais e públicas.

Segundo o *Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal*, a empresa contratada deverá aplicar controle diário da coleta e separação desses resíduos nas baias ou contêineres tipo tele-entulho. Para tanto, deverá ser preenchida uma planilha de controle diário relatando as

quantidades armazenadas em cada baia ou contêiner alocado dentro do canteiro de obras, bem como o transporte e a destinação final desses resíduos. Essa tabela deverá estar presente na obra para que a fiscalização do órgão público acompanhe o andamento do processo. Imprescindível salientar que as empresas transportadoras dos resíduos da construção civil deverão estar licenciadas para esse tipo de função nos órgãos municipais.

8.6 RESÍDUOS DE OBRAS

8.6.1 ARGUMENTAÇÃO

Um dos grandes desafios da engenharia é o gerenciamento de perdas durante a obra. Assim, é necessária a adequação do canteiro de obras com o propósito de separar e preparar o material para um descarte adequado. Para isso, importa reconhecer a definição normativa de resíduos de obras ou serviços de engenharia, *in verbis*:

os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha (Resolução Conama n. 307/2002).

Sob esse viés, um dos objetivos prioritários da contratação é a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local. Tal descarte deve estar previsto em um PGRCC próprio, a ser apresentado ao órgão competente, estabelecendo os procedimentos necessários para a caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Os resíduos não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por lei, bem como em áreas não licenciadas. Ao contrário, deverão ser destinados de acordo com os seguintes procedimentos:

- classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe A de reserva de material para usos futuros;
- classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir sua utilização ou reciclagem futura;
- classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Outro ponto a se observar é que o gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil (Resolução Conama n. 307/2002), ou do PGRCC apresentado ao órgão competente, conforme o caso. Os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de CTR, em conformidade com as normas da ABNT.

A contratada deverá, ainda, responsabilizar-se pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo ao disposto nos artigos 3º e 10º da Resolução Conama n. 307/2002. Para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos originários da contratação, a contratada deverá comprovar que todos os resíduos removidos estão acompanhados do CTR.

8.6.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Resolução Conama n. 275, de 25 de abril de 2001. Código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Resolução Conama n. 307, de 5 de julho de 2002. Diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

ABNT NBR 15.112:2004. Resíduos da construção civil e resíduos volumosos – Áreas de transbordo e triagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação.

ABNT NBR 15.113:2004. Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação.

ABNT NBR 15.114:2004. Resíduos sólidos da Construção civil – Áreas de reciclagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação.

ABNT NBR 15.116:2004. Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos.

8.7 EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

8.7.1 ARGUMENTAÇÃO

Para novas edificações, conforme o art. 5º da IN SLTI/MPOG n. 02/2014, os projetos de edificações públicas federais devem ser desenvolvidos ou contratados visando, obrigatoriamente, à obtenção da ENCE classe “A”. Após a obtenção da ENCE Geral de Projeto classe “A”, a construção da nova edificação deve ser executada ou contratada de forma a garantir a obtenção da ENCE Geral da Edificação Construída classe “A”.

As reformas ou revitalizações devem ser contratadas visando à obtenção da ENCE Parcial da Edificação Construída classe “A” para os sistemas individuais de iluminação e de condicionamento de ar, ressalvados os casos de inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificados, devendo-se, nesses casos, atingir a maior classe de eficiência possível. Ainda que nem todos os sistemas avaliados na edificação (envoltória, iluminação e condicionamento de ar) sejam objetos do *retrofit*, é recomendável que a edificação seja completamente avaliada, emitindo-se a ENCE Geral. Estão dispensadas da obtenção da Ence as edificações com até 500 m² de área construída ou cujo valor da obra seja inferior ao equivalente ao Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB) Médio Brasil atualizado, aplicado a uma edificação de 500 m².

No caso de obra de reforma ou revitalização da envoltória, sugere-se não baixar a classe de eficiência existente, recomendando-se obter a maior classe possível de eficiência, observadas as restrições intransponíveis do projeto original, por exemplo, o tombamento da edificação.

Os requisitos de avaliação da conformidade para eficiência energética de edificações são aqueles definidos na respectiva legislação do Inmetro. Deverá ser feita, sempre que possível, consulta ao portal eletrônico de Contratações Públicas do Governo Federal – [Comprasnet](#) – para busca de informações atualizadas sobre:

- aquisição de máquinas e aparelhos energeticamente eficientes, com sua inclusão no objeto do processo licitatório;
- etiquetagem de edificações e que recebam *retrofit* com sua inclusão no objeto do processo;
- esclarecimento de dúvidas relacionadas à etiquetagem de edificações públicas federais novas e que recebam *retrofit*;
- utilização de estruturas metálicas em substituição ao concreto convencional;
- utilização de madeiras certificadas;
- utilização de materiais de construção reciclados.

As obras devem prezar pela especificação de equipamentos mais eficientes, associados também à durabilidade. Isso porque, segundo o manual, a baixa durabilidade pode anular os ganhos provenientes da maior eficiência.

8.7.2 LEGISLAÇÃO

Lei n. 10.295, de 17 de outubro de 2001. Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.

Decreto n. 9.864/2019. Regulamentação da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.

IN SLTI/MPOG n. 2, de 4 de junho de 2014. Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da ENCE nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam *retrofit*.

Portaria Inmetro n. 372, de 17 de setembro de 2010. Requisitos técnicos de qualidade para o nível de eficiência energética de edifícios comerciais, de serviços e públicos (RTQ-C);

Resolução Aneel n. 482, de 17 de abril de 2012. Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição, para o sistema de compensação de energia elétrica e dá outras providências.

8.8 ENERGIAS ALTERNATIVAS

Segundo o *Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal*, a opção por energias alternativas tem como impacto a redução na demanda do sistema elétrico nacional, na queda dos reservatórios das usinas hidrelétricas e nas perdas de transformação e transmissão. É uma forma limpa de geração que torna a matriz elétrica mais eficiente. Importante referencial para as licitações e contratações na área é o trabalho que resultou no Acórdão TCU n. 1.530/2019 – Plenário.

As fontes alternativas, por serem intermitentes (eólica e fotovoltaica), entrariam de forma complementar na contratação de energia elétrica, podendo ser geradoras de créditos junto às concessionárias e ajudando a beneficiar o sistema elétrico como um todo. Segundo o Ministério de Minas e Energia, há uma previsão de redução de 30% nos custos desse tipo de energia entre 2020 e 2050²⁷, o que representa grande oportunidade de mercado. No tocante aos impactos ambientais dessa tecnologia, segundo o mesmo documento, os sistemas fotovoltaicos não emitem poluentes durante sua operação, dessa forma, os principais impactos ambientais decorrentes da geração fotovoltaica estão associados à obtenção e transformação da matéria-prima para produção dos módulos e ao seu descarte. Durante o ciclo de vida desses itens, as emissões ao meio ambiente ocorrem principalmente de forma indireta, através das plantas geradoras que fornecem energia necessária à produção dos módulos fotovoltaicos. Porém, essas emissões são extremamente pequenas se comparadas às emissões de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis.

Sobre isso, cabe destacar a edição das Resoluções Normativas Aneel n. 482/2012 e n. 687/2015, que estabelecem as regras para micro e minigeração distribuída e seus critérios de compensação. Ali estão apresentadas as normas para instalação de pequenas unidades geradoras de energia elétrica com injeção do excedente na rede das concessionárias. Dessa forma, o consumidor brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis, ou ainda cogeração qualificada, e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade. Tratam-se da micro e da minigeração distribuídas de energia elétrica, inovações que aliam economia financeira, consciência socioambiental e autossustentabilidade.

Nesse modelo de minigeração distribuída, quando a quantidade de energia gerada em determinado mês for superior à energia consumida naquele período, o consumidor fica com créditos

²⁷ [Nota Técnica PR 007/2018](#).

que podem ser utilizados para diminuir a fatura dos meses seguintes. De acordo com as regras, o prazo de validade dos créditos é de 60 meses, sendo que eles podem também ser usados para abater o consumo de unidades consumidoras do mesmo titular situadas em outro local, desde que na área de atendimento da mesma distribuidora. Esse tipo de utilização dos créditos foi denominado “autoconsumo remoto”. Além disso, a ANEEL criou ainda a figura da “geração compartilhada”, possibilitando que diversos interessados se unam em um consórcio ou em uma cooperativa, instalem uma micro ou minigeração distribuída e utilizem a energia gerada para redução das faturas dos consorciados ou cooperados.

9 ACESSIBILIDADE

9.8.1 ARGUMENTAÇÃO

A acessibilidade com a fundamentação nos conceitos da sustentabilidade não deve ser encarada como um conjunto de medidas que favorecem apenas as pessoas com deficiência, mas sim como medidas técnico-sociais destinadas a acolher todos os usuários em potencial (Gomes; Emmel, 2016 *apud* Lorena et al., 2019). Nisso assente, a Administração deve tomar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação, inclusive aos sistemas e TIC, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público.

No caso dos edifícios públicos, deve ser assegurado que todos os cidadãos possam usufruir desses locais, impedindo, destarte, qualquer forma de exclusão. Dessa forma, dos pontos de vista ético e legal, a implantação dos requisitos básicos de acessibilidade às edificações públicas visa não apenas àquelas pessoas com deficiências permanentes (visuais, auditivas, intelectuais, de estatura ou motoras), mas também àquelas que se encontram, ainda que temporariamente, com alguma habilidade reduzida (de mobilidade, sensorial etc.). É o caso dos idosos, doentes, acidentados, recém-operados, obesos em grau avançado, gestantes, mães com crianças de colo (ou carrinhos de bebê) e outras pessoas (Machado; DI BELLO; RIBEIRO, 2015).

Nessa esteira, o desafio central da acessibilidade enquanto item de sustentabilidade para a Administração é permitir que as pessoas com deficiência possam atingir sua plena produtividade, a partir de respeito às diferenças e da promoção da igualdade de benefícios. Essa é a matriz norteadora sobre oferta de oportunidade de empregabilidade, conforme o que dispõe o art. 10, da Resolução CNJ n. 401/202128. A ideia é que haja um ambiente de suporte para a inclusão, aceitação e mesmo realização do colaborador/servidor com deficiência.

Além desse artigo específico, a recente publicação da Resolução CNJ n. 401/2021 se norteia pela acessibilidade como condição de utilização, com segurança, independência e autonomia, dos espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação, comunicação, inclusive dos sistemas e tecnologias, e de outros serviços e instalações abertos ao público do Poder Judiciário, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Assim, será de grande valia que o gestor esteja atento às obrigações e recomendações do dispositivo, em especial para o art. 4º da referida Resolução:

- “[...]”
- VII – a adoção de todas as normas técnicas de acessibilidade na construção, na reforma, na locação, na ampliação ou na mudança de uso de edificações, primando-se pela adoção do desenho universal e garantindo-se as adaptações razoáveis;
- VIII – adaptações arquitetônicas e urbanísticas, observados os limites de sua competência, que permitam a acessibilidade e a livre movimentação, com independência e segurança, da pessoa com deficiência, tais como rampas, elevadores, vagas de estacionamento próximas aos

28 Sobre empregabilidade para deficientes, ver: Stull, K. Employability and inclusion in for-profit company. Serasa Experian’s employability program for persons with disabilities. In: Heymann, J.; Stein, M. A., Moreno, G. Disability and equity at work. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014, p. 106-135.

locais de atendimento e acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais dos postos de trabalho e atendimento ao público, tendo como referência as normas vigentes;

- IX – a adaptação de mobiliário adequado que atenda aos princípios do desenho universal e às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida [...]” (Resolução CNJ n. 401/2021).

Desse modo, para sua consecução, será importante que o gestor se atente ainda a dois dispositivos legais: a) a Lei n. 10.048/2000, que estabelece que os edifícios públicos devem atender a normas de construção que busquem facilitar o acesso e o uso desses locais por PCD; b) o art. 6º do Decreto n. 5.296/2004, que obriga toda a Administração Pública a dispensar atendimento prioritário aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida:

- “I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV – pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas;
- VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII – admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5o, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
- IX – a existência de local de atendimento específico para as pessoas [...]”. (Decreto n. 5.296/2004).

Outra questão sobre acessibilidade é a observância da ABNT NBR 9.050:2004. Para o TCU (Acórdão 3.244/2013-TCU – Plenário), sob os auspícios dessa NBR, a situação da acessibilidade pode ser estabelecida para a Administração sobre dois grandes eixos:

- acessibilidade às edificações, verificando mapas e piso tátil (para deficiências visuais), elevadores, sanitários, mesas, balcões, rampas, escadas, corredores e portas acessíveis (para deficiências motoras); e
- acessibilidade aos serviços ofertados pelos mesmos órgãos públicos federais, como servidores aptos a interpretar Libras (para deficiências auditivas).

Vale dizer ainda que, segundo Castro (2013), ao se construir um imóvel priorizando a acessibilidade, não há acréscimo maior que 1,5% do valor total da obra. No entanto, esse custo torna-se consideravelmente maior se uma construção for adaptada depois de construída: cerca de 25% do valor total da edificação.

Ante o exposto, como afirmam Machado, Di Bello e Ribeiro (2015), não há como deixar de prestar urgente atendimento aos requisitos básicos da acessibilidade, sob pena de grave ofensa a vários dispositivos constitucionais e legais. A ausência de acessibilidade contraria o princípio administrativo

da moralidade, insculpido no art. 37 da Constituição. Nisso assente, a existência de barreiras físicas arquitetônicas em edificações nas fases de projeto ou construção parece inadmissível, afinal, o que não faltam, já há três décadas, são dispositivos legais (leis e decretos), bem como códigos de ética e normas técnicas, que orientem o gestor público sobre o assunto, sensível e caro.

10 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 9.050:2015. Estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade. São Paulo: ABNT, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 16.537:2016. Acessibilidade – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para a elaboração de projetos e instalação. São Paulo: ABNT, 2016.

BARBOSA, D. O. et al. Guia Técnico Ambiental da Indústria Gráfica. 2. ed. São Paulo: CETESB, 2009. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/consumosustentavel/wp-content/uploads/sites/20/2013/11/guia_ambiental2.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

BERTOOGNA, V. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: Santos, M. G.; Villac. T. *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 83-102.

Betiol, L. S. *Contratações públicas como indutoras de sustentabilidade: a perspectiva do consumo sustentável*. Avanços e Desafios no cenário jurídico brasileiro. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

BIDERMAN, R. et al. *Guias de compras públicas sustentáveis*. Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. São Paulo: FGVces/EAESP-FGV, 2008.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução CSJT n. 310, de 24 de setembro de 2021. Aprova o Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3325, p. 18-20, 7 out. 2021.

BRASIL. Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 5, 3 dez. 2004.

BRASIL. Lei n. 4.150, de 21 de novembro de 1962. Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 nov. 1962.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 2, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 1 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 10, 21 dez. 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 7.405, de 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 nov. 1985.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 10.098, de 19 de novembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 2, 20 dez. 2000.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 27 jun. 2005.

BRASIL. Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Ministério da Previdência e Assistência Social. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1920, 25 out. 1989.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Decreto n. 6.949, 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento; Indústria e Comércio; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Lei n. 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 2000.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Planos de gestão de logística sustentável: contratações públicas sustentáveis. Brasília: SLTI, 2014.

CASAS, D. D.; ANDRADE, L. Papéis reciclados e tintas não-tóxicas: alternativas sustentáveis ambientalmente na concepção de projetos gráficos. In: I ENCONTRO DE SUSTENTABILIDADE EM PROJETO DO VALE DO ITAJAÍ, 2., abr. 2008, Itajaí. Anais [...]. Itajaí: UNIVALI, 2008. Disponível em: <https://ensurus2008.paginas.ufsc.br/files/2015/09/Pap%C3%A9is-reciclados-e-tintas.pdf>. Acesso em: 9 out. 2022.

CASTRO, J. C. Ir e Vir – Acessibilidade: Compromisso de cada um. Editora Gibim. Campo Grande. 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Manual de Sustentabilidade e Eficiência Energética da Justiça Federal*. Brasília, DF: CJF, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 401, de 16 de junho de 2001. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 156, p. 47-59, 18 jun. 2021.

COSTA, C. C. M.; Terra, A. C. P. *Compras públicas: para além da economicidade*. Brasília: Enap, 2019.

DASTBAZ, M.; Pattinson, C.; Akhgar, B. *Green information technology. A sustainable approach*. Waltham: Elsevier, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 5.610, de 16 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, DF, 22 fev. 2016.

DIXON, T.; Connaghton, J.; Green, S. *Sustainable futures in the built environment to 2050. A foresight approach to construction and development*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2018.

EUROPEAN UNION. *Buying green. A handbook on green public procurement*. Bruxelas: European Comission Board, 2016.

FEBRABAN. Edificações sustentáveis e eficiência energética. GVces/FGVEAESP. 2017. Disponível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/arquivos/documentos/pdf/eficiencia_energetica%20final%20pt.pdf. Acesso em 26 de julho de 2022.

FERREIRA, M. A. S.O. As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos. In: Santos, M. G.; Villac, T. *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 117-140.

FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

INSTITUTO BUTANTAN. *Guia prático de descarte de resíduos no Instituto Butantan*. São Paulo: Instituto Butantan, 2014.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. ISO 20.400:2017. *Sustainable procurement – Guidance*. Genebra: ISSO, 2017.

ISSA, T.; Isaiais, P. *Sustainability awareness and green information technologies*. Bentley: Springer, 2020.

LORENA, E. M. G. et al. Acessibilidade como requisito de sustentabilidade em obra de biblioteca em universidade. *Mix Sustentável*, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 117-224, 2019. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/mixsustentavel/article/view/3380/2673>. Acesso em: 9 out. 2022.

MACHADO, A. Q. et al. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Brasília, DF: AGU, 2021.

MACHADO, M. D.; Di Bello, R. C.O.; Ribeiro, V. H. M. Acessibilidade nas edificações públicas federais: contribuições das auditorias de obras do TCU. *Revista do TCU*, Brasília, DF, n. 133, p. 66-81, 2015.

MANGLA, S. et al. *Sustainable procurement in supply chain operations*. Boca Raton: CRC Press, 2019.

MONZONI NETO, M. P. et al. *Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva*. São Paulo: FGVces/EAESP-FGV, 2012.

MOYA, R. *Diálogos sobre a implementação da Norma ISSO 20400 – Ciclos 2017 e 2018*. São Paulo: FGVces/EAESP-FGV, 2019.

PORTUGAL. *Estratégia Nacional para as compras ecológicas*. Critérios de contratação pública ecológica, no âmbito da ENCPE 2020, para conceção, construção e gestão de edifícios de escritórios. Lisboa: ENCEP, 2020.

SANTOS, V. *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. In: Santos, M. G.; Villac, T. *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 21-42.

SHAKYA, R. K. *Green Public Procurement Strategies for Environmental Sustainability*. Hershey, PA: IGI Global, 2019.

SILVA, R. R. *A relação entre capital social e desenvolvimento sustentável: uma aplicação aos arranjos produtivos locais no Brasil*. 2012. Tese (doutorado em Sociologia Económica e das Organizações) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012.

SOUZA, L. C. *Política Nacional de meio ambiente e licitações sustentáveis*. In: Santos, M. G.; Villac, T. *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P. 103-115.

STEFANAKIS, A.; Nikolaou, I. *Circular Economy and sustainability*. Management and Policy. Amsterdam: Elsevier, 2022.

TOURINHO, R. Ações afirmativas nas licitações públicas: o alcance da sustentabilidade social. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 51, p. 197-214, 2014. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Rita_Tourinho.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

WILKINSON, S. et al. *Routledge Handbook of Sustainable Real Estate*. Nova Iorque: Routledge, 2018.



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

OUTUBRO

2025

GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

8ª EDIÇÃO, REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA



Câmara Nacional de
Sustentabilidade

CNS

Departamento de
Coordenação e Orientação de
Órgãos Jurídicos

Consultoria-Geral
da União





ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Jorge Messias

CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

André Augusto Dantas Motta Amaral

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Priscila Cunha do Nascimento

*Este é um trabalho da
Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS)*

AUTORES DA 8ª EDIÇÃO:

Agenor Calazans da Silva Neto

Anaiv Silva Viana

Caroline Mendonça da Matta

Celso Verdini Clare

Daniela Cristina Moura Gualberto

Flávio Garcia Cabral

Gabriela da Silva Brandão

Marcos Weiss Bliacheris

Maria Letícia Brandão Guimarães Barth

Murillo Giordan Santos

Teresa Villac

Viviane Vieira da Silva Fernandes

CONTRIBUIÇÕES NA 8ª EDIÇÃO:

Cláudia Aparecida de Souza Trindade
Assessora Especial de Diversidade e Inclusão

Pesquisas e levantamento sobre a atualidade da legislação das tabelas:

Alberto Fernandes Gomes
Juliana Magalhães de Freitas
Nathália de Melo Moreira
Rafaella Guimarães Dias Carvalho
Valéria Caroline Santos dos Santos
Victória Monteiro de Nazareth
(Estagiários de pós-graduação da Consultoria-Geral da União)

Advocacia-Geral da União

Edifício Sede AGU I - SAS Quadra 3 Lotes 5/6 CEP: 70070-030
Brasília-DF

Permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte

SUMÁRIO – PARTE GERAL

1. INTRODUÇÃO	9
2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	10
3. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	13
4. DIVERSIDADE E INCLUSÃO NAS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS.....	13
5. INCLUSÃO DE PREVISÕES ANTIDISCRIMINATÓRIAS EM CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	17
6. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E INTEGRIDADE	18
6. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LEI 14.133, de 2021.....	21
7. PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	22
8. SUSTENTABILIDADE NAS AQUISIÇÕES	26
8.1. Planejamento	26
8.2. Inserção dos critérios de sustentabilidade.....	28
8.3. Novidade - Logística reversa de plásticos – Decreto 12.688, de 21 de outubro de 2025	31
8.4. Orientações adicionais	32
9. SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS.....	32
10. SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	34
10.1. Observações importantes quanto ao licenciamento ambiental:.....	35
11. DECRETO 11.890/2024: MARGEM DE PREFERÊNCIA E COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	36
11.1. Das margens de preferência	39
11.2. Da contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação estratégicos	40
11.3. Da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS.....	41
12. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.....	43
12.1. Do dever constitucional de implementação das práticas de sustentabilidade nos diversos instrumentos celebrados pela Administração	43
12.2. Dos instrumentos previstos no Decreto n. 11.531/2023	57
12.3. Do termo de execução descentralizada	61

12.4. Dos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014 - das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil	62
13. CONDUTA INIDÔNEA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS. CONDUTA INIDÔNEA. PARECER N. JM - 04, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	67
14. EDIÇÕES DO GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS E AUTORES.....	70

SUMÁRIO – PARTE ESPECÍFICA

1. ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	76
2 . ACESSIBILIDADE EM LOCAÇÕES	78
3. AGROTÓXICOS – SEGURANÇA E REGRAMENTOS PARA USO	80
4. APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL.....	86
5. APARELHOS ELÉTRODOMÉSTICOS	90
6. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS.....	95
PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	96
7. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)	100
8.AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, MATERIAIS DA ÁREA DA SAÚDE, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E COSMÉTICOS.....	107
9. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.....	115
10. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.....	120
11. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL.....	124
12. COLETA SELETIVA CIDADÃ.....	128
13. CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS – SEGURANÇA REGRAMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO.....	131
14. CREDENCIAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE.....	141
15. DETERGENTE EM PÓ.....	143
16. ENERGIA LIMPA (FOTOVOLTAICA)	149
17. FRASCOS DE AEROSSOL EM GERAL	151
18. LÂMPADAS EFICIENTES	153
19. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – Serviços de limpeza e conservação	159
20. LIXO TECNOLÓGICO.....	163
21. MERCÚRIO METÁLICO.....	166
22. MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MULHERES TRANS, TRAVESTIS, OUTRAS POSSIBILIDADES DO GÊNERO FEMININO, E MULHERES PRETAS E PARDAS serviços com dedicação exclusiva de mão de obra	169
23. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	171
24. OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	176

25. ÓLEO LUBRIFICANTE.....	178
26. PILHAS OU BATERIAS.....	185
27. PNEUS.....	193
28. PREVISÕES ANTIDISCRIMINATÓRIAS.....	198
29. PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS.....	201
30. PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS –.....	206
aquisição de madeira, de lenha e de outros produtos florestais.....	206
31. PRODUTOS PRESERVADOS DE MADEIRA	212
32. RESÍDUOS ORGÂNICOS - COMPOSTAGEM INSTITUCIONAL.....	216
33. RESÍDUOS – Serviços de saúde.....	218
34. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS.....	222
35. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS – Resíduos perigosos	226
36. SANEAMENTO BÁSICO	231
37. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO.....	235
38. SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR	237
39. SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO	240
40. SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO – Serviços de manutenção - ODS	244
41. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO– AQUISIÇÃO DE (OU SERVIÇOS QUE UTILIZEM) BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO	248
42. VEÍCULOS.....	255
43. VEÍCULOS ELÉTRICOS.....	263

1. INTRODUÇÃO

Este Guia Nacional tem por objetivo fornecer orientações e segurança jurídica aos gestores públicos na implementação das contratações públicas sustentáveis.

É dividido em Parte Geral, com orientações gerais no tema, e Parte Específica, com tabelas orientadoras para a inserção da sustentabilidade de acordo com cada objeto contratual.

Nesta 8ª edição foi atualizada a legislação, bem como Parte Geral e Específica, contando como novidades:

- Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
- ODS 18
- Inclusão de previsões antidiscriminatórias em contratos celebrados pela Administração Pública.
- Novidade - Logística reversa de plásticos – Decreto 12.688, de 21 de outubro de 2025
- Nova tabela: cláusulas antidiscriminatórias para contratos de locação e de prestação de serviços com mão de obra.

Não constam do Guia: legislação estadual e municipal, sendo de responsabilidade dos gestores públicos a sua consulta.

A publicação é anual e os gestores devem verificar a atualidade da legislação mencionada no Guia e adequações para sua incidência na contratação.

A Câmara Nacional de Sustentabilidade é um colegiado do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR), da Consultoria-Geral da União (CGU) e não tem atribuição para manifestar-se em processos de contratação específicos, devendo ser as dúvidas de casos concretas dirigidas à unidade de consultoria jurídica de cada órgão público.

Sugestões de aperfeiçoamento do Guia devem ser encaminhadas ao e-mail: cgu.gncs@agu.gov.br.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Lei de Licitações do Brasil (Lei nº 14.133, de 2021), em seu art. 5º, confirma, inquestionavelmente, o desenvolvimento nacional sustentável como princípio, reconhecendo-o como valor fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale lembrar que desenvolvimento nacional sustentável não se restringe à preservação ambiental, pois além da observância do fundamental aspecto ambiental, as dimensões social, econômica e cultural também estão englobadas. A sustentabilidade deve, portanto, ser entendida como o princípio que tem por objetivo proteger situações especialmente valoradas, que merecem a tutela jurídica para a sua permanência.

As várias dimensões da sustentabilidade encontram no ambiente ecologicamente protegido o centro da proteção. A erradicação da pobreza, por exemplo, pressupõe a ausência de pobreza em um ambiente ecologicamente equilibrado, pois a vida com qualidade se desenvolve em um ambiente saudável, com a natureza protegida. Em outras palavras: a vida digna está diretamente associada ao entorno saudável, limpo, que atenda às necessidades atuais e que continue a atender às necessidades das gerações futuras.

No Brasil, as contratações públicas são um meio crucial para a concretização do princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Nada obstante, a incorporação desse princípio pelo sistema jurídico brasileiro tornou a atuação da Administração Pública, no campo das licitações e contratações públicas, mais complexa, demandando conhecimentos abrangentes para a adequada escolha do objeto e para o estabelecimento de obrigações que efetivamente atendam ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável sob os aspectos ecológico, econômico e social.

Paralelamente à atuação brasileira, já bastante consolidada e em contínua evolução, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, adotou 17 objetivos denominados: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)², que impescindem da sustentabilidade para serem atingidos. Estes ODS (ou *Sustainable Development*

Goals – SDG), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), são claro exemplos da extensão e do alcance da sustentabilidade, que abrange especialmente os aspectos econômico, ambiental, social e cultural, buscando um mundo melhor e tendo como norte assegurar a dignidade da pessoa humana. Erradicação da pobreza (ODS 1), igualdade de gênero (ODS 5), trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), por exemplo, demonstram que o conceito de sustentabilidade ultrapassa a dimensão ambiental.

O princípio da dignidade da pessoa humana, aliás, está presente em todas os ODS e vem sendo continuamente reconhecido na atuação do Poder Público nas compras públicas. Exemplo do destaque à dignidade da pessoa humana está no recente Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, que regulamenta a nova Lei de Licitações prevendo, em contratações públicas, a exigência de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica.

Embora os ODS não sejam, no entanto, considerados normas cogentes uma vez que não resultaram da assinatura de tratados internacionais, consistem em recomendações para os Estados soberanos, uma vez que aprovados em resolução da Assembleia Geral da ONU pelos 193 países que a compõe, o que não indica a relevância dos ODS como norteadores das políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento dos países de maneira sustentável.

No Brasil, o Decreto n. 11.704, de 14 de setembro de 2023, instituiu a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, colegiado paritário, de natureza consultiva, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, com a finalidade de: contribuir para a internalização da Agenda 2030 no país; estimular a implementação da Agenda 2030 no país em todas as esferas de governo e junto à sociedade civil, bem como acompanhar, difundir e dar transparência às ações realizadas para o alcance das suas metas e ao progresso no alcance dos ODS. Dentre suas competências, estão: propor estratégias, instrumentos, ações, programas e políticas públicas, acompanhar e monitorar o alcance dos ODS, com produção de relatórios, metodologias, incentivar produção e análise de dados desagregados por raça, gênero, etnia, classe, localização geográfica, sistematizar boas práticas, articular órgãos, dentre outras atividades.



O ODS 18 foi um objetivo voluntariamente adotado pelo Brasil na promoção da Igualdade étnico-racial na sociedade brasileira, com foco específico nas desigualdades que afetam especialmente os povos indígenas e a população negra.

Para saber mais sobre os ODS:

- <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>
- <https://www.ipea.gov.br/ods/>
- <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>
- <https://odsbrasil.gov.br/>
- <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods>

3. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O direito ao meio ambiente é um direito fundamental e a Resolução 76/300, de 28 de julho de 2022, da Assembleia Geral das Nações Unidas declarou que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano.

As contratações públicas também fomentam a observância dos direitos humanos e os implementam. Confira o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988, atentando nesta para a dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e da marginalização, os direitos individuais, sociais, à saúde, educação, à cultura, dentre outros.

Sobre o tema, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania desenvolveu um CÓDIGO DE CONDOTA PARA FORNECEDORES DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, que também poderá servir de referência na relação com fornecedores de outros órgãos públicos.

4. DIVERSIDADE E INCLUSÃO NAS CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

➤ O que é diversidade e inclusão?

Diversidade – inserção de pessoas historicamente ausentes em determinados espaços em comparação aos grupos supostamente homogêneos e predominantes, no que se refere a:

- **Identities** – quem as pessoas são e como elas se apresentam no mundo.

- **Minorias / Grupos Minorizados** – grupos sociais que se apresentam em menor número na sociedade ou em menor número em espaços de poder e são, portanto, politicamente menos considerados.
- **Grupos historicamente discriminados**
- **Características pessoais ou de grupo**

Ao falar em diversidade, é necessário **reconhecer, respeitar e celebrar diferenças** e buscar promover políticas de maior representatividade, de inclusão.

Contudo, a diversidade não resulta em inclusão automaticamente.

Inclusão – para além de ter pessoas diversas nas organizações, é preciso que haja acolhimento nos espaços em que foram inseridas, implica senso de **pertencimento**.

A inclusão implica, necessariamente, em assegurar pleno acesso aos grupos que historicamente têm menos acesso seja a espaços fictos, como a vagas de trabalho, ou a espaços físicos, daí a necessidade de observar também as regras de acessibilidade física.

➤ Por que falar em diversidade e inclusão nas contratações sustentáveis?

Art. 3º da Constituição Federal – São **Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil**:

- Sociedade livre, justa e solidária;
- Desenvolvimento nacional;
- Redução de desigualdades sociais;
- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Agenda 2030 da ONU – Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis:

- **ODS 5 – Igualdade de Gênero**
 - Participação plena e efetiva de mulheres
- **ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico**
 - Emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens
 - Ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos e todas
- **ODS 10 – Redução das desigualdades**
 - Promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra
 - Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito
- Acessibilidade:

A inclusão social de pessoas com deficiência, garantindo condições de igualdade com todos os demais, é essencial para construir uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável, estando presente nas metas e indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Temos, como exemplo, o Objetivo 4, "Educação de Qualidade", busca assegurar educação inclusiva e equitativa para todos, com instalações físicas adequadas, sensíveis às necessidades de pessoas com deficiência e ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos (Meta 4.a).

Ações voltadas para pessoas com deficiência também aparecem no ODS nº 10, que trata da redução das desigualdades sociais; no ODS nº 11, que aborda Cidades e Comunidades Sustentáveis e visa a criação de espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes; e no ODS nº 17, referente à governança, que destaca a necessidade de dados confiáveis, inclusive sobre pessoas com deficiência.

Sob o ponto de vista normativo, a Constituição Federal inclui diversas disposições legais voltadas para a inclusão de pessoas com deficiência. Em particular, os artigos 227, § 2º, e 244 determinam que a legislação deve garantir a adaptação de logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo existentes, assegurando acesso adequado às pessoas com deficiência.

A legislação da matéria também se fundamenta na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional e serve de base para a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ambas consagram o modelo social de deficiência.

Nesse sentido, é importante mencionar o artigo 2º da referida lei, abaixo transcrito:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essa norma, especialmente o art. 2º mencionado acima, adota os princípios fundamentais do Modelo Social de Deficiência buscando garantir a plena participação social das pessoas com deficiência de forma igualitária com as demais, por meio da remoção das barreiras que as impedem.

A atuação do Estado deve ser para derrubar as barreiras que impedem a igualdade, inclusive nas contratações públicas. Importante instrumento para isso é a acessibilidade, adotada pela legislação como um de seus princípios gerais. Dessa forma, as contratações públicas devem ser realizadas de forma a alcançar o maior público possível, incluindo as pessoas com deficiência.

Tais medidas são especialmente importantes para as instalações, edifícios e serviços acessíveis ao público ou de uso público, havendo ampla legislação sobre a matéria, que será detalhada na parte específica deste Guia.

Tendo em vista que a inclusão da pessoa com deficiência e as medidas de acessibilidade exigidas do Estado derivam de normas constitucionais, sua implementação nas contratações públicas é de caráter obrigatório, podendo incorrer em crime de discriminação o gestor público que se omitir ou descumprir essa tarefa.

5. INCLUSÃO DE PREVISÕES ANTIDISCRIMINATÓRIAS EM CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(texto por Cláudia Aparecida de Souza Trindade e Gabriela da Silva Brandão)

Na celebração de contratos pela Administração Pública, seja para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou para a locação de imóveis que já preveem a prestação de serviços associados, como, por exemplo, limpeza e vigilância, é importante que seja assegurado o compromisso da empresa contratada/locatária para a garantia de tratamento de todos os trabalhadores com respeito, igualdade e dignidade, de modo que não haja discriminação por motivo de raça, gênero, orientação sexual, religião, deficiência ou qualquer outra condição pessoal.

Esse compromisso se alinha ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil descrito no art. 3º, IV, da Constituição Federal, que determina a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 18 – Igualdade Racial, proposto e adotado voluntariamente pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030, que estabelece, entre outras metas, a adoção de práticas antidiscriminatórias em instituições públicas e privadas.

É preciso, ainda, registrar a necessidade de que as empresas contratadas também se comprometam a promover ações de letramento e capacitação adequados para o atendimento ao público de maneira respeitosa, inclusiva e livre de qualquer discriminação. Isto porque, ao atuarem diretamente nas dependências dos órgãos públicos e em contato com o público, embora contratados por empresas privadas, tais prestadores de serviços podem ser considerados como agentes públicos *lato sensu* e, portanto, submetem-se aos mesmos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a atuação estatal.

Neste sentido, a eventual ausência de ações de capacitação e letramento voltadas aos colaboradores terceirizados pode comprometer a qualidade do serviço prestado e até mesmo gerar responsabilização para a empresa empregadora e para a Administração Pública contratante na hipótese de que ocorram práticas discriminatórias nas dependências dos órgãos públicos.

É preciso, ainda, compreender o conceito de racismo institucional, entendido como a produção e a reprodução de desigualdades raciais por instituições, ainda que sem a intenção explícita de discriminar, o que também pode ensejar eventual responsabilização da Administração Pública na hipótese de que situações discriminatórias ocorram em suas dependências.

Portanto, a inclusão de cláusulas antidiscriminatórias nesses contratos reforça o compromisso do Poder Público com os direitos humanos, com a legislação trabalhista e com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Além disso, contribui para a construção de ambientes de trabalho mais justos, seguros, acolhedores e inclusivos para todos.

6. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E INTEGRIDADE

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo

licitante vencedor conforme os parâmetros do art. 3º do Decreto nº 12.304/2024, editado para regulamentar o programa de integridade (art. 25, §4º, Lei 14.133/2021).

Para que o contrato seja considerado de grande vulto, devem ser considerados o seu valor inicial e o dos eventuais aditivos, que devem ser superiores a R\$ 250.902.323,87 (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

Se o contrato de grande vulto for celebrado por consórcio, todas as pessoas jurídicas que o compõem devem comprovar a implantação do programa de integridade (art. 5º, §1º e §2º, do Decreto nº 12.304/2024).

Nesse caso, os documentos comprobatórios da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento do programa de integridade (a serem estabelecidos em ato do Ministro da Controladoria-Geral da União) deverão ser submetidos à Controladoria-Geral da União no prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do contrato de grande vulto ou do termo aditivo (art. 8º, inciso I, do Decreto nº 12.304/2024).

Em caso de empate entre duas ou mais propostas, é critério de desempate o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante, **conforme orientações dos órgãos de controle** (art. 60, IV, Lei 14.133/2021).

Para fazer jus a esse critério de desempate, o licitante deve apresentar declaração de que possui programa de integridade. O modelo dessa declaração será estabelecido em ato do Ministro da Controladoria-Geral da União (art. 6º, *caput* e §1º, do Decreto nº 12.304/2024).

Caso mais de um licitante declare possuir programa de integridade, devem ser usados os critérios de desempate previstos no art. 60, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, §2º, do Decreto nº 12.304/2024).

Nesse caso, os documentos comprobatórios da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento do programa de integridade (a serem estabelecidos em ato do Ministro da Controladoria-Geral da União) deverão ser submetidos à

Controladoria-Geral da União no momento da apresentação da proposta no processo licitatório (art. 8º, inciso II, do Decreto nº 12.304/2024).

Na aplicação de sanção administrativa será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, **conforme normas e orientações dos órgãos de controle** (art. 156, §1º, V, Lei 14.133/2021).

A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133, 2021 (praticar ato lesivo à administração pública previsto no art. 5º da Lei 12.846, 2013) exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único, Lei 14.133/2021). Para a reabilitação, serão consideradas as medidas de remediação adotadas em face do fato que ensejou a sanção (art. 7º do Decreto nº 12.304/2024).

Se a pessoa jurídica possuía programa de integridade implantado quando da aplicação da sanção em relação a qual objetiva se reabilitar, deverá comprovar o seu aperfeiçoamento (art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.304/2024).

Nesse caso, os documentos comprobatórios da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento do programa de integridade (a serem estabelecidos em ato do Ministro da Controladoria-Geral da União) deverão ser submetidos à Controladoria-Geral da União no momento da apresentação do pedido de reabilitação (art. 8º, inciso II, do Decreto nº 12.304/2024).

Âmbito de aplicação do Decreto nº 12.304/2024:

O Decreto nº 12.304/2024 acima mencionado, que regulamenta o programa de integridade, aplica-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como às contratações realizadas pela administração pública estadual, distrital e municipal com recursos de transferências voluntárias da União, cabendo ao ente federativo definir o órgão ou entidade responsável por avaliar o

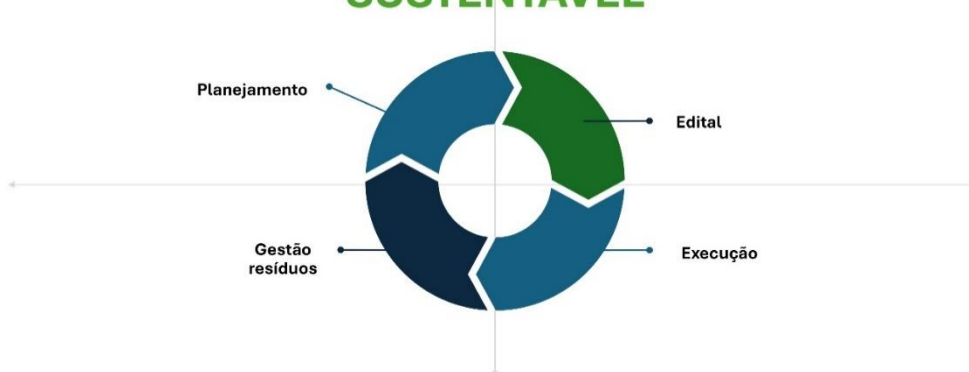
programa de integridade (art. 1º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 12.304/2024).

Esse decreto aplica-se às concessões e permissões de serviços públicos regidas pela Lei nº 8.987/1995, às parcerias público-privadas regidas pela Lei nº 11.079/2004 e a outras licitações e contratações regidas, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021, exceto quando houver previsão específica em contrário (art. 22 do Decreto nº 12.304/2024).

6. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LEI 14.133, de 2021

O desenvolvimento sustentável é um princípio (art. 5º) e um objetivo (art. 11º) da Lei 14.133/21, incidente em aquisições, alienações, serviços e obras, desde a fase de planejamento, até a elaboração do edital, a execução contratual e a destinação ambiental adequada dos resíduos e rejeitos.

CICLO DE UMA CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL



Assim, os gestores devem considerar a incidência da sustentabilidade em todo o ciclo da contratação pública.

Além daquelas duas previsões normativas citadas, a nova Lei de Licitações possui diversos outros dispositivos que se referem à sustentabilidade nas contratações, podendo-se citar, exemplificadamente, o artigo 25, §2º (possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra), o artigo 147, incisos II e III (que trata da ponderação a ser feita entre invalidar ou não um contrato viciado, que deverá considerar, dentre outros aspectos, os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato e a motivação social e ambiental do contrato) ou ainda os artigos 6º, inciso XXIII, alínea “c”; 11, inciso I; 18, inciso VIII; e 34, §1º (consideração de fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto).

Em acréscimo, confira-se o Comunicado n. 18/2024 - SEGES/MGI, esclarecendo que:

“Por isso, comunicamos que os órgãos e entidades da administração pública federal que estiverem enfrentando dificuldades técnicas para elaborar os itens listados abaixo **estão dispensados de apresentá-los, mediante justificativa:**

- definição da metodologia para aferição de custos indiretos, considerando fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto”

7. PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Os estudos técnicos preliminares irão delimitar toda a contratação. A efetividade do planejamento da contratação depende da análise da necessidade, formas de contratar, dos riscos envolvidos e das medidas que devem ser adotadas para sua

viabilidade, sendo relevante que sejam previstos os critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto contratual, o alinhamento com o Plano de Logística Sustentável - PLS do próprio órgão e o Plano de Contratações Anual, a eventual existência de impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

A Lei nº 14.133/2021 assim define o estudo técnico preliminar: “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” (artigo 6º, inciso XX).

O binômio que norteia a elaboração do ETP se refere à identificação do problema-solução. Assim, é nesse documento que será identificado o problema a ser resolvido, bem como qual a melhor solução para ele. A identificação do problema e sua solução precisa, por certo, ser analisada também sob a perspectiva da sustentabilidade.

A IN SEGES/ME nº 58/2022, por sua vez, regulamentou no âmbito da Administração Pública Federal a Lei 14.133/2021 para dispor sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Um dos principais aspectos pertinentes à sustentabilidade que deve constar do ETP se encontra no artigo 18, 1º, inciso XII, da Lei de Licitações: “descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável”.

Detalhando ainda mais os requisitos do ETP, no art. 9º da IN/ME nº 58, de 08 de agosto de 2022 estão previstos os elementos que devem constar dos Estudos Técnicos Preliminares, dentre os quais destacam-se os incisos II e XII que abrangem o tema da sustentabilidade.

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Deve-se sublinhar que, caso não haja a indicação dos elementos relativos aos referidos incisos, é necessário que haja a devida justificativa para tanto, conforme determina o artigo 9º, § 1º, da referida IN/ME nº 58, de 08 de agosto de 2022.

Ainda sobre o ETP, sua elaboração é, como regra, obrigatória para toda contratação. No entanto, sua elaboração será facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, e será dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (artigo 14 da IN/ME nº 58, de 08 de agosto de 2022).

Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS)

O Plano de Logística Sustentável é uma ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate o desperdício e promove a redução de consumo.

A Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, um dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e no seu art. 8º, § 1º estabelece que o Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS deverá nortear a elaboração do Plano de Contratações

Anual, dos estudos técnicos preliminares e dos anteprojetos, dos projetos básicos ou dos termos de referência de cada contratação.

Trata-se, portanto, de um planejamento macro, que inclusive antecede à elaboração do PCA e do ETP, sendo elemento pressuposto a eles. No entanto, o PLS, por ser um instrumento de governança, deve estar vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e ao plano plurianual (art. 9º da Portaria 8.678/21), observando ainda as diretrizes tecidas pela Estratégia Federal de Desenvolvimento e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Assim, é fundamental que o órgão no planejamento de suas contratações esteja alinhado com o seu próprio Plano de Gestão de Logística Sustentável. Caso não tenha PLS, deve providenciar a sua elaboração. Há necessidade de se indicar nos ETPs que a contratação está alinhada ao Plano de Gestão de Logística Sustentável – PLS do órgão e com o Plano de Contratações Anual.

Tratando da questão, a Portaria SEGES/MGI nº 5.376, de 14 de setembro de 2023, instituiu o Caderno de Logística do PLS, como sendo o modelo de referência a ser utilizado pela Administração Pública Federal.

Cabe indicar que, nos termos do Caderno de Logística do PLS, conforme estabelece o art. 7º da Portaria nº 8.678, de 2021, a elaboração e implementação do PLS são **obrigatórias**.

Além disso, os órgãos e entidades com PLS em curso, elaborados com fundamento na regra anterior (IN SLTI nº 10, de 2012), poderão manter seus planos até o seu encerramento, quando será realizada a revisão do plano, ou até 31 de dezembro de 2024, o que ocorrer primeiro. Nesse momento, deverá ser feita a adaptação para o novo PLS seguindo este modelo referencial (CADERNO DE LOGÍSTICA DO PLS).

8. SUSTENTABILIDADE NAS AQUISIÇÕES

Os critérios de sustentabilidade numa aquisição cumprem um papel muito importante. Garantem a qualidade e o bom desempenho do objeto contratado, resguardam a saúde, a integridade física e a segurança das pessoas que irão utilizar os materiais comprados e preservam os recursos naturais. Contribuem, ainda, para a manutenção de uma economia circular e para o correto descarte e reaproveitamento de rejeitos.

As compras públicas impulsionam a economia nacional, correspondem a parte significativa do PIB do país e influenciam o mercado de forma positiva, contribuindo para o bem-estar social.

Na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS destaca-se o ODS 12 de consumo e produção responsáveis. A Meta 12.7 visa a promoção de práticas de compras públicas sustentáveis, que impulsionam o desenvolvimento nacional sustentável, um dos princípios e objetivos das licitações na Lei nº 14.133, de 2021.

8.1. Planejamento

No planejamento da contratação, a Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer os elementos do Estudo Técnico Preliminar - ETP, assim dispõe no inciso XII do § 1º de seu art. 18: *“descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;”*

A adoção de critérios de sustentabilidade nas compras públicas sustentáveis visa a diminuição do impacto ambiental, a promoção da eficiência energética, a ampliação da inclusão social e o incentivo à produção e consumo responsáveis.

Os produtos de menor impacto ambiental, que possuem maior durabilidade e menor gasto energético, diminuem as despesas com a manutenção de bens.

Compras com menor impacto ambiental podem contribuir com metas que dizem respeito a mudanças climáticas e gestão de recursos sólidos e hídricos.

Em relação a **possíveis impactos ambientais**, o Caderno de Logística Plano Diretor de Logística Sustentável apresenta na parte III – Conteúdo referencial – 3. Eixo “identificação dos objetos de menor impacto ambiental”, se constitui em um bom auxílio aos órgãos licitantes.

A Não basta a previsão da **logística reversa** na Lei 12.305/2010. É tema que deve considerar cada objeto contratual e se já há logística reversa obrigatória. Para que seja exigida da contratada o órgão deve indicar a norma, acordo setorial ou termo de compromisso, enfim, o instrumento que preveja a exigência da logística reversa.

Cabe ressaltar que os sistemas de logística reversa implementados por acordos setoriais e termos de compromisso exigem atenção, pois somente se aplicam aos signatários e nos estritos termos definidos no instrumento.

A exigência da logística reversa para todos os licitantes deve ser evitada, pois pode resultar em restrição à competitividade, além de gerar custos, sendo indicada a exigência para a contratada, como obrigação contratual.

Uma boa medida é acompanhar no SINIR- Sistema Nacional de informações sobre a gestão de resíduos sólidos (<https://sinir.gov.br/perfis/logistica-reversa/logistica-reversa/>) quais os sistemas de logística reversa já foram implantados na área federal.

Vem sendo frequente a criação de sistemas de logística reversa pelos estados e municípios, assim, outra boa medida é verificar a **legislação estadual e municipal** onde se localize o órgão licitante.

Existem órgãos federais que já adotam **medidas de descarte** de seus resíduos. Algumas vezes, o descarte não cabe à licitante/contratada. Para maiores informações ler os temas referentes a **Resíduos** do Guia Nacional (Resíduos orgânicos, Resíduos - Serviços de saúde e os dois temas de resíduos sólidos ou rejeitos, um deles sobre resíduos perigosos).

A IN SEGES nº 58, de 2022, que dispõe sobre a elaboração do ETP, no seu art. 9º prevê os elementos do ETP digital. No inciso II consta que os requisitos da contratação devem prever critérios de sustentabilidade, observadas as leis e regulamentações específicas e o inciso XII repete o conteúdo do inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Então, o Estudo Técnico Preliminar, nas aquisições, deve fazer uma abordagem sobre os critérios de sustentabilidade e, caso seja aplicável, sobre logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos. O ETP deve listar os pontos a serem exigidos, traçando um **panorama** que será detalhado nas minutas (edital, termo de referência e contrato).

8.2. Inserção dos critérios de sustentabilidade

Em obediência ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, nas minutas (edital, termo de referência e contrato) devem ser previstos critérios de sustentabilidade que incidam diretamente sobre o objeto licitado.

Portanto, o primeiro passo é consultar o **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU**, em sua versão mais atualizada, e verificar se o objeto licitado, ou parte dos itens ou grupos, se enquadram em algum dos temas previstos na parte específica do Guia.

Identificado o tema (ou temas) no Guia, na coluna "Providência a ser tomada" estão os critérios de sustentabilidade já redigidos, com indicação de onde devem ser inseridos. É importante ler as colunas "Principais determinações" e "Precauções", que trazem boas dicas para o órgão licitante.

Um tema que merece atenção é o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o **CTF/APP**, critério de sustentabilidade muito comum nas licitações. Uma medida válida é a consulta ao Anexo I da IN nº 13, de 23 de agosto de 2021 (na versão mais atualizada

ou em outra IN que a substitua), verificando se para o objeto licitado, ou parte dele, cabe a exigência de CTF e fazer a exigência conforme o tema “Cadastro Técnico Federal” do Guia Nacional.

Quando não houver previsão no Guia Nacional, o próximo passo é fazer a pesquisa em busca de normas específicas.

Há uma imensa quantidade de materiais que podem ser adquiridos pela Administração Pública e cabem algumas **dicas de como e onde buscar critérios de sustentabilidade**:

- Verificar qual Ministério, Agência Regulamentadora ou órgão poderia regulamentar o produto que será adquirido. Exemplos: o Equipamento de Proteção Individual - EPI, é regulamentado pelo Ministério do Trabalho e, em alguns casos, também pelo INMETRO. O Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, é disciplinado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.
- Pesquisar se existem normas aplicáveis do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA, CONAMA, ICMBio, entre outros. Um bom local de pesquisa é o site do Painel Legislação Ambiental.
- Pesquisar a Lista de produtos de certificação compulsória do INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>). Para muitos equipamentos/produtos é exigida a certificação compulsória do INMETRO - selo ou etiqueta, com o cumprimento de Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC. Nesta lista constam os materiais para os quais as exigências são obrigatórias e consta a indicação da Portaria atualmente aplicável.
- A pesquisa na legislação estadual e a municipal é indicada porque podem existir exigências legais aplicáveis.
- Verificar se há normas ABNT que se destinam a garantir a qualidade e desempenho dos produtos. Evitar exigir normas ABNT de forma genérica e indicar quais normas se aplicam diretamente sobre os materiais licitados. Conforme entendimento do TCU, no Acórdão 898/2021 – Plenário, a exigência de normas ABNT exige justificativa no processo licitatório.

Encontradas as normas específicas, cabe fazer as exigências legais no item de sustentabilidade do termo de referência.

Vale lembrar que o INMETRO tem uma lista de certificação voluntária. Neste caso, é recomendável que o órgão permita que sejam comprovados os requisitos técnicos exigidos por outros meios, por não haver obrigatoriedade de apresentar a certificação.

O mesmo tratamento vale para as demais certificações voluntárias, a exemplo da ISO, da Abrafati, das normas internacionais ASTM, CE, UIAA, EN DIN, entre outras, que não podem ser utilizadas como critério para desclassificar propostas, permitindo-se a comprovação por certificações similares ou outros meios hábeis. Deve ser evitado que sejam exigidas como requisito de habilitação. Este vem sendo o entendimento adotado pelos órgãos de controle.

A proibição de substâncias perigosas em concentração acima da diretiva RoHS (certificação internacional voluntária), vem sendo admitida como característica do produto (não como requisito de habilitação) Por ser voluntária não deve exigir que seja apresentada a certificação. A não apresentação da certificação não deve resultar em desclassificação, permitindo-se que seja demonstrado o seu cumprimento por outros meios.

O Ministério do Meio ambiente e Mudança do Clima instituiu o Grupo de Trabalho Temporário da RoHS Brasileira, em 06/03/2024, na primeira reunião da Comissão Nacional de Segurança Química - CONASQ: *“com o objetivo de discutir e propor as estratégias, os arranjos institucionais e a minuta de legislação para estabelecer o controle do poder público sobre as substâncias perigosas em equipamentos eletroeletrônicos (EEE), tendo como ponto de partida a minuta já previamente preparada ao longo do GT anterior, que se reuniu em 2018”*.

Alerta importante: observar se as normas específicas encontradas na pesquisa ainda estão vigentes, se foram revogadas ou tiveram redação alterada.

8.3. Novidade - Logística reversa de plásticos – Decreto 12.688, de 21 de outubro de 2025

O Decreto 12.688, de 21 de outubro de 2025, institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Dentre as suas diretrizes, enfatizamos:

- Priorizará cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis,
- Abrange: embalagens primárias, secundárias e terciárias e os produtos de plástico equiparáveis.

Não se incluem na logística reversa de plásticos:

- as embalagens de plástico de produtos regulamentados pelo [Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020](#), e pelo [Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020](#), ou que sejam abrangidas por sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria e
- as embalagens mistas que contenham papel ou papelão em sua composição.

Constam como previstos para operacionalizar esta logística reversa a possibilidade de ser adotado o modelo individual, que se efetivará diretamente por empresa que não aderiu ao modelo coletivo, ou o modelo coletivo, consoante o qual haverá a estruturação por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes).

Considerando que, apesar da institucionalização da logística reversa de plásticos, haverá necessidade de as entidades gestoras serem cadastradas no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, recomendamos o

acompanhamento, naquele Ministério, do desdobramento desta previsão e sua disciplina.

Registra-se, ainda que foi fixado o prazo de 90 dias, contados da data da publicação do Decreto, para que ato da Ministra do MMA, após consulta ao Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadoras de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, estabeleça os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais sobre a retirada de rejeitos (art. 15, parágrafos 2º, e 3º).

8.4. Orientações adicionais

Se o gestor entender que a contratação **não se sujeita** a critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida **justificativa** com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito. Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União.

Por fim, um ponto a ser verificado em toda contratação: o alinhamento com o **Plano de Logística Sustentável - PLS**, instrumento de governança, previsto na Portaria Seges/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021. Deve constar do ETP que há o devido alinhamento. Se o órgão ainda não tem o seu PLS, recomenda-se que seja providenciado (ver o Caderno de Logística Plano Diretor de Logística Sustentável que fornece as orientações necessárias para a elaboração do PLS).

9. SUSTENTABILIDADE EM SERVIÇOS

A Administração pode inserir critérios de sustentabilidade para a contratação de serviços em uma das seguintes etapas do processo de contratação:

a) nas obrigações da contratada: além de estarem relacionadas ao objeto contratual e às condições em que prestado o serviço, elas também podem estabelecer a inserção

de normas ambientais, sociais ou de acessibilidade, bem como de outras obrigações estabelecidas, motivadamente, pela Administração, para a consecução do serviço. Neste caso, é fundamental que se preveja o correspondente mecanismo/rotina/ação de fiscalização das obrigações atinentes à sustentabilidade.

b) na especificação técnica do objeto (na descrição do serviço em si): o próprio serviço contratado contém a realização de uma atividade sustentável, tal como ocorre com a contratação de empresa de gerenciamento de resíduos sólidos por órgão público que, nos termos de legislação municipal, configure-se como grande gerador de resíduos. O mesmo se passa com a celebração de compromisso com associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis cadastradas no SINIR ou contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, para destinação ambiental dos resíduos recicláveis e/ou reutilizáveis (Decreto nº 10.936/2022, artigos 39, § único, e 41).

c) como requisito de habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021): trata-se da hipótese que mais demanda atenção por parte do gestor, tendo em vista o tratamento rigoroso que a doutrina e a jurisprudência (judicial e administrativa) conferem às exigências de habilitação. De fato, não se pode inventar requisito de habilitação que não esteja previsto nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

d) como requisito previsto em lei especial (art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021): embora não seja possível inserir exigência de habilitação não prevista em lei, a relação de documentos enumerados nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 não representa um rol exaustivo. A parte final do art. 66 e o art. 67, IV, desta Lei dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Portanto, o edital não pode inovar nos requisitos de habilitação quando essa exigência não encontrar suporte em lei. Se determinada exigência de sustentabilidade estiver prevista em lei, poderá ser exigida com fundamento nos arts. art. 66 (*autorização para*

o exercício da atividade a ser contratada) e o art. 67, IV, da Lei 14.133/2021 (*atendimento de requisitos previstos em lei especial*). Ex. exigência de autorização do órgão ambiental competente para funcionamento de imunizadoras e prestadores de serviços de controle de pragas e com a necessidade de a empresa ter em seu quadro um responsável técnico para manusear agrotóxicos e afins.

Os critérios de sustentabilidade podem estar presentes em todos os serviços contratados pela Administração, destacando-se os serviços em geral e os serviços continuados com ou sem dedicação exclusiva de mão-de-obra. Cabe ao órgão público verificar em cada caso concreto se o objeto a ser licitado comporta a inserção de aspectos de sustentabilidade.

Nas contratações de serviços, a Advocacia-Geral da União disponibiliza em seu site modelos de editais, no link: [Modelos de Licitações e Contratos – AGU](#).

10. SUSTENTABILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Atente para o conceito de obra e serviço de engenharia na Lei 14.133/21:

- Obra:

“toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.” (art. 6, XII, Lei 14.133/2021).

- Serviço de engenharia:

“toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso”

Nas obras e serviços de engenharia deverão ser observados aspectos técnicos de sustentabilidade no projeto básico ou termo de referência, como por exemplo: ventilação e iluminação naturais, aproveitamento das águas da chuva, iluminação setorizada, dentre outros.

Nos aspectos jurídicos, destacamos a utilização de matéria e mão de obra locais, a obrigatoriedade inafastável da acessibilidade na edificação, consideração da legislação de direito urbanístico, plano diretor, preservação do patrimônio histórico, licenciamento ambiental, direitos humanos dos trabalhadores envolvidos, dignidade laboral, equipamentos de segurança, além da gestão adequada dos resíduos e rejeitos.

10.1. Observações importantes quanto ao licenciamento ambiental:

É um instrumento previsto na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, artigos 9º, VI e 10) e fundamental que, nos casos em que exigido, o órgão assessorado

diligencie previamente perante os órgãos competentes para análise do tempo estimado para sua obtenção.

A “prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA” e “celeridade” que constaram do artigo 25, 2º, da Lei 14.133/2021 não implicam em adoção de medidas que resultem em prejuízos ao dever de preservação ambiental, devendo ser observados todos os regramentos específicos para o licenciamento ambiental.

Sempre que a responsabilidade pelo licenciamento for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital (art. 115, 4º, Lei 14.133/2021).

Se a responsabilidade pelo licenciamento for da contratada, o órgão assessorado deverá considerá-lo no estudo técnico preliminar, na avaliação de riscos e estabelecer um cronograma físico-financeiro compatível, a fim de que seja inserido prazo adequado, evitando-se atrasos na execução contratual e futuras necessidades de prorrogação.

Os impactos ambientais de uma obra ou serviço de engenharia podem ser negativos, exigindo medidas de mitigação ou de prevenção, devendo ser avaliados nos estudos preliminares.

11. DECRETO 11.890/2024: MARGEM DE PREFERÊNCIA E COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Decreto nº 11.890/2024 regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133/2021 para dispor sobre a aplicação da margem de preferência no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O aludido decreto também institui a **Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CICS**.

No art. 2º, o Decreto trata das definições, nos seguintes termos:

I - **Margem de preferência normal**: diferencial de preços que ocorre entre: a) produtos manufaturados nacionais e produtos manufaturados estrangeiros; b) serviços nacionais e serviços estrangeiros; ou c) bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis e bens não enquadrados como tais (redação pelo Decreto 12.218, de 11 de outubro de 2024).

II - **Margem de preferência adicional** - diferencial de preços que ocorre entre:

a) **produtos** manufaturados nacionais resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica no País** e produtos manufaturados estrangeiros;

b) **produtos** manufaturados nacionais resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica** no País e produtos manufaturados nacionais não resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País;

c) **serviços** nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País e serviços estrangeiros; ou

d) **serviços** nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País e serviços nacionais não resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País (redação pelo Decreto 12.218, de 11 de outubro de 2024).

III - **Produto manufaturado nacional** é o produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem a ser estabelecidas em resolução da CICS,;

IV - **Serviço nacional** é aquele serviço prestado no território nacional, nas condições a ser estabelecidas em resolução da CICS, V – **Bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis** serão aqueles estabelecidos em resolução da CICS;

VI - **Produto manufaturado estrangeiro e serviço estrangeiro** serão aqueles que não se enquadrem nas definições estabelecidas, respectivamente, nos incisos III e IV acima; e

VII - **Normas técnicas brasileiras** são aquelas elaboradas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro.

O Decreto determina, ainda, que a resolução da CICS, ao definir produto manufaturado nacional ou serviço nacional deverá observar o disposto nas resoluções da Comissão Interministerial de Inovações e Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento - CIIA-PAC (art. 2º do Dec. nº 11.889/2024).

Acompanhe periodicamente o [site da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável](#) para manter-se atualizado.

Nas contratações públicas deverá ser consultada previamente se há resolução da CICS sobre o objeto.

Obs: A margem de preferência adicional será cumulativa com a margem de preferência normal.

11.1. Das margens de preferência

Na prática, após a regulamentação por resolução da CICS, a norma permitirá que nos processos de licitação realizados no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais que atendam aos regulamentos técnicos pertinentes e às normas técnicas brasileiras possam ser objeto de **margem de preferência normal, até o limite de dez por cento** sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros ou dos serviços estrangeiros (art. 3º).

No caso dos produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, a norma confere a possibilidade de ser concedida margem de preferência adicional de até dez por cento, acumulável com a margem de preferência normal, desde que não seja ultrapassado o limite de vinte por cento (art. 3º § 1º).

A norma prevê que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais Poderes da União poderão adotar as margens de preferência estabelecidas pelo Poder Executivo federal, previstas no art. 26 da Lei nº 14.133/2021 (art. 3º § 4º).

Obs: A aplicação de margem de preferência não excluirá o acréscimo dos gravames incidentes sobre os preços nas licitações de âmbito internacional, previstos no § 4º do art. 52 da Lei nº 14.133/2021 (art. 3º § 5º).

A preferência concedida para a contratação de produtos e serviços produzidos no Brasil visa aumentar o emprego e a renda no país e fortalecer a inovação e o desenvolvimento da indústria brasileira.

A exceção à regra geral está disciplinada no art. 4º do Decreto, que impede a aplicação das margens de preferência normal e adicional aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção ou de prestação no País for inferior:

I - à quantidade de bens a ser adquirida ou de serviços a ser contratada;
ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

O artigo ainda determina que na avaliação da capacidade de produção de bens ou prestação de serviços, a CICS poderá considerar investimentos em expansão de capacidade, cujos critérios serão estabelecidos em resolução, ainda pendente de regulamentação (Parágrafo único).

O art. 5º do Decreto determina que a resolução da CICS que estabelecer as margens de preferência discrimine a abrangência de sua aplicação e possibilita a delimitação do universo de normas técnicas brasileiras aplicáveis por produto, serviço, grupo de produtos e de serviços.

11.2. Da contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação estratégicos

A lei **permite** que nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal **a licitação seja restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo** básico de que trata a Lei nº 10.176/2001 (§ 7º do art. 26 da Lei nº 14.133/21).

De acordo com o Decreto, essa possibilidade dependerá de que sejam **considerados estratégicos por resolução da CICS**, segundo regulamentação pendente de edição, a qual deverá explicitar a vinculação dos bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação aos critérios de disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade (Art. 6º).

11.3. Da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS

O Decreto institui a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS, conferindo-lhe caráter permanente, com atribuições específicas relativas ao uso da demanda estatal para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável em alinhamento com a política industrial estabelecida no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial – CNDI, com o Plano de Transformação Ecológica, com as políticas da CIIA-PAC e com outros programas e políticas prioritários do Poder Executivo federal (art. 7º).

A CICS tem como objetivos mobilizar e articular a demanda estatal para apoiar os objetivos de políticas públicas; promover o alinhamento entre diferentes políticas públicas; e melhorar a qualidade da contratação pública.

A CICS será uma unidade de governança, no âmbito das contratações públicas, para discussão e definição de margens de preferência normais e adicionais; adoção de medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica; realização de diálogo competitivo; promoção de concursos para solução inovadora; definição de critérios de desempate, de sustentabilidade e de inclusão em contratações públicas; e desenvolvimento de outros instrumentos baseados na contratação pública.

É da competência da CICS, estabelecer critérios e elaborar proposições normativas para a aplicação de margens de preferência normais e adicionais; medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica; e instrumentos e políticas de fomento à inovação e ao desenvolvimento sustentável e inclusivo por meio de contratações públicas; receber, de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional propostas relacionadas a margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; requerer a elaboração de estudos setoriais para subsidiar as suas decisões sobre margem de

preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento por produto, serviço ou grupo de produtos, de serviços ou de empresas, e posteriormente analisa-los; analisar as propostas e decidir sobre a aplicação de margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; estabelecer condicionantes e metas para a aplicação de margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; avaliar a conveniência e a viabilidade operacional da aplicação de margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; monitorar e avaliar em parceria com os órgãos e as entidades demandantes e com as instituições parceiras a aplicação de margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; o cumprimento de condicionalidades e metas; os custos resultantes da aplicação de margem de preferência, medida de compensação ou instrumento e política de fomento; e os benefícios alcançados; indicar o conjunto de normas técnicas brasileiras aplicáveis por produto, serviço, grupo de produtos e grupo de serviços; garantir transparência sobre as suas decisões, os estudos e os elementos que as fundamentaram, e os resultados alcançados; avaliar a demanda futura de compras públicas para setores específicos estabelecidos pela Comissão; propor medidas que promovam maior integração entre os processos de contratações públicas e a execução de políticas públicas; contratações melhores para o Poder Público; e ganhos de eficiência nos processos de contratação pública; e elaborar o seu regimento interno.

Exceção: Quando a margem de preferência a ser definida for relativa à aquisição de produtos manufaturados nacionais ou serviços nacionais no âmbito das ações do Novo PAC a competência de estabelecer critérios e elaborar proposições normativas para a aplicação de margens de preferência normais e adicionais será exercida pela CIIA-PAC, hipótese em que se aplica o Decreto em caráter subsidiário.

Resolução SEGES-CICS/MGI nº 4, de 18 de outubro de 2024: margem de preferência normal

A [RESOLUÇÃO SEGES-CICS/MGI Nº 4, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024](#), alterada pelas [RESOLUÇÃO CICS/MGI Nº 7, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024](#), e [RESOLUÇÃO CICS/MGI Nº 8, DE 31 DE MARÇO DE 2025](#), especifica os produtos manufaturados nacionais que serão objeto de margens de preferência normal e adicional nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

12. CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

12.1. Do dever constitucional de implementação das práticas de sustentabilidade nos diversos instrumentos celebrados pela Administração

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabeleceu, como regra geral, a observância dos critérios e práticas de sustentabilidade ambiental pela Administração.

Outrossim, o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável encontra-se expressamente previsto no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021. Por sua vez, o art. 184, da referida Lei, destaca a aplicação das disposições nela contidas, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Dessa forma, a licitação deve ser concebida não apenas como procedimento que almeja, mediante tratamento isonômico, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração contratante, mas também como mecanismo de indução de práticas sociais e econômicas benéficas, dentre as quais se inclui a preocupação com os critérios de sustentabilidade ambiental em suas variadas dimensões. Neste sentido, o artigo 11, incisos I e IV, da Lei n. 14.133/2021, estabeleceu, como objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Nos termos expostos, a análise e a implementação do desenvolvimento nacional sustentável, enquanto medida de efetivação das políticas públicas, não se restringe aos contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

Na atuação estatal para implementação de políticas públicas, os órgãos de assessoramento jurídico devem assegurar a incidência da sustentabilidade sobre os convênios, assim como sobre os contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, as parcerias sem transferências de recursos (por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão), os termos de execução descentralizada, as parcerias previstas na Lei n. 13.019/2014, os chamamentos públicos, as concessões, e, também, sobre a gestão dos bens e patrimônio públicos.

A mencionada sustentabilidade, incidente sobre os instrumentos jurídicos acima apontados, deve ser compreendida e aplicada não somente sob o prisma ambiental, mas também sob a sua dimensão climática, social, econômica, cultural, de acessibilidade, de diversidade, de inclusão e de integridade.

Na função de resguardar a prática da sustentabilidade nas contratações públicas, bem como nos demais ajustes firmados pela Administração, a atuação dos órgãos de assessoramento jurídico desponta com relevância na representação estatal.

No âmbito federal, à luz do art. 131, da Constituição Republicana de 1988, e tendo em vista as disposições das alíneas “a” e “b”, do inciso VI, do artigo 11, da Lei

Complementar nº 73/93 e do art. 1, §1, do Anexo I, do Decreto nº 11.328/2023, compete aos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria às unidades assessoradas sob o prisma jurídico.

O art. 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração, além do processo licitatório, também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Neste aspecto, deve o Consultivo, na condução dos procedimentos de contratação, zelar pela tentativa de alinhamento entre o entendimento jurídico explanado, de forma clara e congruente, com o propósito almejado pela área técnica competente, na busca pela consecução do interesse público.

Dos instrumentos previstos no Decreto n. 11.531/2023

O Decreto n. 11.531/2023 dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. O referido Decreto encontra-se vigente desde 01.09.2023, com exceção de seu art. 10, que trata sobre o aumento dos valores mínimos para convênios e contratos de repasse, que vige a partir de 1º de janeiro de 2024.

A descentralização de recursos federais ocorre quando o Governo Federal, por meio dos seus órgãos ou entidades, visando à melhor gestão de seus programas de governo, transfere recursos alocados a programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos situadas proximamente às populações assistidas ou atendidas pelo programa.

A descentralização constitui instituto administrativo consagrado no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967, que consiste em “fato administrativo que traduz a transferência da execução de atividade estatal a determinada pessoa, integrante ou

não da Administração”. O Estado pode processar a descentralização através de lei ou por meio de negócio jurídico de direito público, no qual se enquadra o instrumento jurídico do convênio administrativo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 25, dispõe acerca da definição de transferência voluntária, para efeitos da referida norma, enquanto a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. As transferências voluntárias devem seguir as condições fixadas pela LRF e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício a que se referir, que estabelecem, entre outras, a obrigação de os entes beneficiados observarem as normas editadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, assim como o cumprimento dos elementos técnicos de acessibilidade e regularidade do licenciamento ambiental.

O convênio constitui um instrumento de cooperação para consecução de finalidade de interesse público. O convênio é tratado pela doutrina administrativista como um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, através do qual estas se obrigam na conjugação de esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas de interesse comum.

Embora o convênio seja instrumento de inequívoca importância na prática administrativa e seu uso seja recorrente, a Lei n. 14.133/2021, não o disciplinou de maneira exaustiva, concentrando sua disciplina, sobretudo, na repercussão financeira dos convênios no orçamento, mas não se deteve na concepção e execução desses ajustes. Por sua vez, o art. 2º, inc. I, do Decreto n. 11.531/2023, conceitua o convênio como o instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (OFSS) para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Assim, o convênio busca a realização de objetivo determinado e específico, onde os interesses dos partícipes não se contrapõem, pelo contrário, convergem, encontrando-se, quanto ao seu conteúdo e objeto, em consonância com as disposições legais que o regem, ao qual mostram-se aplicáveis, no que couber, as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021, art. 184).

O contrato de repasse, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 11.531/2023, consiste no instrumento de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros é processada por intermédio de instituição ou de agente financeiro oficial federal que atue como mandatário da União.

Ainda, visando regulamentar as disposições do Decreto n. 11.531/2023, e levando em consideração o regime simplificado instituído pelo art. 184-A, da Lei n. 14.133/2021, a Portaria Conjunta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério da Fazenda e Ministério da Controladoria Geral da União n. 33/2023 estabelece normas complementares para as transferências de recursos oriundos dos OFSS, operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse celebrados com valores globais superiores aos do regime simplificado previsto no referido art. 184-A, bem como a Portaria Conjunta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério da Fazenda e Ministério da Controladoria Geral da União n. 28/2024 normatizou o regime simplificado para as transferências de recursos oriundos dos OFSS, operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, celebrados com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei n. 14.133/2021.

As mencionadas Portarias Conjuntas MGI/MF/CGU n. 33/2023 e n. 28/2024, dispõem que os convênios e contratos de repasse serão celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, de um lado, e órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios, bem como consórcios públicos, serviços sociais autônomos e entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição, de outro, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Deste modo, os convênios e os contratos de repasse, que instrumentalizam a transferência de recursos da União, regem-se pela Lei Complementar nº 101/2000; no que couber, pela Lei nº 14.133/2021; pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício a que se referir; pelo Decreto nº 11.531/2023; pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, bem como pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 28/2024 (no que tange ao regime simplificado) e legislação correlata.

As questões ambientais, bem como àquelas relativas à sustentabilidade, ocupam relevante papel quando se trata de convênios. Consentâneo com a necessidade de implementação das práticas de sustentabilidade ambiental na celebração dos convênios e contratos de repasse, o art. 13 do Decreto n. 11.531/2023, exige apresentação prévia, pelo proponente, para a execução de obras e serviços de engenharia, da comprovação da instauração de procedimento de licenciamento ambiental, do comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou da declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado, nos termos do disposto no inciso I, do § 5º, do art. 25, da Lei nº 14.133/2021, bem como preceitua a necessária juntada do plano de sustentabilidade. Para a execução dos demais objetos, além de apresentar a comprovação da instauração de procedimento de licenciamento ambiental, nos termos já detalhado, a norma exige o plano de sustentabilidade do equipamento a ser adquirido, bem como a juntada do termo de referência.

O licenciamento ambiental foi estabelecido pela Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e traz um conjunto de normas para a preservação ambiental. A avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente.

O art. 10, inciso XXVI, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 define plano de sustentabilidade como o documento em que o conveniente detalha os aspectos orçamentários, técnicos e de recursos humanos necessários à garantia do pleno funcionamento do objeto pactuado, incluindo aqueles afetos à operação e à manutenção. Dentre os aspectos técnicos, incluem-se aqueles relacionados à

implementação da sustentabilidade, tais como as especificações do objeto e as condições para a operacionalização deste.

O termo de referência constitui relevante instrumento detalhador das exigências de sustentabilidade a serem atendidas pelo proponente. Dentre os parâmetros e elementos descritivos constantes do termo de referência, o inciso XXV, do art. 10, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 destaca a definição do objeto, incluída sua natureza, a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, e a forma e critérios de seleção do fornecedor, cabendo ao proponente, no momento da apresentação do termo de referência, explicitar a correta definição do que pretende no ajuste a ser celebrado e a relação de sua pretensão com a sustentabilidade, considerando os impactos ambientais e buscando fortalecimento das práticas de sustentabilidade.

Seguindo no detalhamento dos regramentos contidos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, o art. 50 dispõe que os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados pela referida Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na legislação pertinente, quando da contratação de terceiros.

Deste modo, quando da contratação de terceiros com a utilização dos recursos que receberem da União, operacionalizadas por meio da celebração de convênios e contratos de repasse, os órgãos e entidades públicas estão obrigados a observar as disposições contidas na legislação pertinente, como é o caso da Lei n. 14.133/2021. Através das referidas contratações, as políticas públicas serão efetivadas, com obediência ao mandamento constitucional que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

O Decreto n. 11.531/2023 disciplina, ainda, o acordo de cooperação técnica e o acordo de adesão, destacando que, embora ambos consistam no instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no caso do acordo de cooperação técnica o objeto e as condições da cooperação são ajustados de

comum acordo entre as partes, enquanto no acordo de adesão o objeto e as condições da cooperação são previamente estabelecidos por órgão ou por entidade da administração pública. Dessa forma, o traço distintivo destes acordos com o convênio e o contrato de repasse consiste justamente, na inexistência de repasse de recursos financeiros pela União.

A Portaria SEGES/MGI n. 1.605/2024 estabelece as normas complementares para a celebração de acordos de cooperação técnica e acordos de adesão de que tratam os arts. 24 e 25, do Decreto n. 11.531/2023

Do termo de execução descentralizada

No ano de 2020 foi publicado o Decreto n. 10.426, que dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada - TED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora. O art. 31 do referido normativo alterou a redação do art. 1º, do Decreto n. 6.170/2007, que regulamentava os convênios e contratos de repasse, excluindo o termo de execução descentralizada dos instrumentos regidos pelo Decreto de 2007. Ainda, o Decreto n. 10.426/2020 expressamente revogou os dispositivos previstos no Decreto n. 6.170/2007 que disciplinavam o termo de execução descentralizada.

Consoante o art. 2º, inc. I, do Decreto n. 10.426/20, o TED consiste no instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática. Nos termos expostos, o TED constitui instrumentos por meio do qual se materializa a transferência voluntária, operacionalizando a entrega de recursos financeiros a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A descentralização de créditos orçamentários operacionalizada através do TED tem finalidade previamente fixada na legislação: a execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua; a execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou o ressarcimento de despesas.

O artigo 8º, do Decreto n. 10.426/20, enumera os elementos que devem constar do plano de trabalho do TED. Nos referidos ajustes, a elaboração do plano de trabalho pela unidade descentralizada, com a descrição do objeto e justificativa, permite a inclusão, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de meios aptos a assegurar práticas da sustentabilidade na execução destes, as quais devem levar em consideração a política pública de preservação ambiental. Os referidos instrumentos viabilizadores das práticas da sustentabilidade ambiental devem ser inseridos como cláusulas específicas do TED, enquanto obrigações decorrentes de especificidades do programa ou da ação orçamentária ou de atos normativos da unidade descentralizadora.

Dos instrumentos previstos na Lei . 13.019/2014- das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil

Além dos convênios e contratos de repasse, a legislação brasileira tratou sobre as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. A Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 1º, estabelece o regime jurídico dessas parcerias, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. Convém registrar que a Lei nº 13.019/2014 foi regulamentada pelo Decreto n. 8.726/2016.

Nos referidos ajustes, não incidem as disposições da Lei n. 14.133/2021, por haver regulamentação específica da matéria na referida Lei n. 13.019/2014, consoante determina o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 14.133, c/c seu artigo 184. Ainda, o Decreto

n. 11.531/2023 foi expresso ao destacar a sua inaplicabilidade aos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014. Nestes instrumentos, a análise de custos a ser realizada pela Administração deve verificar a compatibilidade entre os valores orçados pelos proponentes e os valores praticados no mercado, com base nos princípios que regem a Administração Pública, em especial os Princípios da economicidade e da eficiência (art. 25, § 1º, do Decreto n. 8.726/2016).

A Lei nº 13.019/2014 distingue os institutos do termo de colaboração e do termo de fomento destacando que, embora ambos sejam caracterizados por envolver a transferência de recursos financeiros, no termo de colaboração o plano de trabalho é da iniciativa da Administração, enquanto no termo de fomento o plano de trabalho é proposto por organização da sociedade civil, como é o caso dos autos. A Lei ainda apresenta o conceito de acordo de cooperação enquanto instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

De acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei n. 13.019/2014, são consideradas organizações da sociedade civil – OSC, in verbis:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

[...]

Desta maneira, em cada caso, deverá ser juntado aos autos o Estatuto da entidade com quem se pretende celebrar o termo de fomento e o órgão técnico competente deverá avaliar o enquadramento da entidade no disposto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 13.019/2014. Ainda, caberá ao órgão técnico responsável avaliar se a OSC é regida por normas de organização interna que prevejam alguns requisitos mínimos, elencados no art. 33, da Lei n. 13.019/2014.

Relevante salientar o instituto do chamamento público, definido pelo artigo 2º, inciso XII, da Lei n. 13.019/2014, enquanto o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Cumpre ressaltar que a própria Lei, em seu art. 29, disciplinou a possibilidade de celebração de termos de colaboração ou de fomento sem a realização de prévio chamamento público, na hipótese que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais.

Neste sentido, como forma de assegurar a integridade do processo de seleção e evitar a frustração do caráter competitivo, o artigo 24, §2º, da Lei 13.019/2014, veda a admissão, previsão, inclusão ou a tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

O chamamento público, enquanto fase de planejamento, ao possibilitar a inclusão de condições a serem atendidas pelos interessados na parceria, permite que a Administração, imbuída no espírito de resguardar as práticas da sustentabilidade, analise as possíveis interferências sociais e ambientais das atividades a serem

promovidas na parceria. Assim, na elaboração do chamamento público, a Administração tem a oportunidade de considerar as disposições constantes do presente Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, visando o aprimoramento da política de preservação ambiental.

Insta registrar que o mencionado Decreto regulamentador da Lei n. 13.019/2014 - Decreto nº 8.726/2016 -, foi alterado pelo Decreto n. 11.948, de 12.03.2024, o qual incluiu a possibilidade de serem privilegiados critérios de julgamento qualitativos das propostas, como a territorialidade e sustentabilidade, ao lado dos critérios de inovação e criatividade, já previstos anteriormente, para a celebração de parcerias, os quais devem estar previstos no edital de chamamento (art. 9º, §4º, da Lei). A nova legislação, concatenada na lógica de estímulo às práticas de sustentabilidade ambiental, previu que o edital de chamamento poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, dentre outros objetivos, o da promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social ou ambiental (§ 6º, do citado artigo 9º).

Em seu art. 55, o Decreto n. 8.726/2014, ao tratar sobre o relatório de execução do objeto apresentado pela organização da sociedade civil, para fins de prestação de contas anual e final, dispõe que o relatório deverá fornecer elementos para avaliação dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas e da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto. A previsão normativa permite que a Administração, nas parcerias disciplinadas pela Lei n. 13.019/2014, inclua a previsão de práticas que possibilitem a manutenção do desenvolvimento econômico com ênfase na sustentabilidade ambiental.

Conforme exposto, a celebração das parcerias previstas na Lei n. 13.019/2014 amplia o conjunto de possibilidades de acordos a serem celebrados pela Administração Pública, permitindo que organizações da sociedade civil sejam beneficiadas com recursos públicos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Nas referidas parcerias, revela-se evidente a necessidade de observância às práticas

de sustentabilidade, enquanto decorrência do impositivo constitucional da implementação do desenvolvimento nacional sustentável, enquanto medida de efetivação das políticas públicas.

Neste aspecto, o artigo 5º, da Lei n. 13.019/2014, dispõe que os fundamentos do regime jurídico tratado na Lei destinam-se a assegurar, dentre outros, a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável, bem como a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente. A seleção das entidades beneficiadas deve ser pautada na consecução dos mencionados fundamentos legais. Outrossim, ao lado de outras finalidades do objetivo social da instituição, o legislador incluiu a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável como requisito para o recebimento de benefícios pela organização da sociedade civil interessada na celebração da parceria (artigos 84-B e 84-C, da Lei n. 13.019/2014).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabeleceu, como regra geral, a observância dos critérios e práticas de sustentabilidade ambiental pela Administração.

Outrossim, o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável encontra-se expressamente previsto no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021. A nova Lei de Licitações, em seu art. 184, destaca a aplicação das disposições nela contidas, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas, a licitação deve ser concebida não apenas como procedimento que almeja, mediante tratamento isonômico, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração contratante, mas também como mecanismo de indução de práticas sociais e econômicas benéficas, dentre as quais se inclui a preocupação com os critérios de sustentabilidade em suas variadas dimensões. Neste sentido, o artigo 11, incisos I e IV, da Lei n. 14.133/2021, estabeleceu, como objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a

Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Nos termos expostos, a análise e a implementação do desenvolvimento nacional sustentável, enquanto medida de efetivação das políticas públicas, não se restringe aos contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

Na atuação estatal para implementação de políticas públicas, os órgãos de assessoramento jurídico devem assegurar a incidência da sustentabilidade sobre os convênios, assim como sobre os chamamentos públicos, as parcerias previstas na Lei n. 13.019/2014, os contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, as parcerias sem transferências de recursos (por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão), as concessões, os termos de execução descentralizada e, também, sobre a gestão dos bens e patrimônio públicos.

A mencionada sustentabilidade, incidente sobre os instrumentos jurídicos acima apontados, deve ser compreendida e aplicada não somente sob o prisma ambiental, mas também sob a sua dimensão climática, social, econômica, cultural, de acessibilidade, de diversidade, de inclusão e de integridade.

Na função de resguardar a prática da sustentabilidade nas contratações públicas, bem como nos demais ajustes firmados pela Administração, a atuação dos órgãos de assessoramento jurídico desponta com relevância na representação estatal.

No âmbito federal, à luz do art. 131, da Constituição Republicana de 1988, e tendo em vista as disposições das alíneas “a” e “b”, do inciso VI, do artigo 11, da Lei Complementar nº 73/93 e o Decreto nº 11.328/2023, compete aos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria às unidades assessoradas sob o prisma jurídico.

O art. 53, §4º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração, além do processo licitatório, também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios,

ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Neste aspecto, deve o Consultivo zelar pela tentativa de alinhamento entre o entendimento jurídico explanado, de forma clara e congruente, com o propósito almejado pela área técnica competente, na busca pela consecução do interesse público.

12.2. Dos instrumentos previstos no Decreto n. 11.531/2023

O Decreto n. 11.531/2023 dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. O referido Decreto encontra-se vigente desde 01.09.2023, com exceção de seu art. 10, que trata sobre o aumento dos valores mínimos para convênios e contratos de repasse, que vigeu a partir de 1º de janeiro de 2024.

A descentralização de recursos federais ocorre quando o Governo Federal, por meio dos seus órgãos ou entidades, visando à melhor gestão de seus programas de governo, transfere recursos alocados a programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos situadas proximamente às populações assistidas ou atendidas pelo programa.

A descentralização constitui instituto administrativo consagrado no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967, que consiste em “fato administrativo que traduz a transferência da execução de atividade estatal a determinada pessoa, integrante ou não da Administração”. O Estado pode processar a descentralização através de lei ou por meio de negócio jurídico de direito público, no qual se enquadra o instrumento jurídico do convênio administrativo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 25, dispõe acerca da definição de transferência voluntária que, para efeitos da referida norma, consiste na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional,

legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. As transferências voluntárias devem seguir as condições fixadas pela LRF e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício a que se referir, que estabelece, entre outras, a obrigação de os entes beneficiados observarem as normas editadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, assim como o cumprimento dos elementos técnicos de acessibilidade e regularidade do licenciamento ambiental.

O convênio constitui um instrumento de cooperação para consecução de finalidade de interesse público. O convênio é tratado pela doutrina administrativista como um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, através do qual estas se obrigam na conjugação de esforços e (ou) recursos, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas de interesse comum.

Embora o convênio seja instrumento de inequívoca importância na prática administrativa e seu uso seja recorrente, a Lei n. 8.666/93, bem como a Lei n. 14.133/2021, não o disciplinou de maneira exaustiva, concentrando sua disciplina, sobretudo, na repercussão financeira dos convênios no orçamento, mas não se deteve na concepção e execução desses ajustes. Por sua vez, o art. 2º, inc. I, do Decreto n. 11.531/2023, conceitua o convênio como o instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Assim, o convênio busca a realização de objetivo determinado e específico, onde os interesses dos partícipes não se contrapõem, pelo contrário, convergem, encontrando-se, quanto ao seu conteúdo e objeto, em consonância com as disposições legais que o regem, ao qual mostram-se aplicáveis, no que couber, as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021, art. 184).

O contrato de repasse, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 11.531/2023, consiste no instrumento de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos

recursos financeiros é processada por intermédio de instituição ou de agente financeiro oficial federal que atue como mandatário da União.

O Decreto n. 11.531/2023 disciplina, ainda, o acordo de cooperação técnica e o acordo de adesão, destacando que, embora ambos consistam no instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no caso do acordo de cooperação técnica o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes, enquanto no acordo de adesão o objeto e as condições da cooperação são previamente estabelecidos por órgão ou por entidade da administração pública. Dessa forma, o traço distintivo destes acordos com o convênio e o contrato de repasse consiste justamente, na inexistência de repasse de recursos financeiros pela União.

A Portaria SEGES/MGI n. 1.605/2024 estabelece as normas complementares para a celebração de acordos de cooperação técnica e acordos de adesão de que tratam os arts. 24 e 25, do Decreto n. 11.531/2023.

Registre-se que os convênios e os contratos de repasse, que instrumentalizam a transferência de recursos da União para outros entes públicos, regem-se pela Lei Complementar nº 101/2000; no que couber, pela Lei nº 14.133/2021; pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício a que se referir; pelo Decreto nº 11.531/2023; pela recente Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 e legislação correlata.

A mencionada Portaria Conjunta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério da Fazenda e Ministério da Controladoria Geral da União n. 33, de 30.08.2023, foi publicada no intuito de regulamentar o Decreto n. 11.531/2023, estabelecendo normas complementares para as transferências de recursos operacionalizadas por meio da celebração de convênios e contratos de repasse entre órgãos e entidades da administração pública federal, de um lado, e órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios, bem como consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, de outro.

As questões ambientais, bem como àquelas relativas à sustentabilidade, ocupam relevante papel quando se trata de convênios. Consentâneo com a necessidade de implementação das práticas de sustentabilidade ambiental na celebração dos convênios e contratos de repasse, o art. 13 do Decreto n. 11531/2023, exige apresentação prévia, pelo proponente, para a execução de obras e serviços de engenharia, da comprovação da instauração de procedimento de licenciamento ambiental, do comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou da declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado, nos termos do disposto no inciso I, do § 5º, do art. 25, da Lei nº 14.133/2021, bem como preceitua a necessária juntada do plano de sustentabilidade. Para a execução dos demais objetos, além de apresentar a comprovação da instauração de procedimento de licenciamento ambiental, nos termos já detalhado, assim como o plano de sustentabilidade do equipamento a ser adquirido, o dispositivo normativo exige a juntada do termo de referência.

O licenciamento ambiental foi estabelecido pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e traz um conjunto de normas para a preservação ambiental. Dessa forma, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente.

O art. 10, inciso XXVI, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 define plano de sustentabilidade como o documento em que o conveniente detalha os aspectos orçamentários, técnicos e de recursos humanos necessários à garantia do pleno funcionamento do objeto pactuado, incluindo aqueles afetos à operação e à manutenção. Dentre os aspectos técnicos, incluem-se aqueles relacionados à implementação da sustentabilidade, tais como as especificações do objeto e as condições para a operacionalização deste.

O termo de referência constitui relevante instrumento detalhador das exigências de sustentabilidade a serem atendidas pelo proponente. Dentre os parâmetros e elementos descritivos constantes do termo de referência, o inciso XXV, do art. 10, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 destaca a definição do objeto, incluída sua

natureza, a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, e a forma e critérios de seleção do fornecedor, cabendo ao proponente, no momento da apresentação do termo de referência, explicitar a correta definição do que pretende no ajuste a ser celebrado e a relação de sua pretensão com a sustentabilidade, considerando os impactos ambientais e buscando fortalecimento das práticas de sustentabilidade.

Seguindo no detalhamento dos regramentos contidos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, o art. 50 dispõe que os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados pela referida Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na legislação pertinente, quando da contratação de terceiros.

Dessa forma, quando da contratação de terceiros com a utilização dos recursos que receberem da União, operacionalizadas por meio da celebração de convênios e contratos de repasse, os órgãos e entidades públicas estão obrigados a observar as disposições contidas na legislação pertinente, como é o caso da Lei n. 14.133/2021. Através das referidas contratações, as políticas públicas serão efetivadas, com obediência ao mandamento constitucional que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

12.3. Do termo de execução descentralizada

No ano de 2020 foi publicado o Decreto n. 10.426, que dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada - TED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora. O art. 31 do referido normativo alterou a redação do art. 1º, do Decreto n. 6.170/2007, que regulamentava os convênios e contratos de repasse, excluindo o termo de execução descentralizada dos instrumentos regidos pelo Decreto de 2007. Na sequência, o

Decreto n. 10.426/2020 expressamente revogou os dispositivos previstos no Decreto n. 6.170/2007 que disciplinavam o termo de execução descentralizada.

Consoante o art. 2º, inc. I, do Decreto n. 10.426/20, o TED consiste no instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática.

A descentralização de créditos orçamentários operacionalizada através do TED tem finalidade previamente fixada na legislação: a execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua; a execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora; ou o ressarcimento de despesas.

O artigo 8º, do Decreto n. 10.426/20, enumera os elementos que devem constar do plano de trabalho do TED. Nos referidos ajustes, a elaboração do plano de trabalho pela unidade descentralizada, com a descrição do objeto e justificativa, permite a inclusão, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de meios aptos a assegurar práticas da sustentabilidade na execução destes, as quais devem levar em consideração a política pública de preservação ambiental. Os referidos instrumentos viabilizadores das práticas da sustentabilidade ambiental devem ser inseridos como cláusulas específicas do TED, enquanto obrigações decorrentes de especificidades do programa ou da ação orçamentária ou de atos normativos da unidade descentralizadora.

12.4. Dos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014 - das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil

Além dos convênios e contratos de repasse, a legislação brasileira tratou sobre as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. A Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 1º, estabelece o regime jurídico dessas parcerias, em

regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Nos referidos ajustes, não incidem as disposições da Lei n. 14.133/2021, por haver regulamentação específica da matéria na referida Lei n. 13.019/2014, consoante determina o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 14.133, c/c seu artigo 184. Nestes instrumentos, a análise de custos a ser realizada pela Administração deve verificar a compatibilidade entre os valores orçados pelos proponentes e os valores praticados no mercado, com base nos princípios que regem a Administração Pública, em especial os Princípios da economicidade e da eficiência (art. 25, § 1º, do Decreto n. 8.726/2016). Ainda, o Decreto n. 11.531/2023 foi expresso ao destacar a sua inaplicabilidade aos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014.

A Lei nº 13.019/2014 distingue os institutos do termo de colaboração e do termo de fomento destacando que, embora ambos sejam caracterizados por envolver a transferência de recursos financeiros, no termo de colaboração o plano de trabalho é da iniciativa da Administração, enquanto no termo de fomento o plano de trabalho é proposto por organização da sociedade civil. A Lei ainda apresenta o conceito de acordo de cooperação enquanto instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

De acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei n. 13.019/2014, são consideradas organizações da sociedade civil – OSC, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou

parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

[...]

Dessa forma, em cada caso, deverá ser juntado aos autos o Estatuto da entidade com quem se pretende celebrar o termo de fomento e o órgão técnico competente deverá avaliar o enquadramento da entidade no disposto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 13.019/2014. Ainda, caberá ao órgão técnico responsável avaliar se a OSC é regida por normas de organização interna que prevejam alguns requisitos mínimos, elencados no art. 33, da Lei n. 13.019/2014.

Relevante salientar o instituto do chamamento público, definido pelo artigo 2º, inciso XII, da Lei n. 13.019/2014, enquanto o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Cumpre ressaltar que a própria Lei, em seu art. 29, disciplinou a possibilidade de celebração de termos de colaboração ou de fomento

sem a realização de prévio chamamento público, na hipótese que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais.

Neste sentido, como forma de assegurar a integridade do processo de seleção e evitar a frustração do caráter competitivo, o artigo 24, §2º, da Lei 13.019/2014, veda a admissão, previsão, inclusão ou a tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

O chamamento público, enquanto fase de planejamento, ao possibilitar a inclusão de condições a serem atendidas pelos interessados na parceria, permite que a Administração, imbuída no espírito de resguardar as práticas da sustentabilidade, analise as possíveis interferências sociais e ambientais das atividades a serem promovidas na parceria. Dessa forma, na elaboração do chamamento público a Administração tem a oportunidade de considerar as disposições constantes do presente Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, visando o aprimoramento da política de preservação ambiental.

Insta registrar que a mencionada Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 8.726/2016, para dispor sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias a serem celebradas. Recentemente, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto n. 11.948, de 12.03.2024, que, em seu art. 9º, §4º, incluiu a possibilidade de serem privilegiados critérios de julgamento qualitativos das propostas, como a territorialidade e sustentabilidade, ao lado dos critérios de inovação e criatividade, já previstos anteriormente, para a celebração de parcerias, os quais devem estar previstos no edital de chamamento. A nova legislação, concatenada na lógica de estímulo às práticas de sustentabilidade ambiental, previu que o edital de chamamento poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, dentre outros objetivos, o da promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social ou ambiental (§ 6º, do citado artigo 9º).

Em seu art. 55, ao tratar sobre o relatório de execução do objeto apresentado pela organização da sociedade civil, para fins de prestação de contas anual e final, a norma dispõe que o relatório deverá fornecer elementos para avaliação dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas e da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto. A previsão normativa permite que a Administração, nas parcerias disciplinadas pela Lei n. 13.019/2014, inclua a previsão de práticas que possibilitem a manutenção do desenvolvimento econômico com ênfase na sustentabilidade ambiental.

Dessa forma, a celebração das parcerias previstas na Lei n. 13.019/2014 amplia o conjunto de possibilidades de acordos a serem celebrados pela Administração Pública, permitindo que organizações da sociedade civil sejam beneficiadas com recursos públicos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Nas referidas parcerias, revela-se evidente a necessidade de observância às práticas de sustentabilidade, enquanto decorrência do impositivo constitucional da implementação do desenvolvimento nacional sustentável, enquanto medida de efetivação das políticas públicas.

Neste aspecto, o artigo 5º, da Lei n. 13.019/2014, dispõe que os fundamentos do regime jurídico tratado na Lei destinam-se a assegurar, dentre outros, a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável, bem como a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente. A seleção das entidades beneficiadas deve ser pautada na consecução dos mencionados fundamentos legais. Outrossim, ao lado de outras finalidades do objetivo social da instituição, o legislador incluiu a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável como requisito para o recebimento de benefícios pela organização da sociedade civil interessada na celebração da parceria (artigos 84-B e 84-C, da Lei n. 13.019/2014).

13. CONDUTA INIDÔNEA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS. CONDUTA INIDÔNEA. PARECER N. JM - 04, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Em 22 de dezembro de 2023, o Presidente da República aprovou o Parecer JM-04, que estabelece que a prática de infrações ambientais especialmente graves pode se enquadrar como conduta inidônea e, conseqüentemente, atrair a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, com fundamento nos artigos 155, X, e 156, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

O referido parecer foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONSULTA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS ESPECIALMENTE GRAVES. DEFINIÇÃO, PARA FINS DESTE PARECER. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR-SE CONDUTA INIDÔNEA ATOS ANTIJURÍDICOS ESPECIALMENTE GRAVES, AINDA QUE PRATICADOS FORA DO ÂMBITO DA LICITAÇÃO OU DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 155, INCISO X, DA LEI N. 14.133/2021, SEGUINDO O PARECER N. 00001/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS E DE RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O respeito ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é ínsito às contratações públicas e ao espírito da Lei n. 14.133/2021, com previsão expressa do desenvolvimento nacional sustentável como princípio e como objetivo.

2. O cometimento de infrações que abalam o meio ambiente de forma especialmente grave é conduta que agride valor essencial à Constituição Federal e cuja preservação é necessária para a manutenção da própria vida.
3. A prática de infrações ambientais especialmente graves pode se enquadrar na conduta "comportar-se de modo inidôneo", prevista no artigo 155, inciso X, da Lei n. 14.133/2021 como infração administrativa e, conseqüentemente, atrair a aplicação da penalidade de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar", prevista no artigo 156, inciso IV, da referida lei.
4. Consideram-se especialmente lesivas ao meio ambiente, para os efeitos deste parecer, as condutas tipificadas como infrações ambientais que, em tese, correspondam aos tipos penais considerados, por si, de maior potencial ofensivo, quando houver violação qualificada ao meio ambiente.
5. Será considerada violação qualificada ao meio ambiente: a) para as infrações de incêndio e desmatamento, a lesão a áreas superiores a 1.000ha (mil hectares); b) para a infração de elaboração ou apresentação de documento falso a órgãos ambientais, a presença de dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, e c) para a infração de maus-tratos a cães e gatos, a ocorrência de morte do animal.
6. A aplicação de qualquer sanção mencionada neste parecer depende, para a sua validade, da observância dos princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal.
7. Devem ser observadas todas as disposições legais referentes ao prazo prescricional, inclusive ao seu termo inicial, conforme determina o artigo 158 da Lei n. 14.133/2021, considerado o momento da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 96 do Decreto n. 6.514/2008.

8. A possibilidade de apuração concomitante da infração revela a necessidade de, em tal hipótese, imprimir racionalidade tanto à instauração de procedimento tendente à declaração de inidoneidade quanto à aplicação das sanções, em harmonia com o artigo 22, §§ 2º e 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
9. Eventual declaração de inidoneidade em razão de infrações administrativas especialmente lesivas ao meio ambiente, na forma definida neste parecer, terá seus efeitos cessados no caso em que, no âmbito criminal ou no âmbito do processo administrativo de apuração de infração ambiental regido pelo Decreto n. 6.514/2008, for reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Nas demais hipóteses, deverá prevalecer a autonomia da instância licitatória/contratual.
10. Em razão da autonomia das instâncias responsabilizadoras, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar não exime os responsáveis do ressarcimento de eventuais danos ambientais causados à Administração Pública (artigo 156, § 9º da Lei n. 14.133/2021), e/ou ao meio ambiente, sendo, neste último caso, imprescritível a pretensão de reparação civil (Tema 999 da Repercussão Geral).
11. No âmbito do Poder Executivo federal, a aplicação da sanção de inidoneidade, nos termos do artigo 156, § 6º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, deve ser feita por ato de Ministro de Estado ou, no âmbito da Administração Indireta, por ato da autoridade máxima da entidade.
12. A prática de infração ambiental especialmente grave pode configurar razão de interesse público para fins de encerramento do contrato administrativo, nos termos do artigo 78, inciso XII, da Lei n. 8.666/1993, e do artigo 137, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.
13. O enquadramento do cometimento de infrações ambientais especialmente graves como comportamento inidôneo alcança os licitantes submetidos ao regime jurídico da Lei n. 12.462/2011 (artigo 47, inciso VI),

caso em que devem ser observadas as disposições específicas desse diploma legal, mormente no que diz respeito à abrangência da sanção, à sua duração, ao termo inicial do prazo prescricional e à autoridade competente para sua aplicação.

14. Em respeito à segurança jurídica, a interpretação fixada neste parecer deve ter aplicação prospectiva, alcançando as infrações ambientais especialmente graves cujos autos tenham sido lavrados após a sua publicação.

O referido parecer, aprovado pelo Presidente da República, é vinculante para toda a Administração Pública Federal, consoante estabelece o artigo 39, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993.

A íntegra do Parecer JM-04 pode ser acessada no link:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-533090136>

14. EDIÇÕES DO GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS E AUTORES

É importante registrar que o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União é produto de uma evolução histórica, cujas edições e autores são a seguir indicados:

Guia Prático de Licitações Sustentáveis do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo – NAJ/SP - AGU - 2010

Autora: Luciana Pires Csipai

Colaboradoras:

Mara Tieko Uchida

Luciana Maria Junqueira Terra

Teresa Villac Pinheiro Barki

Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CJU/SP - AGU - versão agosto/2011

Autora: Luciana Pires Csipai

Colaboradoras:

Luciana Maria Junqueira Terra

Mara Tieko Uchida

Teresa Villac Pinheiro Barki

Viviani Vieira da Silva

Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CJU/SP - AGU - versão março/2013

Autora: Luciana Pires Csipai

Colaboradoras:

Luciana Maria Junqueira Terra

Mara Tieko Uchida

1ª edição do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis - NESLIC - Núcleo Especializado Sustentabilidade, Licitações e Contratos – DECOR/CGU/AGU - abril/2016

Elaboração do texto:

Flávia Gualtieri de Carvalho

Maria Augusta de Oliveira Ferreira

Teresa Villac

2ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS – DECOR/CGU/AGU - setembro de 2019

Autores da 2ª edição:

Alessandro Quintanilha Machado

André Luís Macagnan Freire

Celso Verdini Clare

Denis Gleyce Pinto Moreira

Flávia Gualtieri de Carvalho
José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Manoel Paz e Silva Filho
Marcos Weiss Bliacheris
Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira
Maria Letícia Brandão Guimarães Barth
Mateus Levi Fontes Santos
Teresa Villac

Contribuição técnica:

Paulo Roberto Raiz
Maria Aparecida Bedaqui
Rosangela Maria Ribeiro Muniz
Juliana Ramalho Lopes

3ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS – DECOR/CGU/AGU - abril de 2020

Autores da 3ª edição:

Alessandro Quintanilha Machado
Celso Verдини Clare
Flávia Gualtieri de Carvalho
Manoel Paz e Silva Filho
Marcos Weiss Bliacheris
Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira
Maria Letícia Brandão Guimarães Barth
Mateus Levi Fontes Santos
Patricia Moraes Gomes
Teresa Villac

Contribuição técnica:

Paulo Roberto Raiz

4ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS – DECOR/CGU/AGU - agosto de 2021

Autores da 4ª edição:

Alessandro Quintanilha Machado
Carlos Freire Longato
Daniel Lin Santos
Celso Verdini Clare
Flávia Gualtieri de Carvalho
Manoel Paz e Silva Filho
Marcos Weiss Bliacheris
Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira
Maria Letícia Brandão Guimarães Barth
Mateus Levi Fontes Santos
Michelle Marry Marques da Silva
Patricia Moraes Gomes
Teresa Villac

Contribuição técnica:

Denize Coelho Cavalcanti
Equipe da Secretaria-Geral de Administração – SGA-AGU
Vital de Oliveira Ribeiro Filho

5ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS – DECOR/CGU/AGU - agosto de 2022

Autores da 5ª edição:

Celso Verdini Clare
Cynthia Regina de Lima Passos
Flávia Gualtieri de Carvalho
Flávio Garcia Cabral
Manoel Paz e Silva Filho
Maria Letícia Brandão Guimarães Barth
Patricia Moraes Gomes
Rodrigo Magalhães Pereira
Teresa Villac
Viviane Vieira da Silva Fernandes

Contribuição técnica:

Paulo Roberto Raiz

6ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS – DECOR/CGU/AGU - setembro de 2023Autores da 6ª edição:

Celso Verдини Clare
Flávio Garcia Cabral
Gabriela da Silva Brandão
Marcos Weiss Bliacheris
Maria Letícia Brandão Guimarães Barth
Murillo Giordan Santos
Rodrigo Magalhães Pereira
Teresa Villac
Viviane Vieira da Silva Fernandes

Contribuições técnicas:

Douglas Souza Marinho
Larissa Moura Domiciano
Isabela Goes Provenzano Friedrichs Pinheiro
Thais Barbosa Pereira

7ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS – DECOR/CGU/AGU – outubro de 2023Autores da 7ª edição:

Anaiv Silva Viana
Celso Verдини Clare
Flávio Garcia Cabral
Gabriela da Silva Brandão
Marcos Weiss Bliacheris
Maria Letícia Brandão Guimarães Barth
Murillo Giordan Santos
Teresa Villac
Viviane Vieira da Silva Fernandes

Contribuições técnicas:

Denize Coelho Cavalcante

Cristina Sisson de Castro Massini Joenck

Egle Maria Andrade de Souza Fukagawa

Pesquisas e levantamento sobre atualidade da legislação:

Juliana Magalhães de Freitas

Marina M dos Santos Diniz

Nathalia Ribeiro Novello

Paula Jackeline de Oliveira David

Wesley do Nascimento Fiuza

PARTE ESPECÍFICA

1. ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
ODS 10, 11, 12 e 16	
LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)</u> - <u>Lei nº 10.098, de 2000 (Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida)</u>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm - <u>Decreto nº 5.296, de 2004 (Regulamenta Lei nº 10.098, de 2000)</u> - <u>Decreto nº 6.949, de 2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007)</u> - <u>Decreto 11.792, de 2023 (acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional)</u> - <u>Portaria Conjunta MGI/MDHC n. 45, de 16 de julho de 2024.</u> - <u>NBR 9050/ABNT (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Necessidade de que obras e serviços de engenharia sejam executados de modo que as edificações se tornem acessíveis a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Necessidade de criação e reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência. Há procedimentos normatizados para adaptações de acessibilidade nas edificações sob administração ou utilização dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como procedimentos para divulgação da situação de acessibilidade das edificações públicas federais, com diversas orientações, inclusive laudo de acessibilidade: Consultar na fase de planejamento da contratação a Portaria Conjunta MGI/MDHC n. 45/2024.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Na elaboração do projeto básico deverão ser considerados: a) se o objeto está de acordo com o desenho universal, que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população; b) se está adequado aos padrões de acessibilidade constantes da Lei nº 10.098, de 2000, da Lei nº 13.146, de 2015, do Decreto nº 5.296/2004 e da NBR 9050/ABNT, bem como sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão nos termos do Decreto nº 6.949, de 2009.
PRECAUÇÕES	São requisitos de acessibilidade: I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata a Lei; e IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

2 . ACESSIBILIDADE EM LOCAÇÕES**ODS 10, 11, 12 e 16**

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)</u> - <u>Lei nº 10.098, de 2000 (Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida)</u> - <u>Decreto nº 5.296, de 2004 (Regulamenta Lei nº 10.048, de 2000, e Lei nº. 10.098, de 2000)</u> - <u>Decreto nº 6.949, de 2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo)</u> - <u>Decreto 11.792, de 2023 (acessibilidade nas edificações sob a administração ou a utilização dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional)</u> - <u>Portaria Conjunta MGI/MDHC n. 45/2024</u> - <u>NBR 9050/ABNT (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são responsáveis pela garantia da acessibilidade nas edificações sob sua administração ou utilização. Quando se tratar de edificações alugadas ou cedidas, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional buscará pactuar com os respectivos proprietários, instrumentos para implementação do disposto no caput. A administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá dar preferência a edificações acessíveis, sempre que possível, ao alugar imóveis. Necessidade de que os imóveis locados pelos órgãos públicos sejam acessíveis a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida Há procedimentos normatizados para adaptações de acessibilidade nas edificações sob administração ou utilização dos órgãos e entidades da

	administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como procedimentos para divulgação da situação de acessibilidade das edificações públicas federais, com diversas orientações, inclusive laudo de acessibilidade: Consultar na fase de planejamento da contratação a Portaria Conjunta MGI/MDHC n. 45/2024.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Na escolha do imóvel a ser locado deverão ser considerados os padrões de acessibilidade constantes da Lei nº 10.098, de 2000, da Lei nº 13.146, de 2015, do Decreto nº 5.296, de 2004 e da NBR 9050/ABNT, bem como sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão nos termos do Decreto nº 6.949, de 2009.
PRECAUÇÕES	As mesmas indicadas acima.

3. AGROTÓXICOS – SEGURANÇA E REGRAMENTOS PARA USO**ODS 2, 3, 6, 12, 13 e 15**

Aquisição ou serviços que envolvam a aplicação de agrotóxicos e afins, definidos como:

“produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;”

(Decreto nº 4.074/2002, art. 1º, IV)

Exemplos:

Controle de pragas em lavoura – Jardinagem com uso de agrotóxicos- Etc.

OBS: Para serviço de controle de vetores e pragas urbanas, atividade que se utiliza de saneantes domissanitários (e não agrotóxicos), vide item específico deste Guia.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 14.785, de 2023 (Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999)

(destaque para a leitura do art. 4º, §§ 1º e 3º)

- Decreto nº 4.074, de 2002 (Regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989)

(obs. A lei regulamentada por este Decreto foi revogada; contudo, a Lei 14.784/2023, que a substituiu, ainda não foi objeto de regulamento próprio)

- Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)

- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

• Os agrotóxicos, para serem produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados devem ser previamente registrados em órgão

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. • O Ibama realiza a avaliação do potencial de periculosidade ambiental de todos os agrotóxicos registrados no Brasil. • O sistema de logística reversa das embalagens de agrotóxicos já está implementado no Brasil, pelas normas referidas. Em subsídio, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR)/MMA: • http://www.sinir.gov.br/web/guest/embalagens-de-agrotoxicos • Os agrotóxicos e afins só podem ser produzidos, comercializados e utilizados se estiverem previamente registrados no órgão federal competente, qual seja: a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para os agrotóxicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; b) o Ministério da Saúde, para os agrotóxicos destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública; c) o Ministério do Meio Ambiente, para os agrotóxicos destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas. • A empresa que produz, comercializa ou presta serviços que envolvam a aplicação de agrotóxicos e afins: a) deve possuir registro junto ao órgão competente municipal ou estadual, para fins de autorização de funcionamento; b) não pode funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado. • O usuário de agrotóxicos e afins deve efetuar tempestivamente a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, mediante comprovante, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, para destinação final ambientalmente adequada, a cargo das respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras.
	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa:

**PROVIDÊNCIA A
SER TOMADA**

“x) Para o exercício de atividade que envolva produção, comercialização ou aplicação de agrotóxicos e afins: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, nos termos dos artigos 8º e 21 da Lei 14.785, de 2023, e artigos 1º, inciso XLI, e 37 a 42, do Decreto nº 4.074, de 2002, e legislação e normatização correlata.

2) Inserir no item de qualificação técnica da empresa:

“X) As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, formulem, manipulem, exportem, importem ou comercializem, deverão comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, responsável técnico legalmente habilitado, nos termos do art. 37, §2º, do Decreto nº 4.074, de 2002 combinado com art. 21, § 2º, da Lei nº 14.785, de 2023.”

3) Inserir no item de obrigações da contratada:

“a) A Contratada é obrigada a efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins, mediante comprovante de recebimento, para fins de destinação final ambientalmente adequada, a cargo das empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, ou de posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado e credenciado, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, conforme artigo 33, inciso I, da Lei nº 12.305, de 2010, artigo 53 do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.

b) Os empregados da contratada destacados para execução dos serviços deverão apresentar-se munidos de EPI, para evitar danos à saúde, sob pena de denúncia aos órgãos competentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Edital/Contrato.”

NA AQUISIÇÃO:**1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto:**

“Só será admitida a oferta de agrotóxicos, seus componentes e afins que estejam previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	da Lei 14.785, de 2023, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o documento comprobatório do registro do agrotóxico, seus componentes e afins no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei 14.785, de 2023 e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei 14.785, de 2023, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “Os agrotóxicos, seus componentes e afins a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei 14.785, de 2023, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

	“x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o documento comprobatório do registro do agrotóxico, seus componentes e afins no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme artigo 3º da Lei 14.785, de 2023, e artigos 1º, inciso XLII, e 8º a 30, do Decreto nº 4.074, de 2002, legislação e normatização correlatas.
PRECAUÇÕES	Lembramos que o fabricante de agroquímicos também deve estar registrado e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Indústria Química; Código 15-11; Descrição Fabricação de fertilizantes e agroquímicos B41 Lembramos ainda que tanto o comerciante quanto a empresa que aplica agrotóxicos e afins devem estar registrados e regulares no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide respectivamente (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Transporte, Terminais Depósitos e Comércio; Código: 18-66; Descrição: Agrotóxicos. Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989) e (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código 21-47; Descrição: Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989). Decreto nº 10.936, de 2022: Art. 16. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelos seus

PRECAUÇÕES

regulamentos, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicos.

Art. 17. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, observará o disposto em legislação específica sobre a matéria.

(...)

Art. 28. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, de seus resíduos ou de suas embalagens que sejam objeto de logística reversa na forma prevista no § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou ao termo de compromisso firmado com a União.

§ 1º As obrigações a que se refere o caput incluem os dispositivos referentes:

I - à operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa;

II – aos planos de comunicação, às avaliações e ao monitoramento dos sistemas de logística reversa; e

III - às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

§ 2º Eventual revisão dos termos e das condições previstos em acordo setorial ou em termo de compromisso firmado com a União, consubstanciada em termos aditivos e que altere as obrigações de que trata este artigo, será atendida pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores e pelos comerciantes a que se refere o caput.

Art. 29. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas em acordo setorial ou em termo de compromisso de que trata o art. 18, inclusive daquelas decorrentes do disposto no art. 28, serão aplicadas aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na legislação ambiental.

4. APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL

ODS 7, 11, 12 e 13

LEGISLAÇÃO	- <u>Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal)</u> - <u>Lei nº 10.295, de 2001 (Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.)</u> - <u>Decreto nº 9.864, de 2019 (Regulamenta a Lei nº 10.295, de 2001)</u> - <u>Decreto nº 4.508, de 2002 – art. 2º (Dispõe sobre a regulamentação específica que define os níveis mínimos de eficiência energética de motores elétricos trifásicos de indução rotor gaiola de esquilo, de fabricação nacional ou importados, para comercialização ou uso no Brasil, e dá outras providências.)</u> Atenção: O INMETRO estabelece Requisitos de Avaliação de Conformidade relativos à eficiência energética e exigência de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE para diversos equipamentos que constam da lista de compulsórios, a exemplo de aquecedores de água a gás, e de bombas centrífugas e diversos outros. Recomenda-se verificar se o equipamento elétrico faz parte da lista de compulsórios do INMETRO (de exigência obrigatória) disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Com vistas à alocação eficiente de recursos energéticos e à preservação do meio ambiente, o Poder Executivo estabelecerá, no âmbito da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, os níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética, para máquinas e aparelhos fabricados ou comercializados no País. Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de produto. As máquinas e aparelhos encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores, sob pena de multa, por unidade, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados. Os dados relativos ao índice de eficiência energética e ao nível de consumo de energia de cada máquina ou aparelho são informados na ~~respectiva~~ Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, que deve ser aposta em todos os produtos sujeitos à etiquetagem compulsória, a cargo do INMETRO. Para cada tipo de máquina ou aparelho, o INMETRO elabora Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC específicos, fixando os ~~respectivos~~ índices de eficiência energética e de consumo e a escala de classes correspondentes – sendo “A” a mais eficiente, “B” a segunda mais eficiente, e assim sucessivamente, até normalmente “E”, “F” ou “G”, as menos eficientes. A princípio, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE serve como importante elemento de convencimento no processo de escolha do produto pelo consumidor. Todavia, o ordenamento jurídico vem evoluindo no sentido de impor como mandatória a preocupação com a eficiência energética dos produtos adquiridos pela Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII, determina que no planejamento das contratações, entre os elementos previstos no Estudo Técnico Preliminar, deve haver a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos e no art. 45, III, estabelece que as obras e serviços de engenharia devem respeitar normas relativas a utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais. Assim, há forte embasamento normativo para que a Administração deixe de adquirir bens de baixa eficiência energética, acrescentando como requisito obrigatório da especificação técnica do objeto que o produto ofertado pelos licitantes possua ENCE da(s) classe(s) de maior eficiência. A então SLTI/MPOG editou a Instrução Normativa nº 2, de 2014, determinando, em seu art. 3º, que “Nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia, que estejam regulamentados no

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), conforme publicação no sítio eletrônico https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica, deverá ser exigido, nos instrumentos convocatórios, que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição." Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com a ENCE classe "A" para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCEs nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: "Só será admitida a oferta do produto XXXX que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória." 2) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: "O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto ofertado, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência." NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: "Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de produto XXXX com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória."

	2) Inserir no item de obrigações da contratada: “O produto XXXX a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 3) Inserir no EDITAL - item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação das máquinas e aparelhos cujo funcionamento consuma energia elétrica que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto que será usado na execução dos serviços, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”
PRECAUÇÕES	O cumprimento dos níveis de eficiência energética fixados pelo Poder Público é requisito para a comercialização do aparelho no Brasil. A lógica é que tais níveis correspondam à classe de menor eficiência da ENCE. Assim, a partir do momento em que se exige ENCE na(s) classe(s) mais eficientes, já é pressuposto o cumprimento dos índices mínimos de eficiência energética eventualmente incidentes para aquele aparelho. Lembramos que o fabricante de aparelhos elétricos também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. O Decreto nº 10.240, de 2020, que estabeleceu sistema de logística reversa para produtos eletrônicos de uso doméstico, não se aplica a produtos eletrônicos de uso governamental (art. 1º c/c art. 3º, inciso XVIII)

5. APARELHOS ELÉTRODOMÉSTICOS**ODS 7 e 12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de aparelhos eletrodomésticos.

Exemplos: Limpeza - Preparação de refeições - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Portaria INMETRO nº 148, de 28 de março de 2022 (Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares – Consolidado)</u> - <u>Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94 (Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento)</u> Liquidificadores: - <u>Instrução Normativa MMA nº 3, de 07/02/2000</u> - <u>Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO</u> Secadores de cabelo: - <u>Instrução Normativa MMA nº 5, de 04/08/2000</u> - <u>Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO</u> Aspiradores de pó: - <u>Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 18/02/2004</u> - <u>Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO</u> - <u>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 04 DE JUNHO DE 2014, SLTI /MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal)</u>
	A <u>Portaria INMETRO nº 148, de 28 de março de 2022</u> estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para aparelhos eletrodomésticos e Similares, que deverão ter o selo de conformidade – o item 1 do Anexo III lista os eletrodomésticos e similares aos quais se aplica a Portaria e o item 2 do Anexo III indica aqueles para os quais não haverá aplicação.

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	O INMETRO, em decorrência de uma parceria com o Ibama, institui o Selo Ruído, que indica o nível de potência sonora, medido em decibel - dB(A), de aparelhos eletrodomésticos que gerem ruído no seu funcionamento. Atualmente, a aposição do Selo Ruído é obrigatória apenas para liquidificadores, secadores de cabelo e aspiradores de pó comercializados no país, nacionais ou importados conforme a <u>IN 3, de 07/02/2000</u> e <u>IN 5, de 04/08/2000</u>, ambas do MMA e <u>IN 15, de 18/02/2004</u>, do IBAMA. (pode surgir a exigência para outros aparelhos) <u>A emissão do Certificado de Conformidade de Potência Sonora de Produtos Eletrodomésticos previsto na Portaria INMETRO nº 6, de 5 de janeiro de 2022, deve ter como pré-requisito a certificação pela Portaria INMETRO nº 148/2022.</u> <u>Portanto, no caso de liquidificadores, secadores de cabelo e aspiradores de pó haverá a exigência do SELO INMETRO e do selo ruído.</u> Adotando-se o mesmo raciocínio da Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG é possível justificar a exigência do Selo que indique o menor ruído, “Nível 1”. Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com o Selo de menor ruído “Nível 1” para determinado eletrodoméstico, devem ser admitidos produtos etiquetados com os Selos nas duas classes seguintes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.
	<u>(Orientação - verificar se o eletrodoméstico consta nos Anexos da Tabela 1 da Portaria nº 148/2022 – INMETRO quando se torna exigível o selo de identificação de conformidade e somente no caso de liquidificador, secador de cabelo ou aspirador de pó, até o momento, caberá exigir, o selo ruído)</u> NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	<u>“Só será admitida a oferta de eletrodoméstico que possua Selo de identificação da conformidade, nos termos da Portaria nº 148, de 28 de março de 2022 - INMETRO, e legislação correlata.”</u> “Só será admitida a oferta de (liquidificador ou secador de cabelo ou aspirador de pó) que possua Selo Ruído indicativo do nível XX de potência sonora, nos termos da Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO, da Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94, e legislação correlata.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: - “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia do Selo Ruído do produto ofertado, nos termos da Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO, da Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94, ~~e da Instrução Normativa nº XXXX,~~ e legislação correlata, para comprovação de que possui o nível máximo de ruído exigido no Termo de Referência.” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: <u>“Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de eletrodomésticos com Selo de Identificação da conformidade nos termos da Portaria nº 148, de 5 de março de 2022 - INMETRO e legislação correlata.”</u> - “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de (liquidificadores ou secadores de cabelo ou aspiradores de pó) com Selo Ruído, indicativo do nível XX de potência sonora, nos termos da Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94, Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO e legislação correlata.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: - Os (liquidificadores ou secadores de cabelo ou aspiradores de pó) utilizados na prestação dos serviços deverão possuir Selo Ruído,
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	

	indicativo do nível XX de potência sonora, nos termos da Resolução CONAMA nº 20, de 07/12/94, Portaria nº 6, de 5 de janeiro de 2022 - INMETRO e legislação correlata. 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: Para o selo de identificação de conformidade inserir: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos eletrodomésticos que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. X1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia do Selo de Identificação da conformidade do produto que será usado na execução dos serviços.” Para o selo ruído inserir: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos (liquidificadores ou secadores de cabelo ou aspiradores de pó) que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia do Selo Ruído do produto que será usado na execução dos serviços, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.”
	Lembramos que o fabricante e o importador dos aparelhos eletrodomésticos de que trata este item (liquidificadores, secadores de cabelo e aspiradores de pó) também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. No tocante à ENCE:

PRECAUÇÕES	Deve ser verificado se o eletrodoméstico possui a obrigatoriedade de apresentação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), conforme o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Caso positivo, deverão ter a classe de eficiência energética "A" inserida na especificação do objeto: IN nº 2, de 2014, SLTI/MPOG. Art.3º Nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia, que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), conforme publicação no sítio eletrônico www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp, deverá ser exigido, nos instrumentos convocatórios, que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição. (IN n. 2/14 da SLTI/MPOG) Consulte-se também site do INMETRO e o Regulamento Específico para uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.: http://www.inmetro.gov.br/consumidor/regEspecifico.asp O Decreto nº 10.240, de 2020, que estabeleceu sistema de logística reversa para produtos eletrônicos de uso doméstico, não se aplica a produtos eletrônicos de uso governamental (art. 1º c/c art. 3º, inciso XVIII)

6. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – Gêneros Alimentícios – Licitação**ODS 2, 12, 14 e 15**

Aquisição de gêneros alimentícios por licitação. Desde que cumprido o percentual de 30% do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, para atendimento ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, que deve ser cumprido mediante dispensa de licitação, será possível adquirir produtos provenientes de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006. Ex.: Café, açúcar, frutas, verduras, legumes, etc.

No setor de alimentos, a Anvisa coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, inspeção, fiscalização e controle de riscos, sendo responsável por estabelecer normas e padrões de qualidade e identidade a serem observados.

O ALIMENTO PRECISA DE REGISTRO? Consulte o site da Anvisa para verificação técnica se o alimento a ser adquirido precisa de registro ou está dispensado:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos>

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos/registro-unico>

EMBALAGENS, consulte:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos/embalagens>

BIBLIOTECA DE ALIMENTOS: Importante subsídio técnico, com menção às normas da Anvisa, periodicamente atualizado, disponível neste link (atualização até: 23/05/25):

https://anvisalegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=recuperarTematicasCollapse&cod_modulo=135&cod_menu=1686

ATOS NORMATIVOS: Consulte a página de legislação da Anvisa, na qual é possível busca temática e também baixar uma planilha com a lista de atos normativos (atualizada periodicamente):

<http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#>

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL: Os produtos de origem animal devem atender a Lei 1.283/1950, regulamentada pelo Decreto 9.013/2017.

Subsídios no Ministério da Agricultura e Pecuária. Consulte:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/empresario/registro-de-estabelecimentos>

PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL: Os estabelecimentos que trabalhem no processo de classificação de produtos de origem vegetal devem estar registrados no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Consulte:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-de-produtos-origem-vegetal/legislacaoPOV>

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 14.628, de 2023 - Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa Cozinha Solidária</u> - <u>Decreto nº 11.802, de 2023 - Regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.</u> - <u>Lei n. 11.326, de 2006 - Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.</u> - <u>Decreto n. 9.064, de 2017 - Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei n. 11.326, de 2006.</u> - <u>Lei 9.782/99 (define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Anvisa e dá outras providências).</u> - <u>Decreto 3029/1999 (aprova o Regulamento da Anvisa)</u> - <u>RDC 27/2010 ANVISA (Estabelece as categorias de alimentos e embalagens dispensadas e com obrigatoriedade de registro sanitário).</u> - <u>Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022 - Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.</u>
	A Lei nº 14.628, de 2023 instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e definiu suas finalidades. A seu turno, a Lei nº 14.628/2023 (art. 8º) e Decreto 11.802/2023 estabeleceram o percentual mínimo de 30% do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações,

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei 11.326, de 2006, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista. Se já foi cumprido o percentual mínimo na modalidade compra institucional, o órgão poderá realizar licitação para adquirir gêneros alimentícios, desde que não seja com a finalidade de atendimento ao PAA, para estes casos, mesmo adotando-se percentual acima do mínimo de 30 por cento, utiliza-se a compra institucional por dispensa de licitação. Nas licitações destinadas a aquisição de gêneros alimentícios, para agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, que comprovem os requisitos para qualificação como tal, deve ser dado o mesmo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que é dado para as microempresas, empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal (Decreto 8.538/2015).
	Na fase de planejamento da contratação, observar se já foi cumprido o percentual mínimo de aquisição em relação ao orçamento previsto para o exercício financeiro (Decreto 11.802/2023), para atendimento ao PAA. Juntar aos autos a comprovação de que foi cumprido o percentual, sendo possível a aquisição de todo tipo de gêneros alimentícios, inclusive os que são oferecidos pela agricultura familiar. Verificar o catálogo eletrônico de padronização de compras (Portaria SEGES/ME nº 938/2022 e art. 19. II da Lei nº 14.133/2021), de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal. No momento, apenas alguns itens de gêneros alimentícios foram previstos e outros itens serão gradativamente incorporados. Atentar para as orientações específicas caso o item ou itens esteja(m) previsto(s) no catálogo. A não utilização do catálogo exige justificativa.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item Sustentabilidade//descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta dos itens/grupos XXX, XXX e XXX originados da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: a) Declaração por parte do fornecedor, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais do art. 3º da Lei n. 11.326, de 2006, para se qualificar como agricultor familiar, ou como empreendedor familiar rural, ou como os demais beneficiários dessa lei.” 3) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa: a) No caso de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n.11.326, de 24 de julho de 2006: Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF; e outros documentos definidos pelo Grupo Gestor do PAA. A depender dos gêneros alimentícios que serão licitados, recomenda-se a área técnica verificar se haveria a incidência dos requisitos a seguir transcritos (identificando para qual ou quais itens deve(m) ser feita(s) a(s) exigência(s): 4) Após consulta ao site da ANVISA, verificando-se que o alimento precisa de registro na Agência e/ou há normas referentes às embalagens e rótulos, inserir no item de sustentabilidade: a) Registro na ANVISA nos termos da RDC 843/2024

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	b) Para os produtos embalados e rótulos devem ser observadas as regras constantes de (inserir normas correspondentes da Anvisa, se aplicáveis ao caso concreto). 5) Para os produtos de origem animal, inserir no item de Sustentabilidade: a) o estabelecimento deve estar registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Sistema de Inspeção Municipal (SIM) ou registrado pelos serviços de inspeção que aderiram ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA)
PRECAUÇÕES	Nos termos do artigo 4º, § 2º, do Decreto n. ~~11.476~~, 11.802 de 2023, os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual mínimo nos seguintes casos: I. não recebimento do objeto, em razão de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas; II. insuficiência de oferta na região, por parte agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou III. aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais, devidamente justificadas. Observar as disposições específicas deste Guia sobre Aquisição de Alimentos provenientes da Agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura na modalidade Compra Institucional, com dispensa de licitação e seus requisitos, antes de escolher a forma de aquisição. O item seguinte deste Guia trata da aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura, com dispensa de licitação, pelo Poder Executivo federal.

7. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)**Modalidade Compra Institucional – Dispensa de Licitação****ODS 2, 12, 14 e 15**

Percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006

Ex.: Café, açúcar, frutas, verduras, legumes, etc.

O art. 4º, § 2º, da Lei 14.628/2023 estabelece os produtos que podem ser adquiridos por meio do PAA:

§ 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

I - *in natura*;

II - processados;

III - artesanais;

IV - beneficiados; ou

V - industrializados.

No setor de alimentos, a Anvisa coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, inspeção, fiscalização e controle de riscos, sendo responsável por estabelecer normas e padrões de qualidade e identidade a serem observados.

O ALIMENTO PRECISA DE REGISTRO? Consulte o site da Anvisa para verificação técnica se o alimento a ser adquirido precisa de registro ou está dispensado:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos>

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos/registro-unico>

EMBALAGENS. consulte:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos/embalagens>

BIBLIOTECA DE ALIMENTOS: Importante subsídio técnico, com menção às normas da Anvisa, periodicamente atualizado, disponível neste link (atualização até: 23/05/2025):

(link correto no item 6, acima)

ATOS NORMATIVOS. Consulte a página de legislação da Anvisa, na qual é possível busca temática e também baixar uma planilha com a lista de atos normativos da Anvisa (atualizada periodicamente): <http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#>

PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL: Os produtos de origem animal devem atender a Lei 1.283/1950, regulamentada pelo Decreto 9.013/2017.

Subsídios no Ministério da Agricultura e Pecuária. Consulte:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animais/empresario/registro-de-estabelecimentos>

PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL: Os estabelecimentos que trabalhem no processo de classificação de produtos de origem vegetal devem estar registrados no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Consulte:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-de-produtos-origem-vegetal/legislacaoPOV>

LEGISLAÇÃO

- [Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, institui o Programa de Aquisição de Alimentos \(PAA\) e o Programa Cozinha Solidária](#)
 - [Lei n. 11.326, de 2006 - Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.](#)
 - [Decreto n. 9.064, de 2017 - Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei n. 11.326, de 2006.](#)
 - [Decreto nº 11.802, de 2023 - Regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.](#)
 - [Lei 9.782/99 \(define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Anvisa e dá outras providências\).](#)
 - [Decreto 3029/1999 \(aprova o Regulamento da Anvisa\)](#)
 -
- RDC 843/2024 ANVISA (Dispões sobre a regularização de alimentos e embalagens sob competência do Sistema

	Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS destinados à oferta no território nacional).

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	A Lei n. 14.628, de 20 de julho de 2023, nos termos do art. 2º e seguintes, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e definiu suas finalidades. A seu turno, o Decreto 11.802, de 2023, estabeleceu o percentual mínimo a ser destinado pela Administração Pública Federal à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006 em seu art. 4º. Sendo assim, na fase de planejamento da contratação, considerar que, do total de recursos previstos, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, pelo menos 30% (trinta por cento) devem ser destinados à aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários da Lei n. 11.326, de 2006. O art. 4º do Decreto 11.802, de 2023 estabelece, in verbis: Art. 4º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, no mínimo, trinta por cento deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, por meio da modalidade de compra institucional. § 1º O disposto no caput aplica-se às aquisições ou ao fornecimento de alimentos por empresas contratadas pela administração pública, conforme critérios previstos em edital. § 2º Os órgãos e as entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no caput nos seguintes casos: I - não recebimento do objeto, em decorrência de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas; II - insuficiência de oferta na região, por parte de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem no disposto na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	III - aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais, devidamente justificadas. É importante esclarecer que a reserva mínima de 30% não necessita ser feita a cada novo procedimento licitatório, mas sim por exercício financeiro. Dessa forma, é interessante que o consulente faça um planejamento anual para a aquisição de gêneros alimentícios e separe no mínimo 30% dos recursos para aquisição de alimentos face aos agricultores familiares e suas organizações. Para cumprimento do percentual mínimo, a Administração terá liberdade de escolha dos produtos e quantitativos a serem adquiridos que deverá atender às aptidões locais/regionais do mercado produtor, às necessidades da Administração e à economicidade da contratação. Este item do Guia orienta que seja adotada a dispensa de licitação para a operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Foi aprovado o Parecer Referencial nº 00006/2023/COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU aplicável à dispensa para atendimento ao PAA, assim ementado: EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL – MJR. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA INSTITUCIONAL. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA. Compra Institucional no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. I – Manifestação Jurídica Referencial elaborada com fundamento na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022; II - Relativização do envio obrigatório para controle prévio de legalidade. Aplicação da prerrogativa definida pelo § 5º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021;

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	III - Órgão de destino da MJR: Todas as unidades assessoradas pela e-CJU/Aquisições; IV - Dispensa de análise individualizada pela e-CJU/Aquisições para casos idênticos e recorrentes, desde que o órgão assessorado ateste nos autos que a manifestação referencial se amolda à situação concreta, salvo caso de dúvida jurídica suscitada pelo órgão; V – Aplicável às contratações direta, mediante dispensa de licitação, objetivando aquisições de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares e demais beneficiários fornecedores enquadrados na Lei nº 11.326/2006, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 14.628/2023, e regulamentado pelo Decreto nº 11.802/2023, na modalidade de execução Compra Institucional, precedida de Chamamento Público, na forma disciplinada na Resolução nº GGALIMENTA 3, de 14/06/2022; VI - Processo administrativo nº 00688.000917/2020-84; VII - Validade: 12 (dose) meses, a partir de sua aprovação <u>Atenção: Vale destacar que o referencial tem validade de um ano e é revisado periodicamente, sendo possível que venha a surgir novo referencial sobre o tema, sobretudo quando houver alteração na legislação, ainda que antes da revisão habitual.</u>
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Após consulta ao site da ANVISA, verificando-se que o alimento precisa de registro na Agência e/ou há normas referentes às embalagens e rótulos, inserir no item de Sustentabilidade: a) Registro na ANVISA nos termos da RDC 843/2024 b) Para os produtos embalados e rótulos devem ser observadas as regras constantes de (inserir normas correspondentes da Anvisa, se aplicáveis ao caso concreto). 2) Para os produtos de origem animal, inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: a) o estabelecimento deve estar registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Sistema de Inspeção Municipal (SIM) ou registrado pelos serviços de inspeção que aderiram ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária por meio do

	Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA)
PRECAUÇÕES	Nos termos do artigo 4º, § 1º do <u>Decreto 11.802, de 2023</u> os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual mínimo nos seguintes casos: I - não recebimento do objeto, em decorrência de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas; II - insuficiência de oferta na região, por parte de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem no disposto na Lei nº 11.326, de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou III - aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais, devidamente justificadas. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.628/2023, os beneficiários fornecedores do PAA, que são os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei n. 11.326, de 2006 bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas, conforme regulamento. Conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 14.628/2023, as aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários individuais ou indiretamente, por meio de suas cooperativas, associações de produtores e demais organizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Conforme art. 4º, § 1º da 14.628, de 2023, na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais. O art. 6º da Lei nº 14.628/2023 estabelece que o Grupo Gestor do PAA estabelecerá critérios de acesso ao Programa dos seguintes grupos prioritários: I - as famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); II - povos indígenas; III - povos e comunidades tradicionais; IV - assentados da reforma agrária; V -

	pescadores; VI - negros; VII - mulheres; VIII - juventude rural; IX - pessoas idosas; X - pessoas com deficiência; e XI - famílias que tenham pessoas com deficiência como dependentes. Ressalta-se que a aquisição de alimentos para atendimento ao PAA apresenta entre as suas finalidades, contribuir para o acesso à alimentação para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável e se destina a incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura nacionais e a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos.

8.AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, MATERIAIS DA ÁREA DA SAÚDE, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E COSMÉTICOS**ODS 3 e 12**

Na compra de medicamentos, insumos hospitalares, materiais e equipamentos da área de saúde (medicina, enfermagem, odontologia e fisioterapia)

OBS: abrange saneantes, cosméticos, produtos de higiene, como, por exemplo, o álcool em gel.

OBS2: Verificar no site do INMETRO se o produto adquirido exige certificação compulsória. Não constando da lista, será voluntária

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>

A certificação compulsória deve ser exigida. No caso de certificação voluntária, o órgão deverá permitir que se comprove que os requisitos são cumpridos por outros meios.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.)
- Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências)
- Lei nº 5.991, de 1973 (Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências)
- RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 da ANVISA (Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas) (alterada pela RDC 860, de 6 de maio de 2024)
- RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, da ANVISA (Dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem). (Alterada pela RDC 850/2024)
- RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, da ANVISA (Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária) (Alterada pela RDC 208, de 5 de janeiro de 2018)

PRECAUÇÕES	- <u>Portaria nº 384, de 18 de dezembro de 2020 do INMETRO (Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária – Consolidado)</u> - <u>RDC Anvisa nº 549, de 30 de agosto 2021 (Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária).</u> - <u>Instrução Normativa ANVISA nº 283, de 7 de março de 2024 (Aprova a lista de Normas Técnicas para a certificação de conformidade dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária)</u> - RDC 907, de 19 de setembro de 2024 (Dispõe sobre a definição, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes) (Alterada pela RDC 949, de 12 de dezembro de 2024)
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Conforme o art. 1º da <u>Lei nº 6360/1976</u> ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros. Pelo teor do art. 2º desta mesma lei, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º - as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. Nos termos do art. 2º do <u>Decreto nº 8.077/2013</u> O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. O art.7º do Decreto nº 8.077/2013 determina que os produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, devem ser registrados na ANVISA.

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se pela [Lei nº 5.991/1973](#) que em seu art. 2º prevê que as suas disposições abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

De acordo com o art. 2º, II e III, da [RDC nº 16/2014 da ANVISA](#), a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da ANVISA, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC 16 e a Autorização Especial (AE) é o ato de competência da ANVISA que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes da RDC 16.

A [RDC nº 497, de 20 de maio de 2021 da ANVISA](#) estabelece em seu art. 3º, inciso III, que a certificado de boas práticas de fabricação (CBPF) é o documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Fabricação dispostas na legislação em vigor;

Conforme a [RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008](#) - Detentor do Documento de Regularização do Produto na Anvisa é a designação dada ao titular do registro, do cadastro, da autorização de modelo, do comunicado, da notificação ou do protocolo pertinente do bem ou produto perante a ANVISA.

Orienta-se o acesso a lista de compulsórios do INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>) e verificar se haveria Portaria específica do INMETRO aplicável a determinado(s) equipamento(s).

A [IN ANVISA Nº 283, de 2024](#), lista, no seu Anexo I, normas técnicas a serem adotadas na certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	regime de Vigilância Sanitária. Essas normas definem requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, e serão compulsórias a todos os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária que estejam dentro dos seus campos de aplicação. O que consta da lista de compulsórios do INMETRO é requisito obrigatório. Esses produtos não podem ser comercializados sem a etiqueta do INMETRO. Ou seja, a etiqueta do INMETRO no produto será obrigatória.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	A depender dos materiais que serão licitados, recomenda-se à área técnica verificar se haveria a incidência dos requisitos a seguir transcritos (identificando para qual ou quais itens deve(m) ser feita(s) a(s) exigência(s): 1) Inserir no item de Sustentabilidade: a) Só será admitida a oferta de produto previamente notificado/registrado na ANVISA, conforme a <u>Lei nº 6.360, de 1976</u> e <u>Decreto nº 8.077, de 2013</u>. b) Só será admitida a oferta de equipamentos, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos, e equipamentos com finalidade de embelezamento e estética que, nos termos da Portaria INMETRO nº 384, de 18 de dezembro de 2020, cumpram os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária – Consolidado. 2) Inserir no item de obrigações da contratada: a) A contratada deverá apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para os produtos abrangidos pela RDC nº 497, de 20 de maio de 2021. 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não aceitação: a.1) o documento comprobatório da notificação/registro do produto na ANVISA, conforme legislação vigente, notadamente a Lei nº 6.360, de 1976 e o Decreto nº 8.077, de 2013 a.2) Comprovação de que o equipamento sob Regime de Vigilância Sanitária contém o Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO afixado nele.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	3) Inserir no item de Habilitação jurídica: (OBS: Cabe ao órgão analisar se a atividade relativa ao objeto a ser contratado exige registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão legal ou normativa e, se for o caso, fazer a previsão no item de habilitação jurídica que exige ato de autorização para exercer atividade) a.1) a Autorização de Funcionamento (AFE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pela RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA; a.2) A Licença Sanitária Estadual ou Municipal vigente (verificar e indicar a legislação estadual ou municipal incidente). Inserir no item de Qualificação Técnica: a) A contratada deverá apresentar a Declaração do Detentor de Registro (DDR), na forma da RDC 81, de 5 de novembro de 2018 e RDC 103, de 31 de agosto de 2016, quando for o caso de importação de medicamento feita por um terceiro e não pelo detentor do registro do medicamento na Anvisa. b) a Autorização de Funcionamento (AE) vigente, emitida pela ANVISA, para os produtos abrangidos pelo art. 3º da RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA; OBS: É possível realizar consulta à situação da AFE ou AE das empresas no portal eletrônico da ANVISA: https://consultas.anvisa.gov.br/#/.
	Verificar no objeto licitado, conforme o art. 4º da RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, se existiriam produtos que exigem a AE (Autorização Especial) para as atividades descritas no art. 3º da citada Resolução ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na <u>Portaria SVS/MS nº 344, de 1998</u> e na <u>Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999</u>.

PRECAUÇÕES

Como é muito ampla a quantidade e variedade de produtos e materiais classificáveis como medicamentos, insumos hospitalares e materiais da área de saúde, recomenda-se ao órgão assessorado verificar se o objeto da licitação, ou parte dele, necessitaria de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP (tópico do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL) também devem ser seguidas.

Nos casos de importação de medicamento feita por um terceiro e não pelo detentor do registro do medicamento na Anvisa, além da exigência do AFE, é necessária a Declaração do Detentor de Registro – DDR. Por meio dessa declaração, a empresa detentora da regularização do produto autoriza uma outra empresa a realizar a atividade exclusiva de importação terceirizada (RDC 81/2008).

O TCU não admite a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação por linha de produção/produtos CBPF nem do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA) como critério de habilitação. O Acórdão 4788/2016 – TCU – 1ª Câmara definiu que a sua exigência deve ocorrer como obrigação contratual da empresa fornecedora e que o CBPF é indispensável para o registro de medicamentos.

Também não é admitida a exigência de Declaração de Credenciamento Junto às Empresas Detentoras do Registro do Produto, (que não se confunde com a DDR) como critério de habilitação jurídica.

Conforme o site do INMETRO as certificações voluntárias são aquelas em que a empresa define se deve ou não certificar o seu produto, e acordo com o disposto em uma norma técnica, partir dos benefícios que identifique que essa certificação pode trazer ao seu negócio.

As certificações compulsórias são aquelas em que um regulamento determina que a empresa só pode produzir/comercializar um produto depois que ele estiver certificado.

Nesse caso, uma portaria do Inmetro define os requisitos obrigatórios a serem seguidos por todas as empresas que produzam um determinado produto, bem como os prazos que a empresa terá para se adequar ao regulamento.

Nos casos em que a certificação é voluntária, não havendo obrigatoriedade, o TCU tem entendido que não pode ser exigida a certificação do INMETRO, sendo possível a comprovação dos requisitos técnicos por outros meios (Acórdão 445/2016-TCU-Plenário) e que podem

PRECAUÇÕES

ser aceitas certificações equivalentes, emitidas por entidades que possuam acordo de reconhecimento mútuo com o INMETRO (Acórdão 337/2021- TCU- Plenário).

Para os produtos de higiene, cosméticos e perfumes ~~o art. 34 da RDC 752, de 19 de setembro de 2022~~ art. 34 da RDC 907, de 19 de setembro de 2024 estabelece quais os grupos de produtos sujeitos a registro na ANVISA.

Sobre produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, os produtos que entram nesta classificação e normas aplicáveis:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/cosmeticos/conceitos-e-definicoes>

Para Equipamentos sob regime de vigilância sanitária e certificação do INMETRO pesquisar em:

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/equipamentos-sob-regime-de-vigilancia-sanitaria>

Sobre gases medicinais (que são considerados medicamentos):

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/medicamentos/gases-medicinais/informacoes-gerais>

9. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS****Fabricação ou industrialização de produtos em geral****ODS 2, 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e 15**

Aquisição, locação ou utilização na prestação do serviço de produto cuja fabricação ou industrialização envolva atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81).

Em relação aos FABRICANTES, consulte a [Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021](#) (com a redação pela IN 23, de 14 de novembro de 2024): para exame das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (Anexo I) e dos impeditivos para emissão do certificado de regularidade do CTF (Anexo II).

Exemplos de fabricação (atualizado até abril/2025):

- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro de similares
- fabricação de aço e produtos siderúrgicos, estruturas metálicas,
- fabricação de pilhas, baterias
 - fabricação de materiais elétricos e eletrodomésticos,

Dentre outros

-

- Etc.

No site , <https://dadosabertos.ibama.gov.br> constam dados sobre pessoas jurídicas inscritas no CTF de acordo com a atividade (ao pesquisar, atentar para a data de atualização dos dados)

Fichas Técnicas de Enquadramento - disponíveis em:

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-app/fites>

LEGISLAÇÃO

- [Lei nº 6.938, de 1981 \(Política Nacional do Meio Ambiente\)](#)
- [Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021 \(Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais\)](#) - versão compilada com alterações até a IN 23, de 14 de novembro de 2024
-

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais estão elencadas no ANEXO I da IN 13/2021 IBAMA,

- Há uma diferenciação importante: há o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CTF DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS (certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral) e o CERTIFICADO DE REGULARIDADE (certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas que estão sob controle e fiscalização do IBAMA).

- As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

- A inscrição no Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.

Nos termos do art. 49, da Instrução Normativa n. 21/2021, as Fichas Técnicas de Enquadramento no CTF/APP são o instrumento hábil à comprovação de obrigatoriedade ou de não obrigatoriedade de inscrição no CTF, conforme formulário em sítio eletrônico do IBAMA.

- As Fichas Técnicas de Enquadramento no CTF/APP deverão ser consultadas ANTES de ser exigida, a inscrição do fornecedor nesse Cadastro. Elas são um guia juridicamente seguro para identificação correta da atividade a ser declarada no formulário de inscrição do CTF/APP.

- As tabelas de atividades com Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis no site do IBAMA, com orientações quanto ao enquadramento, classificação por Categorias, por Temas e Lista de todas as FTEs.

- As Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis em:

<https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/fte>

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/servicos/cadastros/cadastro-tecnico-federal-ctf/cadastro-tecnico-federal-de-atividades->

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	<u>potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app/fichas-tecnicas-de-enquadramento-ftes-1</u> Evite inserções nas minutas de exigências SEM que se tenha verificado a obrigatoriedade, conforme acima.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Para os itens abaixo relacionados, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981: a) especificar os itens (sugestão: a) listar os itens do termo de referência (exemplos: itens 1 a 4, 23 e 40 ou todos os itens) a) I(…)” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes e a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/especificação técnica do serviço: “Para os produtos que serão utilizados nos serviços objeto deste Termo de Referência, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a utilização de produtos cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, declaração da licitante em que conste a descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o comprovante do registro do fabricante desses produtos no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021 e normas supervenientes. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo; Obs.: Cabe ao gestor, na fase do planejamento da contratação, verificar a possibilidade de comprovação dos critérios de sustentabilidade e a sua disponibilidade no mercado. Neste caso, por se tratar de registro do fabricante, deve-se atentar para essas cautelas, e, caso não seja possível a obtenção do produto com o cumprimento da exigência do registro no CTFAPP do seu fabricante (licitação deserta ou fracassada), deve-se acostar a justificativa ao processo e proceder à licitação sem a referida exigência. Trata-se de situação excepcional.

PRECAUÇÕES

- O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.
- Todavia, normalmente quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral – os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA.
- Portanto, a fim de não introduzir distinções entre os licitantes, entendemos que a forma mais adequada de dar cumprimento à determinação legal é inseri-la na especificação do produto a ser adquirido.
- Nessa hipótese, o licitante deverá comprovar, como requisito de aceitação de sua proposta, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao CTF/APP. A exigência de registro no CTF não se dirige ao próprio licitante.

10. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**

**Serviços de Utilidade; Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Turismo; Uso de recursos naturais; Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981-Obras civis;
ODS 2, 3, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e 15**

Contratação de pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, relacionadas ao consumo, comercialização, importação ou transporte de determinados produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, ou de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81).

Em relação aos SERVIÇOS acima elencados, consulte a [Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021](#) (com a redação pela IN 23, de 14 de novembro de 2024): para exame das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (Anexo I) e dos impeditivos para emissão do certificado de regularidade do CTF (Anexo II).

OBS: Nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 3º, da IN Ibama nº 5, de 2018: Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput desse artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores. As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/APP.

OBS: A construção de edifícios, por exemplo, não é uma atividade que obriga a empresa a se cadastrar, pois não está prevista como atividade sujeita a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 – Obras civis. O mesmo se diga de serviços comuns de engenharia.

OBS.: O consumo de madeira que não seja em processo produtivo industrial não obriga à inscrição no CTF/APP.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)</u> - <u>Instrução Normativa IBAMA nº06, de 15/03/2013 (Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP)</u> - <u>Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021 (Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais) - versão compilada com alterações até a IN 23, de 14 de novembro de 2024</u> - <u>Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	• As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais estão elencadas no ANEXO I da IN 13/2021 IBAMA. • Há uma diferenciação importante: há o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CTF DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS (certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral) e o CERTIFICADO DE REGULARIDADE (certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas que estão sob controle e fiscalização do IBAMA). • As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981. • A inscrição no Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades. • Nos termos do art. 49, da Instrução Normativa n. 21/2021, as Fichas Técnicas de Enquadramento no CTF/APP são o instrumento hábil à

	comprovação de obrigatoriedade ou de não obrigatoriedade de inscrição no CTF, conforme formulário em sítio eletrônico do IBAMA. • As Fichas Técnicas de Enquadramento no CTF/APP deverão ser consultadas ANTES de ser exigida, a inscrição do fornecedor nesse Cadastro. Elas são um guia juridicamente seguro para identificação correta da atividade a ser declarada no formulário de inscrição do CTF/APP. • As tabelas de atividades com Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis no site do IBAMA, com orientações quanto ao enquadramento, classificação por Categorias, por Temas e Lista de todas as FTEs. • As Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis em: https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/fte https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/servicos/cadastros/cadastro-tecnico-federal-ctf/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app/fichas-tecnicas-de-enquadramento-ftes-1 Evite inserções nas minutas de exigências SEM que se tenha verificado a obrigatoriedade, conforme acima.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa: “a) Para o exercício de atividade de XXXX, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 e normas supervenientes.a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;” NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa:

	“a) Para a aquisição de produtos, cujo comércio seja classificado como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;
PRECAUÇÕES	- Nesse caso, o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA. - Assim, o registro no CTF deve ser exigido como requisito de habilitação jurídica do licitante, conforme art. 66 da Lei 14.133/21.

11. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL****ODS 9,12,13 e 17**

Contratação de consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais, ou contratação de aquisição, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 17, I, da Lei nº 6.938/81)

Ex: - Elaboração de projeto, fabricação ou comercialização (incluindo locação, importação e exportação e instalação de máquinas e equipamento industriais) de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

- Manutenção de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – calibração;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- Consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais;
- Responsabilidade técnica pelas atividades classificadas como instrumento de defesa ambiental;
- Gerenciamento de resíduos sólidos e perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final);

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 6.938, de 1981</u> - <u>Instrução Normativa n. 12, de 20 de agosto de 2021</u>, alterada pela Instrução Normativa n. 21, de 17 <u>de</u> outubro de 2024 - <u>RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 13 de junho de 1988 Publicada no DOU, de 15 de junho de 1988, Seção 1, páginas 10845 (Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	- As pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem as atividades listadas no Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 12 de 2021 são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938/81.

	- A formalização do registro se dá mediante a emissão do Comprovante de Registro, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou a razão social, o porte e as atividades declaradas. - A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica. - A inscrição no Cadastro Técnico Federal não desobriga as pessoas físicas ou jurídicas de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de habilitação jurídica (da pessoa jurídica ou pessoa física): “a) Para o exercício de atividade de XXXX, classificada como instrumento de defesa ambiental, conforme Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 2021 : Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 12, 2021, e normas supervenientes a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo; NA AQUISIÇÃO (comercialização, incluindo locação, importação e exportação e instalação de máquinas e equipamento industriais): 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Para a aquisição de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, classificados como instrumento de defesa ambiental, conforme Anexo I Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981 e normas supervenientes . 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) Para a aquisição de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, classificados como instrumento de defesa ambiental, conforme Anexo I Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 2021, , o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981 e normas supervenientes. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo; 3) Inserir no item de habilitação jurídica: “a) Para a aquisição de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, cujo comércio seja classificado como instrumento de defesa ambiental, conforme Anexo I Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 2021: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 2021, e normas supervenientes. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;
PRECAUÇÕES	

	No gerenciamento de resíduos sólidos, observar conjuntamente a Lei 12.305/10: Política Nacional de Resíduos Sólidos

12. COLETA SELETIVA CIDADÃ**ODS 3,9,11 e 12**

Trata-se do cumprimento do Decreto nº 10.936/2022, que instituiu a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis pelos órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta e a sua destinação prioritária às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

LEGISLAÇÃO	- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 (art. 40 a 43) - Portaria GM/MMA nº 1.018, de 19.03.2024
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	• Os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis e destiná-los, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis. • Caberá aos órgãos e às entidades da administração pública federal, direta e indireta, realizar os procedimentos necessários para a habilitação de associações e de cooperativas cadastradas no Sinir, observado o disposto na legislação, com vistas a firmar termo de compromisso. • Deverão ser observadas as medidas complementares adotadas pelo Ministério do Meio Ambiente, necessárias à execução do Programa Coleta Seletiva Cidadã, sobretudo com relação à formalização da contratação. • Alertamos que o cumprimento do citado Decreto requer necessariamente a participação dos servidores e demais colaboradores dos órgãos públicos, para que a separação dos resíduos possa ser efetuada, para posterior destinação. Para tanto, faz-se necessário um plano de gestão de resíduos que inclua ações de educação ambiental dos servidores e demais colaboradores.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Utilizar modelo de edital Coleta Seletiva, disponibilizado pela AGU em seu site: Link:

	https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis No edital Coleta Seletiva, deve ser prevista exigência no sentido de que as cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais recicláveis devem estar cadastrados e habilitados no SINIR, nos termos da Portaria GM/MMA nº 1.018, de 19.03.2024, c/c art. 40, § único, inc, IV, do Decreto nº 10.936/2022. O cadastro e habilitação propiciará que o Sistema emita documento de habilitação da entidade cadastrada, informando sobre o cumprimento dos requisitos mínimos e condição de elegibilidade para participação no Programa Coleta Seletiva Cidadã. As cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis que tiverem sua habilitação deferida no Sinir estarão elegíveis para participar do Programa Coleta Seletiva Cidadã e aptas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, direta e indireta.
PRECAUÇÕES	O cadastramento será realizado por meio do Sinir, em módulo específico denominado "Catadores", por meio do sítio eletrônico do Sinir (sinir.gov.br), devendo o interessado preencher as informações solicitadas e anexar os documentos necessários. O módulo SINIR – Catadores está acessível em: https://sinir.gov.br/sistemas/catadores/ Se eventualmente não efetivado o sistema de cadastro e habilitação de cooperativas e associações de catadores perante o SINIR, recomenda-se que os órgãos públicos assessorados pela AGU divulguem o edital perante as cooperativas e associações de catadores da municipalidade e que examinem, no momento da sessão pública, se as mesmas preenchem os requisitos do artigo 40, parágrafo único, incisos I, II e III do Decreto 10.936/2022. Tão logo efetivado o cadastro no sistema previsto no inciso IV do referido artigo, a exigência deverá ser feita pelos órgãos públicos nos novos editais sobre o tema.

O módulo SINIR – Catadores está acessível em:

<https://sinir.gov.br/sistemas/catadores/>

Se eventualmente não efetivado o sistema de cadastro e habilitação de cooperativas e associações de catadores perante o SINIR, recomenda-se que os órgãos públicos assessorados pela AGU divulguem o edital perante as cooperativas e associações de catadores da municipalidade e que examinem, no momento da sessão pública, se as mesmas preenchem os requisitos do artigo 40, parágrafo único, incisos I, II e III do Decreto 10.936/2022. Tão logo implementado o sistema previsto no inciso IV do referido artigo, a exigência deverá ser feita pelos órgãos públicos nos novos editais sobre o tema.

O resultado da habilitação de que trata a Portaria GM/MMA nº 1.018/2024 não exime que os órgãos públicos aderentes ao Programa Coleta Seletiva Cidadã realizem verificações complementares da regularidade das cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis, no momento de celebração dos contratos de prestação de serviços.

O cadastramento e a habilitação das cooperativas e associações no SINIR deverão ser renovados a cada 3 (três) anos, a contar da data da primeira habilitação de cada entidade no Sistema, mediante reenvio dos documentos necessários e atualizações pertinentes.

Estarão sujeitas à revogação da habilitação no Sinir, as organizações de catadores de que trata essa portaria que, uma vez selecionadas para participar do Programa Coleta Seletiva Cidadã, não cumprirem com o dever de realizar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados para reutilização ou reciclagem, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

13. CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS – SEGURANÇA REGRAMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO**ODS 3,6,12**

Serviço de controle de vetores e pragas urbanas com uso de saneantes domissanitários (desinfetantes), definidos como:

“substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

- a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
- b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;
- c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microrganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.”

(art. 3º, VII, da Lei nº 6.360, de 1976) Exemplos: Serviço de desinfestação para controle de espécies sinantrópicas nocivas, tais como rato, barata, formiga, cupim, etc.

OBS: O serviço de controle de vetores e pragas urbanas utiliza saneantes domissanitários e não agrotóxicos.

LEGISLAÇÃO

- Lei federal nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.)
- Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)
- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010
- Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências)

	- <u>RDC ANVISA nº 622, de 9 de março de 2022 (Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências)</u> - <u>RDC ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014 (Dispõe sobre Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas)</u> - <u>Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006 – art. 5º e 9º (Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.)</u> -
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	• A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente. • A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença. • A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada. • Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfetantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa. • A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. • A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. • Nenhum saneante domissanitário, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde/ANVISA. • No que se refere à logística reversa: a) a empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas deve retornar as embalagens vazias ao seu

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte. b) o destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfetantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/ importador. c) a empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente. c.1) caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação. c.2) o estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens. • A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfetantes antes de sua devolução aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados. • As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfetantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente. • As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por tríplice lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes. • A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as informações exigidas no art. 20 da RDC ANVISA nº 52, de 2009. • Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, o licitante vencedor deverá apresentar uma RELAÇÃO DOS PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS/DESINFESTANTES que pretende utilizar no controle de pragas e vetores urbanos, indicando a MARCA e o respectivo FABRICANTE, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x.1). O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório do registro na ANVISA dos produtos saneantes domissanitários/desinfetantes que se fazem necessários, conforme legislação vigente, notadamente Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 622, de 2022.x.2) Para os produtos, cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Categoria: Indústria Química; Código: 15-9; Descrição: Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13, de 23/08/2021, e legislação correlata. x.2.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao site oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.” OBS: Não se está exigindo comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal/APP-Ibama do licitante, mas sim do fabricante do produto que será utilizado pelo licitante na prestação do serviço. Nessa linha, deverá o licitante diligenciar para a obtenção do comprovante do registro no

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	CTF/APP-Ibama e do respectivo Certificado de Regularidade do fabricante do produto ofertado, sob pena de não-aceitação, caso o Pregoeiro não logre êxito em obtê-lo. 2) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa: “x) Para o exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas: ato de registro, autorização ou licença para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, do Distrito Federal e/ou do Município, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, artigos 5º e 9º da Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006, da RDC Anvisa nº 622, de 2022 e legislação e normatização correlata (citar também a legislação estadual e municipal pertinente).” 3) Inserir no item de qualificação técnica da empresa: “X) No caso de exercício de atividade de controle de vetores e pragas urbanas: Registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 622, de 2022 (citar também a legislação estadual e municipal pertinente, quando houver essa exigência instituída em âmbito regional ou local). X) Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 6.360, de 1976, do Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC Anvisa nº 622, de 2022 (citar também a legislação estadual e municipal pertinente, quando houver essa exigência instituída em âmbito estadual, distrital ou municipal). X.1) Em princípio, poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.” 4) Inserir no item de descrição ou especificação técnica do serviço: “Os SANEANTES DOMISSANITÁRIOS/DESINFESTANTES a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente registrados na ANVISA, conforme Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, e RDC ANVISA Nº . 622, de 2022” 5) Inserir no item de obrigações da contratada: “A CONTRATADA deverá adotar os critérios de sustentabilidade abaixo descritos no que tange aos produtos que serão utilizados na execução do serviço e às obrigações que terão de ser cumpridas: - Apresentar descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o comprovante do registro do fabricante desses produtos no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade do fabricante no CTF; - Os SANEANTES DOMISSANITÁRIOS/DESINFESTANTES a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente registrados na ANVISA, conforme Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 622, de 2022; - A CONTRATADA deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte; - O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfetantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo distribuidor/fabricante/importador; - A CONTRATADA fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimentos por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	- Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da CONTRATADA, que deve guardar os comprovantes da referida destinação; - O estabelecimento que as receber deve fornecer, à CONTRATADA, documento comprobatório de recebimento das embalagens; - As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfetantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente; - As embalagens vazias de produtos, que não apresentem solubilidade em água, não devem passar por tríplice lavagem, devendo a CONTRATADA seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes; - A Contratada fornecerá mão de obra especializada, material, produtos, equipamentos e supervisão técnica necessários à execução dos serviços; - Os empregados da contratada destacados para execução dos serviços deverão apresentar-se munidos de EPI, para evitar danos à saúde, sob pena de denúncia aos órgãos competentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Edital; - A CONTRATADA deve fornecer, ao cliente, o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I. Nome do cliente; II. Endereço do imóvel; III. Praga(s) alvo; IV. Data de execução dos serviços; V. Prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo; VI. Grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s); VII. Nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s); VIII. Orientações pertinentes ao serviço executado;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	IX. Nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente; X. Número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; XI. Identificação da CONTRATADA com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e licença do INEA; XII. Do Certificado de garantia deverá constar identificação da CONTRATADA com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números da licença do INEA, seu prazo de validade, a validade da garantia do serviço e, em seu verso, deverá constar as condições básicas de higiene e orientações sobre a garantia do serviço. - A CONTRATADA deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e número da licença dada pelo órgão estadual/municipal competente; - Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida pela CONTRATADA, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias (ou órgãos semelhantes) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação da execução dos serviços; - A CONTRATADA deverá observar, no que couber, a Lei n.º 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 (Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e a IN n.º 1/2010 da SLTI/MPOG, na execução dos serviços.”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o fabricante de desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas também deve estar registrado e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Anexo I, da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021), de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (Categoria: Indústria Química; Código: 15-9; Descrição: Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas). Observar que tais disposições já foram incluídas neste item do Guia.

PRECAUÇÕES

- É preciso registrar ainda que não consta do Anexo I, da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, que trata sobre as Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, a exigência de registro da empresa de prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos pelo que a referida atividade não demanda mais inscrição pelas empresas no CTF/APP-Ibama.

- Observância ao disposto no **Decreto nº 10.936, de 2022**:

Art. 16. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, estabelecidos pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelos seus regulamentos, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicos.

(...)

Art. 17. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, observará o disposto em legislação específica sobre a matéria.

(...)

Art. 28. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, de seus resíduos ou de suas embalagens que sejam objeto de logística reversa na forma prevista no § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou ao termo de compromisso firmado com a União.

§ 1º As obrigações a que se refere o caput incluem os dispositivos referentes:

I - à operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa;

II – aos planos de comunicação, às avaliações e ao monitoramento dos sistemas de logística reversa; e

III - às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

§ 2º Eventual revisão dos termos e das condições previstos em acordo setorial ou em termo de compromisso firmado com a União, consubstanciada em termos aditivos e que altere as obrigações de que trata este artigo, será atendida pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores e pelos comerciantes a que se refere o caput.

Art. 29. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas em acordo setorial ou em termo de compromisso de que trata o art. 18, inclusive daquelas decorrentes do disposto no art. 28, serão aplicadas aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na legislação ambiental.

14. CREDENCIAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE	
ODS 3, 11, 12	
LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.</u> - <u>Norma Regulamentadora NR 32/ABNT</u> - <u>Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 – Anvisa (Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências.)</u> - <u>Resolução n. 358/2005 – CONAMA (Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.)</u> - <u>Resolução –RDC nº 222, de 28 de março de 2018 (Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Aspectos de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores, processamento de produtos de saúde e destinação ambiental de resíduos de saúde.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1. Inserir como obrigação da contratada: A contratada observará: 1. Proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde e daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, consubstanciada na Norma Regulamentadora NR 32/ABNT; 2. boas práticas para o processamento de produtos de saúde (Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 – Anvisa) 3. Destinação ambiental adequada dos resíduos de saúde (Resolução n. 358/2005 – CONAMA e Resolução da Diretoria Colegiada RDC 222/2018 – ANVISA). (vide disposições detalhadas no item que trata dos RESÍDUOS- Serviços de saúde deste Guia)

	4. Utilização de produtos de acordo com as diretrizes da Anvisa e Inmetro, se existentes. - Lembramos que as exigências de adequado gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde também incidem na contratação de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) pelas Forças Armadas.
PRECAUÇÕES	Assim, cabe inserir as disposições pertinentes nos editais de credenciamento lançados para tal fim. Pesquisa de normas e orientações da Anvisa está disponível no site: Biblioteca Digital Anvisa: Página inicial

15. DETERGENTE EM PÓ**ODS 11, 12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de detergente em pó.

Exemplo:

Limpeza – Lavanderia - Etc.

Para Serviços de Limpeza e Conservação acrescentar as orientações/normas do tópico específico.

LEGISLAÇÃO

- Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005 (Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005 (dispõe sobre a regulamentação do teor de fósforo em detergente em pó para uso em todo o território nacional e dá outras providências)
- Lei nº 6.360, de 1976 (Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.)
- Decreto nº 8.077, de 2013 (Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências)
- RDC ANVISA Nº 40, de 2008 (Aprova o Regulamento Técnico para Produtos de Limpeza e Afins harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 47/07.)
- RDC ANVISA Nº 42, de 2009 (Dispõe sobre procedimento, totalmente eletrônico, para a notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de Produtos Saneantes de Risco I, em substituição ao disposto na Resolução RDC nº 184, de 22 de outubro de 2001 e dá outras providências.)
- RDC ANVISA Nº 59, DE 2010, (Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.)

Os detergentes em pó utilizados no país, ainda que importados, devem respeitar limites de concentração máxima de fósforo;

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os saneantes devem ser notificados ou registrados na ANVISA, conforme sua respectiva classificação como de risco I ou risco II; O fabricante de detergentes deve ser registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (consulte Fichas Técnicas do IBAMA).
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “X) Só será admitida a oferta de detergente em pó, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata. X2) Só será admitida a oferta de detergente em pó previamente notificado/registrado na ANVISA, conforme Lei nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 40, de 2008 e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010. x3) Por se tratar de produto cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, somente será aceita a oferta de produto, cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	“X) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: X.1 comprovação de que o produto ofertado respeita os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata; X.2) o documento comprobatório da notificação/registro do produto na ANVISA, conforme legislação vigente, notadamente Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 40, de 2008 e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010.” x.3) o comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata. x.3.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “x) Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de detergente em pó, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.” “x2) Os produtos a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente notificados/registrados na ANVISA, conforme Lei nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 40, de 2008 e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	X3) Por se tratar de produto cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, somente será aceito na execução do serviço o uso de produto, cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: a) A CONTRATADA deverá adotar os critérios de sustentabilidade abaixo descritos no que tange aos produtos que serão utilizados na execução do serviço e às obrigações que terão de ser cumpridas: - Apresentar descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, e as respectivas comprovações a ele pertinentes exigidas no Termo de Referência/Projeto Básico; - O detergente em pó a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir composição que respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata; - Os produtos a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar previamente notificados/registrados na ANVISA, conforme Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 40, de 2008 e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010; - O fabricante dos produtos a serem utilizados na execução dos serviços deverão estar regularmente registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), nos termos do

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma declaração com a descrição do detergente em pó, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: a) comprovação de que a composição do detergente em pó a ser usado na prestação dos serviços respeita os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.” b) o documento comprobatório da notificação/registro do produto na ANVISA, conforme legislação vigente, notadamente Lei federal nº 6.360, de 1976, Decreto nº 8.077, de 2013, RDC ANVISA Nº 40, de 2008 e RDC ANVISA Nº 59, DE 2010. X2) Para os produtos, cujos respectivos fabricantes desenvolvem atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, e que são obrigados ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (FTE Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	x.2.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.” OBS: Não se está exigindo comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal/APP-Ibama do licitante, mas sim do fabricante do produto que será utilizado pelo licitante na prestação do serviço. Nessa linha, deverá o licitante diligenciar para a obtenção do comprovante do registro no CTF/APP-Ibama e do respectivo Certificado de Regularidade do fabricante do produto ofertado, sob pena de não-aceitação, caso o Pregoeiro não logre êxito em obtê-lo.
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o fabricante de detergentes também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (FTE-Categoria: Indústria Química; Código: 15-13; Descrição: Fabricação de sabões, detergentes e velas) Pesquisa de normas da Anvisa está disponível no site https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas, na qual destacamos o <u>manual Biblioteca de Saneantes</u>

16. ENERGIA LIMPA (FOTOVOLTAICA)**ODS 7,11,12,13 e 17**

Trata-se de indicação de Boa Prática de Gestão Pública Sustentável, com a apresentação dos normativos correspondentes para os órgãos públicos que pretendam implementar painéis fotovoltaicos.

Neste sentido, é obrigatória a aplicação de recursos, pelas concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, em Programas de Eficiência Energética, de acordo com o regulamento estabelecido pela ANEEL.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS).
- Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.
- Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera diversas leis.
- Resolução Normativa ANEEL nº 920, 23 de fevereiro de 2021, aprova os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE e revoga a Resolução Normativa nº 556, de 18 de junho de 2013, o art. 1º da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, e a Resolução Normativa nº 892, de 11 de agosto de 2020.
- Resolução Normativa ANEEL nº 876, de 10 de março de 2020, alterada pela Resolução Normativa ANEEL nº 954, de 30 de novembro de 2021, estabelece os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização para exploração e à alteração da capacidade instalada de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas, Híbridas e outras fontes alternativas e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida.
- Resolução Normativa ANEEL nº 1.059, de 07 de fevereiro de 2023, aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de

	energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	- As concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio – Art. 1º, VI, da Lei nº 9.991, de 2000, com a redação da Lei nº 14.120, de 2021. - Pela Resolução Normativa ANEEL nº 920, de 2021, as concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão realizar Chamada Pública para seleção de projetos de eficiência energética, nos termos do art. 9º.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Verificar a legislação e normativos citados. Verificar junto à concessionária de energia elétrica as informações e a programação para a Chamada Pública referida na Resolução ANEEL 556/2013. Registrar o requerimento de outorga de autorização para exploração de Central Geradora Fotovoltaica com potência superior a 5.000 kW ou comunicar à ANEEL a implantação de Central Geradora Fotovoltaica, com capacidade instalada reduzida (igual ou inferior a 5.000 kW) nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 876, de 10 de março de 2020. É pertinente mencionar – a título meramente ilustrativo – que a Advocacia-Geral da União adotou a sistemática e conta com uma miniusina fotovoltaica no Edifício Sede II da Advocacia-Geral da União em Brasília. O equipamento, capaz de gerar energia solar para a sede, representa uma iniciativa pioneira de sustentabilidade no setor público. A usina, que produz energia elétrica a partir da absorção de luz solar, tem capacidade de geração de energia de 280,8 kW-pico – o que permitirá uma economia de R\$ 300 mil por ano nas despesas da AGU com energia, além de uma redução de 230 toneladas/ano na emissão dióxido de carbono (CO²), o equivalente ao plantio de 1.848 árvores. (Fonte: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/sustentabilidade-sede-da-agu-em-brasilia-passa-a-contar-com-energia-solar--721619).
PRECAUÇÕES	Boa Prática de Gestão Pública Sustentável em consonância com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável n. 7.

17. FRASCOS DE AEROSSOL EM GERAL**ODS 3,11,12,13**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de frascos de aerossol

Os passos estão descritos na coluna “PROVIDÊNCIA A SER TOMADA”

Exemplo:

Limpeza – Pintura - Manutenção predial - Obras e serviços de engenharia - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.</u> - <u>Portaria INMETRO nº 329, de 29 de julho de 2021 (Dispõe sobre as mercadorias pré-embaladas comercializadas sob a forma de aerossol)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Não existe, até outubro de 2025, acordo setorial específico para frasco de aerossol.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, pelos seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos. Como primeira cautela, o órgão deve verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação editada pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, ou acordo setorial ou termo de compromisso celebrado pelo Poder Público com o setor produtivo. No caso dos frascos de aerossol, não há regulamentação ou acordo em âmbito nacional. Assim, é recomendável que o órgão consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoado para o órgão contratante. VERIFICAR: a. SE O ACORDO SETORIAL FOI IMPLEMENTADADO, EM CONSULTA AO SITE https://sinir.gov.br/logistica-reversa/sistemas-implantados, OU b. SE HÁ PREVISÃO ESTADUAL PARA A LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE FRASCOS DE AEROSSOL OU c. SE HÁ LOGÍSTICA IMPLEMENTADA PELO SETOR EMPRESARIAL. Em caso positivo para qualquer uma das situações: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento dos frascos de aerossol originários da contratação, recolhendo-os ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada.” Caso haja previsão estadual específica para a logística reversa de frascos de aerossol no Estado em que sediado o órgão assessorado, inserir a norma correspondente.
PRECAUÇÕES	A Portaria INMETRO nº 329, de 29 de julho de 2021, estabelece volume máximo de 750 ml ou 750 cm³ para as mercadorias pré-embaladas sob a forma de aerossol.

18. LÂMPADAS EFICIENTES**ODS 7,12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de lâmpadas fluorescentes e/ou lâmpadas de LED. Sugerimos avaliar a aquisição de lâmpadas fabricadas com tecnologias mais avançadas e que causem menos danos ao meio ambiente.

Exemplo:

Manutenção predial - Obras e serviços de engenharia - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.</u> - <u>Resolução CONMETRO nº 1, de 5/7/2016 (Dispõe sobre a anuência nas importações de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes)</u> - <u>Portaria nº 17, de 14 de janeiro de 2022 – INMETRO - Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado à Base</u> - <u>Portaria nº 69, de 16/02/2022 – INMETRO - Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base.</u> - <u>Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	- Os fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes ou revendedores de lâmpadas fluorescentes são responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final ambientalmente adequada do produto. - Para tanto, devem manter um sistema de coleta em recipientes próprios, instalados em locais visíveis, para que os usuários do produto possam descartá-lo adequadamente.

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

- Atualmente, há um acordo setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, assinado no dia 27/11/2014, cujo extrato foi publicado no DOU de 12/03/2015. Seu objetivo é garantir que a destinação final dos resíduos dessas lâmpadas seja feita de forma ambientalmente adequada e em conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
 - Nos termos da Resolução CONMETRO nº 01, de 05 de julho de 2016, a participação de fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes, relacionadas em seu Anexo I, em um sistema de logística reversa é requisito de conformidade para a importação e comercialização desses produtos.
 - A Portaria nº 17, de 14 de janeiro de 2022, do INMETRO aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas Fluorescentes Compactas com Reator Integrado à Base. Assim, estes produtos devem ter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, registro no INMETRO e Selo de conformidade.
- A Portaria nº 69, de 16 de fevereiro de 2022, do INMETRO exige que as lâmpadas LED com dispositivo de controle integrado à base fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio de mecanismo de certificação descrito na portaria. Devem também ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE e sua importação depende de anuência do INMETRO, observada a Portaria nº , 137, de 24 de março de 2022, do INMETRO. O Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, regulamentou as disposições legais vigentes que tratam de logística reversa e instituiu o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCLRL, que pode ser adquirido pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa, e o Certificado de

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE, que pode ser solicitado por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis à entidade gestora (pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo), e o Certificado de Crédito de Massa Futura.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	A logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, pelos seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos. Como primeira cautela, o órgão deve verificar se, para aquele produto ou embalagem, já existe regulamentação editada pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, ou acordo setorial ou termo de compromisso celebrado pelo Poder Público com o setor produtivo. Se ainda não houver regulamentação ou acordo, é recomendável que o órgão consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializadas. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. Com a criação do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCLRL e do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE pelo Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, a apresentação dos referidos documentos na licitação constitui providência mais simples e objetivamente aferível quanto ao cumprimento da exigência relativa à logística reversa por parte do contratado/fornecedor. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante. EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte das lâmpadas fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista originárias da contratação, recolhendo-as ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigo 33, inciso V, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, art. 14 do Decreto nº 10.936/2022, e legislação correlata.” NA AQUISIÇÃO (para lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado à base): 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de lâmpada fluorescente compacta com reator integrado à base que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nos termos da Portaria INMETRO nº 17, de 14 de janeiro de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” “Para a lâmpada fluorescente compacta com reator integrado à base, cabe registro no INMETRO, considerando a Portaria nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva, bem como a apresentação de Selo de identificação da conformidade nos termos da Portaria nº 17, de 14 de janeiro de 2022.” 2) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de lâmpada fluorescente compacta com reator integrado à base que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nos termos da Portaria INMETRO nº 69, de 16 de

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	fevereiro de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” “Para a lâmpada de LED com dispositivo de controle integrado à base, cabe registro no INMETRO, considerando a Portaria nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva, bem como a apresentação de Selo de identificação da conformidade nos termos da Portaria nº 69, de 16 de fevereiro de 2022.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE da lâmpada fluorescente compacta com reator integrado à base <u>e/ou lâmpada de LED com dispositivo de controle integrado à base</u>, bem como do Selo de identificação da conformidade.
PRECAUÇÕES	- A Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, de abrangência nacional, determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. - Para lâmpadas fluorescentes com reator Integrado à base cabe a exigência de certificação compulsória do INMETRO (Portaria nº 17, de 14/01/2022), assim, as exigências da Portaria devem ser cumpridas pelos fornecedores. - Encontram-se excluídas do cumprimento das disposições da Portaria INMETRO nº 17/2022 lâmpadas com bulbo ou invólucro não removível coloridos e lâmpadas fluorescentes circulares com reator integrado à base (art. 3º, § 2º da referida Portaria). - Vale ressaltar que as lâmpadas de LED com dispositivos de controle integrado à base também exigem certificação compulsória do INMETRO, conforme a Portaria nº 69, de 16/02/2022. As lâmpadas de

PRECAUÇÕES

- LED são mais eficientes, econômicas e possuem estrutura 95% reciclável.
- O órgão deverá verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema.
 - Lembramos que determinados tipos de lâmpadas também se sujeitam às disposições da Lei nº 10.295/2001 e Decreto nº 9.864/2019, que fixam índices mínimos de eficiência energética ou níveis máximos de consumo de energia elétrica (conforme item específico deste Guia - "APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL").
 - Lembramos que o fabricante e o Importador de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide para o **fabricante** (FTE-Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Código: 5-4; descrição: Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio, de luz mista. Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – Lei nº 12.305/2010: art. 33, V) e vide para o **importador** (FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código: 21-41; Descrição: Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista – Lei nº 12.305/2010)
 - Se a Administração, nos casos de aquisição, verificar na fase de planejamento que a obrigação de imputar à contratada a destinação ambiental adequada da lâmpada for implicar em fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável, deverá, em estudo técnico preliminar, avaliar e motivar administrativamente a não inclusão da obrigação, desde que haja a assunção pela Administração da responsabilidade pela destinação ambiental adequada das lâmpadas.

19. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – Serviços de limpeza e conservação**ODS 3, 6, 9, 11, 12 e 13**

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.</u> - <u>Instrução Normativa n. 5/2017 – SEGES/MPDG (Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional)</u> - <u>Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010 (Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências)</u> - <u>Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/1994 (Institui o selo ruído)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	a) A contratação de serviços deverá prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber (como obrigações da contratada): I- use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA; II - adote medidas para evitar o desperdício de água tratada. Recomenda-se observar se há legislação estadual ou municipal neste tema; III - observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento; IV - forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços; V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	VI - realize a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, e a sua destinação prioritária às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, que será precedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos do Decreto nº 10.936, de 2022; VII - respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e VIII - preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução do CONAMA vigente. b) Para fins de coleta seletiva ou logística reversa, os consumidores são obrigados a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis (art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, c/c art. 9º do Decreto nº 10.936, de 2022).
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, do Decreto nº 10.936, de 2022, e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, a contratada deverá adotar as seguintes providências: a) realizar o adequado acondicionamento dos resíduos recicláveis descartados pela Administração. a.1) os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis devem ser acondicionados adequadamente e de forma diferenciada, para fins de disponibilização ao sistema de coleta seletiva ou logística reversa porventura estabelecido. b) otimizar a utilização de recursos e a redução de desperdícios e de poluição, através das seguintes medidas, dentre outras: b.1) racionalizar o uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes; b.2) substituir as substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	b.3) usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA; b.4) racionalizar o consumo de energia (especialmente elétrica) e adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada; b.5) realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes; b.6) treinar e capacitar periodicamente os empregados em boas práticas de redução de desperdícios e poluição; c) utilizar lavagem com água de reuso ou outras fontes, sempre que possível (águas de chuva, poços cuja água seja certificada de não contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, minas e outros); d) observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/1994, e legislação correlata, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento; e) fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços; f) respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; g) desenvolver ou adotar manuais de procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores, dentre os quais: g.1) pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos devem ser recolhidas e encaminhadas aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores; g.2) lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica; g.3) pneumáticos inservíveis devem ser encaminhados aos fabricantes para destinação final, ambientalmente adequada, conforme disciplina normativa vigente.”
PRECAUÇÕES	- De acordo com a IN n. 5/2017, SEGES/MPDG, a Administração deve atentar para a inserção de exigências de sustentabilidade na execução

	do serviço, conforme disposto no Caderno de Logística (Anexo VI – B da IN 5/2017). - Quando os serviços de limpeza abarcam itens já sujeitos a regramento próprio (descarte adequado de pilhas, lâmpadas e pneus usados; utilização de aparelhos eletrodomésticos; utilização de produtos cujo fabricante deve estar inscrito e regular no CTF-Ibama, etc.), cabe reproduzir também as disposições específicas de cada item.

20. LIXO TECNOLÓGICO**ODS 7,9,12,13 e 17**Exemplo:

Manutenção de computadores - Manutenção de aparelhos eletrônicos - Etc.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos
- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- Lei nº 14.479, de 2022 - Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão
- Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
-

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES

Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida de produtos eletrônicos, que inclui a disposição final ambientalmente adequada (art. 3º do Decreto nº 10.936, de 2022, c/c art. 3º, IV, da Lei nº 12.305, de 2010).

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletrônicos deverão estruturar, implementar e operar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, além de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa (art. 33, VI, da Lei nº 12.305, de 2010 c/c incisos I e II do artigo 14 do Decreto nº 10.936, de 2022).

No caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm o compromisso de participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município (art. 31, IV, da Lei nº 12.305, de 2010).

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	O Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, regulamentou as disposições legais vigentes que tratam de logística reversa e instituiu o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCLRL, que pode ser adquirido pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE, que pode ser solicitado por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis à entidade gestora (pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de produtos e embalagens em modelo coletivo), e o Certificado de Crédito de Massa Futura.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	A logística reversa, que pode ser implementada e operacionalizada mediante acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso, é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, para os seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos. Assim, como primeira cautela, o órgão deve verificar se já existe regulamento editado pelo Poder Público – seja na esfera federal, estadual ou municipal –, acordo setorial ou termo de compromisso que implementou sistema de logística reversa para aquele produto ou embalagem. Com a criação do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa – CCLRL e do o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – CERE pelo Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, a apresentação dos referidos documentos na licitação constitui providência mais simples e objetivamente aferível quanto ao cumprimento da exigência relativa à logística reversa por parte do contratado/fornecedor. Se ainda não houver sistema de logística reversa implementado por qualquer das formas admissíveis, é recomendável que o órgão adote as seguintes medidas: 1) consulte os fornecedores do ramo para conhecer suas práticas de destinação final dos produtos ou embalagens comercializados. Desta forma, poderá avaliar se há condições médias no mercado de exigir, como obrigação contratual, que a

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	empresa contratada efetue o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada dos produtos ou embalagens por ela utilizados ou fornecidos. De todo modo, o pressuposto para a inserção de tal obrigação contratual, quando ainda não houver acordo setorial ou termo de compromisso, é assegurar que não represente fator de restrição à competitividade ou custo desarrazoável para o órgão contratante. 2) insira no Termo de Referência (item de obrigações da contratada): “A contratada deverá participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, caso tenha firmado acordo ou termo de compromisso com o Município para tanto.”
PRECAUÇÕES	- Verificar se existe legislação local específica disciplinando o tema. - O sistema de logística reversa relativo a produtos eletrônicos será implementado progressivamente, segundo cronograma a ser estabelecido em regulamento. - O Decreto nº 10.936, de 2022, obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, seus resíduos e embalagens de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes produtos eletroeletrônicos e seus componentes e de outros produtos, de seus resíduos ou de suas embalagens que sejam objeto de logística reversa na forma prevista no § 1º do referido artigo não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União (art. 28) - O Decreto nº 10.240, de 2020, que estabeleceu sistema de logística reversa para produtos eletrônicos de uso doméstico, não se aplica a produtos eletrônicos de uso governamental (art. 1º c/c art. 3º, inciso XVIII)

21. MERCÚRIO METÁLICO**ODS 3,6,11,12 e 15**

Aquisição de mercúrio metálico

Link: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/mercurio-metalico>

Contato: Em caso de dúvidas, encaminhe uma mensagem para e-mail:

mercuriometalico.sede@ibama.gov.br**LEGISLAÇÃO**

- Decreto nº 97.634, de 1989 (Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências).
- Instrução Normativa IBAMA 26, de 10 de dezembro de 2024 (Estabelece as exigências e os procedimentos de controle ambiental da importação, exportação, comércio, transferência, reciclagem, recuperação, uso e transporte de mercúrio metálico, bem como a destinação de resíduos de mercúrio em território nacional). (COLOCAR O LINK: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=139445>)
- Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018 (Promulga a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, firmada pela República Federativa do Brasil, em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013).
COLOCAR O LINK: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9470.htm

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de importação, exportação, comércio, recuperação, compra e uso de mercúrio metálico devem ser habilitadas pelo Ibama (artigo 11 da [Instrução Normativa IBAMA 26, de 2024](#)).

Posteriormente, desde que habilitados, o importador, exportador, produtor ou comerciante de mercúrio metálico devem obter o Documento de Operações com Mercúrio Metálico (que é a autorização emitida pelo Ibama para controle ambiental das fontes de oferta, comércio, armazenamento provisório e transporte de mercúrio metálico) previamente a uma operação de comercialização de mercúrio metálico (artigo 4º da [Instrução Normativa IBAMA 26, de 2024](#)). .

	Os procedimentos para obtenção do Documento de Operações com Mercúrio Metálico, a depender da atividade desempenhada, encontram-se previstos na referida Instrução Normativa IBAMA 26, de 2024
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Deve ser inserido no item Sustentabilidade/descrição dos Estudos Técnicos Preliminares a previsão acerca da obrigação de a contratada dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos de mercúrio gerados, em observância ao art. 11 do anexo do Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018 (Convenção de Minamata sobre Mercúrio) e à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. 1. Inserir no item de obrigações da contratada: - “A contratada deverá apresentar comprovação de habilitação junto ao IBAMA bem como o Documento de Operações com Mercúrio Metálico de que trata a Instrução Normativa IBAMA 26, de 10 de dezembro de 2024.” - “A contratada deverá dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos de mercúrio gerados, em observância ao art. 11 do anexo do Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018 (Convenção de Minamata sobre Mercúrio) e à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010”.
PRECAUÇÕES	Os cuidados quanto ao armazenamento e à destinação final da substância devem ser redobrados e atender as determinações da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), em conjunto com a Norma ABNT 10004/2004. Os recipientes que armazenam a substância devem estar bem lacrados, em lugar de acesso controlado, manipulados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aplicados ao manuseio de substâncias perigosas e NUNCA devem entrar em contato com a pele, os olhos ou qualquer outra parte do corpo. Além disso, as pessoas físicas ou jurídicas que operam com mercúrio em suas atividades devem dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos de mercúrio gerados, em observância ao art. 11 do anexo do Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018 (Convenção de Minamata sobre Mercúrio) e à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. A exportação de resíduos e rejeitos de mercúrio para destinação em outro país deve observar ainda os procedimentos do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993.

PRECAUÇÕES

A RDC Nº 879 DE 28/05/2024 da ANVISA proíbe em todo o território nacional a fabricação, a importação e a comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, de mercúrio e do pó para liga de amálgama na forma não encapsulada indicados para uso em odontologia.

A RDC nº 145/2017 da ANVISA proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio.

Quanto aos resíduos de serviço de saúde (RSS), conforme a RDC nº 222/2018 da ANVISA, os RSS contendo mercúrio (Hg) na forma líquida devem ser acondicionados em recipientes sob selo d'água e encaminhados para recuperação ou para outra destinação que esteja de acordo com as regras definidas pelo órgão ambiental competente.

22. MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MULHERES TRANS, TRAVESTIS, OUTRAS POSSIBILIDADES DO GÊNERO FEMININO, E MULHERES PRETAS E PARDAS

serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

ODS 5,10,12,16

O Decreto 11.430/23 regulamentou a Lei 14.133/21 para dispor sobre a exigência, em contratações públicas de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Verifique o inciso XVI do caput do art. 6º da Lei 14/133/21.

Link para material do MGI:

: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/reserva-de-vagas-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica/reserva-de-vagas-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica/>

LEGISLAÇÃO	<u>Decreto 11.430/2023</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Estabelecimento de percentual mínimo de 8% de vagas para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra Aplicação para contratos com quantitativos mínimos de 25 colaboradores Aplicação a órgãos federais sediados em Estados que tenham celebrado acordo de cooperação técnica ou parceria com o MGI e o Ministério das Mulheres (art. 4º, parágrafo 5º, do Decreto 11.430) para editais de licitação e avisos de contratação direta O percentual mínimo deverá ser mantido durante toda a execução contratual As vagas: ▪ Incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006; ▪ Serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput. O desenvolvimento pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021. Serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem: I. medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante; II. ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação; III. igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens; IV. práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual; V. programas destinados à equidade de gênero e de raça; e VI. ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Utilize os modelos de edital da AGU que disciplinaram o critério de desempate consistente no desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Utilize os modelos da AGU que disciplinaram as obrigações das contratadas em relação ao percentual mínimo de 8% de vagas para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra

23. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**Resíduos - ODS 11 e 12**

Obras ou serviços de engenharia que gerem resíduos, definidos como:

“são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha” (Resolução CONAMA nº 307/2002, art. 2º, inciso I)

Os resíduos da construção civil subdividem-se em quatro classes (art. 3º da Resolução):

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso; (Redação dada pela Resolução nº 469/2015);

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

LEGISLAÇÃO	- <u>Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002 (Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, com alterações introduzidas pelas Resoluções CONAMA nº 348/2004, nº 431/2011, nº 448/2012 e 469/2015).</u> - <u>Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (alterada pela Lei nº 14.026/2020 e pela Lei nº 15.088/2025</u> <u>Decreto nº 12.438, de 17/05/2025 (Regulamenta o art. 49, §1º, da Lei nº 12.305/2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos).</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os geradores de resíduos da construção civil devem ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Os pequenos geradores devem seguir as diretrizes técnicas e procedimentos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, elaborado pelos municípios e pelo Distrito Federal, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local. Os grandes geradores deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil próprio, a ser apresentado ao órgão competente, estabelecendo os procedimentos necessários para a caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. Os resíduos não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas. Ao contrário, deverão ser destinados de acordo com os seguintes procedimentos: - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe A de reservação de material para usos futuros; - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

	III. Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas; IV. Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pela Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes. Os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos. É proibida a importação de resíduos sólidos e de rejeitos, ressalvados: a) os resíduos utilizados na transformação de materiais e minerais estratégicos, bem como os resíduos de metais e materiais metálicos, descritos no Anexo do Decreto nº 12.438/2025; b) os resíduos sólidos derivados de produtos nacionais previamente exportados, para fins exclusivos de logística reversa e reciclagem integral, ainda que classificados como resíduos perigosos, exceto pneus (art. 49 da Lei nº 12.305/2010).
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “A Contratada deverá observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 3º e 10º da Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010.

PRECAUÇÕES	- A <u>Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002</u>, em seu art. 3º, § 2º, determina que “As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens. <i>(Redação dada pela Resolução nº 469/2015).</i>” - O órgão deverá verificar se existe legislação estadual ou local específica disciplinando o tema. - As embalagens vazias de tintas imobiliárias são consideradas resíduos de Classe B. - O §1º do art. 3º da <u>Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002</u> conceitua embalagens vazias de tintas imobiliárias, como aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida. - Sendo assim, orienta-se que esse tipo de recipiente seja direcionado para os canais tradicionais de reciclagem já disponíveis ao público em geral. Tais embalagens, constituídas em geral de aço, possuem um valor de revenda significativo, sendo reaproveitadas no processo produtivo de setores como o siderúrgico. - Lembramos novamente que aqueles que atuam com a atividade de implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas, construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas.
PRECAUÇÕES	OBS: <u>Somente as obras civis acima referidas estão obrigadas ao registro no CTF-Ibama. As construtoras de edifícios, por exemplo, não são obrigadas ao registro no CTF-Ibama.</u> - Alertamos, também, que o destinador final dos resíduos da construção civil deve estar registrado e regular no CTF-Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP

	também devem ser seguidas. Vide (Categoria: Serviços de Utilidade; Código: 17-65; Descrição: Construção civil. Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “h”) - Por fim, esclarecemos que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

24. OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA**ODS 9,11 e 12**

Consulte também o tópico “ACESSIBILIDADE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA”

OBS: Não é qualquer obra civil ou serviço de engenharia que demanda registro no CTF-Ibama. Apenas grandes obras de infraestrutura trazem a exigência. A construção ou reforma de um edifício, por exemplo, não é uma atividade que obriga a empresa a se cadastrar. (vide sobre o tema em “Precauções”)

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei n. 14.133, de 2021</u> . (valores atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024)
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Observar as previsões na Lei n.14.133, de 2021, sobre obras e serviços de engenharia.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Pelo caráter eminentemente técnico do Projeto Básico/Termo de Referência, não cabe a um órgão de assessoramento jurídico estabelecer elementos de seu conteúdo. A opção por um ou outro requisito é decisão discricionária motivada da Administração, que deve sempre basear-se em estudos técnicos e nas determinações da Lei 14.133, de 2021. De todo modo, fica registrado o alerta para que, na fase de elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência das obras ou serviços de engenharia, sejam aplicadas as diretrizes de sustentabilidade. No que diz respeito ao planejamento de obras e serviços de engenharia, é possível identificar três etapas principais em que o desenvolvimento sustentável deve ser observado: a) Quando da definição dos aspectos técnicos do objeto (especificação técnica); b) Na minimização do impacto (prevenção de resíduos); e c) Quanto à destinação ambiental dos resíduos e rejeitos (gestão de resíduos).
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o construtor de obras civis de implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas,

construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (Ficha Técnica de Enquadramento-FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 – Obras civis; Código: 22-1 a 22-8; Descrição: implantação, pavimentação ou ampliação de rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; construção de barragens e diques; construção de canais para drenagem; retificação do curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas, construção de obras de arte e outras obras de infraestrutura)

OBS: Somente as obras civis acima referidas estão obrigadas ao registro no CTF-Ibama. As construtoras de edifícios, por exemplo, não são obrigadas ao registro no CTF-Ibama.

- Se a obra ou o serviço de engenharia for de grande vulto (art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor, regulamentado pelo Decreto nº 12.304/2024.

25. ÓLEO LUBRIFICANTE**ODS 6,11 e 12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de óleo lubrificante.

Exemplo: Manutenção de veículos - Etc.

LEGISLAÇÃO	- Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos - Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. - Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005 (Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.) - Resolução nº 804, de 2019 da ANP (Estabelece critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes a serem comercializados no território nacional) - Resolução nº 941, de 5 de outubro de 2023, da ANP (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado) - Resolução nº 942, de 5 de outubro de 2023, da ANP (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado) - Resolução nº 943, de 5 de outubro de 2023, da ANP (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado)
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	A pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado deve recolhê-lo e encaminhá-lo a seu produtor ou importador, de forma a assegurar a destinação final ambientalmente adequada do produto, mediante processo de reciclagem ou outro que não afete negativamente o meio ambiente. A comercialização, importação e produção dos óleos lubrificantes citados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019 da ANP estão condicionados ao registro prévio na ANP. A produção e a importação de quaisquer lubrificantes acabados estão condicionadas à autorização da ANP para o exercício das atividades de produtor e de comércio exterior.

	O produto envasilhado deverá possuir rótulo com informações em língua portuguesa, discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto. Os óleos lubrificantes para motores relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019 da ANP deverão ser classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução. Observar as vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP. O produtor de óleo lubrificante acabado deve coletar ou garantir a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado na proporção do volume total de óleo lubrificante acabado que comercializar, destiná-lo para rerrefino ou outra utilização licenciada por órgão ambiental competente (art. 16 da Resolução ANP nº 941/2023). O rerrefinador ou o coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado deve dar ao óleo usado coletado o destino previsto na Resolução CONAMA nº 362/2005 (art. 15, VII, da Resolução nº 942/2023; art. 12, III, da Resolução nº 943/2023). Todo óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que exceda a quantidade contratada, deverá ser destinado somente a rerrefinador ou a responsável por destinação ambientalmente adequada, com os correspondentes certificados de recebimento, no caso de rerrefino, ou documento que comprove outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente (art. 11 da Resolução nº 943/2023).
	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, a contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecendo aos seguintes procedimentos: a) recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente, e adotar as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem, conforme artigo 18, incisos I e II, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata; b) providenciar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado recolhido, através de empresa coletora devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo, que tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigo 18, inciso III e § 2º, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata; c) exclusivamente quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme artigo 18, inciso VII, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;” NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “a) Só será admitida a oferta de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) que esteja previamente registrado na ANP; b) Só será admitida a oferta de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) de fabricante ou importador que esteja regularmente autorizado pela ANP para o exercício de sua atividade;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	c) Só será admitida a oferta de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) que possua rótulo com informações em língua portuguesa, discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto; d) Só será admitida a oferta de óleos lubrificantes para motores (relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019, da ANP), classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução; e) Não será aceita a oferta de produto que se enquadre em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: x.1), o documento comprobatório do registro do óleo lubrificante na ANP; x.2) o documento comprobatório da autorização do fabricante ou importador na ANP para o exercício de sua atividade; x.3) comprovação de que o rótulo tem informações em língua portuguesa discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP; x.4) no caso de óleos lubrificantes para motores (relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019, da ANP) a comprovação da classificação do produto segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução; x.5) declaração sob as penas da lei de que o produto ofertado não se enquadra em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP;”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de óleo lubrificante (que se enquadre no art. 2º Resolução nº 804, de 2019) que atenda aos seguintes requisitos: “a) que esteja previamente registrado na ANP; b) de fabricante ou importador que esteja regularmente autorizado pela ANP para o exercício de sua atividade; c) que possua rótulo com informações em língua portuguesa, discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP, que assegurem ao consumidor indicações mínimas e inequívocas sobre a natureza, as características e a aplicação do produto; d) classificados segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP; e) que não se enquadre em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação dos produtos que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação: x.1.1), o documento comprobatório do registro do óleo lubrificante na ANP;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	x.1.2) o documento comprobatório da autorização do fabricante ou importador pela ANP para o exercício de sua atividade; x.1.3) comprovação de que o rótulo tem informações em língua portuguesa discriminadas no art. 12 da Resolução nº 804, de 2019, da ANP; x.1.4) no caso de óleos lubrificantes para motores (relacionados no art. 2º da Resolução nº 804, de 2019, da ANP) a comprovação da classificação do produto segundo os níveis de desempenho de uma ou mais das entidades citadas no art. 13 da mesma Resolução; x.1.5) declaração sob as penas da lei de que o produto ofertado não se enquadra em uma das vedações contidas no art. 15 da Resolução nº 804, de 2019 da ANP;”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o fabricante de produtos derivados de petróleo também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide para o fabricante de óleo lubrificante acabado (FTE-Categoria: Indústria Química; Código: 15-2; Descrição: Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira.). Para fabricante de óleo lubrificante recuperado/errefinado, vide (FTE-Categoria: Indústria Química; Código: 15-23; Descrição: Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira – Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV.). Lembramos ainda que, em razão do art. 17 da Resolução CONAMA nº 362, de 2005, o Revendedor do óleo lubrificante que também realize a troca de óleo com armazenamento temporário do óleo usado ou contaminado (OLUC) deve estar inscrito na atividade Categoria: Código: 18-80; Descrição: Depósito de produtos químicos e perigosos – Lei 12.305/2010, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Já o transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, igualmente controlado pela Resolução CONAMA nº 362, de 2005, também demanda registro no CTF/APP-Ibama. Para tanto, vide (FTE-Categoria:

	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Código: 18-14; Descrição: Transporte de cargas perigosas – Resolução CONAMA nº 362/2005).

26. PILHAS OU BATERIAS**ODS 3,6,11,12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais ou pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM (Resolução CONAMA nº 401/2008, art. 1º).

Exemplo: Serviços de telefonia móvel com fornecimento de aparelhos - Aparelhos de comunicação – Instrumentos de medição - Etc.

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/pilhas-e-baterias>

<https://sinir.gov.br/perfis/logistica-reversa/logistica-reversa/pilhas-e-baterias/>

Contato: Em caso de dúvidas, encaminhe uma mensagem para: pilhasebaterias.sede@ibama.gov.br

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u> - <u>Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012 (Institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou produto que as incorporem.)</u> - <u>Portaria INMETRO nº 145, de 28 de março de 2022 (Aprova os Regulamentos Técnicos da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos – Consolidado)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	As pilhas e baterias comercializadas no território nacional devem respeitar limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO ou demais laboratórios admitidos pela Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012. Não são permitidas formas inadequadas de destinação final de pilhas e baterias usadas, tais como: a) lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

- b) queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;
- c) lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias e a rede de assistência técnica autorizada pelos respectivos fabricantes e importadores devem receber dos usuários os produtos usados, respeitando o mesmo princípio ativo, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 30/03/2010. Para tanto, devem manter pontos de recolhimento adequados. Essa informação pode subsidiar campanhas de educação ambiental nos órgãos públicos para que os servidores efetuem a destinação adequadas das pilhas usadas de uso doméstico ou ainda para a entrega voluntária das mesmas no órgão público, com posterior encaminhamento aos locais indicados no site do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR).

Cabe ressaltar que as baterias chumbo-ácido (componente automotivo) devem ter certificação compulsória do INMETRO.

Entre os produtos que exigem certificação compulsória estão os componentes automotivos. Conforme a Portaria nº 145, de 28 de março de 2022, a bateria chumbo-ácido é um dos componentes sobre os quais se aplica a citada Portaria (art. 1º, § 1º, VIII).

No § 4º do art. 1º da Portaria 145/2022 consta: "§ 4º As baterias referenciadas no § 1º, compreendem os produtos denominados baterias ou acumuladores elétricos chumbo-ácido, sejam eles carregados, seco-carregados, ativados ou desativados, de fabricação nova ou oriundos de processos de reforma, reciclagem ou remanufatura e destinados ao uso em veículos rodoviários automotores, bem como para qualquer acessório, inclusive sistema de som, instalado nos respectivos veículos automotores das seguintes classificações: automóveis, camionetas de carga,

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	camionetas de uso misto, comerciais leves, caminhões, caminhões-tratores, ônibus e micro-ônibus, das categorias M e N, inclusive máquinas agrícolas e motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, da categoria L, conforme ABNT NBR 13776:2021, incluindo quadriciclos."
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: "Não são permitidas, à contratada, formas inadequadas de destinação final das pilhas e baterias usadas, originárias da contratação, nos termos do artigo 22 da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, tais como: a) lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado; b) queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados; e c) lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação." "A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das pilhas e baterias originárias da contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 4º e 6º da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, e legislação correlata." Observação: No que se refere às baterias, é possível à Administração estabelecer a obrigação contratual de que as novas contratadas/revendedoras sejam obrigadas a realizar a logística reversa das baterias decorrentes de contratos anteriores, desde que se constate

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	que essa seja uma praxe do mercado e que não haverá restrição à competitividade no certame. Nesse caso, inserir a seguinte disposição: “A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das baterias descartadas, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 4º e 6º da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, e legislação correlata”. NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de pilhas e baterias cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto.” NOS SERVIÇOS:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1) Inserir no item Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de pilhas e baterias, cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “As pilhas e baterias a serem utilizadas na execução dos serviços deverão possuir composição que respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma declaração com a descrição das pilhas e baterias, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que a composição das pilhas e baterias a serem usadas na prestação dos serviços respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012.” No caso de aquisição ou de serviços que utilizem baterias chumbo-ácido (componente automotivo):

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de bateria chumbo-ácido (componente automotivo) que possua o Selo de Identificação da Conformidade, nos termos da Portaria INMETRO nº 145, de 28 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que possui Selo de Identificação da Conformidade para as baterias chumbo-ácido (componente automotivo).” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de bateria chumbo-ácido (componente automotivo) que possua o Selo de Identificação da Conformidade, nos termos da Portaria INMETRO nº 145, de 28 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da certificação compulsória.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “As baterias chumbo-ácido (componente automotivo) a serem utilizadas na execução dos serviços deverá possuir o Selo de Identificação da Conformidade, nos termos da Portaria INMETRO nº 145, de 28 de março de 2022, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da certificação compulsória.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma relação das baterias chumbo-ácido (componente

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	automotivo) que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que possui Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO para as baterias chumbo-ácido (componente automotivo) que serão usadas na execução dos serviços.”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o fabricante e o importador de pilhas e baterias também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Assim: Conforme o artigo 3º da <u>Resolução Conama nº 401/2008</u>, devem se registrar no <u>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)</u> do Ibama os importadores e fabricantes nacionais das pilhas e baterias dos seguintes tipos: ▪ Chumbo-ácido ▪ Dióxido de manganês (alcalina) ▪ Níquel-cádmio ▪ Óxido de mercúrio ▪ Zinco-carbono (ou "Zinco-manganês") Conforme orientação do site do IBAMA: Atividades declaradas no CTF/APP: - Para importadores de pilhas e baterias (enquadramento no art. 1º da <u>Resolução Conama nº 401/08</u>). O cadastro de importadores de pilhas e baterias deve ser realizado para a categoria-descrição: 18-81 Comércio de produtos químicos e perigosos. <u>Consulte a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) 18-81.</u>

PRECAUÇÕES

- Para **fabricantes nacionais de pilhas e baterias**

O cadastro de fabricantes nacionais de pilhas e baterias no CTF/APP deve ser realizado para a categoria-descrição: 5 – 1 Indústria de material elétrico e comunicações: Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.

Consulte a FTE 5-1.

- Para **empresas recicladoras ou destinadoras**

O cadastro de empresas recicladoras ou destinadoras no CTF/APP deve ser realizado para a categoria-descrição: 17 – 62 Serviços de utilidade - Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II.

Consulte a FTE 17-62.

O Decreto nº 10.240, de 2020, que estabeleceu sistema de logística reversa para produtos eletrônicos de uso doméstico, não se aplica a produtos eletrônicos de uso governamental (art. 1º c/c art. 3º, inciso XVIII). As pilhas, baterias ou lâmpadas não integrantes ou removíveis da estrutura física dos produtos eletroeletrônicos constantes de seu anexo I também não são objeto do referido Decreto e constituem objeto do sistema de logística próprio.

27 PNEUS**ODS 11,12**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pneus.

Exemplo: Compra de pneus, manutenção de veículos - Etc.

<https://sinir.gov.br/perfis/logistica-reversa/logistica-reversa/pneus-inserviveis/>

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/residuos/pneumaticos-inserviveis>

Lembramos que os fabricantes, os importadores e os reformadores (pessoas que realizam o condicionamento de pneumáticos) de pneus e os destinadores (os que realizam a destinação final ambientalmente correta) de pneus inservíveis também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u> - <u>Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009 (Dispõe sobre prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada)</u> - <u>Instrução Normativa 9, de 20 de julho de 2021, IBAMA (Institui, no âmbito do Ibama, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.).</u> - <u>Portaria 379, de 19/09/2021, INMETRO (aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos).</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os fabricantes e importadores de pneus novos devem coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009 e Instrução Normativa n 09/2021. A Portaria 379/2021 - INMETRO traz orientações sobre a Etiqueta nacional de Conservação de Energia para pneus novos (ENCE) e suas categorias. A exigência da melhor categoria em uma licitação é indicada com base nos

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	princípios da eficiência, desenvolvimento nacional sustentável e consideração do ciclo de vida. Destacamos a importância da motivação administrativa ser detalhada no processo licitatório.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e a destinação adequada aos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010; Resolução CONAMA nº 416/2009; Instrução Normativa nº 09/2021; e normas correlatas”. NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de pneu que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) “XX”, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021”. 2) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: - “Para os itens abaixo relacionados, cuja atividade de fabricação, industrialização ou importação é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante, importador ou reformador de pneus esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, ou: - a) especificar os itens (<u>sugestão</u>: a) listar os itens do termo de referência (exemplos: itens 1 a 4, 23 e 40 ou todos os itens)

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	- a) I(...)" 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante, importador ou reformador do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021e normas supervenientes. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on-line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;” - 4) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE do produto ofertado, para comprovação de que pertence à(s) classe(s) exigida(s) no Termo de Referência.” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Os serviços somente poderão ser prestados com a utilização de pneus, com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº379/2021.”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	2) Inserir no item de Sustentabilidade/especificação técnica do serviço: “Para os produtos que serão utilizados nos serviços objeto deste Termo de Referência, cuja atividade de fabricação, industrialização ou importação é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a utilização de produtos cujo fabricante, importador ou reformador esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.” 3) Inserir no item de obrigações da contratada: “Os pneus a serem utilizados na execução dos serviços deverão possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº379/2021 que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.” 4) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, a licitante vencedora deverá apresentar uma declaração com a descrição dos pneus, indicando a marca e o fabricante, que pretende usar na execução dos serviços, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, comprovação de que os pneus que serão utilizados na prestação dos serviços possuem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	5) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, declaração da licitante em que conste a descrição detalhada dos produtos que serão utilizados na execução dos serviços, o comprovante do registro do fabricante, importador ou reformador desses produtos no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021 e normas supervenientes. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on-line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo”.
PRECAUÇÕES	- Recomendamos consulta ao tópico referente ao CTF/APP deste Guia para leitura e conhecimento do tema referente ao Cadastro Técnico Federal.

28, PREVISÕES ANTIDISCRIMINATÓRIAS**LOCAÇÕES DE IMÓVEIS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSOCIADOS E
CONTRATANTES QUE PRESTAM OU FORNECEM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO****ODS 5, 10, 12, 16 e 18**

LEGISLAÇÃO	• <u>Constituição Federal de 1988: arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput; art. 5º, XLII</u> • <u>Lei n. 7.716/1989 - crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional</u> • <u>Lei n. 9.029/1995 – proibição de práticas discriminatórias e limitativas</u> • <u>Lei n. 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial</u> • <u>Portaria MGI 6719, de 13 de setembro de 2024, que instituiu o Plano Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação na Administração Pública Federal, suas Autarquias e Fundações.</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Na celebração de contratos pela Administração Pública, seja para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou para a locação de imóveis que já preveem a prestação de serviços associados, como, por exemplo, limpeza e vigilância, é importante que seja assegurado o compromisso da empresa contratada/locatária para a garantia de tratamento de todos os trabalhadores com respeito, igualdade e dignidade, de modo que não haja discriminação por motivo de raça, gênero, orientação sexual, religião, deficiência ou qualquer outra condição pessoal. É preciso, ainda, registrar a necessidade de que as empresas contratadas também se comprometam a promover ações de letramento e capacitação adequados para o atendimento ao público de maneira respeitosa, inclusiva e livre de qualquer discriminação. Isto porque, ao atuarem diretamente nas dependências dos órgãos públicos e em contato com o público, embora contratados por empresas privadas, tais prestadores de serviços podem ser considerados como agentes

	públicos <i>lato sensu</i> e, portanto, submetem-se aos mesmos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a atuação estatal. A inclusão de cláusulas antidiscriminatórias nesses contratos reforça o compromisso do Poder Público com os direitos humanos, com a legislação trabalhista e com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Além disso, contribui para a construção de ambientes de trabalho mais justos, seguros, acolhedores e inclusivos para todos. Registre-se que a adoção de práticas antidiscriminatórias pelo locador de imóveis e contratantes que prestem ou fornecem serviços de terceirização decorre de fundamento constitucional, da necessária observância dos direitos humanos e do princípio da igualdade, não se configurando, portanto, aumento de custos, em qualquer gravame ao locador/contratado e nem em situação jurídica ensejadora de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos atualmente vigentes.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS (ou locações com serviços): Nos termos aditivos de prorrogação de prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços de mão de obra (ou locações com serviços) já em execução, inserir como obrigação da contratada: - Reforçar aos prestadores de serviço terceirizado a importância da urbanidade e respeito amplo ao público, adotando medidas preventivas para evitar todo e qualquer tipo de discriminação no âmbito da unidade atendida por este contrato.

	2. Nas novas contratações, inserir como obrigação da contratada: c) Reforçar aos prestadores de serviço terceirizado a importância da urbanidade e respeito amplo ao público, adotando medidas preventivas para evitar todo e qualquer tipo de discriminação no âmbito da unidade atendida por este contrato. c) Observar a Portaria MGI 6719, de 13 de setembro de 2024, que instituiu o Plano Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação na Administração Pública Federal, suas Autarquias e Fundações. c) Desenvolver políticas de enfrentamento do assédio e da discriminação nas relações de trabalho, bem como, na sua gestão, e ações de formação para suas empregadas e empregados.
PRECAUÇÕES	Em se tratando de contratações da Advocacia-Geral da União, deverá ser inserida previsão de observância pela contratada do Programa AGU sem Assédio e sem Discriminação. Verifique se em seu órgão público há políticas antidiscriminatórias e insira as correspondentes previsões.

29. PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS**ODS 6,12,13 e 15**

Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014:

Art. 32. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por produto florestal a matéria-prima proveniente da exploração de florestas ou outras formas de vegetação, classificado da seguinte forma:

I - produto florestal bruto: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, nas formas abaixo:

- a) madeira em tora;
- b) torete;
- c) poste não imunizado;
- d) escoramento;
- e) estaca e mourão;
- f) acha e lasca nas fases de extração/fornecimento;
- g) (Revogado) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- h) (Revogado) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- i) lenha;
- j) palmito;
- k) xaxim;
- l) (Revogado) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)

II - produto florestal processado: aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:

- a) madeira serrada devidamente classificada conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa;
- b) piso, forro (lambрил) e porta lisa feitos de madeira maciça conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa;
- c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto, e madeiras aplainadas em 2 ou 4 faces (S2S e S4S) conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa; (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- d) lâmina torneada e lâmina faqueada;
- e) madeira serrada curta classificada conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa, obtida por meio do aproveitamento de resíduos provenientes do processamento de peças de madeira categorizadas na alínea “a”;

- f) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial conforme Glossário do Anexo III desta Instrução Normativa, exceto serragem; (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- g) dormentes;
- h) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- i) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção; (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016)
- j) artefatos de xaxim na fase de saída da indústria;
- k) cavacos em geral;
- l) bolacha de madeira. (Incluído) (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016).

Parágrafo único. Considera-se também produto florestal, para os fins do controle a que se refere o art. 31, as plantas vivas coletadas na natureza e os óleos essenciais da flora nativa brasileira coletados na natureza e constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção ou nos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – Cites. (Redação dada pela Instrução Normativa no 9, de 12/12/2016).

OBS: Em caso de aquisição de madeira, de lenha e de outros produtos florestais, consultar item específico deste Guia.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal)</u> - <u>Lei nº 6.938, de 1981- art. 4º, inciso III (Política Nacional do Meio Ambiente)</u> - <u>Decreto nº 5.975, de 2006 – art. 11 (Define a origem dos recursos florestais de que podem se suprir as empresas que utilizam matéria prima florestal)</u> - <u>Decreto nº 5.975, de 2006 – art. 20 (Define a exigência de documento para controle do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa)</u> - <u>Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006 (Institui, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.)</u> - <u>Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014(alterada pelas IN IBAMA nº 12, de 21/07/2015, 09 de 12 /12/2016, 13, de 18/12/2017, 04, de 22 /12/ 2019 e 03, de 23 de janeiro de 2020) – IBAMA (Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com</u>

	<u>a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	a) As empresas que utilizam matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de: I. manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado; II. supressão da vegetação natural, devidamente autorizada; III. florestas plantadas; e IV. outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa depende da emissão de uma licença obrigatória, o Documento de Origem Florestal – DOF, contendo as informações sobre a respectiva procedência. O controle do DOF dá-se por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no site eletrônico do IBAMA. O DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo, e deverá ter validade durante todo o tempo do transporte e armazenamento. Atenção: somente produto ou subproduto nativo demanda a exigência de DOF pelo Ibama. Alguns estados exigem DOF inclusive para produtos exóticos (não nativos, como, por exemplo, eucalipto, pinus e teca).
	NAS OBRAS E SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada deverá utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	b) manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; florestas plantadas; e outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.” “A contratada deverá comprovar a procedência legal dos produtos ou subprodutos florestais utilizados em cada etapa da execução contratual, por ocasião da respectiva medição, mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso: a) Cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição dos produtos ou subprodutos florestais; b) Comprovantes de registro regular do fornecedor (comércio atacadista ou varejista) e do transportador dos produtos ou subprodutos florestais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, por meio da apresentação dos respectivos Certificados de Regularidade válidos, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e legislação correlata; b.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Gestor/Fiscal do contrato logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo; c) Cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor; c.1) Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF/Sinaflor, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual. d) Caso os produtos ou subprodutos florestais sejam exóticos/não-nativos (Ex.: eucalipto, pinus, teca), e caso o estado da federação não exija esse

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	documento mesmo em se tratando de espécie exótica, a Contratada deverá apresentar declaração de que é isenta de DOF, por não se tratar de madeira nativa.”
PRECAUÇÕES	- Alguns Estados brasileiros (atualmente, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Minas Gerais) possuem documentos de controle próprios, que substituem o DOF como a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais. - Portanto, quando os produtos ou subprodutos florestais tiverem origem em tais Estados, o documento correspondente também deve ser exigido da contratada. - Lembramos que o fornecedor (comércio atacadista ou varejista) e o transportador dos produtos ou subprodutos florestais também devem estar registrados no CTF/APP-Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. (Neste item específico do Guia, tais disposições já foram inseridas) Vide (FTEs-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, com código 21-49, para a Descrição: <u>Transporte</u> de produtos florestais – Lei nº 12.651, de 2012: art. 36; código 21-67, para a Descrição: <u>Comércio atacadista</u> de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37; e código 21-68, para a Descrição: <u>Comércio varejista</u> de madeira de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37).

30. PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS –**aquisição de madeira, de lenha e de outros produtos florestais****ODS 6,12,13 e 15**

Contratação de pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades de comércio atacadista ou varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais:

- considera-se **produto florestal bruto** aquele em estado bruto (*in natura*) proveniente de florestas nativas ou florestas plantadas de espécies nativas e na forma de: madeira em tora; torete; poste não imunizado; escoramento; estaca e mourão; acha e lasca; pranchão desdobrado com motosserra; bloco, quadrado ou filé obtido a partir da retirada de costaneiras; lenha; palmito; xaxim; óleo essencial;
- considera-se **produto florestal processado** aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a forma de: madeira serrada (subclassificada, conforme suas dimensões, em bloco/ quadrado/filé, pranchão, prancha, viga, vigota, caibro, tábuas, sarrafo, ou ripa); madeira serrada curta; lâmina torneada e lâmina faqueada; resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial (exceto serragem); dormente; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal nativo; artefatos de xaxim; cavacos em geral ou bolachas de madeira;
- considera-se ainda **produto florestal processado** aquele que, de acordo com o Glossário do Anexo III da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014, seja classificado como: piso, forro (lambriel) e porta lisa feitos de madeira maciça; rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e *decking* feitos de madeira maciça e de perfil reto.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)
- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Referente à fiscalização do uso sustentável de produtos e subprodutos da flora nativa na atividade de comércio)
- Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 (Referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade)
- Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 (Referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020)
- Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 (Referente à Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção)

LEGISLAÇÃO	- <u>Instrução Normativa n.º 13, de 23 de agosto de 2021, (Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP)</u> - <u>Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (alterada, dentre outras, pelas IN IBAMA nº 12, de 21/07/2015, 09 de 12 /12/2016, 13, de 18 /12/2017,04, de 22 /12/ 2019 e 03, de 23 de janeiro de 2020) - Referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem</u> - <u>Instrução Normativa Ibama nº 14, de 26 de abril de 2018 (alterada pelas IN IBAMA nº 18, de 01/07/2019 e 02 de 23 /01/2020) (art. 3º: referente à obrigatoriedade de que, a partir de 2 de maio de 2018, todas novas solicitações concernentes a atividades florestais sejam lançadas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	a) As empresas que utilizam matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos oriundos de: I. manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado; II. supressão da vegetação natural, devidamente autorizada; III. florestas plantadas; e IV. outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa depende da emissão de uma licença obrigatória, o Documento de Origem Florestal – DOF, contendo as informações sobre a respectiva procedência. O controle do DOF dá-se por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no site eletrônico do IBAMA. O DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo, e deverá ter validade durante todo o tempo do transporte e armazenamento.

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Atenção: somente produto ou subproduto nativo demanda a exigência de DOF pelo Ibama. Alguns estados exigem DOF inclusive para produtos exóticos (não nativos, como, por exemplo, eucalipto, pinus e teca). OBS: O DOF somente pode ser emitido quando do faturamento da mercadoria para o comprador. Por essa razão não se pode exigir a apresentação do DOF quando da avaliação e aceitação da proposta. Somente depois de formalizada a contratação é que a contratada poderá emitir o DOF e respectiva Nota Fiscal para envio do produto para a Administração.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO: 1) Inserir no item de sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “a) Somente será admitida a oferta de produto cuja origem seja comprovadamente legal, nos termos da legislação vigente, mediante a apresentação de Cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor. a.1) Caso os produtos ou subprodutos florestais a serem fornecidos tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “a) A contratada deverá utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de: i) manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	ii) supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; iii) florestas plantadas; e iv) outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente. b) A contratada deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver. c) A Contratada deverá apresentar na entrega do objeto a cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor juntamente com a Nota Fiscal. c.1) Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF/Sinaflor, para fins de demonstrar a regularidade do transporte e armazenamento nos limites do território estadual. d) A Contratada deverá apresentar comprovantes de registro regular do transportador dos produtos ou subprodutos florestais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, por meio da apresentação do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e legislação correlata; b.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Gestor/Fiscal do contrato logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	“a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, declaração de que emitirá o DOF assim que a Nota Fiscal for emitida e que o apresentará juntamente com a referida Nota Fiscal na entrega do objeto. 4) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa: “a) Para a aquisição de produtos, cujo comércio seja classificado como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/20213, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;”
PRECAUÇÕES	- Nesse caso, o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA. - Assim, o registro no CTF deve ser exigido como requisito de habilitação jurídica do licitante, conforme art. 28, V, da Lei nº 8.666/93. - Consultar Fichas Técnicas de Enquadramento (FTes) Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código 21-67, para Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37; e código 21-68, para Comércio varejista de madeira de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651, de 2012: art. 37 em: https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/ftes - A atividade de comércio de recurso da flora brasileira deverá observar ainda as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de

PRECAUÇÕES

extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

- Consultar a legislação ambiental da Unidade Federativa quanto a eventuais proibições referentes à exploração, industrialização e comércio de xaxim (*Dicksonia sellowiana*).
- Alguns Estados brasileiros (atualmente, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Minas Gerais) possuem documentos de controle próprios, que substituem o DOF como a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais.
- Portanto, quando os produtos ou subprodutos florestais tiverem origem em tais Estados, o documento correspondente também deve ser exigido da pretendida contratada.

31. PRODUTOS PRESERVADOS DE MADEIRA**ODS 12,13 e15**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de produtos preservativos de madeira

Concessões de serviços públicos: incide Lei 4.797/65 abaixo

Exemplo:

Conserto de móveis - Obras e serviços de engenharia – Manutenção de imóveis - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior (Obriga as empresas que se dediquem à indústria e comércio de preservativos e preservação de madeiras a ter registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA)</u> - <u>Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 20/10/92 (Disciplina os procedimentos a serem observados quando do cumprimento do estabelecido na portaria interministerial n. 292 de 28 de abril de 1989) Instrução Normativa IBAMA nº 132, de 10/11/2006 (Adota medidas restritivas à continuidade de atividades que envolvam produtos destinados à preservação de madeiras contendo os ingredientes ativos lindano (gama-hexaclorociclohexano) e pentaclorofenol (pcf) e seus sais no brasil.)</u> - <u>Lei 4.797, de 20 de outubro de 1965 (torna obrigatório pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas). Aplicação desta lei em concessões de serviços públicos.</u> - Documentos úteis: - o <u>Lista de produtos preservativos de madeiras registrados no Ibama</u> - o <u>Guia para Registro de Produtos Preservativos de Madeiras</u>
	Os produtos preservativos de madeira e seus ingredientes ativos, inclusive importados, só podem ser fabricados, consumidos ou

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	postos à venda se estiverem previamente registrados no IBAMA, à exceção dos preservativos destinados à experimentação e ao uso domissanitário. O produtor industrial de preservativos de madeira e as usinas de preservação de madeira devem possuir registro junto ao IBAMA. O importador, o comerciante e o usuário de produtos preservativos de madeira devem efetuar seu cadastramento junto ao IBAMA. As embalagens e os resíduos de produtos preservativos de madeira: não podem ser reutilizados ou reaproveitados; devem ser descartados de acordo com as recomendações técnicas apresentadas na bula, para destinação final ambientalmente adequada. Proíbe a comercialização e a utilização, no Brasil, de produtos preservativos de madeira que contenham os ingredientes ativos Lindano (gama-hexaclorociclohexano) e Pentaclorofenol (PCF) e seus sais.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de habilitação jurídica da empresa: “x) Para o exercício de atividade que envolva produção industrial, importação, comercialização ou utilização de produtos preservativos de madeira: ato de registro ou cadastramento expedido pelo IBAMA, nos termos dos artigos 1º e 14 da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “As embalagens e os resíduos de produtos preservativos de madeira não podem ser reutilizados ou reaproveitados, devendo ser recolhidos pela contratada e descartados de acordo com as recomendações técnicas apresentadas na bula, para destinação final ambientalmente adequada, conforme item VI da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” NA AQUISIÇÃO:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1) Inserir no item de sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de produto preservativo de madeira que esteja previamente registrado no IBAMA, inclusive os importados, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o documento comprobatório do registro do produto preservativo de madeira no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata. NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “Somente poderão ser utilizados na execução dos serviços produtos preservativos de madeira, inclusive os importados, previamente registrados no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata. 2) Inserir no item de obrigações da contratada: Os produtos preservativos de madeira a serem utilizados na execução dos serviços, inclusive os importados, deverão estar previamente registrados no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.” 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, o licitante vencedor deverá apresentar uma RELAÇÃO DOS PRODUTOS PRESERVATIVOS DE MADEIRA que pretende utilizar na execução dos serviços, indicando a MARCA e o respectivo FABRICANTE, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x.1). O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório do registro no IBAMA dos produtos preservativos de madeira, inclusive os importados, que pretende utilizar na execução dos serviços, nos termos do artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.”
PRECAUÇÕES	Consulte-se o item referente ao Cadastro Técnico Federal APP

32. RESÍDUOS ORGÂNICOS - COMPOSTAGEM INSTITUCIONAL**ODS – 6,11,12 e 15**

Resíduos orgânicos de órgãos públicos não precisam necessariamente ter como disposição final os aterros sanitários, sendo recomendável a verificação da viabilidade do desenvolvimento institucional de sistemas de compostagem.

A compostagem é um processo de decomposição biológica dos resíduos orgânicos, resultando em um material húmico estável, conhecido como composto, que pode ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola (Art. 2º, III e IV, da Resolução 481/2017 - CONAMA). O processo de compostagem adequadamente realizado promove a proteção do meio ambiente, restabelecendo o ciclo natural da matéria orgânica e seu papel essencial na fertilização dos solos.” (artigo 1º da Resolução 481/2017 - CONAMA)

Trata-se de uma boa prática de gestão pública e há orientações do Ministério do Meio Ambiente quanto aos procedimentos e detalhes técnicos para esta implementação no Manual de Orientação: Compostagem Doméstica Comunitária e Institucional de Resíduos Orgânicos (MMA, 2017)

O art. 36, V, da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos atribui ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos o dever de implantar sistema de compostagem para resíduos orgânicos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Já o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei 12.305/10, estabelece que as coletas seletivas dos titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos observadas as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos (art. 8º, parágrafo 1º, II).

Independente da efetiva implementação dessas medidas pelas municipalidades, os órgãos públicos federais devem instituir a compostagem, se pertinente à realidade de geração de resíduos orgânicos (refeitórios, etc), com alinhamento ao plano de gestão de logística sustentável da instituição.

LEGISLAÇÃO

- [:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10936.htm
- Resolução CONAMA nº 481/2017. (Estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental

	<u>do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências.</u>
PRECAUÇÕES	- - Apesar de a Resolução 481/2017 - CONAMA não se aplicar a processos de compostagem de baixo impacto ambiental cujo composto seja para uso próprio, a Resolução apresenta orientações técnicas cuja leitura recomenda-se. - É vedada a adição de resíduos perigosos ao processo de compostagem, bem como lodo de estação de tratamento de efluentes de estabelecimento de serviços de saúde, portos e aeroportos e lodo de estações de tratamento de esgoto sanitário quando classificado como resíduo perigoso (artigo 4o, Resolução 481/2017 - CONAMA).

33. RESÍDUOS – Serviços de saúde**ODS 3,6,9,11,12**

Os resíduos decorrentes de serviços de saúde têm destinação ambiental específica.

O gerenciamento de serviços de saúde deve ser realizado conforme a RDC 222, de 28/03/2018, da ANVISA e Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, normas aplicáveis aos geradores de serviços de saúde.

Assim, apenas o estabelecimento que gera resíduos de saúde, infectantes, é que deve seguir a RCD nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005. O exemplo típico é o hospital, mas também se incluem outras unidades de saúde, órgãos nos quais funcionem serviços de saúde. A norma se destina a todos os entes públicos ou privados que prestam serviços relacionados à saúde humana. Estão abrangidas as clínicas, a pessoa física que trabalha em consultório, e até mesmo, os serviços de estética.

Os dispositivos deste tópico se destinam à contratação de serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde. Os gerenciadores de serviços de saúde, como os hospitais, podem contratar empresa especializada para fazer o gerenciamento de seus resíduos de saúde. No credenciamento na área de saúde, há aplicação, também, porque haverá a contratação de geradores de serviços de saúde (contratação de Organizações Civas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) pelas Forças Armadas).

Assim, este tópico do Guia não se aplica às aquisições de medicamentos, insumos de saúde (material médico, hospitalar, odontológico e de fisioterapia) e equipamentos médicos e odontológicos. As empresas vendedoras, distribuidoras e, mesmo os fabricantes desses materiais, não são geradores de serviços de saúde. Não tem aplicabilidade, também, na contratação de pessoal da área de saúde (médicos, odontólogos, enfermeiros, etc). Sobre essas aquisições, vide item específico deste Guia.

OBS: Pesquisa de normas da Anvisa está disponível no site <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas>, inclusive com busca temática, na qual destacamos o manual Biblioteca de Serviços de Saúde.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos
- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 (Regulamenta a Lei nº 12.305/2010)
- Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 222, de 28/03/2018 - Regulamenta as Boas Práticas de

	<u>Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.</u> - <u>Resolução CONAMA 358, de 04/05/2005 - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde deve ser executado de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo gerador, em consonância com as normas vigentes, especialmente as de vigilância sanitária. A RDC nº 222/2018 da ANVISA define quais são os serviços geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS: Art. 2º Esta Resolução se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde RSS cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. § 1º Para efeito desta resolução, definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins. § 2º Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e às indústrias de

	produtos sob vigilância sanitária, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental. <u>O art. 94 da RDC nº 222/2018 da ANVISA assim estabelece: “o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil,</u>
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE E NO CASO DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE: 1) Inserir no item de obrigações da contratada para os serviços de coleta, tratamento e destinação final e nos editais de credenciamento: “Quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, a contratada deverá obedecer às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo órgão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto nº 10.936, de 12/01/2022, Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e RDC 222, de 28/03/2018 - ANVISA.”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que o tratamento, a destinação final e o depósito de resíduos de serviço de saúde em unidade de tratamento ou de destinação final demandam registro no Cadastro Técnico Federal/APP do Ibama, conforme FTE- Categoria: Serviços de Utilidade; Código 17-64; Descrição: Serviços de saúde. Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “g”. - Lembramos, também, que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de

PRECAUÇÕES

Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

Consulte:

Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – MMA:

<https://sinir.gov.br/informacoes/tipos-de-residuos/residuos-de-servicos-de-saude/>

A ANVISA informa na RDC nº 222/2018 comentada, que a RDC 306/2004 tinha, entre outras finalidades, a de compatibilizar com a Resolução do CONAMA 358/2005. Passados alguns anos da entrada em vigor da RDC nº 306/2004, devido aos questionamentos recebidos durante esse tempo, com a evolução das tecnologias e a entrada em vigor da Lei 12.305/2010 (PNRS), verificou-se a necessidade de revisar a RDC nº 306/2004 e publicar uma nova normativa que contemplasse as novidades legais e tecnológicas que surgiram no citado período, a RDC nº 222/2018, que revogou a RDC nº 306/2004 e o item 7 da RDC nº 305/2002.

O Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e da RDC nº 222/2018 da ANVISA possuem a mesma divisão em grupos e subgrupos. A RDC nº 222/2018, mais recente, fez pequenos acréscimos, como se observa no Grupo A, subgrupo A1 e grupos B, C e D, sendo recomendável a consulta aos dois anexos.

34. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS**ODS 3,6,11 e 12**

Aquisições ou serviços que gerem resíduos sólidos ou rejeitos.

- Resíduos sólidos: “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível” (art. 3º, XVI, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Rejeitos: “resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada” (art. 3º, XV, da mesma lei).

Conforme art. 13 da Lei nº 12.305/2010, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Exemplo:

Serviços de limpeza e conservação - Serviços de manutenção - Etc.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Dentre outros, estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: - os geradores de resíduos industriais; - os geradores de resíduos de serviços de saúde; - estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços que gerem resíduos perigosos ou que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; - as empresas de construção civil e as empresas de transporte, conforme regulamentação própria.

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; - outras formas vedadas pelo poder público - Recente alteração legislativa promovida pela Lei 15.088, de 6 de janeiro de 2025, alterou a Lei 12.305/10 para proibir a importação de resíduos sólidos e de rejeitos, inclusive papel, derivados de papel, plástico, vidro e metal, ressalvadas as seguintes hipóteses: - Importação de resíduos utilizados na transformação de materiais e minerais estratégicos, inclusive aparas de papel de fibra longa, nos termos de regulamento, e de resíduos de metais e materiais metálicos. - No caso de importador ou fabricante de autopeças, exceto pneus, ficam autorizados a importar resíduos sólidos derivados de produtos nacionais previamente exportados, para fins exclusivos de logística reversa e reciclagem integral, ainda que classificados como resíduos perigosos, nos termos de regulamento.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir a cláusula das obrigações da contratada: “a) Caso se enquadre nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Contratada deverá elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sujeito à aprovação da autoridade competente. a.1) Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

	b) São proibidas, à contratada, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; outras formas vedadas pelo poder público.”
PRECAUÇÕES	O órgão assessorado deve verificar a existência de legislação ambiental estadual e local sobre o tema, bem como verificar se há regras específicas para o resíduo em questão (por exemplo: resíduos de saúde, resíduos de construção civil, etc). - Lembramos que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

35. RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS – Resíduos perigosos**ODS – 3,6,11 e 12**

“Aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” (art. 13, II, “a”, da Lei nº 12.305/2010)

Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos os empreendimentos ou atividades (art. 68 do Decreto nº 10.936/2022):

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exerçam atividades classificadas como geradoras ou como operadoras de resíduos perigosos em normas editadas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

A IN nº 1, de 25/01/2013 do IBAMA esclarece quem pode ser considerado gerador ou operador de resíduos perigosos:

I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

No Anexo I da IN estão listadas as atividades consideradas geradoras de resíduos perigosos, destacando-se que a maior parte destas atividades se compõe da fabricação e produção, havendo alguns casos em que o comerciante é considerado gerador: Comércio de combustíveis, derivados

de petróleo, de gás GLP, de óleos lubrificantes, de mercúrio metálico, de produtos químicos e produtos perigosos.

O comerciante de produtos farmacêuticos, de tintas e solventes, de fertilizantes e detergentes, por exemplo, não se enquadra como gerador, apenas o fabricante é considerado gerador de resíduos perigosos.

Exemplo: contratação para destinação ambiental adequada de passivo de lâmpadas fluorescentes usadas.

LEGISLAÇÃO	- <u>Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> - <u>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.</u> - <u>Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013 (Regulamentar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), estabelecer sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP) e com o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA), e definir os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos, quanto a: - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

- apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

As pessoas jurídicas geradoras e/ou operadoras de resíduos perigosos, conforme classificação do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013, são obrigadas a cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP, parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Isso significa que a inscrição no CTF/APP representa a inscrição automática no CNORP.

A inscrição no CNORP engloba:

- a inscrição prévia do gerador ou operador de resíduos perigosos no Cadastro Técnico Federal;
- a indicação do responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado;
- a prestação anual de informações sobre a geração, a coleta, o transporte, o transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos. Essas informações são prestadas por meio do Relatório Anual de Atividades, previsto no Art. 17-C, § 1º.

As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos também são obrigadas a:

- elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, a ser submetido ao órgão competente;
- adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

	- informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem danos ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “a) Para a gestão e operação dos resíduos perigosos gerados a partir da presente contratação, a contratada deverá observar a Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto nº 10.936, de 2022, e Instrução Normativa 1, 25/01/2013 – IBAMA. a.1) estar regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP, parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme classificação do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 25/01/2013; a.2) possuir plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente e em conformidade com as exigências legais e normas pertinentes dos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA; a.3) possuir, caso exigível, autorização ou licenciamento junto ao órgão competente, que comprove, no mínimo, capacidade técnica, econômica e condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos. b) A Contratada que também operar com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, e Decreto nº 10.936, de 2022, deverá:

	b.1) elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos, a ser submetido ao órgão competente; b.2) adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento; b.3) informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.”
PRECAUÇÕES	- Lembramos que a pessoa jurídica que executa a atividade de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos e de gerenciamento de resíduos sólidos perigosos (na geração, operação, transporte, armazenamento e destinação final) também deve estar registrada e regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA). Essa mesma pessoa jurídica deve possuir um responsável técnico também inscrito no CTF/AIDA, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981 e Anexo I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013. Sendo assim, as disposições específicas deste Guia sobre CTF/AIDA também devem ser seguidas.

36. SANEAMENTO BÁSICO**ODS 3,6,11,12**

As diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento constam da Lei 11.445/2007 e há princípios fundamentais a serem observados pelos serviços públicos de saneamento. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm - art7

Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de (art. 3º):

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Cabe mencionar que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos Municípios e do Distrito Federal, quando de interesse local (art. 8º, I, Lei 11.445/2007) e dos Estados, em conjunto com os Municípios, no caso de interesse comum (art. 8º, II). Pode haver, outrossim, o exercício da titularidade dos serviços por meio de gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação (art. 8º, parágrafo 1º).

Além disso, a regulação da atividade de saneamento básico deve ser feita por entidade reguladora da Administração Pública Indireta e não pelo próprio ente político. De acordo com o artigo 21 da Lei nº 11.455/2007, a função de regulação será desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira e atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Em contratações que envolvam atividades de saneamento básico, como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, o setor técnico especializado do órgão assessorado deverá inserir as previsões pertinentes no projeto básico/termo de referência, bem como consultar a existência de normas municipais e estaduais aplicáveis ao caso concreto.

LEGISLAÇÃO	- <u>LEI 11.445, DE 05 DE JANEIRO DE 2007 (estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico)</u> - <u>LEI 14.026, DE 2020 (atualiza o marco legal do saneamento básico)</u> <u>LEI nº 14.898 de 13 de junho de 2024 (Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional)(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14898.htm). Decreto 11.467, de 05 de abril de 2023 (Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.).</u> - Decreto n.º 11.598, de 12 de julho de 2023: Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização. - <u>DECRETO Nº 12.041, DE 5 DE JUNHO DE 2024: Institui o Programa Cidades Verdes Resilientes.(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12041.htm</u> -
	Os serviços podem ser prestados de forma direta ou por concessão (artigo 9, Lei 11.445/2007)

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (artigo 10, Lei 11.445/2007) Os contratos de delegação do serviço de saneamento básico deverão trazer expressamente as previsões do artigo 23 da Lei nº 8.987/95, além de trazer as disposições sobre: I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária (artigo 10-A). Além disso, os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Cabível destacar que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.445/2007, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I - a existência de plano de saneamento básico; II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de

	fiscalização; IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato. V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico. Deve o gestor se atentar igualmente para o cumprimento dos requisitos de comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2023, conforme dispõe o Decreto nº 11.466/2023.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Observância da legislação supra e consulta à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para exame de normas eventualmente incidentes, conforme artigo. 25-A, da Lei 11.455/2007.
PRECAUÇÕES	No tocante ao manejo de resíduos sólidos, deve ser também observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, no manejo de resíduos sólidos recicláveis, as previsões legais referentes à inclusão de associações e cooperativas de catadores.

37. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO**ODS 2,6 e 12**

A Resolução RDC ANVISA n. 216/04 estabelece Boas Práticas para Serviços de Alimentação, alterada pela RDC Anvisa nº 52, de 29 de setembro de 2014

Essa Resolução se aplica aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, unidades de alimentação e nutrição dos serviços de saúde, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres.

As comissarias instaladas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Terminais Alfandegados devem, ainda, obedecer aos regulamentos técnicos específicos.

Excluem-se deste Regulamento os lactários, as unidades de Terapia de Nutrição Enteral - TNE, os bancos de leite humano, e os estabelecimentos industriais abrangidos no âmbito do Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

Vale lembrar que “no setor de alimentos, a Anvisa coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, inspeção, fiscalização e controle de riscos, sendo responsável por estabelecer normas e padrões de qualidade e identidade a serem observados. O objetivo é garantir a segurança e a qualidade de alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, ingredientes, matérias-primas, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, materiais em contato com alimentos, contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem e inovações tecnológicas em produtos da área de alimentos.” ([Biblioteca de Alimentos](#))

LEGISLAÇÃO	- RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 216/2004, alterada pela RDC Anvisa nº 52, de 29 de setembro de 2014 (Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.) - Consulte a publicação Biblioteca de Alimentos
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Trata-se do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Inserir no item de obrigações da contratada: “A contratada observará a Resolução RDC ANVISA 216, de 2004, alterada pela RDC 52/2014, bem como legislação e/ou normas de órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais e demais instrumentos normativos aplicáveis”. Quando a contratação abranger a comercialização de água, deve-se incluir também: “A contratada observará a Resolução RDC ANVISA 216, de 2004, a Resolução RDC ANVISA 182, de 2017, alterada pela RDC 331/2019 e Resolução RDC 173/2006 – bem como legislação e/ou normas de órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais e demais instrumentos normativos aplicáveis”.

38. SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR**ODS 3,6,11 e 12**

Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. (Lei 8080/90, artigo 6º, parágrafo 1º, I e II)

Consultar o site da ANVISA para as orientações, os protocolos e outras medidas sempre atualizadas:

<https://www.gov.br/anvisa>

LEGISLAÇÃO	- <u>Leis 9.782, de 1999 (Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.)</u> - <u>Resolução RDC n. 6/2012 – ANVISA (Dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências.)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Há necessidade de alvará sanitário/licença de funcionamento de lavanderia hospitalar, emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, conforme exigido pela Lei 9.782/99
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1) Inserir no item de requisito de habilitação jurídica da empresa: Apresentar alvará sanitário/licença de funcionamento de lavanderia hospitalar, emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, conforme exigido pela Lei 9.782/99. Os equipamentos, quando couber, e os produtos saneantes utilizados no processamento de roupas de serviços de saúde devem estar regularizados junto à ANVISA (art. 9º, Resolução RDC n. 6/2012 – ANVISA). Exigência expressa de que o licitante tenha em seus quadros profissional responsável pela coordenação das atividades, conforme disposto no art. 13 da Resolução-RDC 6/2012; exigência de capacitação prévia e permanente em segurança e saúde ocupacional, dos profissionais que irão laborar na execução dos serviços de lavanderia hospitalar, conforme disposto no art. 12 da Resolução-RDC 6/2012; 2) Inserir no item de obrigações da contratada:

	A contratada deverá observar a Resolução RDC n. 6/2012 – ANVISA
PRECAUÇÕES	a) Consultar o site https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/manual-processamento-de-roupas-de-servicos-de-saude-prevencao-e-controle-de-riscos.pdf/view e ver o que orienta a ANVISA no documento: Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2009, pgs. 17 e 18, cujo teor se transcreve a seguir: A unidade de processamento de roupas está sujeita ao controle sanitário pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), conforme definido na Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista os riscos à saúde dos usuários, trabalhadores e meio ambiente relacionados aos materiais, processos, insumos e tecnologias utilizadas. A unidade de processamento de roupas, quando terceirizada, não poderá funcionar sem o alvará sanitário/licença de funcionamento emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal. O alvará/licença somente é concedido após a inspeção do serviço para verificação das condições de funcionamento e de execução do projeto de acordo com a aprovação prévia da vigilância. O serviço que funcionar sem esse documento estará infringindo a Lei Federal n. 6437 de 20 de agosto de 1977. Vale ressaltar que as unidades que fazem parte de um serviço de saúde não precisam de um alvará sanitário específico, uma vez que o serviço ao qual pertencem deverá possuir tal alvará. Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos As unidades de processamento de roupas terceirizadas, intra ou extra-serviços de saúde, devem possuir alvará sanitário próprio. Normalmente, esse documento é solicitado no ato do início das atividades; quando houver alterações de endereço, do ramo de atividade, do processo produtivo ou da razão social; quando tiver ocorrido fusão, cisão e incorporação societária; ou anualmente, conforme definição da vigilância sanitária local. A emissão e renovação da licença ou alvará de funcionamento é um processo descentralizado, realizado pelos estados e municípios e, portanto, definido de acordo com a legislação local. Cada estado e/ou município define o trâmite legal e documental, assim como a sua validade. A licença sanitária, também chamada de alvará de funcionamento, licença de funcionamento ou alvará sanitário, é o documento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal. Os endereços das Vigilâncias Sanitárias podem ser acessados no sítio eletrônico da Anvisa: www.anvisa.gov.br. As unidades de

	processamento de roupas de serviços de saúde que também processam roupas de outros tipos de serviços, como hotéis e motéis, devem observar as orientações contidas neste manual. Em seus alvarás sanitários, devem constar de forma específica os tipos de serviços que atendem e a origem das roupas a serem processadas, como por exemplo: serviços de saúde, hotéis, motéis, domicílio, etc. Unidades de processamento de roupas intra-serviço de saúde não podem processar roupas de outros tipos de serviços como hotéis, motéis e domiciliares. Outros requisitos a serem observados: • Registros de segurança e saúde ocupacional, conforme normalização do Ministério do Trabalho e Emprego • Aprovação e registro nos órgãos competentes (meio ambiente, defesa civil, prefeituras, entre outros); e • Registro da caldeira, caso o serviço possua, no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto na NR1314

39. SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO

ODS 3,7,9 ,11,12,13 e 15

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio

- SDOs, especificadas nos anexos A e B do Protocolo de Montreal (promulgado pelo Decreto nº 99.280/90), notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano.

Tais substâncias são encontradas geralmente nos seguintes produtos:

- Unidades de ar-condicionado automotivo
 - Refrigeradores e congeladores
 - Equipamentos e sistemas de refrigeração
 - Equipamentos e aparelhos de ar-condicionado
 - Instalações frigoríficas
 - Resfriadores de água e máquinas de gela
 - Aerossóis
 - Equipamentos e sistemas de combate a incêndio
 - Extintores de incêndio portáteis
 - Solventes
 - Esterilizantes
 - Espumas rígidas e semirrígidas
- Etc.

LEGISLAÇÃO

- Decreto nº 99.280, de 1990 (Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.)
- Decreto nº 181, de 24 de julho de 1991 (Promulga os Ajustes ao Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987.)
- Decreto nº 2.679, de 1998 (Promulga as Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992)
- Decreto nº 2.783, de 1998 (Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional)

LEGISLAÇÃO	- Resolução CONAMA nº 267, de 14 de setembro de 2000 (Dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias que destroem a Camada de Ozônio) - link: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=265#:~:text=1o%20%C3%89%20proibida%2C%20em%20todo,nacionais%20ou%20importados%3A%20I%20%2D%20em - <u>Decreto nº 5.280, de 2004 (Promulga os textos das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, aprovadas em Montreal, em 17 de setembro de 1997, ao término da Nona Reunião das Partes, e, em Pequim, em 3 de Dezembro de 1999, por ocasião da Décima Primeira Reunião das Partes.)</u> - <u>Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal)</u> - <u>Decreto nº 11.550, de 5 de junho de 2023</u> - Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima. Este Decreto revogou o SINARE - <u>Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SINARE)</u>, que havia instituído pelo Decreto nº 11.075/2022
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	É vedada a aquisição, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, como, por exemplo, as seguintes listadas: CFCs 11 a 13; CFCs 111 a 115; CFCs 211 a 217; Halons 1211, 1301 e 2402; CTC, e tricloroetano São exceções à vedação: b) produtos ou equipamentos considerados de usos essenciais, como medicamentos e equipamentos de uso médico e hospitalar; serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração. É proibida, em todo o território nacional, a utilização de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelos Anexos

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	A e B do Protocolo de Montreal, na produção ou instalação, a partir de 1º de janeiro de 2001, de: c) novos aerossóis, exceto para fins medicinais; novos refrigeradores e congeladores domésticos; novos equipamentos, sistemas e instalações de refrigeração; novas instalações de ar-condicionado central; novas unidades de ar-condicionado automotivo; instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP; novos equipamentos, sistemas e instalações combate a incêndio, exceto na navegação aérea ou marítima, quanto aos Halons 1211 e 1301; novas espumas rígidas e semirrígidas (flexível e moldada/pele integral); novos solventes ou esterilizantes. As SDOs somente podem ser utilizadas para os “usos essenciais” listados no art. 4º da Resolução: - para fins medicinais e formulações farmacêuticas para medicamentos na forma aerossol, tais como os Inaladores de Dose de Medida-MDI e/ou assemelhados na forma “spray” para uso nasal ou oral; - como agente de processos químicos e analíticos e como reagente em pesquisas científicas; - em extinção de incêndio na navegação aérea e marítima, aplicações militares não especificadas, acervos culturais e artísticos, centrais de geração e transformação de energia elétrica e nuclear, e em plataformas marítimas de extração de petróleo – Halons 1211 e 1301.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Nos termos do Decreto nº 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº 267, de 14/09/2000, é vedada a oferta de produto ou equipamento que contenha ou faça uso de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal”

	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Nos termos do Decreto nº 2.783, de 1998, e Resolução CONAMA nº 267, de 14/09/2000, é vedada a utilização, na execução dos serviços, de qualquer das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal.”
PRECAUÇÕES	Listas de Centrais de Regeneração de SDOs, lista de unidades de reciclagem de SDOs e lista de centros de recolhimento de SDOs podem ser encontradas no site do Ministério do Meio Ambiente – MMA (PÁGINA INICIAL > INFORMMA > PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO > SUBSTÂNCIAS DESTRUIDORAS DA CAMADA DE OZÔNIO). Lembramos que aqueles que fazem o tratamento, a regeneração, a destinação final, a incineração, o depósito, bem como se enquadram na atividade de Utilização técnica de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs), também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber. Para conferir quais atividades se enquadram, vide respectivamente FTE-Categoria Serviços de Utilidade; Código: 17-66; Descrição: Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal e FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código: 21-3; Descrição: Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal,

40. SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO – Serviços de manutenção - ODS 3,7,9,11,12,13 e 15

Serviços de manutenção de sistemas, equipamentos ou aparelhos que contenham Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal.

Exemplo:

- Manutenção de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar-condicionado.
- Manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio – Etc.

LEGISLAÇÃO

- Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003([Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envasamento de gases 147 que destroem a Camada de Ozônio, e dá outras providências.](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=371))
- <http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=110488>
- Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018 (Regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal):
- <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138194>

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES

Estabelece especificações técnicas para os procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs, notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano.

Para o recolhimento e transporte de CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e Halons 1211, 1301 e 2402, é vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes.

Quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados.

A SDO recolhida deve ser reciclada *in loco*, mediante a utilização de equipamentos adequados, ou acondicionada em recipientes e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente.

Quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Na execução dos serviços, a contratada deverá obedecer às disposições da Resolução CONAMA nº 340, de 25/09/2003 e da Instrução Normativa Ibama, nº 5, de 14 de fevereiro de 2018, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano), obedecendo às seguintes diretrizes: a) não é permitida a liberação intencional de substância controlada na atmosfera durante as atividades que envolvam sua comercialização, envase, recolhimento, regeneração, reciclagem, destinação final ou uso, assim como durante a instalação, manutenção, reparo e funcionamento de equipamentos ou sistemas que utilizem essas substâncias; b) durante os processos de retirada de substâncias controladas de equipamentos ou sistemas, é obrigatório que as substâncias controladas sejam recolhidas apropriadamente e destinadas aos centros de regeneração e/ou de incineração; c) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final; d) As substâncias a que se refere este artigo devem ser acondicionadas adequadamente em recipientes que atendam a norma aplicável; e) é vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da citada Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes, para o acondicionamento, armazenamento, transporte e recolhimento das SDOs CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e dos Halons H-1211, H-1301 e H-2402; f) quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados, conforme diretrizes específicas do artigo 2º e parágrafos da citada Resolução; g) a SDO recolhida deve ser reciclada in loco, mediante a utilização de equipamento projetado para tal fim que possua dispositivo de controle automático antitransbordamento, ou acondicionada em recipientes adequados e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente. ”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	g.1) quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração. g.2) É obrigatória a retirada de todo residual de substâncias controladas de suas embalagens antes de sua destinação final ou disposição final.”
PRECAUÇÕES	- Embora, em tese, já esteja vigente há tempos a proibição de utilização de SDOs como fluidos de refrigeração ou de extinção de incêndio em aparelhos ou equipamentos novos, conforme Resoluções CONAMA nº 13, de 13/12/95, e nº 267, de 14/09/2000, é possível que a Administração ainda possua aparelhos ou equipamentos que contenham SDOs, ou por serem mais antigos, ou por não ter sido observada a proibição por parte do fabricante. - Assim, estas disposições são essenciais na contratação de serviços de manutenção de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar-condicionado ou manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio, por exemplo, que contenham SDOs, a fim de amenizar o impacto ambiental da liberação de tais substâncias na atmosfera. - Lembramos que aqueles que fazem o tratamento, a regeneração, a destinação final, a incineração, o depósito, bem como se enquadram na atividade de Utilização técnica de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs), também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Ibama, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber. - Para conferir quais atividades se enquadram, vide respectivamente FTE-Categoria Serviços de Utilidade; Código: 17-66; Descrição: Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal e FTE-Categoria: Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981; Código: 21-3; Descrição: Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal, - Lembramos ainda que, nos termos do parágrafo único, do art. 7º da IN nº 5, de 2018 do Ibama, as pessoas físicas e jurídicas que realizam transporte de substâncias controladas devem estar inscritas no CTF/APP-Ibama na Categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio; Código: 18-1; Descrição:

PRECAUÇÕES

Transporte de cargas perigosas, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas, quando couber.

- Nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 3º, da IN Ibama nº 5, de 2018: - Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no *caput* desse artigo os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores. As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/ APP, mas não estão liberados de cumprir as obrigações constantes deste item do Guia que trata das substâncias que destroem a camada de ozônio.
- Não estão obrigadas também ao registro no CTF/APP as atividades de manutenção de extintores de incêndio ou de sistemas de combate a incêndio, muito embora também tenham de cumprir as obrigações previstas neste item.
- Listas de Centrais de Regeneração de SDOs, lista de unidades de reciclagem de SDOs e lista de centros de recolhimento de SDOs podem ser encontradas no site do Ministério do Meio Ambiente – MMA (Página inicial > InforMMA > Proteção da Camada de Ozônio > Substâncias Destruidoras da Camada de Ozônio).

41. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO– AQUISIÇÃO DE (OU SERVIÇOS QUE UTILIZEM) BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO**ODS 8,9,12 e 17**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de bens de informática e automação previstos no Anexo A da Portaria INMETRO 304, de 2023, dos grupos: Equipamentos bancários; máquinas de processamento de dados e texto e equipamentos associados; Equipamentos eletroeletrônicos para uso em escritórios; e outros equipamentos de tecnologia da informação.

Exemplo: computadores de mesa, computadores portáteis (*notebook*, *laptop* e *netbook*), equipamentos digitalizadores de texto e imagem (*scanners*), impressoras, fragmentadora, grampeador e encadernador elétricos, projetores *datashow*, *smartphones*, entre outros.

Para aprofundamento e orientações, consulte:

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes>

Consulte e utilize os modelos da Advocacia-Geral da União para bens e serviços de TIC, com previsões de sustentabilidade:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-14-133-21-para-bens-e-servicos-de-tic> (Lei 14.133/21)

LEGISLAÇÃO

- Portaria INMETRO nº 304, de 06/11/2023 (Estabelece os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para bens de informática, com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, através do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos normativos, visando à diminuição de acidentes e diminuição do consumo de energia)
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 20 de agosto de 2015 (Orienta como devem ser exigidas as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 2010)
- Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 -Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos

LEGISLAÇÃO	<u>Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.</u> - <u>Portaria SGD/MGI nº 2.715, de 21 de junho de 2023 (Estabelece Modelo de Contratação e Gestão de Estações de Trabalho, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal).</u> <u>Lei nº 14.479, de 2022 - Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	o Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, instituiu a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação em segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia. A Portaria INMETRO nº 304, de 2023, instituiu a certificação voluntária para Bens de Informática, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos por ela aprovados. A Portaria INMETRO nº 304, de 2023, estabeleceu, portanto, os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para bens de informática, com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, através do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos normativos, visando à diminuição de acidentes e diminuição do consumo de energia. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 2015 orientou como devem ser exigidas as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 2010. Assim, nas aquisições de bens de informática e automação: I. as certificações previstas no inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, serão exigidas como requisito de qualificação dos bens a serem adquiridos; e

	II. serão aceitas certificações emitidas, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como também aquelas emitidas por organismos acreditados por esse Instituto, os quais podem ser consultados por meio do endereço http://www.inmetro.gov.br/organismos.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “a) Só será admitida a oferta de “descrever o bem de informática e/ou automação (Ex.: notebook, impressora, projetor, fragmentadora)” que cumpra os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos na Portaria nº 304, de 2023 do INMETRO. 2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “a) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, certificação do produto ofertado, caso o fabricante tenha aderido à certificação voluntária previstas na Portaria INMETRO nº 304, de 2023, ou comprovação, por qualquer meio válido, notadamente laudo pericial, de que o produto possui segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente àquela necessária para a certificação na forma da Portaria INMETRO nº 304, de 2023, <i>conforme exigido no Termo de Referência</i>. OBS: O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada. Antes de desclassificar a proposta, a Administração contratante deverá apresentar razões técnicas

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	quanto à inadequação do produto ofertado, assegurado o direito de manifestação do licitante vencedor. NOS SERVIÇOS (apenas para os serviços prestados nas dependências da Entidade/Órgão licitante): 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do serviço: “a) Somente poderão ser utilizados na execução dos serviços bens de informática e/ou automação que possuam a certificação de que trata a Portaria INMETRO nº 304, de 2023 ou que possuam comprovada segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente. 2) Inserir no item de obrigações da contratada: “a) Os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços deverão possuir a certificação de que trata a Portaria INMETRO nº 304, de 2023 ou deverá ser comprovada segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente. 3) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “x) Como condição para a aceitação da proposta, o licitante vencedor deverá apresentar uma RELAÇÃO DOS BENS DE INFORMÁTICA E/OU AUTOMAÇÃO que pretende utilizar na execução dos serviços, indicando a MARCA e o respectivo FABRICANTE, bem como as comprovações em relação a tais produtos. x.1) O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente ou envie juntamente com sua proposta, sob pena de não aceitação, o documento comprobatório de que os bens de informática e/ou automação a serem utilizados na execução dos serviços atendem aos requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética de que trata a Portaria INMETRO nº 304, de 2023. Na contratação de serviços de outsourcing de impressão

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	1) Inserir no item de obrigações da contratada: “a) A logística reversa é de responsabilidade da contratada, devendo ela obedecer a todas as normas específicas vigentes para a destinação final, inclusive de restos de toner, cartuchos e embalagens dos produtos utilizados. Dentre as normas da legislação obrigatória a ser seguida, destaca-se: o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, b) A empresa contratada deverá fornecer o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou Declaração de Sustentabilidade Ambiental, comprovando a correta destinação dos cartuchos/toners usados e o pleno atendimento à legislação anteriormente citada. c) A empresa contratada deve apresentar semestralmente (no máximo), declaração confirmando o recebimento dos cartuchos e toners já utilizados e respectivas embalagens dos equipamentos, para fins de reaproveitamento no ciclo produtivo das próprias empresas, em outros ciclos – como cooperativas de reciclagem ou outra destinação final ambientalmente adequada. A periodicidade desse recolhimento deverá ser acordada com o órgão contratante, de forma a não deixar acumular os materiais utilizados sem serventia nas dependências das instituições públicas.” No documento de boas práticas, orientações e vedações para contratação de ativos de TIC – Versão 4, (computadores, desktop, notebook, tablets, smartphones, roteadores, impressoras, scanners e outros) disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/orientacoes_ativos-de-tic-v-4.pdf, há especificação de requisitos de sustentabilidade que devem ser adaptados ao caso concreto, a seguir transcritos:
	- Os equipamentos listados no Anexo A da Portaria INMETRO nº 304, de 2023 não estão submetidos à etiquetagem compulsória de que trata o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE). Portanto, não é possível exigir a oferta de equipamentos que possuam Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE. - O Anexo A da Portaria INMETRO nº 304, de 2023 estabelece quais são os requisitos avaliados para cada bem de informática ou

PRECAUÇÕES

- automação. Na realidade, apenas Computadores de mesa e Computadores Portáteis (*notebook*, *laptop* e *netbook*) tiveram a eficiência energética avaliada para fins de certificação. Os outros equipamentos somente tiveram avaliação para fins de certificação relativos à segurança e compatibilidade eletromagnética. Assim, a Portaria INMETRO nº 304, de 2023 somente serve de referência, para fins de eficiência energética, para aquisição de Computadores de mesa e Computadores Portáteis (*notebook*, *laptop* e *netbook*) ou para serviços que utilizem esses equipamentos.
- Por se tratar de uma certificação Voluntária, o fabricante ou importador do bem de informática ou automação não é obrigado a se submeter à certificação.
 - Por essa razão, a Administração não pode definir no certame que somente serão aceitos bens de informática e automação certificados.
 - Por outro lado, a Administração deve sempre buscar adquirir produtos seguros e eficientes.
 - Dessa forma, é possível que a Administração exija que o licitante comprove que o produto oferecido atende aos requisitos para a obtenção da certificação, comprovando sua segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética por qualquer meio válido, em especial, por laudo pericial. Ou seja, não é possível exigir que o equipamento tenha a certificação, pois, como já dito, a certificação é voluntária. Todavia, é possível exigir que o produto oferecido pela licitante tenha a segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética equivalente a um produto certificado.
 - Lembramos que os fabricantes de aparelhos elétricos, eletrônicos ou de equipamentos de informática e comunicações também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide (FTE-Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações; Código: 5-2; Descrição: Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática)

PRECAUÇÕES

- Conforme artigo 16, I, g, da IN SGD/ME, 94/2022 atentar previamente à elaboração do termo de referência e edital a aplicabilidade de requisitos sociais, ambientais e culturais que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente
- Conforme Portaria SGD/MGI 2.715/23, atentar que as especificações técnicas da infraestrutura computacional deverão ter sustentabilidade ambiental e eficiência energética,

42. VEÍCULOS**ODS 11,12 e 13**

Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de veículos automotores.

Exemplo:

Locação de automóveis – Serviços de transporte – Etc.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 9.660, de 1998 (Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.)
- Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 15/05/2008 (Dispõe sobre a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais e dá outras providências)
- Resolução CONAMA nº 1, de 11/02/1993 (Dispõe sobre os limites máximos de ruídos para veículos)
- Resolução CONAMA nº 272, de 14/09/2000 (Dispõe sobre os limites máximos de ruídos para veículos)
- Resolução CONAMA 8/1993 (Complementa a Resolução no 18/86)
- Resolução CONAMA 17/1995 (Dispõe sobre os limites máximos de ruído para veículos de passageiros ou modificados.)
- Resolução CONAMA 242/1998 (Dispõe sobre limites de emissão de material particulado para veículo leve comercial e limite máximo de ruído emitido por veículos com características especiais para uso fora de estradas)
- Resolução CONAMA nº 18, de 06/05/1986 (Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos Automotores – PROCONVE)
- Resolução CONAMA no. 433, de 13 de julho de 2011 (dispõe sobre a inclusão no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE e estabelece limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas).
- Resolução CONAMA nº 490, de 16 de novembro de 2018 (Estabelece a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa)
- Resolução CONAMA nº 492, de 20 de dezembro de 2018 (Estabelece as Fases PROCONVE L7 e PROCONVE L8 de exigências do Programa)

LEGISLAÇÃO	- <u>Resolução CONTRAN nº 912, de 28 de março de 2022</u> (estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências). - Ver também: - <u>Resolução CONAMA nº 418, de 25/11/2009 (Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso)</u> - <u>Lei nº 10.295, de 2001 (Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.)</u> - <u>Decreto nº 9.864, de 2019 (Regulamenta a Lei nº 10.295, de 2001)</u> - <u>Decreto nº 4.508, de 2002 – art. 2º</u> - <u>Decreto nº 11.003, de 2022 (Institui a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano)</u> - <u>Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal)</u> - <u>Portaria INMETRO nº 377, de 2011 (Aprova a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves)</u>
PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	Os veículos leves adquiridos para compor frota oficial ou locados de terceiros para uso oficial deverão utilizar combustíveis renováveis. Excluem-se de tal obrigatoriedade os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis. Observar os limites máximos de ruídos para veículos automotores nacionais e importados, em aceleração e na condição parado.

**PRINCIPAIS
DETERMINAÇÕES**

- 1) O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE tem o objetivo principal de reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores, visando ao atendimento de padrões de qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos.
- 2) Estabelece as fases do PROCONVE L8, visando estabelecer novos padrões de emissão para motores veiculares e veículos automotores pesados, nacionais e importados e fomentar adequação tecnológica e melhoria na qualidade dos combustíveis.
- 3) Estabelece as fases do PROCONVE L7 e L8, visando estabelecer novos padrões de emissão para motores veiculares e veículos automotores leves, nacionais e importados e fomentar adequação tecnológica e melhoria na qualidade dos combustíveis.
- 4) Os Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, poderão indicar a realização de um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, para fins de controle da emissão de poluentes e ruído.
- 5) Eficiência energética de veículos leves.
- 6) O Inmetro, em parceria com o Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (Conpet), criou um programa de etiquetagem para veículos: O Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular. O PBE Veicular é um programa de etiquetagem de eficiência energética para veículos leves. No PBE Veicular, a principal ferramenta de informação dos consumidores é a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia. Ela classifica os modelos quanto à eficiência energética na categoria e mostra outras informações, como a autonomia em km por litro de combustível na cidade e na estrada, e a emissão de CO₂, que é um dos gases responsáveis pelo efeito estufa.
- 7) A ideia aqui é orientar a Administração a adquirir veículos que tenham a melhor eficiência energética, sem prejuízo relevante da competitividade.
- 8) A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia serve de referência para a descrição do padrão de eficiência que a Administração pretende que o veículo tenha.
- 9) Como não poderia deixar de ser, a competitividade deve ser ponderada com as vantagens da aquisição de veículos com maior eficiência energética.

PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	10) Adotando-se o mesmo raciocínio da Instrução Normativa nº 2, de 2014 da SLTI/MPOG (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal), é possível justificar a exigência de veículo que tenha a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, que é a mais eficiente. 11) Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com veículos que tenham a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, devem ser admitidos veículos com eficiência energética equivalente às duas classes seguintes que possuam um mínimo de três fornecedores com eficiência equivalente, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra. 12) O Decreto 11.003/22, que institui a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano, dispõe que <u>os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sempre que cabível, devem considerar suas diretrizes em seus planejamentos estratégicos, programas e ações institucionais.</u> 13) No que diz respeito aos veículos, entre as diretrizes são encontradas <u>a promoção de iniciativas para o abastecimento de veículos leves e pesados, como ônibus, caminhões e tratores agrícolas, e de embarcações movidos a biometano ou híbridos com biometano, tais como pontos e corredores verdes</u>, assim como a implantação de tecnologias que permitam a utilização de biogás e biometano como fontes de energia e combustível renovável.
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.” SUGESTÃO - reunir todas as orientações relativas à aquisição ou à locação para termo de referência ou para obrigações da contratada - no

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	mesmo local ao invés de repetir diversas vezes o mesmo título. A mesma sugestão para serviços. NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão utilizar o combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.” NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de ruídos fixados nas Resoluções CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 272/2000 e n. 242/1998 e legislação superveniente e correlata.”
	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de ruídos fixados nas CONAMA nº 1, de 11/02/1993, n. 08/1993, n. 17/1995, nº 272/2000 e n. 242/1998 e legislação superveniente e correlata.” NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	Automotores – PROCONVE, conforme Resolução CONAMA nº 18, de 06/05/1986, Resolução CONAMA 490, de 16 de novembro de 2018 e Resolução CONAMA 492, de 20 de dezembro de 2018, complementações e alterações supervenientes” NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resoluções CONAMA nº 18, de 06/05/1986, Resolução CONAMA 490, de 16 de novembro de 2018 e Resolução CONAMA 492, de 20 de dezembro de 2018, complementações e alterações supervenientes.” “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão ser submetidos periodicamente ao Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M vigente, mantido pelo órgão estadual ou municipal competente, sendo inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão de poluentes e ruído, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA ou, quando couber, pelo órgão responsável, conforme Resolução CONAMA nº 418, de 25/11/2009, complementações e alterações supervenientes.” O veículo a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia) relativa à categoria. NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO: 1) Inserir no item de Sustentabilidade/descrição ou especificação técnica do produto: “Só será admitida a oferta de veículo que possua eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A (mais eficiente) do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular).”

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	2) Inserir no item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto: “O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, cópia da Etiqueta do produto ofertado, caso o fabricante tenha aderido ao PBE Veicular, ou comprovação, por qualquer meio válido, notadamente laudo pericial, de que o veículo possui eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A (mais eficiente), para comprovação do nível de eficiência energética exigida no Termo de Referência.”
PRECAUÇÕES	- A Lei nº 9.660/98 foi editada quando veículos movidos exclusivamente a álcool eram fabricados e comercializados no Brasil. Atualmente, todavia, a indústria automobilística não mais produz tais veículos – sucedidos pelos modelos “flex”, movidos por mais de um tipo de combustível: gasolina e etanol, gasolina e eletricidade, etc. - Assim, quanto ao combustível etanol, entendemos necessário adotar uma interpretação ampla do dispositivo legal, no sentido de admitir veículos “flex”, sob pena de restrição desarrazoada da ampla competitividade. - Lembramos que o fabricante de veículos rodoviários, inclusive peças e acessórios, também deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre CTF/APP também devem ser seguidas. Vide FTE- Categoria: Indústria de Material de Transporte; Código: 6-1; Descrição: Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios. - O Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018 dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Em considerando o potencial poluidor do uso de veículos, deve-se atentar às restrições de uso estabelecidas neste decreto no planejamento da contratação. O decreto também exige no seu art. 8º, que os órgãos, as autarquias e as fundações da administração pública federal deverão considerar todos os modelos

PRECAUÇÕES

- de contratação praticados pela administração pública federal para prestação de serviço de transporte de material e de pessoal a serviço, de que trata o art. 4º, e adotar aquele que for comprovadamente mais vantajoso em comparação ao modelo vigente.
- Por se tratar de uma Etiquetagem Voluntária, o fabricante ou importador do veículo não é obrigado a aderir ao PBE Veicular.
 - Por essa razão, a Administração não pode definir no certame que somente serão aceitos veículos que possuam a Etiqueta com classificação A.
 - Por outro lado, a Administração deve sempre buscar adquirir veículos que tenham a melhor eficiência energética.
 - Dessa forma, é possível que a Administração exija que o licitante comprove que o veículo oferecido atende aos requisitos para a obtenção da Etiqueta na categoria mais eficiente, comprovando essa eficiência por qualquer meio válido, em especial, por laudo pericial. Ou seja, não é possível exigir que o veículo tenha a Etiqueta na categoria A, pois, como já dito, a adesão ao PBE veicular é voluntária. Todavia, é possível exigir que o veículo oferecido pela licitante tenha a eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A, que é a mais eficiente.
 - Lembramos que o pneu veicular também é submetido à etiquetagem pelo INMETRO, sendo um dos critérios de avaliação do pneu a eficiência energética, de sorte que as disposições específicas deste Guia sobre pneus também podem ser seguidas em conjunto com as especificações do próprio veículo.

43. VEÍCULOS ELÉTRICOS**ODS 07, 09 11,12 e 13**

Divulgação como Boa Prática de Gestão Pública Sustentável

Não há obrigatoriedade legal no tema

CARACTERÍSTICAS	Prestação de serviços de transportes, incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender à demanda das Unidades da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Previsão no Termo de Referência de veículos elétricos com destinação pelo contratado do descarte ambiental adequad das baterias usadas ou inservíveis. Contrato nº 00589.001942/2024-27 Pregão eletrônico por registro de preços PREGÃO ELETRÔNICO N. 90002/2024 CONTRATANTE (UASG 110099) PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGITSRO DE PREÇOS N. 04/2024 assinado em 23/4/2025
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DO PREGÃO	PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: Acesso ao edital, termo de referência, ETP, minuta de contrato, ata de registro de preços, planilhas, declarações, etc https://pncp.gov.br/app/editais/26994558000123/2024/27 Edital nº 90002/2024 Última atualização 05/6/2025Local: São Paulo/SP Órgão: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Unidade compradora: 110099 - SUPERINT. DE ADMINISTRACAO EM

	SAO PAULO Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I Tipo: Edital Modo de Disputa: Aberto Registro de preço: Sim Data de divulgação no PNCP: 16/02/2024 Situação: Divulgada no PNCP Id contratação PNCP: 26994558000123-1-000027/2024 Fonte: Compras.gov.br																									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	Tabela comparativa da Superintendência de Administração em São Paulo – SAD/SP/AGU: <table><tr><th colspan="5">Tabela Comparativa - Custos de Energia Elétrica x Combustível a Combustão (Etanol)</th></tr><tr><th>Carro Elétrico</th><th>Total de Km rodados</th><th>Custo com Energia Elétrica (Tarifa de 0,89 R\$/kWh)*</th><th>Custo com Etanol (Preço Médio a R\$ 4,06/l)**</th><th>Diferença percentual de Valores</th></tr><tr><td>BYD Dolphin</td><td>7290</td><td>R\$ 6.488,10</td><td>R\$ 29.597,40</td><td>-75%</td></tr><tr><td colspan="5">* Valor da Tarifa Médica para grande consumidor em SP</td></tr><tr><td colspan="5">** Preço Médio do Etanol no Brasil, em dezembro de 2024, é de R\$ 4,06 por litro (ANP)</td></tr></table> O custo com energia elétrica é 75% menor em relação ao custo do etanol para o total de quilômetros	Tabela Comparativa - Custos de Energia Elétrica x Combustível a Combustão (Etanol)					Carro Elétrico	Total de Km rodados	Custo com Energia Elétrica (Tarifa de 0,89 R\$/kWh)*	Custo com Etanol (Preço Médio a R\$ 4,06/l)**	Diferença percentual de Valores	BYD Dolphin	7290	R\$ 6.488,10	R\$ 29.597,40	-75%	* Valor da Tarifa Médica para grande consumidor em SP					** Preço Médio do Etanol no Brasil, em dezembro de 2024, é de R\$ 4,06 por litro (ANP)				
Tabela Comparativa - Custos de Energia Elétrica x Combustível a Combustão (Etanol)																										
Carro Elétrico	Total de Km rodados	Custo com Energia Elétrica (Tarifa de 0,89 R\$/kWh)*	Custo com Etanol (Preço Médio a R\$ 4,06/l)**	Diferença percentual de Valores																						
BYD Dolphin	7290	R\$ 6.488,10	R\$ 29.597,40	-75%																						
* Valor da Tarifa Médica para grande consumidor em SP																										
** Preço Médio do Etanol no Brasil, em dezembro de 2024, é de R\$ 4,06 por litro (ANP)																										

ANEXOS

PARECER N. 00001/2021/CNS/CGU/AGU

ASSUNTO: CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Link para download integral do documento: [PDF](#)

DESPACHO N. 00002/2021/CNS/CGU/AGU

ASSUNTO: UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Link para download integral do documento: [PDF](#)

DESPACHO N. 00334/2021/DECOR/CGU/AGU

ASSUNTO: Critérios e Práticas de sustentabilidade nas contratações públicas

Link para download integral do documento: [PDF](#)

DESPACHO N. 00525/2021/GAB/CGU/AGU

ASSUNTO: Critérios e Práticas de sustentabilidade nas contratações públicas

Link para download integral do documento: [PDF](#)

Departamento de
**Coordenação e Orientação de
Órgãos Jurídicos**

Consultoria-Geral
da União

